

Treaty Series

*Treaties and international agreements
registered
or filed and recorded
with the Secretariat of the United Nations*

Recueil des Traités

*Traités et accords internationaux
enregistrés
ou classés et inscrits au répertoire
au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies*

Copyright © United Nations 1998
All rights reserved
Manufactured in the United States of America

Copyright © Nations Unies 1998
Tous droits réservés
Imprimé aux Etats-Unis d'Amérique



Treaty Series

*Treaties and international agreements
registered
or filed and recorded
with the Secretariat of the United Nations*

VOLUME 1813

Recueil des Traités

*Traités et accords internationaux
enregistrés
ou classés et inscrits au répertoire
au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies*

United Nations • Nations Unies

New York, 1998

Volumes 1793 to 1818 contain the texts of the Agreement on the European Economic Area (with protocols, annexes, final act and protocol of correction of 15 July 1993), concluded at Porto on 2 May 1992 and the Protocol adjusting the above-mentioned Agreement (with annex and final act), concluded at Brussels on 17 March 1993, registered under No. I-31121. The 26 volumes reproduce the official texts as follows:

Volumes 1793 and 1794: Spanish
Volumes 1795 and 1796: Danish
Volumes 1797 and 1798: German
Volumes 1799 and 1800: Greek
Volumes 1801 and 1802: English
Volumes 1803 and 1804: French
Volumes 1805 and 1806: Icelandic
Volumes 1807 and 1808: Italian
Volumes 1809 and 1810: Dutch
Volumes 1811 and 1812: Norwegian
Volumes 1813 and 1814: Portuguese
Volumes 1815 and 1816: Finnish
Volumes 1817 and 1818: Swedish

Les volumes 1793 à 1818 renferment les textes de l'Accord sur l'espace économique européen (avec protocoles, annexes, acte final et procès-verbal de rectification du 15 juillet 1993), conclu à Porto le 2 mai 1992 et le Protocole portant adaptation de l'Accord susmentionné (avec annexe et acte final), conclu à Bruxelles le 17 mars 1993, enregistrés sous le numéro I-31121. Les 26 volumes reproduisent les textes officiels comme suit :

Volumes 1793 et 1794 : espagnol
Volumes 1795 et 1796 : danois
Volumes 1797 et 1798 : allemand
Volumes 1799 et 1800 : grec
Volumes 1801 et 1802 : anglais
Volumes 1803 et 1804 : français
Volumes 1805 et 1806 : islandais
Volumes 1807 et 1808 : italien
Volumes 1809 et 1810 : néerlandais
Volumes 1811 et 1812 : norvégien
Volumes 1813 et 1814 : portugais
Volumes 1815 et 1816 : finnois
Volumes 1817 et 1818 : suédois

***Treaties and international agreements
registered or filed and recorded
with the Secretariat of the United Nations***

VOLUME 1813

1994

I. No. 31121 (*continued*)

TABLE OF CONTENTS

1

***Treaties and international agreements
registered on 1 August 1994***

No. 31121. Multilateral (*continued*):

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Agreement on the European Economic Area (with protocols, annexes, final act and protocol of correction of 15 July 1993). Concluded at Porto on 2 May 1992 | <i>Page</i> |
| Protocol adjusting the above-mentioned Agreement (with annex and final act). Concluded at Brussels on 17 March 1993 | 3 |

***Traités et accords internationaux
enregistrés ou classés et inscrits au répertoire
au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies***

VOLUME 1813

1994

I. N° 31121 (*suite*)

TABLE DES MATIÈRES

I

***Traités et accords internationaux
enregistrés le 1^{er} août 1994***

	<i>Page</i>
N° 31121. Multilatéral (<i>suite</i>) :	
Accord sur l'espace économique européen (avec protocoles, annexes, acte final et procès-verbal de rectification du 15 juillet 1993). Conclu à Porto le 2 mai 1992	
Protocole portant adaptation de l'Accord susmentionné (avec annexe et acte final). Conclu à Bruxelles le 17 mars 1993	3

NOTE BY THE SECRETARIAT

Under Article 102 of the Charter of the United Nations every treaty and every international agreement entered into by any Member of the United Nations after the coming into force of the Charter shall, as soon as possible, be registered with the Secretariat and published by it. Furthermore, no party to a treaty or international agreement subject to registration which has not been registered may invoke that treaty or agreement before any organ of the United Nations. The General Assembly, by resolution 97 (I), established regulations to give effect to Article 102 of the Charter (see text of the regulations, vol. 859, p. VIII).

The terms "treaty" and "international agreement" have not been defined either in the Charter or in the regulations, and the Secretariat follows the principle that it acts in accordance with the position of the Member State submitting an instrument for registration that so far as that party is concerned the instrument is a treaty or an international agreement within the meaning of Article 102. Registration of an instrument submitted by a Member State, therefore, does not imply a judgement by the Secretariat on the nature of the instrument, the status of a party or any similar question. It is the understanding of the Secretariat that its action does not confer on the instrument the status of a treaty or an international agreement if it does not already have that status and does not confer on a party a status which it would not otherwise have.

*
* *

Unless otherwise indicated, the translations of the original texts of treaties, etc., published in this *Series* have been made by the Secretariat of the United Nations.

NOTE DU SECRÉTARIAT

Aux termes de l'Article 102 de la Charte des Nations Unies, tout traité ou accord international conclu par un Membre des Nations Unies après l'entrée en vigueur de la Charte sera, le plus tôt possible, enregistré au Secrétariat et publié par lui. De plus, aucune partie à un traité ou accord international qui aurait dû être enregistré mais ne l'a pas été ne pourra invoquer ledit traité ou accord devant un organe des Nations Unies. Par sa résolution 97 (I), l'Assemblée générale a adopté un règlement destiné à mettre en application l'Article 102 de la Charte (voir texte du règlement, vol. 859, p. IX).

Le terme « traité » et l'expression « accord international » n'ont été définis ni dans la Charte ni dans le règlement, et le Secrétariat a pris comme principe de s'en tenir à la position adoptée à cet égard par l'Etat Membre qui a présenté l'instrument à l'enregistrement, à savoir que pour autant qu'il s'agit de cet Etat comme partie contractante l'instrument constitue un traité ou un accord international au sens de l'Article 102. Il s'ensuit que l'enregistrement d'un instrument présenté par un Etat Membre n'implique, de la part du Secrétariat, aucun jugement sur la nature de l'instrument, le statut d'une partie ou toute autre question similaire. Le Secrétariat considère donc que les actes qu'il pourrait être amené à accomplir ne confèrent pas à un instrument la qualité de « traité » ou d'« accord international » si cet instrument n'a pas déjà cette qualité, et qu'ils ne confèrent pas à une partie un statut que, par ailleurs, elle ne posséderait pas.

*
* *

Sauf indication contraire, les traductions des textes originaux des traités, etc., publiés dans ce *Recueil* ont été établies par le Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies.

I

Treaties and international agreements

registered

on 1 August 1994

No. 31121 (continued)

Traités et accords internationaux

enregistrés

le 1^{er} août 1994

N^o 31121 (suite)

No. 31121
(continued — suite)

MULTILATERAL

Agreement on the European Economic Area (with protocols, annexes, final act and protocol of correction of 15 July 1993). Concluded at Porto on 2 May 1992

Protocol adjusting the above-mentioned Agreement (with annex and final act). Concluded at Brussels on 17 March 1993

Authentic texts: Spanish, Danish, German, Greek, English, French, Icelandic, Italian, Dutch, Norwegian, Portuguese, Finnish and Swedish.

Registered by the Council of the European Union on 1 August 1994.

MULTILATÉRAL

Accord sur l'espace économique européen (avec protocoles, annexes, acte final et procès-verbal de rectification du 15 juillet 1993). Conclu à Porto le 2 mai 1992

Protocole portant adaptation de l'Accord susmentionné (avec annexe et acte final). Conclu à Bruxelles le 17 mars 1993

Textes authentiques : espagnol, danois, allemand, grec, anglais, français, islandais, italien, néerlandais, norvégien, portugais, finnois et suédois.

Enregistré par le Conseil de l'Union européenne le 1^{er} août 1994.

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÍNDICE

PREÂMBULO

PARTE I OS OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS

PARTE II A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Capítulo I Os princípios gerais

Capítulo II Os produtos agrícolas e da pesca

Capítulo III A cooperação em questões relacionadas com o domínio aduaneiro e a facilitação do comércio

Capítulo IV Outras regras relativas à livre circulação de mercadorias

Capítulo V Os produtos do carvão e do aço

PARTE III A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS

Capítulo I Os trabalhadores assalariados e não assalariados

Capítulo II O direito de estabelecimento

Capítulo III Os serviços

Capítulo IV Os capitais

Capítulo V A cooperação no domínio da política económica e monetária

Capítulo VI Os transportes

PARTE IV AS REGRAS DE CONCORRÊNCIA E OUTRAS REGRAS COMUNS

Capítulo I As regras aplicáveis às empresas

Capítulo II Os auxílios estatais

Capítulo III Outras regras comuns

PARTE V DISPOSIÇÕES HORIZONTAIS RELATIVAS ÀS QUATRO LIBERDADES

Capítulo I A política social

Capítulo II A defesa dos consumidores

Capítulo III O ambiente

Capítulo IV A estatística

Capítulo V O direito das sociedades

PARTE VI A COOPERAÇÃO EM DOMÍNIOS NÃO ABRANGIDOS PELAS QUATRO LIBERDADES

PARTE VII DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Capítulo I A estrutura da associação

Capítulo II O processo de decisão

Capítulo III A homogeneidade, o processo de fiscalização e a resolução de litígios
Capítulo IV Medidas de salvaguarda

PARTE VIII O MECANISMO FINANCEIRO

PARTE IX DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,
A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,
O REINO DA BÉLGICA,
O REINO DA DINAMARCA,
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
A REPÚBLICA HELÉNICA,
O REINO DE ESPANHA,
A REPÚBLICA FRANCESA,
A IRLANDA
A REPÚBLICA ITALIANA,
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,
A REPÚBLICA PORTUGUESA,
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

E

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,
A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,
O PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN,
O REINO DA NORUEGA,
O REINO DA SUÉCIA,
A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

a seguir denominados PARTES CONTRATANTES

CONVICTAS de que o Espaço Económico Europeu contribuirá para a construção de uma Europa baseada na paz, na democracia e nos direitos do Homem;

REITERANDO a elevada prioridade que atribuem às relações privilegiadas entre a Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e os Estados da EFTA, baseadas na proximidade, em valores comuns duradouros e na identidade europeia;

DETERMINADAS a contribuir, com base numa economia de mercado, para a liberalização do comércio mundial e para a cooperação neste domínio, no respeito, nomeadamente, pelas disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e pela Convenção sobre a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico;

CONSIDERANDO o objectivo de criar um Espaço Económico Europeu dinâmico e homogéneo, assente em regras comuns e em condições iguais de concorrência e prevendo os meios de execução adequados, incluindo a nível judicial, com base na igualdade e reciprocidade e num equilíbrio global de vantagens, direitos e obrigações das Partes Contratantes;

DETERMINADAS a assegurar a realização mais ampla possível da livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais em todo o Espaço Económico Europeu, bem como o reforço e o alargamento da cooperação no que respeita a políticas horizontais e de enquadramento;

PRETENDENDO promover um desenvolvimento harmonioso do Espaço Económico Europeu e convictas da necessidade de contribuir, através da aplicação do presente Acordo, para a redução das disparidades económicas e sociais entre as regiões;

DESEJOSAS de contribuir para o reforço da cooperação entre os membros do Parlamento Europeu e dos parlamentos dos Estados da EFTA, bem como entre os parceiros sociais das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA;

CONVICTAS de que os particulares desempenharão um papel importante no Espaço Económico Europeu através do exercício dos direitos que lhes são conferidos por força do presente Acordo, bem como da defesa judicial destes direitos;

DETERMINADAS a preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente e a assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais baseada, em especial, no princípio de um desenvolvimento sustentável, bem como no princípio da necessidade de uma acção preventiva e de medidas cautelares;

DETERMINADAS a tomar como base para o desenvolvimento de normas futuras um nível elevado de protecção no que respeita à saúde, à segurança e ao ambiente;

CONSCIENTES da importância do desenvolvimento da dimensão social, incluindo a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, no Espaço Económico Europeu e desejosas de assegurar o progresso económico e social e de promover condições para o pleno emprego, a melhoria do nível de vida e das condições de trabalho no Espaço Económico Europeu;

DETERMINADAS a promover os interesses dos consumidores e a reforçar a sua posição no mercado a fim de alcançar um elevado nível de defesa dos consumidores;

EMPENHADAS nos objectivos comuns de reforçar a base científica e tecnológica da indústria europeia e de a incentivar a tornar-se mais competitiva a nível internacional;

CONSIDERANDO que a conclusão do presente Acordo não prejudica de modo algum a possibilidade de adesão de qualquer Estado da EFTA às Comunidades Europeias;

CONSIDERANDO que, no pleno respeito pela independência dos tribunais, as Partes Contratantes têm como objectivo alcançar e manter uma interpretação e aplicação uniformes do presente Acordo e das disposições da legislação comunitária cujo conteúdo é reproduzido no presente Acordo, e garantir a igualdade de tratamento dos particulares e dos operadores económicos no que respeita às quatro liberdades e às condições de concorrência;

CONSIDERANDO que o presente Acordo não restringe a autonomia de tomada de decisão das Partes Contratantes nem o seu poder de concluir tratados, sem prejuízo das disposições do presente Acordo e das limitações impostas pelo direito internacional público,

DECIDIRAM concluir o seguinte Acordo:

PARTE I
OS OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1º

1. O objectivo do presente Acordo de associação é o de promover um reforço permanente e equilibrado das relações comerciais e económicas entre as Partes Contratantes, em iguais condições de concorrência e no respeito por normas idênticas, com vista a criar um Espaço Económico Europeu homogêneo, a seguir designado EEE.

2. A fim de alcançar os objectivos definidos no nº 1, a associação implica, de acordo com o disposto no presente Acordo :

- a) A livre de circulação de mercadorias,
- b) A livre de circulação de pessoas,
- c) A livre de circulação de serviços,
- d) A liberdade dos movimentos de capitais,
- e) O estabelecimento de um sistema que assegure a não distorção da concorrência e o respeito das respectivas regras, bem como
- f) Uma colaboração mais estreita noutros domínios, tais como, por exemplo, a investigação e o desenvolvimento, o ambiente, a educação e a política social.

Artigo 2º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Acordo", o texto do Acordo principal, os seus Protocolos e Anexos, bem como os actos neles referidos;
- b) "Estados da EFTA", as Partes Contratantes que são membros da Associação Europeia de Comércio Livre;
- c) "Partes Contratantes", no que respeita às Comunidades e aos seus Estados-membros, quer as Comunidades e os seus Estados-membros, quer as Comunidades, quer os Estados-membros. O significado a atribuir, em cada caso, a esta expressão deve ser deduzido das disposições relevantes do presente Acordo e das respectivas competências das Comunidades e dos seus Estados-membros, tal como decorrem do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 3º

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações resultantes do presente Acordo.

As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do presente Acordo.

Além disso, as Partes Contratantes facilitarão a cooperação ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 4º

No âmbito de aplicação do presente Acordo, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo 5º

Qualquer Parte Contratante pode, a todo o momento, suscitar questões do seu interesse a nível do Comité Misto do EEE ou do Conselho do EEE, de acordo com as modalidades previstas no nº 2 do artigo 92º e no nº 2 do artigo 89º, respectivamente.

Artigo 6º

Sem prejuízo da jurisprudência futura, as disposições do presente Acordo, na medida em que sejam idênticas, quanto ao conteúdo, às normas correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e aos actos adoptados em aplicação destes dois Tratados, serão, no que respeita à sua execução e aplicação, interpretadas em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anterior à data de assinatura do presente Acordo.

Artigo 7º

Os actos referidos ou previstos nos Anexos do presente Acordo ou nas decisões do Comité Misto do EEE vinculam as Partes Contratantes e integram a sua ordem jurídica interna, ou serão nela integrados, da seguinte forma :

- a) Os actos correspondentes a regulamentos CEE integram, enquanto tal, a ordem jurídica interna das Partes Contratantes;
- b) Os actos correspondentes a directivas CEE deixarão às autoridades das Partes Contratantes a competência quanto à forma e aos meios de execução.

PARTE II
A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I
OS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 8º

1. A livre circulação de mercadorias entre as Partes Contratantes é estabelecida em conformidade com as disposições do presente Acordo.
2. Salvo disposição em contrário, os artigos 10º a 15º, 19º, 20º e 25º a 27º são exclusivamente aplicáveis aos produtos originários das Partes Contratantes.
3. Salvo disposição em contrário, as disposições do presente Acordo são aplicáveis apenas:
 - a) Aos produtos abrangidos pelos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, excluindo os produtos enumerados no Protocolo nº 2;
 - b) Aos produtos especificados no Protocolo nº 3, sujeitos às disposições específicas nele previstas.

Artigo 9º

1. As regras de origem constam do Protocolo nº 4. Essas regras não prejudicam quaisquer obrigações internacionais assumidas ou a assumir pelas Partes Contratantes no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.
2. Com vista a incrementar os resultados obtidos no presente Acordo, as Partes Contratantes continuarão a envidar esforços para melhorar e simplificar todos os aspectos das regras de origem e aumentar a cooperação em matéria aduaneira.
3. Antes do final de 1993, proceder-se-á a uma primeira revisão. Posteriormente, realizar-se-ão novas revisões de dois em dois anos. Com base nessas revisões, as Partes Contratantes comprometem-se a decidir das medidas adequadas a incluir no Acordo.

Artigo 10º

São proibidos entre as Partes Contratantes quaisquer direitos aduaneiros de importação e de exportação, bem como quaisquer encargos de efeito equivalente. Sem prejuízo das disposições previstas no Protocolo nº 5, esta regra é igualmente aplicável aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

Artigo 11º

São proibidas entre as Partes Contratantes as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 12º

São proibidas entre as Partes Contratantes as restrições quantitativas à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 13º

As disposições dos artigos 11º e 12º são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 14º

Nenhuma Parte Contratante fará incidir, directa ou indirectamente, sobre os produtos das outras Partes Contratantes, imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre produtos nacionais similares.

Além disso, nenhuma Parte Contratante fará incidir sobre os produtos das outras Partes Contratantes imposições internas de modo a proteger indirectamente outras produções.

Artigo 15º

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de qualquer reembolso de imposições internas superior às que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 16º

1. As Partes Contratantes assegurarão a adaptação de qualquer monopólio estatal de natureza comercial, de modo a evitar qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

2. O disposto no presente artigo é aplicável a qualquer organismo através do qual as autoridades competentes das Partes Contratantes, *de jure* ou *de facto*, controlem, dirijam ou influenciem sensivelmente, directa ou indirectamente, as importações ou as exportações entre as Partes Contratantes. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos monopólios delegados a terceiros pelo Estado.

CAPÍTULO II
OS PRODUTOS AGRÍCOLAS E DA PESCA

Artigo 17º

As modalidades e disposições específicas no domínio das questões veterinárias e fitossanitárias constam do Anexo I.

Artigo 18º

Sem prejuízo dos acordos específicos que regulam o comércio de produtos agrícolas, as Partes Contratantes assegurarão que as modalidades previstas no artigo 17º e nas alíneas a) e b) do artigo 23º, na medida em que se aplicam a outros produtos para além dos abrangidos pelo nº 3 do artigo 8º, não sejam postos em causa por outros entraves técnicos ao comércio. Neste contexto, é aplicável o disposto no artigo 13º.

Artigo 19º

1. As Partes Contratantes analisarão quaisquer dificuldades que possam surgir no comércio de produtos agrícolas e envidarão todos os esforços para encontrar soluções adequadas.
2. As Partes Contratantes comprometem-se a prosseguir os seus esforços com vista a obter uma liberalização progressiva do comércio de produtos agrícolas.
3. Para o efeito, as Partes Contratantes procederão, antes do final de 1993 e, posteriormente, de dois em dois anos, a revisões das condições do comércio de produtos agrícolas.
4. Com base nos resultados dessas revisões, no âmbito das respectivas políticas agrícolas e tomando em consideração os resultados do Uruguay Round, as Partes Contratantes decidirão, no contexto do presente Acordo, numa base preferencial, bilateral ou multilateral, recíproca e de vantagens mútuas, relativamente a novas reduções dos entraves ao comércio no sector agrícola, seja qual for a sua natureza, incluindo os resultantes de monopólios estatais de carácter comercial no domínio agrícola.

Artigo 20º

As modalidades e disposições aplicáveis aos produtos da pesca e outros produtos do mar constam do Protocolo nº 9.

CAPÍTULO III
A COOPERAÇÃO EM QUESTÕES RELACIONADAS COM O DOMÍNIO ADUANEIRO
E A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

Artigo 21º

1. A fim de facilitar o comércio entre as Partes Contratantes, estas simplificarão os controlos e as formalidades nas fronteiras. As disposições aplicáveis neste domínio constam do Protocolo nº 10.

2. As Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente em questões aduaneiras, de modo a assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira. As disposições aplicáveis neste domínio constam do Protocolo nº 11.
3. A fim de simplificar o comércio de mercadorias, as Partes Contratantes reforçarão e alargarão a sua cooperação, especialmente no âmbito de programas, projectos e acções comunitários destinados a facilitar o comércio, em conformidade com as regras previstas na Parte VI.
4. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 8º, o presente artigo é aplicável a todos os produtos.

Artigo 22º

Quando uma Parte Contratante tencionar reduzir o nível real dos seus direitos ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a países terceiros que beneficiam do estatuto de nação mais favorecida, ou suspender a sua aplicação, notificará, na medida do possível, o Comité Misto do EEE pelo menos 30 dias antes da data da entrada em vigor dessa redução ou suspensão. Esse Comité deve tomar em consideração todas as observações relativas a quaisquer distorções que possam resultar dessa medida, apresentadas pelas Partes Contratantes interessadas.

CAPÍTULO IV OUTRAS REGRAS RELATIVAS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 23º

Encontram-se estabelecidas modalidades e disposições específicas:

- a) No Protocolo nº 12 e no Anexo II, no que respeita às regulamentações técnicas, normas, ensaios e certificações;
- b) No Protocolo nº 47, no que respeita à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola.
- c) No Anexo III, no que respeita à responsabilidade pelos produtos.

Salvo especificação em contrário, essas modalidades e disposições são aplicáveis a todos os produtos.

Artigo 24º

As modalidades e disposições específicas no domínio da energia constam do Anexo IV.

Artigo 25º

Quando o cumprimento do disposto nos artigos 10º e 12º implicar :

- a) A reexportação para um país terceiro relativamente ao qual a Parte Contratante de exportação mantém, no que respeita ao produto em causa, restrições quantitativas à exportação, direitos de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente; ou

- b) Uma grave escassez de um produto essencial para a Parte Contratante de exportação ou um risco de escassez;

e quando as situações acima referidas provocarem, ou forem susceptíveis de provocar, dificuldades significativas para a Parte Contratante de exportação, essa Parte Contratante pode adoptar medidas adequadas em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 113º.

Artigo 26º

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, não são aplicáveis, nas relações entre as Partes Contratantes, quaisquer medidas anti-dumping, direitos de compensação e medidas contra práticas comerciais desleais imputáveis a países terceiros.

CAPÍTULO V
OS PRODUTOS DO CARVÃO E DO AÇO

Artigo 27º

As modalidades e disposições relativas aos produtos do carvão e do aço constam dos Protocolos nºs 14 e 25.

PARTE III
A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS,
DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS

CAPÍTULO I
OS TRABALHADORES ASSALARIADOS E NÃO ASSALARIADOS

Artigo 28º

1. Será assegurada a livre circulação dos trabalhadores entre os Estados-membros das Comunidades Europeias e os Estados da EFTA.
2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade entre os trabalhadores dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.
3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de :
 - a) Responder a ofertas de emprego efectivamente feitas;
 - b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA;

- c) Residir no território de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA a fim de nele exercer uma actividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais;
 - d) Permanecer no território de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA depois de nele ter exercido uma actividade laboral.
4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.
5. O Anexo V prevê disposições específicas relativas à livre circulação dos trabalhadores.

Artigo 29º

No domínio da segurança social, a fim de permitir a livre circulação dos trabalhadores assalariados e não assalariados, as Partes Contratantes assegurarão aos trabalhadores assalariados e não assalariados e às pessoas que deles dependam, tal como previsto no Anexo VI, em especial:

- a) A totalização, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o respectivo cálculo, de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais;
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios das Partes Contratantes.

Artigo 30º

A fim de facilitar o acesso às actividades assalariadas e não assalariadas e o seu exercício, as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias, tal como previsto no Anexo VII, respeitantes ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, bem como à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas das Partes Contratantes relativas ao acesso às actividades assalariadas e não assalariadas e ao seu exercício.

CAPÍTULO II O DIREITO DE ESTABELECIMENTO

Artigo 31º

1. No âmbito das disposições do presente Acordo, não serão impostas quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA no território de qualquer outro destes Estados. Esta disposição é igualmente aplicável à constituição de agências, sucursais ou filiais por nacionais de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA estabelecidos no território de qualquer um destes Estados.

A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às actividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas, designadamente de sociedades na acepção do nº 2 do artigo 34º, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no Capítulo IV.

2. As disposições específicas sobre o direito de estabelecimento constam dos Anexos VIII a XI.

Artigo 32º

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às actividades que, numa Parte Contratante, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 33º

As disposições do presente capítulo e as medidas tomadas em sua execução não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que prevejam um regime especial para os estrangeiros e sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

Artigo 34º

As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território das Partes Contratantes são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias ou dos Estados da EFTA.

Por "sociedades" entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos.

Artigo 35º

As disposições do artigo 30º são aplicáveis às matérias abrangidas pelo presente capítulo.

**CAPÍTULO III
OS SERVIÇOS**

Artigo 36º

I. No âmbito das disposições do presente Acordo, são proibidas quaisquer restrições à livre prestação de serviços no território das Partes Contratantes em relação aos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA estabelecidos num Estado-membro das Comunidades Europeias ou num Estado da EFTA que não seja o do destinatário da prestação.

2. Os Anexos IX a XI contêm disposições específicas relativas à livre de prestação de serviços.

Artigo 37º

Para efeitos do disposto no presente Acordo, consideram-se "serviços" as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas.

Os serviços compreendem designadamente :

- a) Actividades de natureza industrial;
- b) Actividades de natureza comercial;
- c) Actividades artesanais;
- d) Actividades das profissões liberais.

Sem prejuízo do disposto no Capítulo II, o prestador de serviços pode, para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua actividade no Estado onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus próprios nacionais.

Artigo 38º

A livre prestação de serviços em matéria de transportes é regulada pelas disposições constantes do Capítulo VI.

Artigo 39º

O disposto nos artigos 30º e 32º a 34º é aplicável às matérias abrangidas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO IV
*OS CAPITAIS**Artigo 40º*

No âmbito do disposto no presente Acordo, são proibidas quaisquer restrições entre as Partes Contratantes aos movimentos de capitais pertencentes a pessoas residentes nos Estados-membros das Comunidades Europeias ou nos Estados da EFTA, e quaisquer discriminações de tratamento em razão da nacionalidade ou da residência das partes, ou do lugar do investimento. As disposições necessárias à aplicação do presente artigo constam do Anexo XII.

Artigo 41º

Os pagamentos correntes relativos à circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais entre as Partes Contratantes no âmbito do disposto no presente Acordo ficarão livres de quaisquer restrições.

Artigo 42º

1. No caso de a regulamentação interna relativa ao mercado de capitais e ao crédito ser aplicada aos movimentos de capitais liberalizados em conformidade com o disposto no presente Acordo, deverá sê-lo de forma não discriminatória.
2. Os empréstimos destinados a financiar directa ou indirectamente um Estado-membro das Comunidades Europeias ou um Estado da EFTA, ou as suas pessoas colectivas territoriais de direito público, só podem ser emitidos ou colocados nos outros Estados-membros das Comunidades Europeias ou nos Estados da EFTA quando os Estados interessados tenham chegado a acordo a esse respeito.

Artigo 43º

1. No caso de as divergências entre as regulamentações de câmbio dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA induzirem as pessoas residentes num desses Estados a utilizarem as facilidades de transferência no território das Partes Contratantes previstas no artigo 40º, com o objectivo de iludirem a regulamentação de um desses Estados relativamente a países terceiros, a Parte Contratante em causa pode tomar as medidas adequadas para eliminar tais dificuldades.
2. No caso de os movimentos de capitais provocarem perturbações no funcionamento do mercado de capitais de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA, a Parte Contratante em causa pode tomar medidas de protecção no domínio dos movimentos de capitais.
3. Se as autoridades competentes de uma Parte Contratante procederem a qualquer modificação das taxas de câmbio que falseie gravemente as condições de concorrência, as outras Partes Contratantes podem tomar, durante um período estritamente limitado, as medidas necessárias a fim de obviar às consequências de tal modificação.
4. No caso de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou um Estado da EFTA se encontrar em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades, relativamente à sua balança de pagamentos, resultantes quer de um desequilíbrio global da sua balança de pagamentos, quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem susceptíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do presente Acordo, a Parte Contratante em causa pode adoptar medidas de protecção.

Artigo 44º

A fim de dar execução às disposições do Artigo 43º, as Comunidades, por um lado, e os Estados da EFTA, por outro, aplicarão os seus procedimentos internos, tal como previsto no Protocolo nº 18.

Artigo 45º

1. As decisões, pareceres e recomendações relacionados com as medidas previstas no artigo 43º serão notificados ao Comité Misto do EEE.
2. Todas as medidas serão previamente objecto de consultas e de troca de informações no âmbito do Comité Misto do EEE.

3. Na situação referida no nº 2 do artigo 43º, a Parte Contratante em causa pode, todavia, tomar as medidas que se revelarem necessárias, fundamentando-se no carácter secreto ou urgente das mesmas, sem proceder previamente a consultas nem à troca de informações.

4. Na situação referida no nº 4 do artigo 43º, em caso de crise súbita na balança de pagamentos e caso não possam ser respeitados os procedimentos previstos no nº 2, a Parte Contratante em causa pode, a título cautelar, tomar as medidas de protecção necessárias. Estas devem provocar o mínimo de perturbações no funcionamento do presente Acordo e não exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades súbitas que se tenham verificado.

5. As medidas tomadas em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 4, serão notificadas, o mais tardar, na data da sua entrada em vigor, devendo a troca de informações, as consultas e as notificações referidas no nº 1 ser efectuadas logo que possível.

CAPÍTULO V A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

Artigo 46º

As Partes Contratantes trocarão opiniões e informações no que respeita à execução do presente Acordo e ao impacto da integração nas actividades económicas e na condução das políticas económica e monetária. Além disso, poderão discutir situações, políticas e perspectivas macroeconómicas. Esta troca de opiniões e de informações não terá carácter vinculativo.

CAPÍTULO VI OS TRANSPORTES

Artigo 47º

1. Os artigos 48º a 52º são aplicáveis ao transporte ferroviário, rodoviário e por via navegável.
2. As disposições específicas aplicáveis a todos os modos de transporte constam do Anexo XIII.

Artigo 48º

1. A legislação de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA relativa ao transporte ferroviário, rodoviário e por via navegável, não abrangida pelo Anexo XIII, não pode ser alterada de forma a que, pelos seus efeitos directos ou indirectos, se torne menos favorável para os transportadores de outros Estados do que para os transportadores nacionais desse Estado.
2. Se uma parte Contratante derrogar do princípio estabelecido no nº 1, notificará desse facto o Comité Misto do EEE. As outras Partes Contratantes que não aceitem essa actuação podem adoptar as contramedidas que considerem adequadas.

Artigo 49º

São compatíveis com o presente Acordo os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público.

Artigo 50º

1. No que se refere aos transportes no território das Partes Contratantes, é proibida qualquer discriminação que consista na aplicação, por parte de um transportador, a mercadorias idênticas e nas mesmas relações de tráfego, de preços e condições de transporte diferentes, em razão do país de origem ou de destino dos produtos transportados.

2. Em conformidade com a Parte VII, o órgão competente examinará, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA, os casos de discriminação referidos no presente artigo e tomará as decisões necessárias no âmbito da sua regulamentação interna.

Artigo 51º

1. No que respeita aos transportes efectuados no território das Partes Contratantes, fica proibido impor preços e condições que impliquem qualquer elemento de apoio ou protecção em benefício de uma ou mais empresas ou indústrias determinadas, salvo autorização do órgão competente referida no nº 2 do artigo 50º.

2. O órgão competente, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA, analisará os preços e condições referidos no nº 1, tomando designadamente em consideração, por um lado, as exigências específicas de uma política económica regional adequada, as necessidades das regiões subdesenvolvidas e os problemas das regiões gravemente afectadas por circunstâncias políticas e, por outro, os efeitos destes preços e condições na concorrência entre os diferentes modos de transporte.

O órgão competente tomará as decisões necessárias no âmbito da sua regulamentação interna.

3. A proibição prevista no nº 1 não é aplicável às tarifas de concorrência.

Artigo 52º

Os encargos ou taxas que, para além dos preços de transporte, forem cobrados por um transportador na passagem das fronteiras, não devem ultrapassar um nível razoável, tendo em conta os custos reais efectivamente ocasionados por essa passagem. As Partes Contratantes esforçar-se-ão por reduzir progressivamente esses custos.

PARTE IV
AS REGRAS DE CONCORRÊNCIA E OUTRAS REGRAS COMUNS

CAPÍTULO I
AS REGRAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

Artigo 53º

1. São incompatíveis com o funcionamento do presente Acordo e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre as Partes Contratantes e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território abrangido pelo presente Acordo, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. As disposições do nº 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas;
- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas; e
- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que

- a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;
- b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Artigo 54°

É incompatível com o funcionamento do presente Acordo e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre as Partes Contratantes, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no território abrangido pelo presente Acordo ou numa parte substancial do mesmo.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

Artigo 55°

1. Sem prejuízo das regras de execução dos artigos 53° e 54° previstas no Protocolo nº 21 e no Anexo XIV do presente Acordo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA previsto no nº 1 do artigo 108° assegurarão a aplicação dos princípios consagrados nos artigos 53° e 54°.

O órgão de fiscalização competente previsto no artigo 56° averiguará os casos de presumível infracção a estes princípios, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado que se encontre sob a sua jurisdição ou do outro órgão de fiscalização. O órgão de fiscalização competente procederá a essas investigações em cooperação com as autoridades nacionais competentes no respectivo território, bem como com o outro órgão de fiscalização, que lhe dará toda a assistência necessária em conformidade com o seu regulamento interno.

Se o órgão de fiscalização verificar que houve infracção, proporá as medidas adequadas para se lhe pôr termo.

2. Se a infracção não tiver cessado, o órgão de fiscalização competente declarará verificada essa infracção aos princípios em decisão devidamente fundamentada.

O órgão de fiscalização competente pode publicar a sua decisão e autorizar os Estados a tomarem, no respectivo território, as medidas, de que fixará as condições e modalidades, necessárias para sanar a situação. Pode igualmente solicitar ao outro órgão de fiscalização que autorize os Estados a tomarem tais medidas no respectivo território.

Artigo 56°

1. Os casos específicos abrangidos pelo artigo 53° serão decididos pelos órgãos de fiscalização, em conformidade com as seguintes disposições:
 - a) O Órgão de Fiscalização da EFTA decide dos casos específicos em que só seja afectado o comércio entre os Estados da EFTA;
 - b) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Órgão de Fiscalização da EFTA decide igualmente, tal como previsto no artigo 58°, no Protocolo nº 21 e nas regras adoptadas para a sua execução, no Protocolo nº 23 e no Anexo XIV, dos casos em que o volume de negócios das empresas em causa no território dos Estados da EFTA seja igual ou superior a 33% do seu volume de negócios no território abrangido pelo presente Acordo;
 - c) A Comissão das Comunidades Europeias decidirá relativamente aos outros casos, bem como aos casos previstos na alínea b), sempre que o comércio entre os Estados-membros das Comunidades Europeias seja afectado, tendo em consideração as disposições previstas no artigo 58°, no Protocolo nº 21, no Protocolo nº 23 e no Anexo XIV.
2. Os casos específicos abrangidos pelo artigo 54° serão decididos pelo órgão de fiscalização em cujo território se verifique a existência de uma posição dominante. O disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 só é aplicável se a posição dominante existir nos territórios dos dois órgãos de fiscalização.
3. Os casos específicos abrangidos pela alínea c) do nº 1 que não afectem de modo significativo o comércio entre os Estados-membros das Comunidades Europeias nem a concorrência nas Comunidades serão decididos pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.
4. Os termos "empresa" e "volume de negócios" são, para efeitos da aplicação do presente artigo, definidos no Protocolo nº 22.

Artigo 57°

1. São incompatíveis com o presente Acordo as operações de concentração, cujo controlo se encontra previsto no nº 2, que criam ou reforçam uma posição dominante de que resulte uma restrição significativa da concorrência no território abrangido pelo presente Acordo ou numa parte substancial do mesmo.
2. O controlo das operações de concentração abrangidas pelo nº 1 incumbirá:
 - a) À Comissão das Comunidades Europeias, nos casos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 4064/89, em conformidade com as disposições do referido regulamento, com os Protocolos nºs 21 e 24 e com o Anexo XIV do presente Acordo. A Comissão das Comunidades Europeias dispõe de competência exclusiva para adoptar decisões no que se refere a estes casos, sem prejuízo do controlo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
 - b) Ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos casos não abrangidos pela alínea a), sempre que no território dos Estados da EFTA sejam atingidos os limiares estabelecidos no Anexo XIV, em conformidade com os Protocolos nºs 21 e 24 e com o Anexo XIV, e sem prejuízo da competência dos Estados-membros das Comunidades Europeias.

Artigo 58º

Com vista a desenvolver e manter uma política de fiscalização uniforme no conjunto do Espaço Económico Europeu no domínio da concorrência e a promover, para o efeito, uma execução, aplicação e interpretação homogéneas das disposições do presente Acordo, os órgãos competentes cooperarão em conformidade com o disposto nos Protocolos nºs 23 e 24.

Artigo 59º

1. No que respeita às empresas públicas e às empresas a que os Estados-membros das Comunidades Europeias ou os Estados da EFTA concedam direitos especiais ou exclusivos, as Partes Contratantes assegurarão que não seja tomada nem mantida qualquer medida contrária ao disposto no presente Acordo, designadamente ao disposto nos artigos 4º e 53º a 63º.

2. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam submetidas ao disposto no presente Acordo, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi atribuída. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses das Partes Contratantes.

3. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA assegurarão, no âmbito das respectivas competências, a aplicação do disposto no presente artigo e comunicarão, se for caso disso, as medidas adequadas aos Estados sob a respectiva jurisdição.

Artigo 60º

As disposições específicas de execução dos princípios definidos nos artigos 53º, 54º, 57º e 59º constam do Anexo XIV.

CAPÍTULO II
OS AUXÍLIOS ESTATAIS*Artigo 61º*

1. Salvo disposição em contrário nele prevista, são incompatíveis com o funcionamento do presente Acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre as Partes Contratantes, os auxílios concedidos pelos Estados-membros das Comunidades Europeias, pelos Estados da EFTA ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. São compatíveis com o funcionamento do presente Acordo:

- a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
- b) Os auxílios destinados a minorar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.

- c) Os auxílios concedidos à economia de certas zonas da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, na medida em que esses auxílios sejam necessários para compensar os inconvenientes de carácter económico provocados por essa divisão.
3. Podem ser considerados compatíveis com o funcionamento do presente Acordo:
- a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;
- b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA;
- c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira a que contrariem o interesse comum;
- d) Quaisquer outras categorias de auxílios que venham a ser determinadas pelo Comité Misto do EEE em conformidade com a Parte VII.

Artigo 62º

1. Todos os regimes de auxílio estatal existentes no território das Partes Contratantes, bem como quaisquer planos de concessão ou de alteração dos auxílios estatais, ficam sujeitos a um exame permanente da sua compatibilidade com o disposto no artigo 61º. Este exame será efectuado:
- a) No que se refere aos Estados-membros das Comunidades Europeias, pela Comissão das Comunidades Europeias, de acordo com o disposto no artigo 93º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;
- b) No que se refere aos Estados da EFTA, pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em conformidade com as disposições de um acordo a concluir entre os Estados da EFTA que instituirá o Órgão de Fiscalização da EFTA, ao qual incumbem os poderes e funções previstos no Protocolo nº 26.
2. A fim de assegurar uma fiscalização uniforme no domínio dos auxílios estatais em todo o território abrangido pelo presente Acordo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA cooperarão em conformidade com as disposições previstas no Protocolo nº 27.

Artigo 63º

As disposições específicas relativas aos auxílios estatais constam do Anexo XV.

Artigo 64º

1. Se um dos órgãos de fiscalização considerar que a aplicação dos artigos 61º e 62º do presente Acordo, bem como do artigo 5º do Protocolo nº 14, pelo outro órgão de fiscalização não está em conformidade com a manutenção da igualdade das condições de concorrência no território abrangido pelo presente Acordo, proceder-se-á a uma troca de pontos de vista no prazo de duas semanas, de acordo com o procedimento previsto na alínea f) do Protocolo nº 27.

Se, decorrido o prazo de duas semanas acima referido, não se tiver chegado a uma solução aceite por ambas as partes, o órgão competente da Parte Contratante lesada pode adoptar imediatamente medidas provisórias com vista a sanar a distorção de concorrência daí resultante.

Realizar-se-ão então consultas no âmbito do Comité Misto do EEE, com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.

Se, no prazo de três meses, o Comité Misto do EEE não tiver chegado a uma solução e se a prática em questão provocar ou ameaçar provocar uma distorção da concorrência que afecte o comércio entre as Partes Contratantes, as medidas provisórias podem ser substituídas pelas medidas definitivas estritamente necessárias para compensar os efeitos de tal distorção. Serão prioritariamente adoptadas as medidas que menos afectem o funcionamento do EEE.

2. As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos monopólios estatais criados após a data da assinatura do presente Acordo.

CAPÍTULO III OUTRAS REGRAS COMUNS

Artigo 65º

1. O Anexo XVI contém as modalidades e disposições específicas respeitantes aos contratos públicos que, salvo disposição em contrário, são aplicáveis a todos os produtos e serviços tal como nele especificado.

2. O Protocolo nº 28 e o Anexo XVII contém as modalidades e disposições específicas relativas à propriedade intelectual, industrial e comercial que, salvo disposição em contrário, são aplicáveis a todos os produtos e serviços.

PARTE V DISPOSIÇÕES HORIZONTAIS RELATIVAS ÀS QUATRO LIBERDADES

CAPÍTULO I A POLÍTICA SOCIAL

Artigo 66º

As Partes Contratantes reconhecem a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores.

Artigo 67º

1. As Partes Contratantes empenham-se em promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Para contribuir para a realização

deste objectivo, serão adoptados requisitos mínimos progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas existentes em cada uma das Partes Contratantes. Esses requisitos mínimos não obstam a que qualquer das Partes Contratantes mantenha ou introduza medidas de protecção reforçada das condições de trabalho, compatíveis com o presente Acordo.

2. O Anexo XVIII especifica as disposições a aplicar no que respeita aos requisitos mínimos referidos no n.º 1.

Artigo 68º

No domínio do direito do trabalho, as Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento do presente Acordo. Essas medidas encontram-se especificadas no Anexo XVIII.

Artigo 69º

1. Cada Parte Contratante garantirá e manterá a aplicação do princípio da igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual.

Por "remuneração" deve entender-se, para efeitos do disposto no presente artigo, salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente, pela entidade patronal ao trabalhador em razão do emprego deste último.

A igualdade de remuneração, sem discriminação em razão do sexo, implica:

- a) Que a remuneração do mesmo trabalho pago à tarefa seja estabelecida na base de uma mesma unidade de medida;
- b) Que a remuneração do trabalho pago por unidade de tempo seja a mesma para um mesmo posto de trabalho.

2. As disposições específicas para a execução do n.º 1 constam do Anexo XVIII.

Artigo 70º

As Partes Contratantes promoverão o princípio da igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos através da execução das disposições específicas constantes do Anexo XVIII.

Artigo 71º

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por promover o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu.

CAPÍTULO II
A DEFESA DOS CONSUMIDORES

Artigo 72°

As disposições relativas à defesa dos consumidores constam do Anexo XIX.

CAPÍTULO III
O AMBIENTE

Artigo 73°

1. A acção das Partes Contratantes em matéria de ambiente tem por objectivo:

- a) Preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;
- b) Contribuir para a protecção da saúde das pessoas;
- c) Assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

2. A acção das Partes Contratantes em matéria de ambiente fundamenta-se nos princípios da acção preventiva, da reparação, prioritariamente na fonte, dos danos ao ambiente e no princípio do poluidor-pagador. Os requisitos em matéria de protecção do ambiente são uma componente das outras políticas das Partes Contratantes.

Artigo 74°

As disposições específicas relativas a medidas de protecção a aplicar em conformidade com o artigo 73° constam do Anexo XX.

Artigo 75°

As medidas de protecção referidas no artigo 74° não obstam a que qualquer Parte Contratante mantenha ou introduza medidas de protecção reforçada compatíveis com o presente Acordo.

CAPÍTULO IV
A ESTATÍSTICA

Artigo 76°

1. As Partes Contratantes assegurarão a elaboração e divulgação de dados estatísticos coerentes e comparáveis, destinados a descrever e controlar todos os aspectos económicos, sociais e ambientais relevantes do EEE.

2. Para este efeito, as Partes Contratantes desenvolverão e utilizarão métodos, definições e classificações harmonizados, bem como programas e procedimentos comuns de organização do trabalho estatístico aos níveis administrativos adequados e que respeitem devidamente a necessidade da confidencialidade das estatísticas.

3. As disposições específicas relativas à estatística constam do Anexo XXI.

4. As disposições específicas sobre a organização da cooperação no domínio da estatística constam do Protocolo n.º 30.

CAPÍTULO V O DIREITO DAS SOCIEDADES

Artigo 77.º

As disposições específicas relativas ao direito das sociedades constam do Anexo XXII.

PARTE VI A COOPERAÇÃO EM DOMÍNIOS NÃO ABRANGIDOS PELAS QUATRO LIBERDADES

Artigo 78.º

As Partes Contratantes reforçarão e alargarão a cooperação no âmbito das actividades da Comunidade nos seguintes domínios:

- investigação e desenvolvimento tecnológico,
- serviços de informação,
- ambiente,
- educação, formação e juventude,
- política social,
- defesa dos consumidores,
- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- sector do audiovisual e
- protecção civil,

na medida em que os mesmos não sejam regulamentados por disposições constantes de outras Partes do presente Acordo.

Artigo 79.º

I. As Partes Contratantes reforçarão o diálogo entre si por todos os meios adequadas, especialmente através dos procedimentos previstos na Parte VII, com vista a identificar áreas e actividades em que uma cooperação mais estreita poderá contribuir para a consecução dos seus objectivos comuns nos domínios referidos no artigo 78.º.

2. As Partes Contratantes trocarão, em especial, informações e, a pedido de uma Parte Contratante, procederão a consultas no âmbito do Comité Misto do EEE, no que respeita aos planos ou propostas para a criação ou alteração de programas-quadro, programas específicos, acções e projectos nos domínios referidos no artigo 78º.

3. O disposto na Parte VII aplica-se, *mutatis mutandis*, à presente parte, sempre que esta ou o Protocolo nº 31 o prevejam especificamente.

Artigo 80º

A cooperação prevista no artigo 78º assumirá, em princípio, uma das seguintes formas :

- participação dos Estados da EFTA em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções das Comunidades Europeias;
- organização de actividades conjuntas em áreas específicas, que poderão incluir a concertação ou coordenação de actividades, a fusão de actividades existentes e o estabelecimento de actividades "ad hoc" conjuntas;
- intercâmbio formal ou informal de informações;
- esforços comuns destinados a promover certas actividades em todo o território das Partes Contratantes;
- legislação paralela, se for caso disso, de conteúdo idêntico ou semelhante;
- coordenação, sempre que tal seja de interesse mútuo, dos esforços e actividades desenvolvidos através ou no âmbito de organizações internacionais e da cooperação com países terceiros.

Artigo 81º

Caso a cooperação assuma a forma de participação dos Estados da EFTA num programa-quadro, num programa específico, num projecto ou noutra acção das Comunidades Europeias, são aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Os Estados da EFTA terão acesso a todas as partes do programa;
- b) O estatuto dos Estados da EFTA nos comités que assistem a Comissão das Comunidades Europeias na gestão ou desenvolvimento de uma actividade comunitária para a qual os Estados da EFTA contribuam financeiramente em virtude da sua participação terá devidamente em conta essa mesma contribuição;
- c) As decisões adoptadas pelas Comunidades, com excepção das relacionadas com o seu Orçamento Geral, que afectem directa ou indirectamente um programa-quadro, um programa específico, um projecto ou outra acção em que participem Estados da EFTA por força de uma decisão adoptada ao abrigo do presente Acordo, ficam sujeitas ao disposto no nº 3 do artigo 79º. As condições da participação permanente na actividade em questão podem ser revistas pelo Comité Misto do EEE, de acordo com o disposto no artigo 86º;

- d) Na fase de projecto, as instituições, empresas, organizações e nacionais dos Estados da EFTA têm os mesmos direitos e obrigações no programa comunitário, ou noutra acção em questão, que as instituições, empresas, organizações e nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias. Esta regra é aplicável, *mutatis mutandis*, aos participantes em intercâmbios entre Estados-membros das Comunidades Europeias e Estados da EFTA, no âmbito da actividade em questão;
- e) No que se refere à divulgação, avaliação e exploração dos resultados, os Estados da EFTA, as suas instituições, empresas, organizações e nacionais têm os mesmos direitos e obrigações, que os Estados-membros das Comunidades Europeias, as suas instituições, empresas, organizações e nacionais;
- f) As Partes Contratantes comprometem-se, em conformidade com as respectivas normas e regulamentações, a facilitar a deslocação dos participantes no programa ou outras acções, sempre que tal se justifique.

Artigo 82º

1. Sempre que a cooperação prevista ao abrigo da presente Parte envolver uma participação financeira dos Estados da EFTA, essa participação assume uma das seguintes formas:

- a) A contribuição dos Estados da EFTA, decorrente da sua participação em actividades comunitárias, é calculada proporcionalmente:
 - às dotações de autorização e
 - às dotações de pagamento

inscritas anualmente pelas Comunidades no seu Orçamento Geral relativamente a cada rubrica orçamental correspondente às actividades em questão.

O "factor de proporcionalidade" que determina a participação dos Estados da EFTA é igual à soma dos rácios obtidos ao dividir, por um lado, o produto interno bruto a preços de mercado de cada um dos Estados da EFTA pelo produto interno bruto a preços de mercado do conjunto dos Estados-membros das Comunidades Europeias, somado ao desse Estado da EFTA, por outro. Este factor será calculado, para cada exercício orçamental, com base nos dados estatísticos mais recentes.

O montante da contribuição dos Estados da EFTA vem adicionar-se, tanto no que respeita às dotações de autorização como às dotações de pagamento, aos montantes inscritos pelas Comunidades no Orçamento Geral em cada rubrica correspondente às actividades em questão.

As contribuições a pagar anualmente pelos Estados da EFTA serão determinadas com base nas dotações de pagamento.

Os compromissos assumidos pelas Comunidades antes do início da participação dos Estados da EFTA, com base no presente Acordo, nas actividades em questão - bem como os pagamentos dela decorrentes - não implicam qualquer contribuição por parte dos Estados da EFTA;

- b) A contribuição financeira dos Estados da EFTA resultante da sua participação em certos projectos ou noutras actividades basear-se-á no princípio da cobertura, por cada Parte Contratante, dos seus

próprios custos, e de uma contribuição adequada, a determinar pelo Comité Misto do EEE, para os custos fixos suportados pelas Comunidades.

- c) O Comité Misto do EEE adoptará as decisões necessárias relativas à contribuição das Partes Contratantes para os custos da actividade em questão.
2. As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam do Protocolo nº 32.

Artigo 83º

Sempre que a cooperação assumir a forma de um intercâmbio de informações entre autoridades públicas, os Estados da EFTA terão os mesmos direitos de obter informações que os Estados-membros das Comunidades Europeias, e as mesmas obrigações de as facultar, sem prejuízo dos requisitos de confidencialidade, que serão estabelecidos pelo Comité Misto do EEE.

Artigo 84º

As disposições que regulam a cooperação em domínios específicos constam do Protocolo nº 31.

Artigo 85º

Salvo disposição em contrário do Protocolo nº 31, a cooperação já estabelecida, à data da entrada em vigor do presente Acordo, entre as Comunidades e os Estados da EFTA individualmente considerados nos domínios referidos no artigo 78º passará a ser regulada pelas disposições pertinentes da presente Parte e do Protocolo nº 31.

Artigo 86º

O Comité Misto do EEE adoptará, em conformidade com a Parte VII, todas as decisões necessárias para a aplicação dos artigos 78º a 85º e das medidas deles decorrentes, que podem incluir, nomeadamente, aditamentos e alterações às disposições do Protocolo nº 31, bem como a adopção de quaisquer disposições transitórias necessárias para efeitos da aplicação do artigo 85º.

Artigo 87º

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para desenvolver, reforçar e alargar a cooperação no âmbito das actividades das Comunidades em domínios não previstos no artigo 78º, sempre que tal cooperação possa contribuir para a consecução dos objectivos do presente Acordo, ou que, por outro motivo, as Partes Contratantes a considerem de interesse mútuo. Tais medidas podem incluir a alteração do artigo 78º, através da inclusão de novos domínios na lista constante do referido artigo.

Artigo 88º

Sem prejuízo do disposto noutras Partes do presente Acordo, as disposições da presente Parte não prejudicam a possibilidade de qualquer das Partes Contratantes preparar, adoptar e aplicar medidas de forma independente.

PARTE VII
DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I
A ESTRUTURA DA ASSOCIAÇÃO

Secção I
O Conselho do EEE

Artigo 89º

1. É instituído um Conselho do EEE. Compete ao Conselho do EEE, em especial, dar o impulso político necessário para a execução do presente Acordo e definir as orientações gerais para o Comité Misto do EEE.

Para o efeito, o Conselho do EEE fará uma apreciação do funcionamento global e da evolução do Acordo. Cabe ao Conselho do EEE tomar as decisões políticas conducentes a alterações do Acordo.

2. As Partes Contratantes, e, no que respeita às Comunidades e aos Estados-membros das Comunidades Europeias, cada um nos respectivos domínios de competência, podem, após discussão no âmbito do Comité Misto do EEE ou directamente, em casos excepcionalmente urgentes, apresentar ao Conselho do EEE qualquer questão que suscite dificuldades.

3. O Conselho do EEE estabelecerá o seu regulamento interno mediante decisão.

Artigo 90º

1. O Conselho do EEE é composto pelos membros do Conselho das Comunidades Europeias, por membros da Comissão das Comunidades Europeias e por um membro do Governo de cada um dos Estados da EFTA.

Os membros do Conselho do EEE podem fazer-se representar de acordo com as condições a estipular no seu regulamento interno.

2. As decisões do Conselho do EEE são tomadas por acordo entre a Comunidade, por um lado, e os Estados da EFTA, por outro.

Artigo 91°

1. A Presidência do Conselho do EEE é exercida alternadamente, durante um período de seis meses, por um membro do Conselho das Comunidades Europeias e por um membro do Governo de um Estado da EFTA.
2. O Conselho do EEE reúne-se duas vezes por ano por convocação do seu Presidente. O Conselho do EEE reunir-se-á igualmente sempre que as circunstâncias o exigiam, em conformidade com o seu regulamento interno.

Secção II
O Comité Misto do EEE

Artigo 92°

1. É instituído um Comité Misto do EEE. Compete ao Comité Misto do EEE assegurar a aplicação e o bom funcionamento do presente Acordo. Para o efeito, o Comité procederá a trocas de opiniões e de informações e tomará decisões nos casos previstos no presente Acordo.
2. As Partes Contratantes e, no que respeita às Comunidades e aos Estados-membros das Comunidades Europeias, cada um nos respectivos domínios de competência, procederão a consultas no âmbito do Comité Misto do EEE sobre qualquer questão relevante para o Acordo que suscite dificuldades e seja colocada por uma dessas Partes.
3. O Comité Misto do EEE estabelecerá o seu regulamento interno mediante decisão.

Artigo 93°

1. O Comité Misto do EEE é composto por representantes das Partes Contratantes.
2. O Comité Misto do EEE tomará decisões de comum acordo entre as Comunidades, por um lado, e os Estados da EFTA, com uma posição unânime, por outro.

Artigo 94°

1. A Presidência do Comité Misto do EEE é exercida alternadamente, durante um período de seis meses, pelo representante das Comunidades, ou seja, a Comissão das Comunidades Europeias, e pelo representante de um dos Estados da EFTA.
2. Para o desempenho das suas funções, o Comité Misto do EEE reúne-se, em princípio, pelo menos uma vez por mês. O Comité Misto do EEE reúne-se igualmente por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de uma das Partes Contratantes, em conformidade com o seu regulamento interno.
3. O Comité Misto do EEE pode decidir criar qualquer subcomité ou grupo de trabalho para o assistir no desempenho das suas funções. O Comité Misto do EEE definirá, no seu regulamento interno, a composição e o modo de funcionamento desses subcomités e grupos de trabalho, cujas funções serão determinadas pelo Comité Misto do EEE em cada caso específico.

4. O Comité Misto do EEE elaborará um relatório anual sobre o funcionamento e a evolução do presente Acordo.

Secção III A Cooperação Parlamentar

Artigo 95º

1. É instituído um Comité Parlamentar Misto do EEE. O Comité é composto por um número igual de membros do Parlamento Europeu, por um lado, e de membros dos parlamentos dos Estados da EFTA, por outro. O número total de membros do Comité encontra-se fixado nos Estatutos constantes do Protocolo nº 36.
2. O Comité Parlamentar Misto do EEE realizará sessões alternadamente na Comunidade e num Estado da EFTA, em conformidade com as disposições previstas no Protocolo nº 36.
3. O Comité Parlamentar Misto do EEE contribuirá, através do diálogo e do debate, para uma melhor compreensão entre as Comunidades e os Estados da EFTA nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.
4. O Comité Parlamentar Misto do EEE pode manifestar as suas opiniões sob a forma de relatórios ou de resoluções, conforme adequado. O Comité analisará, em especial, o relatório anual do Comité Misto do EEE, elaborado nos termos do nº 4 do artigo 94º, sobre o funcionamento e a evolução do presente Acordo.
5. O Presidente do Conselho do EEE pode comparecer perante o Comité Parlamentar Misto do EEE a fim de ser ouvido pelo mesmo.
6. O Comité Parlamentar Misto do EEE estabelecerá o seu regulamento interno.

Secção IV A Cooperação entre os Parceiros Económicos e Sociais

Artigo 96º

1. Os membros do Comité Económico e Social e de outros organismos que representem os parceiros sociais na Comunidade, bem como dos organismos correspondentes dos Estados da EFTA, envidarão esforços no sentido de reforçar os contactos entre si e de cooperar de uma forma organizada e regular, de modo a aumentar a sensibilização para os aspectos económicos e sociais da crescente interdependência das economias das Partes Contratantes e dos seus interesses no contexto do EEE.
2. Para esse efeito, é instituído um Comité Consultivo do EEE, composto por um número igual de membros do Comité Económico e Social das Comunidades, por um lado, e de membros do Comité Consultivo da EFTA, por outro. O Comité Consultivo do EEE pode emitir as suas opiniões sob a forma de relatórios ou de resoluções, conforme adequado.
3. O Comité Consultivo do EEE estabelecerá o seu regulamento interno.

CAPÍTULO II O PROCESSO DE DECISÃO

Artigo 97º

O presente Acordo não prejudica o direito de cada Parte Contratante alterar a sua legislação interna nos domínios por ele abrangidos, sem prejuízo do princípio da não discriminação e após ter informado as outras Partes Contratantes:

- caso o Comité Misto do EEE conclua que a alteração da legislação não afecta o bom funcionamento do presente Acordo; ou
- se tiver sido seguido o procedimento referido no artigo 98º.

Artigo 98º

Os Anexos do presente Acordo e os Protocolo nºs 1 a 7, 9 a 11, 19 a 27, 30 a 32, 37, 39, 41 e 47, consoante o caso, podem ser alterados mediante decisão do Comité Misto do EEE, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 93º e nos artigos 99º, 100º, 102º e 103º.

Artigo 99º

1. Quando a Comissão das Comunidades Europeias preparar nova legislação num domínio regido pelo presente Acordo, deverá consultar informalmente peritos dos Estados da EFTA, nos mesmos termos em que consulta peritos dos Estados-membros das Comunidades Europeias para a elaboração das suas propostas.

2. Quando apresentar a sua proposta ao Conselho das Comunidades Europeias, a Comissão das Comunidades Europeias enviará cópias da mesma aos Estados da EFTA.

A pedido de uma das Partes Contratantes, proceder-se-á a uma troca preliminar de opiniões no Comité Misto do EEE.

3. Durante a fase que antecede a decisão do Conselho das Comunidades Europeias, as Partes Contratantes, num processo contínuo de informação e consulta, procederão, nos momentos importantes e a pedido de uma delas, a uma nova consulta mútua no Comité Misto do EEE.

4. As Partes Contratantes cooperarão de boa fé durante a fase de informação e consulta, com vista a facilitar, no final do processo, a tomada de decisão no Comité Misto do EEE.

Artigo 100º

A Comissão das Comunidades Europeias assegurará aos peritos dos Estados da EFTA uma participação tão ampla quanto possível, consoante os domínios em causa, na fase preparatória dos projectos de medidas a submeter posteriormente à apreciação dos comités que assistem a Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos. Neste contexto, aquando da elaboração dos projectos de medidas, a Comissão das Comunidades Europeias deverá consultar os

peritos dos Estados da EFTA nos mesmos termos em que consulta os peritos dos Estados-membros das Comunidades Europeias.

Nos casos em que um assunto seja submetido à apreciação do Conselho das Comunidades Europeias, em conformidade com o procedimento aplicável ao tipo de comité em questão, a Comissão das Comunidades Europeias transmitirá ao Conselho das Comunidades Europeias a opinião dos peritos dos Estados da EFTA.

Artigo 101º

1. No que respeita aos comités que não são abrangidos pelo artigo 81º nem pelo artigo 100º, os peritos dos Estados da EFTA serão associados aos trabalhos quando o bom funcionamento do presente Acordo o exigir.

Esses comités são enumerados no Protocolo nº 37. As formas dessa participação são estabelecidas nos Protocolos e Anexos sectoriais correspondentes aos assuntos em causa.

2. Caso as Partes Contratantes considerem que tal participação deve ser alargada a outros comités que apresentem características semelhantes, o Comité Misto do EEE pode alterar o Protocolo nº 37.

Artigo 102º

1. A fim de garantir a segurança jurídica e a homogeneidade do EEE, o Comité Misto do EEE decidirá relativamente à alteração de qualquer anexo do presente Acordo o mais rapidamente possível após a adopção pelas Comunidades da nova legislação comunitária correspondente, de forma a permitir uma aplicação simultânea desta última, e das alterações dos anexos do Acordo. Para o efeito, sempre que adoptem um acto legislativo relativo a uma matéria regulada pelo presente Acordo, as Comunidades informarão as outras Partes Contratantes, o mais rapidamente possível, no Comité Misto do EEE.

2. A parte de qualquer Anexo do presente Acordo susceptível de ser directamente afectada pela nova legislação será apreciada no Comité Misto do EEE.

3. As Partes Contratantes envidarão todos os esforços para chegar a acordo relativamente a questões respeitantes ao presente Acordo.

O Comité Misto do EEE envidará, em especial, todos os esforços no sentido de chegar a uma solução mutuamente aceitável sempre que surja um problema grave num domínio que, nos Estados da EFTA, é da competência do legislador.

4. Sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 3, se não for possível chegar a acordo relativamente a uma alteração de um anexo do presente Acordo, o Comité Misto do EEE examinará todas as outras possibilidades de preservar o bom funcionamento do presente Acordo, tomando, para o efeito, qualquer decisão necessária, incluindo o eventual reconhecimento da equivalência de legislação. Tal decisão será tomada, o mais tardar, no termo de um período de seis meses a contar da data em que foi apresentada ao Comité Misto do EEE ou da data da entrada em vigor da legislação comunitária correspondente, no caso de esta ser posterior.

5. Se, no termo do prazo fixado no nº 4, o Comité Misto do EEE não tiver tomado uma decisão relativamente a uma determinada alteração de um anexo do presente Acordo, a parte do Acordo afectada, tal como estabelecido em conformidade com o nº 2, será considerada provisoriamente suspensa, salvo decisão em contrário do Comité Misto do EEE. Essa suspensão produz efeitos seis meses após o termo do período referido no nº 4, mas nunca antes da data de aplicação nas Comunidades do correspondente acto comunitário. O Comité Misto do EEE prosseguirá os seus esforços no sentido de chegar a acordo relativamente a uma solução mutuamente aceitável, de modo a que a suspensão seja levantada o mais rapidamente possível.

6. As consequências de ordem prática da suspensão referida no nº 5 serão discutidas no Comité Misto do EEE. Manter-se-ão os direitos e obrigações já adquiridos pelos particulares e pelos operadores económicos ao abrigo do presente Acordo. As Partes Contratantes decidirão, sempre que necessário, quanto aos ajustamentos exigidos pela suspensão.

Artigo 103º

1. Caso uma decisão do Comité Misto do EEE só se possa tornar vinculativa para uma Parte Contratante após o cumprimento de requisitos constitucionais, a mesma entrará em vigor na data nela prevista, se a houver, desde que a Parte Contratante em causa tenha notificado as outras Partes Contratantes, até essa data, de que os requisitos constitucionais foram cumpridos.

Na ausência de notificação até essa data, a decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação.

2. Se no termo de um período de seis meses a contar da decisão do Comité Misto do EEE tal notificação não se tiver verificado, a decisão do Comité Misto do EEE será provisoriamente aplicada na pendência do cumprimento dos requisitos constitucionais, a menos que uma Parte Contratante notifique que essa aplicação provisória não é possível. Neste caso, ou se uma Parte Contratante notificar a não ratificação de uma decisão do Comité Misto do EEE, a suspensão prevista no nº 5 do artigo 102º produz efeitos um mês após essa notificação, mas nunca antes da data de aplicação nas Comunidades do correspondente acto comunitário.

Artigo 104º

As decisões tomadas pelo Comité Misto do EEE nos casos previstos no presente Acordo são, após a sua entrada em vigor e salvo disposição em contrário, vinculativas para as Partes Contratantes, que tomarão as medidas necessárias para assegurar a sua execução e aplicação.

CAPÍTULO III
A HOMOGENEIDADE, O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO
E A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Secção I
A Homogeneidade

Artigo 105º

1. A fim de atingir o objectivo das Partes Contratantes de chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível das disposições do presente Acordo e das disposições da legislação comunitária cujo conteúdo nele se encontra reproduzido, o Comité Misto do EEE actuará em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. O Comité Misto do EEE procederá a uma análise constante da evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal da EFTA previsto no nº I do artigo 108º. Para o efeito, os acórdãos destes Tribunais serão comunicados ao Comité Misto do EEE, que actuará de modo a preservar a interpretação homogénea do presente Acordo.

3. Se, no prazo de dois meses após lhe ter sido comunicada uma divergência na jurisprudência dos dois Tribunais, o Comité Misto do EEE não tiver conseguido preservar a interpretação homogénea do presente Acordo, podem ser aplicados os procedimentos previstos no artigo 111º.

Artigo 106º

A fim de assegurar uma interpretação tão uniforme quanto possível do presente Acordo, e no pleno respeito pela independência dos tribunais, o Comité Misto do EEE criará um sistema de intercâmbio de informações relativas aos acórdãos proferidos pelo Tribunal da EFTA, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, bem como pelos tribunais de última instância dos Estados da EFTA. Esse sistema incluirá:

- a) A comunicação ao escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias dos acórdãos proferidos por esses tribunais sobre a interpretação e a aplicação do presente Acordo, por um lado, e do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por outro, com as alterações e aditamentos que lhes foram introduzidos, bem como dos actos adoptados em sua execução, na medida em que os mesmos se refiram a disposições cujo conteúdo seja idêntico ao das disposições do presente Acordo;
- b) A classificação desses acórdãos pelo escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, incluindo, se necessário, a elaboração e publicação de traduções e súmulas;
- c) O envio, pelo escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, dos documentos pertinentes às autoridades nacionais competentes, a designar por cada Parte Contratante.

Artigo 107º

O Protocolo nº 34 fixa as disposições respeitantes à possibilidade de um Estado da EFTA permitir que os seus tribunais recorram ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a fim de que este decida quanto à interpretação de uma disposição do Acordo EEE.

Secção II
O Processo de Fiscalização

Artigo 108º

1. Os Estados da EFTA instituem um órgão de fiscalização independente, a seguir denominado Órgão de Fiscalização da EFTA, bem como procedimentos análogos aos existentes na Comunidade, incluindo procedimentos destinados a assegurar o cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo e a controlar a legalidade dos actos do Órgão de Fiscalização da EFTA em matéria de concorrência.

2. Os Estados da EFTA instituem um tribunal de justiça a seguir denominado Tribunal da EFTA.

No que respeita à aplicação do presente Acordo, e em conformidade com um acordo separado celebrado entre os Estados da EFTA, o Tribunal da EFTA é competente nomeadamente em matéria de:

- a) Acções relativas ao processo de fiscalização no que respeita aos Estados da EFTA;
- b) Recursos das decisões tomadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em matéria de concorrência;
- c) Resolução de litígios entre dois ou mais Estados da EFTA.

Artigo 109º

1. O cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo será controlado, por um lado, pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e, por outro, pela Comissão das Comunidades Europeias actuando em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o presente Acordo.

2. A fim de assegurar uma fiscalização uniforme em todo o EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias cooperarão, trocarão informações e consultar-se-ão mutuamente sobre questões de política de fiscalização e casos específicos.

3. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA são competentes para conhecer das queixas relativas à aplicação do presente Acordo. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA informar-se-ão mutuamente das denúncias recebidas.

4. Cada um destes órgãos instruirá quaisquer denúncias relativas aos domínios da sua competência e transmitirá ao outro órgão quaisquer denúncias que sejam da competência desse órgão.

5. Em caso de desacordo entre estes dois órgãos no que se refere às medidas a tomar em relação a uma denúncia ou ao resultado da instrução, qualquer deles pode submeter o assunto à apreciação do Comité Misto do EEE, que tratará a questão em conformidade com o disposto no artigo 111º.

Artigo 110º

As decisões adoptadas ao abrigo do presente Acordo pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão das Comunidades Europeias que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas jurídicas que não sejam Estados constituem títulos executivos. O mesmo é aplicável aos acórdãos proferidos ao abrigo do presente Acordo pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e pelo Tribunal da EFTA.

A acção executiva é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta à decisão, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade que cada Parte Contratante designará para esse efeito e de que dará conhecimento às outras Partes Contratantes, bem como ao Órgão de Fiscalização da EFTA, à Comissão das Comunidades Europeias, ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e ao Tribunal da EFTA.

Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo directamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação em vigor no Estado em cujo território essa mesma execução é efectuada.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no que diga respeito a decisões adoptadas pela Comissão das Comunidades Europeias, pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ou pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ou por força de uma decisão do Tribunal da EFTA no que diga respeito a decisões adoptadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA ou pelo Tribunal da EFTA. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados em causa.

Secção III
A Resolução de Litígios

Artigo 111º

1. As Comunidades ou qualquer Estado da EFTA podem submeter uma questão litigiosa relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo à apreciação do Comité Misto do EEE, em conformidade com as disposições seguintes.

2. O Comité Misto do EEE pode resolver o litígio. Ser-lhe-ão comunicadas todas as informações úteis que lhe permitam proceder a uma análise aprofundada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável. Para o efeito, o Comité Misto do EEE examinará todas as possibilidades para manter o bom funcionamento do Acordo.

3. Se um litígio for relativo à interpretação das disposições do presente Acordo cujo conteúdo seja idêntico ao das disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como ao de actos adoptados em aplicação destes dois Tratados, e se esse litígio não tiver sido resolvido no prazo de três meses após ter sido apresentado ao Comité Misto do EEE, as Partes Contratantes em litígio podem acordar em solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que delibere sobre a interpretação dessas disposições.

Se, no prazo de seis meses a contar da data em que se deu início ao processo, o Comité Misto do EEE não tiver chegado a acordo relativamente a uma solução para o litígio, ou se, nesse mesmo prazo, as Partes Contratantes em litígio não tiverem decidido solicitar a decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, qualquer das Partes Contratantes pode, com vista a obviar a eventuais desequilíbrios:

- tomar uma medida de salvaguarda, em conformidade com o nº 2 do artigo 112º e de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º, ou
- aplicar o artigo 102º *mutatis mutandis*.

4. Se um litígio se referir ao âmbito ou à duração de medidas de salvaguarda tomadas em conformidade com o nº 3 do artigo 111º ou com o artigo 112º, ou à proporcionalidade das medidas de reequilíbrio tomadas em conformidade com o artigo 114º, e se, no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi apresentada, o Comité Misto do EEE não tiver conseguido solucionar o litígio, qualquer das Partes Contratantes pode submetê-lo a um processo de arbitragem, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Protocolo nº 33. Nenhuma questão de interpretação das disposições do presente Acordo referidas no nº 3 poderá ser objecto de tais procedimentos. A decisão arbitral é vinculativa para as partes em litígio.

CAPÍTULO IV MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Artigo 112º

1. Caso se verifiquem graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais, de natureza sectorial ou regional, susceptíveis de perdurar, qualquer das Partes Contratantes pode adoptar unilateralmente medidas adequadas em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 113º.
2. Essas medidas de salvaguarda serão limitadas, no que se refere ao seu âmbito e duração, ao estritamente necessário para sanar a situação. Será dada prioridade às medidas que menos afectem o funcionamento do presente Acordo.
3. Todas as Partes Contratantes poderão aplicar medidas de salvaguarda.

Artigo 113º

1. Qualquer Parte Contratante que tencione tomar medidas de salvaguarda ao abrigo do artigo 112º notificará imediatamente as outras Partes Contratantes através do Comité Misto do EEE e transmitir-lhes-á todas as informações pertinentes.
2. As Partes Contratantes darão início, de imediato, a um processo de consultas no Comité Misto do EEE, com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.
3. A Parte Contratante em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data da notificação prevista no nº 1, a menos que o processo de consultas previsto no nº 2 tenha sido concluído antes do termo desse prazo. Sempre que circunstâncias excepcionais que requeiram medidas imediatas não permitam uma análise prévia, a Parte Contratante em causa pode aplicar imediatamente as medidas de protecção estritamente necessárias para sanar a situação.

No que respeita às Comunidades, as medidas de salvaguarda serão tomadas pela Comissão das Comunidades Europeias.

4. A Parte Contratante em causa notificará imediatamente as medidas adoptadas ao Comité Misto do EEE e transmitirá todas as informações pertinentes.

5. A contar da data da sua adopção, as medidas de salvaguarda serão objecto de consultas trimestrais no Comité Misto do EEE, com vista a revogá-las antes da data de caducidade prevista ou a limitar o seu âmbito de aplicação.

Cada Parte Contratante pode, em qualquer momento, solicitar que o Comité Misto do EEE reexamine essas medidas.

Artigo 114º

1. Se uma medida de salvaguarda tomada por uma Parte Contratante criar um desequilíbrio entre os direitos e obrigações previstos no presente Acordo, qualquer outra Parte Contratante pode tomar, em relação à primeira, medidas proporcionais estritamente necessárias para corrigir esse desequilíbrio. Será dada prioridade às medidas que menos afectem o funcionamento do EEE.

2. É aplicável o procedimento previsto no artigo 113º.

PARTE VIII O MECANISMO FINANCEIRO

Artigo 115º

A fim de promover um reforço contínuo e equilibrado das relações comerciais e económicas entre as Partes Contratantes, tal como previsto no artigo 1º, as Partes Contratantes acordam na necessidade de reduzir as disparidades económicas e sociais entre as suas regiões. A este respeito, tomam nota das disposições pertinentes estabelecidas no presente Acordo e respectivos Protocolos, incluindo de alguns dos acordos respeitantes à agricultura e pesca.

Artigo 116º

A fim de contribuir para os objectivos estabelecidos no artigo 115º, será criado pelos Estados da EFTA um mecanismo financeiro no contexto do EEE, em complemento dos esforços já desenvolvidos pela Comunidade neste domínio.

Artigo 117º

As disposições que regulam o mecanismo financeiro encontram-se estabelecidas no Protocolo nº 38.

PARTE IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 118º

1. Sempre que uma Parte Contratante considere útil, no interesse de todas as Partes Contratantes, desenvolver as relações estabelecidas pelo presente Acordo alargando-as a domínios não abrangidos pelo mesmo, apresentará, no Conselho do EEE, um pedido fundamentado às outras Partes Contratantes. O Conselho do EEE pode incumbir o Comité Misto do EEE de examinar todos os aspectos deste pedido e de elaborar um relatório.

Sempre que adequado, o Conselho do EEE pode tomar as decisões políticas tendo em vista a abertura de negociações entre as Partes Contratantes.

2. Os acordos resultantes das negociações referidas no nº 1 serão sujeitos a ratificação ou aprovação pelas Partes Contratantes, em conformidade com os seus próprios procedimentos.

Artigo 119º

Os Anexos e os actos neles referidos, com as adaptações que lhes foram introduzidas para efeitos do presente Acordo, bem como os Protocolos, fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 120º

Salvo disposição em contrário do presente Acordo e, nomeadamente, dos Protocolos nºs 41, 43 e 44, a aplicação das disposições do presente Acordo tem precedência sobre as disposições dos acordos bilaterais ou multilaterais existentes que vinculam a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e os Estados da EFTA, por outro, na medida em que a mesma matéria seja regulada pelo presente Acordo.

Artigo 121º

As disposições do presente Acordo não prejudicam a cooperação:

- a) No âmbito da cooperação nórdica, na medida em que tal cooperação não comprometa o bom funcionamento do presente Acordo;
- b) No âmbito da união regional entre a Suíça e o Liechtenstein, na medida em que os objectivos desta união não sejam atingidos pela aplicação do presente Acordo e o bom funcionamento do presente Acordo não seja comprometido;
- c) No âmbito da cooperação entre a Áustria e a Itália respeitante ao Tirol, ao Vorarlberg e ao Trentino - Alto Adige, na medida em que tal cooperação não comprometa o bom funcionamento do presente Acordo.

Artigo 122º

Os representantes, delegados e peritos das Partes Contratantes, bem como os funcionários e outros agentes que actuem ao abrigo do presente Acordo ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo.

Artigo 123º

No presente Acordo, nada obsta a que uma das Partes Contratantes tome quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para impedir a divulgação de informações contrárias aos interesses essenciais da sua segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra ou outros produtos indispensáveis à defesa, ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis à defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência relativamente a produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua própria segurança no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou a fim de cumprir obrigações que tenha aceite para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 124º

As Partes Contratantes concederão aos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA o mesmo tratamento que aos seus próprios nacionais no que diz respeito à participação no capital das sociedades, na acepção do artigo 34º, sem prejuízo da aplicação das outras disposições do presente Acordo.

Artigo 125º

O presente Acordo em nada prejudica o regime de propriedade das Partes Contratantes.

Artigo 126º

1. O presente Acordo é aplicável aos territórios a que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições fixadas nesses Tratados, e aos territórios da República da Áustria, da República da Finlândia, da República da Islândia, do Principado do Liechtenstein, do Reino da Noruega, do Reino da Suécia e da Confederação Suíça.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o presente Acordo não é aplicável às Ilhas Alanda. Todavia, o Governo da Finlândia pode notificar, através de uma declaração depositada aquando da ratificação do presente Acordo junto do Depositário, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das

Partes Contratantes, que o Acordo é aplicável a essas ilhas nas mesmas condições em que é aplicável a outras partes da Finlândia, sem prejuízo das seguintes disposições:

- a) As disposições do presente Acordo não prejudicam a aplicação das disposições que vigorem nas Ilhas Alanda no que respeita a:
 - i) Restrições ao direito de as pessoas singulares que não têm a cidadania regional de Alanda e de as pessoas colectivas adquirirem e possuem bens imobiliários nas Ilhas Alanda, sem autorização das autoridades competentes dessas Ilhas;
 - ii) Restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de prestação de serviços por pessoas singulares que não têm a cidadania regional de Alanda ou por quaisquer pessoas colectivas, sem autorização das autoridades competentes das Ilhas Alanda.
- b) Os direitos de que os naturais das Ilhas Alanda gozam na Finlândia não são afectados pelo presente Acordo.
- c) As autoridades das Ilhas Alanda aplicarão o mesmo tratamento a todas as pessoas singulares e colectivas das Partes Contratantes.

Artigo 127º

Cada Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo desde que notifique por escrito as outras Partes Contratantes com uma antecedência de, pelo menos, doze meses.

Imediatamente após a notificação da intenção de denunciar o presente Acordo, as outras Partes Contratantes convocarão uma conferência diplomática a fim de prever as alterações que nele deverão ser introduzidas.

Artigo 128º

1. Qualquer Estado europeu que se torne membro das Comunidades Europeias deverá apresentar um pedido para se tornar Parte no presente Acordo; qualquer Estado europeu que se torne membro da EFTA poderá apresentar idêntico pedido. O respectivo pedido será apresentado ao Conselho do EEE.

2. Os termos e condições dessa participação serão objecto de um acordo entre as Partes Contratantes e o Estado peticionário. O acordo será submetido à ratificação ou aprovação de todas as Partes Contratantes, em conformidade com os seus próprios procedimentos.

Artigo 129º

1. O presente Acordo é redigido num único exemplar em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, islandesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Os textos dos actos referidos nos Anexos fazem igualmente fé em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, na versão publicada no Jornal

Oficial das Comunidades Europeias e serão, para efeitos da sua autenticação, redigidos em língua finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca.

2. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

O presente Acordo será depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que remeterá cópias autenticadas a todas as outras Partes Contratantes.

Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que notificará todas as outras Partes Contratantes.

3. O presente Acordo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993, sob reserva de todas as Partes Contratantes terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou aprovação antes dessa data. Após essa data, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação. A data limite para essa notificação será 30 de Junho de 1993. Após essa data, as Partes Contratantes convocarão uma conferência diplomática para apreciar a situação.

[For the testimonium and signatures, see United Nations, Treaty Series, vol. 1817, p. 42 — Pour le testimonium et les signatures, voir Nations Unies, Recueil des Traités, vol. 1817, p. 42.]

PROTOCOLO N° 1 RELATIVO ÀS ADAPTAÇÕES HORIZONTAIS

As disposições dos actos referidos nos Anexos do presente Acordo são aplicáveis em conformidade com o Acordo e o presente Protocolo, salvo disposição em contrário do respectivo anexo. As adaptações específicas necessárias a determinados actos constam do Anexo onde figura o acto em questão.

1. PARTES INTRODUTÓRIAS DOS ACTOS

Os preâmbulos dos actos referidos não são adaptados para efeitos do presente Acordo. Esses preâmbulos deverão ser tidos em conta na medida do necessário para a correcta interpretação e aplicação, no contexto do Acordo, das disposições constantes desses actos.

2. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS COMITÉS COMUNITÁRIOS

Os procedimentos, acordos institucionais ou outras disposições relativas a comités comunitários constantes dos actos referidos encontram-se previstos nos artigos 81º, 100º e 101º do Acordo, e no Protocolo n° 31.

3. DISPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM PROCEDIMENTOS DE ADAPTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE ACTOS COMUNITÁRIOS

Sempre que um acto referido preveja o recurso a procedimentos comunitários para a sua adaptação, extensão ou alteração, bem como para o desenvolvimento de novas políticas, iniciativas ou actos comunitários, são aplicáveis os adequados procedimentos de tomada de decisão estabelecidos no Acordo.

4. TROCA DE INFORMAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO

- a) Sempre que os Estados-membros da Comunidade devam transmitir informações à Comissão das Comunidades Europeias, os Estados da EFTA deverão transmitir essas informações ao Órgão de Fiscalização da EFTA e ao Comité Permanente dos Estados da EFTA. O mesmo é aplicável quando as informações devam ser comunicadas pelas autoridades competentes. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA devem trocar as informações que receberam dos Estados-membros da Comunidade, dos Estados da EFTA ou das autoridades competentes.
- b) Sempre que um Estado-membro da Comunidade deva transmitir informações a um ou mais Estados-membros da Comunidade, deve também transmitir essas informações à Comissão das Comunidades Europeias que as enviará ao Comité Permanente para comunicação aos Estados da EFTA.

Os Estados da EFTA transmitirão informações dessa mesma natureza a um ou mais Estados da EFTA e ao Comité Permanente, que as enviará à Comissão das Comunidades Europeias para comunicação aos Estados-membros da Comunidade. O mesmo é aplicável sempre que as informações devam ser transmitidas pelas autoridades competentes.

- c) Nos domínios em que, por razões de urgência, seja necessária uma rápida transferência de informações, será prevista uma solução sectorial adequada que permita o intercâmbio directo das informações.
- d) As funções da Comissão das Comunidades Europeias no contexto dos procedimentos de verificação ou aprovação, informação, notificação ou consulta e matérias conexas serão, no respeitante aos Estados da EFTA, desempenhadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos entre esses Estados. Esta disposição é aplicável sem prejuízo do disposto nos n.ºs. 2, 3 e 7. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA ou o Comité Permanente, consoante o caso, trocarão todas as informações relativas a estas matérias. Qualquer questão que surja neste contexto pode ser submetida à apreciação do Comité Misto do EEE.

5. PROCEDIMENTOS DE REVISÃO E DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

Sempre que, num acto referido, estiver prevista a elaboração de um relatório, de um parecer ou de documentos afins pela Comissão das Comunidades Europeias ou por outro organismo comunitário, o Órgão de Fiscalização da EFTA ou o Comité Permanente, consoante o caso, deve, salvo acordo em contrário, preparar simultaneamente um relatório, parecer, ou documento afim correspondente, respeitante aos Estados da EFTA. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA ou o Comité Permanente, consoante o caso, consultar-se-ão mutuamente e trocarão informações durante a preparação dos seus respectivos relatórios, de que deverão ser enviadas cópias ao Comité Misto do EEE.

6. PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

- a) Sempre que num acto referido estiver prevista a publicação, por um Estado-membro da Comunidade, de determinadas informações relativas a factos, procedimentos e trâmites afins, os Estados da EFTA devem também, nos termos do Acordo, publicar as informações pertinentes de forma idêntica.
- b) Sempre que num acto referido estiver prevista a publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de factos, procedimentos, relatórios e documentos afins, as informações correspondentes relativas aos Estados da EFTA deverão nele ser publicadas numa Secção EEE ⁽¹⁾ separada.

7. DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Os direitos concedidos e as obrigações impostas aos Estados-membros da Comunidade, aos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, devem entender-se como concedidos ou impostos às Partes Contratantes, devendo estas últimas ser entendidas, consoante o caso, como as suas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.

⁽¹⁾ O índice da Secção EEE deverá igualmente conter referências às fontes de informação sobre questões relativas às Comunidades e aos seus Estados-membros.

8. REFERÊNCIAS A TERRITÓRIOS

Sempre que os actos referidos contenham referências ao território da "Comunidade" ou do "Mercado Comum", tais referências devem, para efeitos do Acordo, ser entendidas como referências aos territórios das Partes Contratantes, tal como definido no artigo 126º do Acordo.

9. REFERÊNCIAS AOS NACIONAIS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE

Sempre que os actos referidos contenham referências a nacionais dos Estados-membros da Comunidade, tais referências devem, para efeitos do Acordo, ser entendidas também como referência aos nacionais dos Estados da EFTA.

10. REFERÊNCIAS A LÍNGUAS

Sempre que os actos referidos confirmem direitos aos Estados-membros da Comunidade ou aos seus organismos públicos, empresas ou particulares ou lhes imponham obrigações respeitantes ao uso de qualquer das línguas oficiais das Comunidades Europeias, os direitos e obrigações correspondentes, respeitantes ao uso de qualquer das línguas oficiais de todas as Partes Contratantes, devem ser entendidos como conferidos ou impostos às Partes Contratantes, às suas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.

11. ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO DOS ACTOS

As disposições relativas à entrada em vigor ou à aplicação dos actos referidos nos Anexos do Acordo não são aplicáveis para efeitos do Acordo. Para os Estados da EFTA, os prazos e as datas de entrada em vigor e aplicação dos actos referidos encontram-se previstos no nº 3 do artigo 129º do Acordo, bem como nas disposições transitórias.

12. DESTINATÁRIOS DOS ACTOS COMUNITÁRIOS

Para efeitos do presente Acordo não são aplicáveis as disposições que indicam que os destinatários de um acto comunitário são os Estados-membros da Comunidade.

PROTOCOLO Nº 2
RELATIVO AOS PRODUTOS EXCLUÍDOS DO ÂMBITO DO ACORDO
EM CONFORMIDADE COM O Nº 3, ALÍNEA a), DO ARTIGO 8º

São excluídos do âmbito do Acordo os seguintes produtos abrangidos pelos Capítulos 25 a 97 do SH:

Código SH	Designação das mercadorias
35.01	Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas :
10	- Ovalbumina :
ex 10	-- excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana
90	- Outros :
ex 90	-- Lactalbumina, excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo : amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados :
10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados :
ex 10	-- Amidos e féculas esterificados ou eterificados

**PROTOCOLO Nº 3
RELATIVO AOS PRODUTOS REFERIDOS
NO Nº 3, ALÍNEA b), DO ARTIGO 8º DO ACORDO**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Aplicação das disposições do EEE

Sem prejuízo do disposto no presente Protocolo e salvo disposição em contrário do Acordo, as disposições do Acordo são aplicáveis aos produtos referidos nos Quadros I e II.

CAPÍTULO II
ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE PREÇOS

Artigo 2º
Princípio geral de compensação de preços

1. De modo a ter em conta as diferenças de custo das matérias-primas agrícolas utilizadas no fabrico dos produtos enunciados no Quadro I, o Acordo não exclui a aplicação de medidas de compensação de preços a esses produtos, nomeadamente, a imposição de componentes variáveis na importação e a concessão de restituições à exportação.
2. Caso uma Parte Contratante aplique medidas internas que reduzam o preço das matérias-primas para as indústrias transformadoras, estas medidas devem ser tidas em conta no cálculo dos montantes de compensação de preços.

Artigo 3º
Novo sistema de cálculo

1. Sem prejuízo das condições e disposições específicas previstas nos artigos 4º a 9º, a compensação de preços deve ser calculada com base nas quantidades de matérias-primas efectivamente utilizadas no fabrico do produto e nos preços de referência conjuntamente confirmados.
2. Salvo disposição em contrário prevista no artigo 1º do Apêndice I, as Partes Contratantes não aplicarão direitos aduaneiros ou outros montantes fixos aos produtos importados sujeitos ao sistema referido no nº 1.
3. A lista de matérias-primas às quais cada Parte Contratante pode aplicar a compensação de preços consta do Apêndice 2. O procedimento a seguir para a alteração da lista consta do Apêndice 3.

Artigo 4º
Declaração das matérias-primas

1. Caso, em conexão com a importação, uma declaração das matérias-primas utilizadas no processo de produção seja apresentada às autoridades do Estado de importação, essas autoridades devem, excepto se tiverem dúvidas fundamentadas quanto à exactidão das informações transmitidas na

declaração, calcular a componente variável em proporção do peso líquido do produto apresentado para desalfandegamento e das quantidades de matérias-primas indicadas na declaração.

2. As normas relativas às declarações a utilizar e aos procedimentos a seguir para a sua apresentação constam do Apêndice 4.

Artigo 5º

Conferência das declarações

1. As Partes Contratantes devem assistir-se mutuamente na conferência da exactidão das declarações.
2. O procedimento de conferência das declarações é apresentado em pormenor no Apêndice 5.

Artigo 6º

Preços de referência

1. As Partes Contratantes notificarão ao Comité Misto do EEE os preços das matérias-primas relativamente às quais são aplicáveis medidas de compensação de preços. Os preços notificados devem reflectir a situação real, em termos de preços, no território da Parte Contratante. Os mesmos devem ser preços normalmente pagos no mercado grossista ou na fase de fabrico pela indústria transformadora. Caso uma matéria-prima agrícola estiver ao dispor da indústria transformadora, ou de uma parte da mesma, a um preço inferior ao vigente no mercado nacional, a notificação deve ser ajustada nessa conformidade.
2. O Comité Misto do EEE confirmará periodicamente, com base nas notificações, os preços de referência a utilizar no cálculo dos montantes de compensação de preços.
3. Os preços de referência a utilizar, o sistema de notificação e os procedimentos para a confirmação dos preços de referência são apresentados em pormenor no Apêndice 6.

Artigo 7º

Coefficientes

1. Ao converterem os montantes de matérias-primas em causa em quantidades de matéria-primas relativamente às quais existe um preço de referência confirmado, as Partes Contratantes utilizarão os coeficientes acordados.
2. No Apêndice 7 é apresentada uma lista dos coeficientes a aplicar.

Artigo 8º

Diferença entre os preços de referência

Para cada uma das matérias-primas em causa, o montante de compensação de preços não deve exceder a diferença entre os preços nacionais de referência e os preços de referência mais baixos em qualquer das Partes Contratantes.

Artigo 9º
Limites dos montantes
de compensação de preços

Uma Parte Contratante não pode impor a um produto proveniente de outra Parte Contratante componentes variáveis de compensação de preços superiores ao direito aduaneiro ou ao montante fixo que aplicou em 1 de Janeiro de 1992 ao produto em causa originário da Parte Contratante em questão. Este limite é igualmente aplicável nos casos em que o direito aduaneiro ou o montante fixo foi imposto através de um contingente pautal, mas não nos casos em que, além do direito aduaneiro ou do montante fixo, o produto em causa foi sujeito a uma medida de compensação de preços em 1 de Janeiro de 1992.

CAPÍTULO III
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 10º
Não aplicação do Capítulo II aos produtos
que constam do Quadro II

1. As disposições do Capítulo II não são aplicáveis aos produtos que constam do Quadro II. No que se refere a estes produtos, as Partes Contratantes não podem cobrar direitos aduaneiros sobre as importações ou quaisquer encargos de efeito equivalente, incluindo componentes variáveis, ou conceder restituições à exportação.
2. No que se refere aos produtos indicados no nº 1, são apresentados no artigo 2º do Apêndice I acordos especiais relativos aos direitos aduaneiros sobre as importações e outros montantes fixos.

Artigo 11º
Aplicação do Protocolo nº 2

No que se refere ao comércio, entre um Estado da EFTA e a Comunidade, de um produto incluído no quadro respectivo do Protocolo nº 2 do Acordo de Comércio Livre, e sem prejuízo do disposto no artigo 6º do Apêndice 1 ao presente Protocolo, as disposições do Protocolo nº 2 e do Protocolo nº 3 do respectivo Acordo de Comércio Livre são aplicáveis :

- se o produto constar do Quadro I mas as condições para a aplicação do sistema previsto nos artigos 3º a 9º não estiverem preenchidas, ou
- se o produto estiver previsto nos Capítulos I a 24 do SH mas não constar do Quadro I ou II, ou
- se o produto constar do Protocolo nº 2 do presente Acordo.

Artigo 12º
Transparência

1. As Partes Contratantes devem colocar à disposição do Comité Misto do EEE, logo que possível e, o mais tardar, duas semanas após a sua entrada em vigor, dados pormenorizados sobre quaisquer medidas de compensação de preços aplicadas com base no sistema previsto nos artigos 3º a 9º. Qualquer Parte Contratante pode solicitar uma análise de tais medidas, à luz das disposições anteriores, no âmbito do Comité Misto do EEE.

2. Caso uma Parte Contratante aplique, autonomamente ou numa base contratual, a produtos que não constam do Quadro I ou a produtos que constam daquele quadro mas originários de países terceiros, um sistema semelhante ao previsto nos artigos 3º a 9º, deve informar de tal facto o Comité Misto do EEE.
3. As Partes Contratantes devem igualmente informar o Comité Misto do EEE das medidas internas que reduzem o preço das matérias-primas para as indústrias transformadoras.
4. Qualquer Parte Contratante pode solicitar que, os sistemas e medidas referidos nos nºs 2 e 3 sejam debatidos no âmbito do Comité Misto do EEE.

Artigo 13º

Acordos específicos a certos países

Os artigos 4º a 6º do Apêndice I prevêem acordos específicos relativos à Áustria, à Finlândia, à Islândia e à Noruega.

Artigo 14º

Revisões

As Partes Contratantes devem rever bianalmente o desenvolvimento do seu comércio de produtos agrícolas transformados. Será efectuada uma primeira revisão antes do final de 1993. Com base nestas revisões, as Partes Contratantes decidirão de um eventual aumento do número de produtos abrangidos pelo Protocolo, bem como de uma possível abolição dos direitos aduaneiros ainda em vigor e de outros encargos referidos nos artigos 1º e 2º do Apêndice I.

APÊNDICE 1

Artigo 1º

1. As Partes Contratantes podem aplicar, além das componentes variáveis de compensação de preços, direitos aduaneiros ou outros montantes fixos que não excedam 10% dos seguintes produtos:

2007 Doces, geleias, "marmeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

2. As Partes Contratantes abolirão progressivamente, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros e outros montantes fixos sobre os produtos indicados infra:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para cinco sextos do direito de base;
- b) Proceder-se-á a cinco novas reduções, de um sexto cada, em 1 de Janeiro de 1994, 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996, 1 de Janeiro de 1997 e 1 de Janeiro de 1998.

1302 Sucos e extractos vegetais, matérias pécnicas, pectinatos e pectatos, ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:

20 - Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos:
ex 20 -- Contendo 5% ou mais em peso, de açúcar

1517 Margarina, misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:

10 - Margarina, excepto a margarina líquida
ex 10 -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
90 - Outros:
ex 90 -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%

2106 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:

ex 2106 - Outros, excepto xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:
-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 15%

3. As Partes Contratantes reduzirão progressivamente, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros e outros montantes fixos, no que se refere aos produtos indicados infra:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- b) Proceder-se-á a quatro novas reduções, de 10% cada, em 1 de Janeiro de 1994, em 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996 e 1 de Janeiro de 1997.

1702 Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes;

sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:

50 - Frutose quimicamente pura.

Artigo 2º

1. As Partes Contratantes abolirão progressivamente, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros sobre as importações e outros montantes fixos, sobre os produtos indicados infra:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para cinco sextos do direito de base;
- b) Proceder-se-á a cinco novas reduções, de um sexto cada, em 1 de Janeiro de 1994, 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996, 1 de Janeiro de 1997 e 1 de Janeiro de 1998.

1302 Sucos e extractos vegetais, matérias pécticas, pectinatos e pectatos, ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:

20 - Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
ex 20 -- Contendo menos de 5%, em peso, de açúcar

2. As Partes Contratantes reduzirão progressivamente, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros sobre as importações e outros montantes fixos, no que se refere aos produtos indicados infra:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- b) Proceder-se-á a quatro novas reduções, de 10% cada, em 1 de Janeiro de 1994, 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996 e 1 de Janeiro de 1997.

1702 Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose, quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:

90 - Outros, incluindo o açúcar invertido
ex 90 -- Maltose quimicamente pura.

Artigo 3º

1. Os direitos de base aos quais serão aplicáveis as sucessivas reduções previstas nos artigos 1º e 2º serão, para cada produto, os direitos efectivamente aplicados por uma Parte Contratante, em 1 de Janeiro de 1992, a produtos originários das outras Partes Contratantes. Se, após 1 de Janeiro de 1992, forem aplicáveis quaisquer reduções pautais, em consequência das negociações multilaterais sobre comércio do Uruguay Round, tais direitos reduzidos serão utilizados como direitos de base.

2. Os direitos reduzidos serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 4º

1. No que se refere à Finlândia, as disposições do artigo 9º do Protocolo não são aplicáveis aos produtos das posições SH 1517 e 2007.
2. No que se refere à Noruega, as disposições do artigo 9º do Protocolo não são aplicáveis aos produtos das posições SH 2007, 2008 e 2104.

Artigo 5º

1. No que se refere à Islândia, as disposições do Protocolo não são aplicáveis aos seguintes produtos:

2105 Sorvetes, mesmo contendo cacau

2106 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:

- 90 - Outros
- ex 90 -- Preparações consistindo sobretudo em gorduras e água, contendo mais de 15%, em peso, de manteiga ou outras matérias gordas provenientes do leite

Este acordo temporário será revisto pelas Partes Contratantes antes do final de 1998.

2. No que se refere à Islândia, a limitação, prevista no artigo 9º do Protocolo, dos montantes de compensação de preços cobrados sobre as importações não é aplicável, no que respeita aos produtos das posições SH 0403, 1517, 1806, 1901, 1902, 1905, 2007, 2103 e 2104.

Contudo, os montantes dos encargos sobre as importações cobrados na fronteira não devem exceder nunca o nível aplicado pela Islândia, em 1991, às importações originárias de qualquer Parte Contratante.

Artigo 6º

1. No que se refere à Áustria, o artigo 16º do Acordo é aplicável aos produtos da posição SH 2208 o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1996. Contudo, o sistema de licenças aplicado pela Áustria a estes produtos deve ser liberalizado e as licenças devem ser concedidas automaticamente a partir de 1 de Janeiro de 1993.

A Áustria eliminará progressivamente, entre 1 de Janeiro de 1993 e 1 de Janeiro de 1996, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros cobrados na fronteira sobre as bebidas espirituosas e o álcool etílico não desnaturado de teor alcoólico, em volume, inferior, a 80% vol, da posição SH 2208:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, o direito aduaneiro efectivamente pago em 1 de Janeiro de 1991 será reduzido em 15%,
- b) Proceder-se-á a uma nova redução de 15% em 1 de Janeiro de 1994,
- c) Proceder-se-á a uma nova redução de 30% em 1 de Janeiro de 1995, e
- d) Proceder-se-á a uma redução final de 40% em 1 de Janeiro de 1996.

Os direitos reduzidos serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Sem prejuízo do referido supra, e tendo em conta as concessões pautais feitas à Comunidade Económica Europeia no acordo comercial relativo a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, a Áustria abolirá a partir de 1 de Janeiro de 1993 os direitos de importação sobre os seguintes produtos:

- 2208 ex 30 Uísque irlandês
- 40 Rum e tafíá
- ex 90 Licores "irish cream" e Ouzo

2. No que se refere aos outros direitos e impostos cobrados sobre as bebidas espirituosas da posição SH 2208, a Áustria respeitará as disposições do artigo 14º do Acordo.

3.a) A Áustria aplicará as disposições do Acordo aos seguintes produtos o mais tardar até 1 de Janeiro de 1997:

3505 Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:

- 10 - Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
- ex 10 -- Outros, excepto amidos e féculas, esterificados ou eterificados
- 20 -- Colas

3809 Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:

- 10 - À base de matérias amiláceas:
- Outros:
- ex 91 -- Dos tipos utilizados na indústria têxtil:
 - Contendo amidos ou féculas ou produtos derivados dos mesmos
- ex 92 -- Dos tipos utilizados na indústria do papel:
 - Contendo amidos ou féculas ou produtos derivados dos mesmos
- ex 99 -- Outros:
 - Contendo amidos ou féculas ou produtos derivados dos mesmos

3823 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:

- 10 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição:
- ex 10 -- À base de amido ou de fécula ou de dextrina
- 90 - Outros:
- ex 90 -- De teor de açúcares, amidos ou féculas, produtos derivados dos mesmos, ou produtos das posições 0401 a 0404, igual ou superior a 30%, em peso.

- b) Enquanto a Áustria não aplicar as disposições do Acordo aos produtos referidos supra, continuarão a ser aplicáveis as disposições do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a Áustria relativas ao comércio bilateral neste sector, incluindo as regras de origem do Protocolo nº 3 e todas as outras disposições pertinentes. De igual modo, no que se refere ao comércio dos produtos referidos supra entre a Áustria e os outros Estados da EFTA, continuarão a ser aplicáveis o artigo 21º da Convenção EFTA e o Anexo B à mesma convenção, bem como todas as outras disposições pertinentes.

APÊNDICE 2

Lista de matérias-primas sujeitas
à compensação de preços a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

APÊNDICE 3

Procedimento relativo à alteração da lista de matérias-primas
sujeitas à compensação de preços a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º
e o Apêndice 2

APÊNDICE 4

Normas relativas às declarações a utilizar e aos procedimentos
a respeitar para a sua apresentação, referidas no n.º 2 do artigo 4.º

APÊNDICE 5

Pormenores do procedimento de conferência das declarações
referido no n.º 2 do artigo 5.º

APÊNDICE 6

Pormenores dos preços de referência a utilizar, do sistema de notificação
e dos procedimentos a respeitar para a confirmação dos preços de referência,
referidos no n.º 3 do artigo 6.º

APÊNDICE 7

Lista dos coeficientes a aplicar
a que se refere no n.º 2 do artigo 7.º

QUADRO I

Posição SH	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e natas coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
10	— Iogurte:
ex 10	--- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
90	— Outros
ex 90	--- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
40	— Milho doce
0711 ²	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
ex 90	--- Milho doce
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
20	— Matérias pécticas, pectinatos e pectatos :
ex 20	--- Contendo 5%, ou mais, em peso, de açúcar

² Nota: As posições 0711, 2001, 2004 do SH: Milho doce, referidas nestas posições não incluem misturas de milho doce e outros produtos destas posições.

Posição SH	Designação das mercadorias
1517	<p>Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:</p> <p>10 — Margarina, excepto a margarina líquida:</p> <p>ex 10 — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%</p> <p>90 — Outra</p> <p>ex 90 — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%</p>
1702	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <p>50 — Frutose quimicamente pura</p>
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p>
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:</p> <p>— Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:</p> <p>11 — Contendo ovos</p>

Posição SH	Designação das mercadorias
19	--- Outras
20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
ex 20	--- Contendo, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem
30	--- Outras:
40	— Cuscuz
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
90	— Outros
ex 90	— Milho doce (<i>zea mays</i> var. <i>saccharata</i>); inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
10	— Batatas:
ex 10	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
90	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
ex 90	— Milho doce (<i>zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)

Posição SH	Designação das mercadorias
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
20	— Batatas:
ex 20	— Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
80	— Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2007	Doces, geleias, "marmeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
11	— Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
ex 11	--- Amendoins:
ex 11	--- Manteiga de amendoim
92	--- Outros, incluídas as misturas, excepto as da subposição 2008.19:
92	--- Misturas
ex 92	--- À base de cereais
99	--- Outros:
ex 99	--- Milho, excepto o milho doce (<i>zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
10	— Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 10	— Contendo, em peso, 1,5% ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5% ou mais de proteínas do leite, 5% ou mais de açúcar ou 5% ou mais de amido ou de fécula
20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
ex 20	— Contendo, em peso, 1,5% ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5% ou mais de proteínas do leite, 5% ou mais de açúcar ou 5% ou mais de amido ou de fécula
30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
ex 30	— Outros sucedâneos torrados do café, excepto chicória torrada; extractos, essências e concentrados de outros sucedâneos torrados do café, excepto chicória torrada
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
10	— Leveduras vivas:
ex 10	— Outras, excepto as leveduras para panificação e excluindo as destinadas à alimentação de animais
20	— Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
ex 20	— Outras, excepto as destinadas à alimentação de animais
30	— Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
20	<i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
30	— Farinha de mostarda e mostarda preparada:
ex 30	— Mostarda preparada, contendo 5% ou mais, em peso, de açúcar
90	— Outros:

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 90	-- Outros, excepto chutney de manga, líquido
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 2106	- Outras, excepto xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
2203	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
50	— Gin e genebra
90	— Outros:
2209	ex 90 — Licores, contendo mais de 5%, em peso, de açúcar; vodka e aquavit
	Vinagre e seus sucedâneos obtidos a partir de ácido acético

Posição SH	Designação das mercadorias
2905	<p>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</p> <p>— Outros álcoois polihídricos:</p> <p>43 — Manitol</p> <p>44 — D-glucitol (sorbitol)</p>
3505	<p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</p>
ex 3505	<p>— Outros, excepto amidos e féculas, esterificados ou eterificados (ex 10)</p>
3809	<p>Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <p>10 — À base de matérias amiláceas:</p>
3823	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:</p>
60	<p>- Sorbitol, excepto da subposição 290544</p>

QUADRO II

Posição SH	Designação das mercadorias
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:
0902	Chá
1302	<p>Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <p>— Sucos e extractos vegetais</p> <p>12 --- De alcaçuz</p> <p>13 --- De lúpulo</p> <p>20 — Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:</p> <p>ex 20 --- Contendo menos de 5%, em peso, de açúcar</p> <p>— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <p>31 --- Ágar—ágar</p> <p>32 --- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:</p> <p>39 --- Outros</p>
1404	<p>Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>20 — Linters de algodão</p>

Posição SH	Designação das mercadorias
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
20	— Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
ex 20	— Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 1518	— Linoxina
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
ex 1519	— Outros, excepto os destinados à alimentação de animais
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e líxívias glicéricas:
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1522	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
90	— Outros, incluído o açúcar invertido:
ex 90	— Maltose quimicamente pura
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau

Posição SH	Designação das mercadorias
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:
90	— Outros, excepto os inteiros ou em pedaços
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	— Outros, incluídas as misturas, excepto as da subposição 200819:
91	— Palmitos
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
10	— Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
ex 10	— Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, açúcar ou amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de açúcar ou menos de 5% de amido ou fécula
20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
ex 20	— Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, açúcar ou amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de açúcar ou menos de 5% de amido ou fécula

Posição SH	Designação das mercadorias
2103	30 — Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
ex 30	--- Chicória torrada; extractos, essências e concentrados de chicória torrada
	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
10	— Molho de soja
30	— Farinha de mostarda e mostarda preparada
ex 30	--- Farinha de mostarda; mostarda preparada contendo menos de 5%, em peso, de açúcar
90	— Outros:
ex 90	--- Chutney de manga, líquido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
20	— Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
30	— Uísques
40	— Rum e tafiá
90	— Outros:
ex 90	--- Outros, excepto licores contendo mais de 5%, em peso, de açúcar, vodka e aquavit

**PROTOCOLO Nº 4
RELATIVO ÀS REGRAS DE ORIGEM**

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º Definições

TÍTULO II - DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

- Artigo 2º Critérios de origem
- Artigo 3º Produtos inteiramente obtidos
- Artigo 4º Produtos objecto de complemento de fabrico ou de transformação suficiente
- Artigo 5º Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes
- Artigo 6º Unidade de qualificação
- Artigo 7º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas
- Artigo 8º Sortidos
- Artigo 9º Elementos neutros

TÍTULO III - REQUISITOS TERRITORIAIS

- Artigo 10º Princípio da territorialidade
- Artigo 11º Operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas fora do EEE
- Artigo 12º Reimportação de mercadorias
- Artigo 13º Transporte directo
- Artigo 14º Exposições

TÍTULO IV - DRAUBAQUE OU ISENÇÕES

- Artigo 15º Proibição de draubaque ou isenção de direitos aduaneiros

TÍTULO V - PROVA DE ORIGEM

- Artigo 16º Requisitos gerais
- Artigo 17º Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR. 1
- Artigo 18º Certificados de circulação EUR. 1 emitidos a posteriori
- Artigo 19º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
- Artigo 20º Emissão de certificados de circulação EUR. 1 com base numa prova de origem emitida anteriormente
- Artigo 21º Condições para a apresentação de uma declaração na factura
- Artigo 22º Exportadores autorizados
- Artigo 23º Prazo de validade da prova de origem
- Artigo 24º Apresentação da prova de origem
- Artigo 25º Importação por remessas escalonadas
- Artigo 26º Isenções da prova de origem
- Artigo 27º Declaração do fornecedor
- Artigo 28º Documentos comprovativos
- Artigo 29º Conservação da prova de origem, da declaração do fornecedor e dos documentos comprovativos
- Artigo 30º Discrepâncias e erros formais
- Artigo 31º Montantes expressos em ecus

TÍTULO VI - ACORDOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Artigo 32º Assistência mútua
- Artigo 33º Controlo da prova de origem
- Artigo 34º Controlo da declaração do fornecedor
- Artigo 35º Resolução de litígios
- Artigo 36º Sanções

TÍTULO VII - CEUTA E MELILHA

- Artigo 37º Disposições aplicáveis a Ceuta e Melilha
- Artigo 38º Condições especiais

LISTA DOS APÊNDICES

- Apêndice I Notas introdutórias à lista do Apêndice II
- Apêndice II Lista das operações de complemento de fabrico ou das transformações a efectuar nas matérias não originárias, para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário
- Apêndice III Certificado de circulação EUR.I e pedido de certificado de circulação EUR.I
- Apêndice IV Declaração na factura
- Apêndice V Declaração do fornecedor
- Apêndice VI Declaração a longo prazo do fornecedor
- Apêndice VII Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 2º temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo, excepto no que se refere às disposições dos Títulos IV a VI
- Apêndice VIII Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 2º relativamente aos quais o território da República da Áustria está excluído do território do EEE para efeitos de determinação da origem

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 1º*
Definições

Para efeitos do presente Protocolo entende-se por:

- a) "Fabricação", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a "montagem" ou operações específicas;
- b) "Matéria", qualquer "ingrediente", "matéria-prima", "material", "componente" ou "parte", etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) "Produto", o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) "Mercadorias", simultaneamente as "matérias" e os "produtos";

- e) "Valor aduaneiro", o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979;
- f) "Preço à saída da fábrica", o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante no EEE em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, ou à pessoa no EEE que providenciou para que o último complemento de fabrico ou transformação fosse efectuado fora do EEE, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) "Valor das matérias", o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no EEE;
- h) "Valor das matérias originárias", o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada mutatis mutandis;
- i) "Capítulos" e "posições", os capítulos e posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como "Sistema Harmonizado" ou "SH";
- j) "Classificado" designa a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- k) "Remessa", os produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

Artigo 2º Critérios de origem

1. Para efeitos do presente Acordo, são considerados produtos originários do EEE os produtos inteiramente obtidos, ou objecto de suficientes operações de complemento de fabrico ou transformações, no EEE. Para este efeito, os territórios das Partes Contratantes, incluindo as águas territoriais, a que se aplica o presente Acordo, são considerados como um território único.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o território da República da Áustria ficará excluído, até 1 de Janeiro de 1997, do território do EEE, para efeitos de determinação da origem dos produtos referidos no Apêndice VIII, devendo tais produtos ser considerados originários do EEE apenas se tiverem sido inteiramente obtidos, ou objecto de suficientes operações de complemento de fabrico ou transformações no território das outras Partes Contratantes.
3. Os produtos referidos no Apêndice VII são temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo. Não obstante, as disposições dos Títulos IV a VI são aplicáveis mutatis mutandis a esses mesmos produtos.

Artigo 3º

Produtos inteiramente obtidos

1. São considerados inteiramente obtidos no EEE:
 - a) Os produtos minerais extraídos do seu solo ou do fundo dos seus mares e oceanos;
 - b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais das Partes Contratantes pelos seus navios;
 - g) Os produtos fabricados a bordo dos navios-fábrica das Partes Contratantes exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
 - h) Os artigos fora de uso aí recolhidos, que apenas possam servir para a recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que apenas possam servir para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
 - i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
 - j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).
2. As expressões "seus navios" e "navios-fábrica das Partes Contratantes", constantes das alíneas f) e g) do nº 1, só são aplicáveis aos navios e navios-fábrica:
 - a) Que estejam matriculados ou registados num Estado-membro das Comunidades Europeias ou num Estado da EFTA;
 - b) Que arvoreem o pavilhão de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA;
 - c) Que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais de Estados-membros das Comunidades Europeias ou de Estados da EFTA, ou a uma sociedade cuja sede esteja situada num desses Estados, cujo ou cujos gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho de fiscalização, bem como a maioria dos membros desses conselhos, sejam nacionais de Estados-membros das Comunidades Europeias ou de Estados da EFTA e, além disso, no caso de sociedades de responsabilidade ilimitada ou limitada, em que pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados ou por organismos públicos ou nacionais dos referidos Estados;
 - d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais de Estados-membros das Comunidades Europeias ou de Estados da EFTA;
 - e) Cujas tripulação seja composta, pelo menos em 75%, por nacionais de Estados-membros das Comunidades Europeias ou de Estados da EFTA.

Artigo 4º

Produtos objecto de complemento de fabrico ou de transformação suficiente

1. Para efeitos de aplicação do artigo 2º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos no EEE são considerados como objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes no EEE quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no Apêndice II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, as operações de complemento de fabrico ou transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e que são aplicáveis apenas em relação a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que tem a qualidade de produto originário por preencher as condições estabelecidas na lista para esse produto for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe são aplicáveis as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado, não se devendo ter em conta as matérias não originárias que possam ter sido utilizadas no seu fabrico.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 e excepto nos casos previstos em contrário no nº 4 do artigo 11º, as matérias não originárias que, em conformidade com as condições estabelecidas na lista para um dado produto, não devem ser utilizadas na fabricação do mesmo, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10% do preço do produto à saída da fábrica;
- b) Quando forem indicadas na lista uma ou várias percentagens para o valor máximo das matérias não originárias, essas percentagens não sejam excedidas em razão da aplicação do presente número.

O presente número não é aplicável aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Os nºs 1 e 2 são aplicáveis excepto nos casos previstos em contrário no artigo 5º.

Artigo 5º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

1. São consideradas insuficientes para conferir a qualidade de produto originário as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações, quer sejam ou não preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º:

- a) As operações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o transporte e a armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações equiparáveis);
- b) As operações de simples limpeza de pó, crivação, escolha, classificação, selecção (incluindo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;
- c)
 - i) As mudanças de embalagem e as divisões e reuniões de volumes;
 - ii) A simples colocação em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, sobre pranchetas, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens, de marcas, rótulos ou outros sinais distintivos similares;

- e) A simples mistura de produtos, quer sejam ou não de espécies diferentes, dos quais um ou vários dos componentes não preencham as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários do EEE;
 - f) A simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
 - g) A realização conjunta de duas, ou mais, das operações referidas nas alíneas a) a f);
 - h) O abate de animais.
2. Todas as operações efectuadas no EEE sobre um determinado produto devem ser consideradas em conjunto, quando se trate de determinar se as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no referido produto devem ser consideradas como insuficientes, na acepção do nº 1.

Artigo 6º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como a unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nessa conformidade:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) Quando uma remessa é composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo serão aplicadas a cada um dos produtos considerados individualmente.
2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens são consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 7º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas entregues conjuntamente com um material, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o material, a máquina, o aparelho ou o veículo em questão.

Artigo 8º

Sortidos

Os sortidos, na acepção da Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários desde que a totalidade dos produtos que entram na sua composição sejam originários. Todavia, um sortido composto por produtos originários e não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 9º
Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário do EEE, não é necessário saber se a energia, a fábrica e o equipamento, bem como as máquinas e ferramentas utilizadas para obtenção desse produto ou os produtos utilizados na produção que não entrem nem se destinem a entrar na composição final do produto, são ou não originários.

TÍTULO III
REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 10º
Princípio da territorialidade

As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas sem interrupção no EEE. Para este efeito, a aquisição da qualidade de produto originário deve ser considerada interrompida quando as mercadorias que foram sujeitas a operações de complemento de fabrico ou a transformações no EEE tiverem deixado o território do EEE, independentemente de terem ou não sido sujeitas a operações fora desse território, excepto nos casos previstos em contrário nos artigos 11º e 12º.

Artigo 11º
Operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas fora do EEE

1. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não é afectada pelas operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas fora do EEE em matérias exportadas do EEE e posteriormente aí reimportadas, desde que:

- a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas ou tenham sido sujeitas, no EEE, a operações de complemento de fabrico ou transformações que vão para além das operações insuficientes previstas no artigo 5º, antes da sua exportação para fora do EEE; e
- b) Possa ser provado a contento das autoridades aduaneiras que:
 - i) As mercadorias reimportadas resultam das operações de complemento de fabrico ou transformações das matérias exportadas; e
 - ii) O valor acrescentado total adquirido fora do EEE através da aplicação do presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final em relação ao qual foi reivindicada a qualidade de produto originário.

2. Para efeitos do nº I, as condições estipuladas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não são aplicáveis no que respeita às operações de complemento de fabrico ou às transformações efectuadas fora do EEE. Todavia, sempre que, na lista do Apêndice II, seja aplicada para a determinação do carácter originário do produto final em causa uma regra que atribui o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas, o valor total das matérias não originárias utilizadas no EEE e o valor acrescentado total adquirido fora do EEE através da aplicação do presente artigo não podem exceder, no seu conjunto, a percentagem indicada.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, entende-se por "valor acrescentado total" todos os custos acumulados fora do EEE, incluindo todo o valor das matérias acrescentadas.

4. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições estabelecidas na lista do Apêndice II e que apenas possam ser considerados como objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes em resultado da aplicação do n.º 2 do artigo 4.º.

5. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos produtos inscritos nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

Artigo 12.º
Reimportação de mercadorias

As mercadorias exportadas de uma das Partes Contratantes para um país terceiro e posteriormente reimportadas são consideradas como nunca tendo abandonado o EEE, desde que possa ser provado a contento das autoridades aduaneiras que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto estiveram no referido país terceiro ou aquando da sua exportação.

Artigo 13.º
Transporte directo

1. O regime preferencial previsto nas disposições do Acordo aplica-se exclusivamente aos produtos que satisfaçam os requisitos previstos no presente Protocolo transportados no interior EEE. Todavia, o transporte de produtos que constituam uma só remessa pode efectuar-se com passagem por territórios que não o do EEE, eventualmente com transbordo ou colocação em entreposto temporário nesses territórios, desde que os produtos fiquem sob a vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de entreposto e não sejam aí objecto de outras operações que não as de descarregamento e recarregamento ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

2. A prova do preenchimento das condições enunciadas no n.º 1 é fornecida pela apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação:

- a) Quer de um título justificativo do transporte único emitido no país de exportação e a coberto do qual se efectuou a travessia do país de trânsito;
- b) Quer de um atestado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) Uma descrição exacta dos produtos,
 - ii) As datas de descarregamento e recarregamento dos produtos e, eventualmente, os nomes dos navios utilizados, e
 - iii) A certificação das condições em que se efectuou a permanência dos produtos no país de trânsito;
- c) Quer, na sua falta, de qualquer documento probatório.

Artigo 14º
Exposições

1. Os produtos expedidos de uma das Partes Contratantes para uma exposição num país terceiro e vendidos após a exposição para importação noutra Parte Contratante beneficiam, na importação, do disposto no Acordo desde que preencham as condições previstas no presente Protocolo para serem reconhecidos como originários do EEE e desde que seja provado, a contento das autoridades aduaneiras, que:

- a) Um exportador expediu esses produtos directamente do território de uma das Partes Contratantes para o país onde a exposição se realiza, tendo-os exposto nesse país;
- b) Esse exportador vendeu os produtos ou cedeu-os a um destinatário de outra Parte Contratante;
- c) Os produtos foram expedidos para essa Parte Contratante, durante a exposição ou imediatamente após a mesma, no estado em que foram expedidos para a exposição;
- d) Os produtos, desde o momento em que foram expedidos para a exposição, não foram utilizados para fins diferentes dos da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitido um certificado de origem, em conformidade com o disposto no Título V, o qual deverá ser apresentado nas condições usuais às autoridades aduaneiras do país de importação, devendo ser indicados o nome e o endereço da exposição. Caso seja necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar da natureza dos produtos e das condições em que foram expostos.

3. O disposto no nº 1 é aplicável a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas, com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou em locais comerciais com vista à venda de produtos estrangeiros, e durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV
DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 15º
Proibição de draubaque ou de isenção
no que respeita aos direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários do EEE na acepção do presente Protocolo para as quais é emitido um certificado de origem em conformidade com o Título V não serão objecto, em nenhuma das Partes Contratantes, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no nº 1 é aplicável a qualquer medida de restituição, exoneração ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável em qualquer das Partes Contratantes a matérias utilizadas no fabrico, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, essa restituição, exoneração ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos são destinados ao consumo interno nessa Parte Contratante.

3. O exportador de produtos ao abrigo de um certificado de origem deve estar preparado para apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque no que respeita às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 é igualmente aplicável às embalagens, na acepção do n.º 2 do artigo 6.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas, na acepção do artigo 7.º, e aos sortidos, na acepção do artigo 8.º, sempre que esses artigos não sejam originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 é apenas aplicável às matérias a que se aplica o Acordo. Além disso, não obsta à aplicação, pelas Partes Contratantes, de medidas de compensação de preços para os produtos agrícolas, aplicáveis na exportação, em conformidade com o disposto no Acordo.

TÍTULO V PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º Requisitos Gerais

1. Os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiarão, aquando da sua importação numa das Partes Contratantes, do disposto no Acordo, mediante a apresentação:

- a) Quer de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Apêndice III,
- b) Quer, nos casos referidos no n.º 1 do artigo 21.º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no Apêndice IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada "declaração na factura").

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiarão, nos casos previstos no artigo 26.º, do disposto no Acordo, sem necessidade de apresentação de qualquer dos documentos acima referidos.

Artigo 17.º Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação mediante pedido escrito do exportador ou, sob a responsabilidade do mesmo, pelo seu representante autorizado.

2. Para este efeito, o exportador ou o seu representante autorizado deverá preencher tanto o formulário do certificado de circulação EUR. 1 como o do pedido de certificado de circulação, cujos modelos são apresentados no Apêndice III.

Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Caso os mesmos sejam preenchidos de

forma manuscrita, devem sê-lo a tinta e em letra de imprensa. A descrição dos produtos deve ser indicada na casa reservada para o efeito, sem entrelinhas. Quando a casa não estiver inteiramente preenchida, deve-se fazer um traço horizontal por baixo da última linha, e riscar a parte não preenchida.

3. O exportador que requeira a emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve estar preparado para apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação onde é emitido o certificado de circulação EUR. 1, todos os documentos comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA sempre que os produtos em causa possam ser considerados originários do EEE e preencham os outros requisitos do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos, bem como o preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para este efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo e proceder à fiscalização das contas do exportador ou a qualquer outro controlo que considerem necessário.

As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão assegurarão igualmente que os formulários referidos no n.º 2 estão devidamente preenchidos, verificando, em especial, se a casa reservada à descrição dos produtos se encontra preenchida, de forma a excluir qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte do certificado reservada às autoridades aduaneiras.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação aquando da exportação dos produtos a que se refere. Deve ser colocado à disposição do exportador logo que a exportação tenha sido efectuada ou assegurada.

Artigo 18º

Certificados de circulação EUR.1 emitidos a posteriori

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do Artigo 17º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser emitido, a título excepcional, depois da exportação dos produtos a que se refere, desde que:

- a) Não tenha sido emitido aquando da exportação devido a erro, omissão involuntária ou circunstâncias especiais; ou
- b) Seja provado, a contento das autoridades aduaneiras, que o certificado de circulação EUR.1 foi emitido mas não foi aceite aquando da importação por razões técnicas.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, o pedido escrito do exportador deverá indicar o local e a data de exportação dos produtos a que se refere o certificado de circulação EUR.1, bem como as razões do pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado que as indicações contidas no pedido do exportador são conformes às do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

"EXPEDIDO A POSTERIORI", "UDSTEDT EFTERFØLGENDE", "NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT", "ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ", "ISSUED RETROSPECTIVELY", "DELIVRE A POSTERIORI", "RILASCIATO A POSTERIORI", "AFGEGEVEN A POSTERIORI", "EMITIDO A POSTERIORI", "ÚTGEFID EFTIR Á", "UTSTEDT SENERE", "ANNETTU JÄLKIKÄTEEN", "UTFÄRDAT I EFTERHAND".

5. As menções referidas no nº 4 devem ser inscritas na casa "Observações" do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 19º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via passada com base nos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades.

2. A segunda via emitida nesses termos deve conter uma das menções seguintes:

"DUPLICADO", "DUPLIKAT", "DUPLIKAT", "ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ", "DUPLICATE", "DUPLICATA", "DUPLICATO", "DUPLICAAT", "SEGUNDA VIA", "EFTIRRIT", "DUPLIKAT", "KAKSOISKAPPALE", "DUPLIKAT".

3. A menção referida no nº 2 deve ser inscrita na casa "Observações" da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve indicar a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Sempre que produtos que constituam uma remessa única ao abrigo de um só certificado de circulação EUR.1 ou de uma declaração na factura sejam colocados sob controlo de uma estância aduaneira num Estado-membro das Comunidades Europeias ou num Estado da EFTA, será possível substituir a prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 emitidos por essa estância aduaneira para efeitos de envio de todos ou alguns desses produtos para outras estâncias aduaneiras, localizadas ou não no mesmo Estado-membro das Comunidades Europeias ou Estado da EFTA.

Artigo 21º

Condições para a apresentação de uma declaração na factura

1. Uma declaração na factura, nos termos referidos no nº1, alínea b), do artigo 16º, pode ser apresentada:

- a) Por um exportador autorizado na acepção do artigo 22º;
- b) Por qualquer exportador no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 ecus.

2. Pode ser apresentada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários do EEE e preencherem os outros requisitos previstos no presente Protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve estar preparado para apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras do país do exportador, todos os documentos comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do preenchimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

4. A declaração na factura deve ser feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto é apresentado no Apêndice IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido Apêndice em conformidade com o direito interno do país de exportação. A declaração pode igualmente ser manuscrita; nesse caso, deve ser escrita a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador.

Contudo, os exportadores autorizados na acepção do Artigo 22º podem não assinar essas declarações, desde que assumam um compromisso escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação em como aceitam a responsabilidade total por qualquer declaração na factura que o identifique, como se a mesma ostentasse efectivamente a sua assinatura manuscrita.

6. A declaração na factura pode ser apresentada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere ou posteriormente. Se a declaração na factura for apresentada após os produtos a que se refere terem sido declarados às autoridades aduaneiras do país de importação, essa declaração na factura deve indicar os documentos já apresentados a essas mesmas autoridades.

Artigo 22º

Exportadores autorizados

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir denominado "exportador autorizado", que envie remessas frequentes de produtos ao abrigo do Acordo e que ofereça, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário desses mesmos produtos bem como o preenchimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa.

2. As autoridades aduaneiras podem sujeitar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deverá constar da declaração na factura.
4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no nº 1, não preencha as condições referidas no nº 2 ou faça um uso incorrecto da autorização.

Artigo 23º

Prazo de validade da prova de origem

1. O certificado de circulação EUR.1 é válido por um prazo de quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação e deve ser apresentado dentro desse mesmo prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

A declaração na factura é válida por quatro meses a contar da data em que foi feita pelo exportador e deve ser apresentada dentro desse mesmo prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação após a data limite de apresentação referida no nº 1 poderão ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento preferencial, quando a não apresentação desses documentos dentro do prazo seja devida a motivos de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Noutros casos de apresentação em atraso, as autoridades aduaneiras do país de importação poderão aceitar os certificados de circulação EUR.1 ou as declarações na factura se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes da referida data limite.

Artigo 24º

Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura devem ser apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação nos termos dos procedimentos em vigor nesse mesmo país. As referidas autoridades podem exigir a tradução de um certificado de circulação EUR.1 ou de uma declaração na factura. Podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador em como os produtos respeitam as condições previstas para a aplicação do Acordo.

Artigo 25º

Importação por remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, forem importados em remessas escalonadas produtos desmontados ou por montar, na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, abrangidos pelas Secções XVI e XVII ou pelas posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, será apresentada às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa, uma só prova de origem desses mesmos produtos.

Artigo 26º

Isenções da prova formal de origem

1. São admitidos como produtos originários, sem necessidade de apresentação de uma prova formal de origem, os produtos enviados em pequenas remessas entre particulares ou contidos nas bagagens pessoais dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial e que sejam declaradas como preenchendo as condições referidas no presente Protocolo e quando não existam quaisquer dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso de produtos enviados por correio, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3, ou numa folha de papel anexa àquele documento.
2. São consideradas como desprovidas de qualquer carácter comercial as importações que apresentem um carácter ocasional relativas unicamente a produtos reservados para o uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, desde que seja evidente, dada a natureza e a quantidade dos produtos, que não se destinam a qualquer fim comercial.
3. Além disso, o valor total desses produtos não deve ser superior a 500 ecus, no que respeita às pequenas remessas, ou a 1 200 ecus, no que respeita aos produtos que fazem parte da bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27º

Declaração do fornecedor

1. Sempre que, numa das Partes Contratantes, seja emitido um certificado de circulação EUR.1, ou apresentada uma declaração na factura relativamente a produtos originários em cujo fabrico foram utilizadas mercadorias importadas de outras Partes Contratantes que tenham sido sujeitas a operações de complemento de fabrico ou a transformações no EEE sem que lhes tenha sido conferida a qualidade de produto originário preferencial, serão tidas em conta as declarações do fornecedor em relação a essas mercadorias, nos termos do presente artigo.
2. A declaração do fornecedor referida no nº 1 constituirá elemento de prova das operações de complemento de fabrico ou das transformações a que foram sujeitas no EEE as mercadorias em causa, para se determinar se os produtos em cujo fabrico essas mercadorias foram utilizadas podem ser considerados como produtos originários do EEE e preenchem os outros requisitos previstos no presente Protocolo.
3. Salvo nos casos previstos no nº 4, o fornecedor deve apresentar uma declaração separada para cada remessa de mercadorias, sob a forma prevista no Apêndice V, numa folha de papel anexa à factura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa com suficiente pormenor para permitir a sua identificação.
4. Sempre que um fornecedor abastecer regularmente um determinado cliente com mercadorias relativamente às quais as operações de complemento de fabrico ou as transformações no EEE sejam susceptíveis de se manter sem alterações por muito tempo, poderá apresentar uma só declaração do fornecedor, que abrangerá posteriores remessas dessas mercadorias, adiante designada "declaração a longo prazo do fornecedor".

A declaração a longo prazo do fornecedor terá normalmente um prazo de validade de um ano a contar da data de apresentação da declaração. As autoridades aduaneiras do país onde a declaração é apresentada estabelecem as condições ao abrigo das quais a mesma pode ter um prazo de validade mais longo.

A declaração a longo prazo do fornecedor deve ser apresentada sob a forma prescrita no Apêndice VI e descrever as mercadorias em causa com suficiente pormenor para permitir a sua identificação. Esta declaração deve ser enviada ao cliente em causa antes deste receber a primeira remessa das mercadorias que abrange ou acompanhar essa remessa.

O fornecedor informará imediatamente o seu cliente logo que a sua declaração a longo prazo deixe de ser aplicável às mercadorias fornecidas.

5. A declaração do fornecedor referida nos n.ºs 3 e 4 deve ser dactilografada ou impressa numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com o direito interno do país em que é apresentada, e deve ostentar a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; nesse caso, deve ser escrita a tinta e em letra de imprensa.

6. O fornecedor que faz a declaração deve estar preparado para apresentar, em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras do país onde a declaração é apresentada, todos os documentos comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração estão correctas.

Artigo 28º Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do Artigo 17º, no n.º 3 do Artigo 21º e no n.º 6 do Artigo 27º como elementos probatórios de que os produtos abrangidos por um certificado de circulação EUR.1 ou uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários do EEE e preenchem os demais requisitos do presente Protocolo, e que as informações prestadas na declaração do fornecedor estão correctas, podem ser, nomeadamente, os seguintes:

- a) Uma prova directa dos processos utilizados pelo exportador ou pelo fornecedor para obter as mercadorias em causa, a qual pode consistir, por exemplo, nas suas contas ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos que comprovem o carácter originário das matérias utilizadas no fabrico das mercadorias em causa, emitidos ou apresentados na Parte Contratante onde os mesmos são utilizados em conformidade com o direito interno dessa Parte Contratante;
- c) Documentos probatórios das operações de complemento de fabrico ou das transformações efectuadas no EEE às matérias utilizadas no fabrico das mercadorias em causa, emitidos ou apresentados na Parte Contratante onde os mesmos são utilizados em conformidade com o direito interno dessa Parte Contratante;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura que comprovem o carácter originário das matérias utilizadas no fabrico das mercadorias em causa, emitidos ou apresentados noutras Partes Contratantes em conformidade com o presente Protocolo;
- e) Declarações do fornecedor que comprovem as operações de complemento de fabrico ou as transformações efectuadas no EEE às matérias utilizadas no fabrico das mercadorias em causa, prestadas noutras Partes Contratantes em conformidade com o disposto no presente Protocolo;
- f) Documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou às transformações efectuadas fora do EEE nos termos do artigo 11º que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

Artigo 29º

Conservação da prova de origem, da declaração do fornecedor e dos documentos comprovativos

1. O exportador que requeira a emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar durante pelo menos dois anos os documentos referidos no nº 3 do artigo 17º.
2. O exportador que apresente uma declaração na factura deve conservar durante pelo menos dois anos uma cópia dessa declaração na factura, bem como os documentos referidos no nº 3 do artigo 21º.
3. O fornecedor que apresente uma declaração do fornecedor deve conservar durante pelo menos dois anos cópias da declaração e da factura, nota de entrega ou outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no nº 6 do artigo 27º.

O fornecedor que apresente uma declaração a longo prazo do fornecedor deve conservar durante pelo menos dois anos cópias da declaração e de todas as facturas, notas de entrega e outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas pela declaração enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no nº 6 do artigo 27º. Este prazo começa a decorrer a partir da data de caducidade da declaração a longo prazo do fornecedor.
4. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante pelo menos dois anos o formulário do pedido referido no nº 2 do artigo 17º.
5. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar durante pelo menos dois anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes foram apresentados.

Artigo 30º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as menções inscritas no certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura e as inscritas nos documentos entregues na estância aduaneira para efeitos de cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica ipso facto a nulidade do certificado de circulação EUR.1 ou da declaração na factura se for devidamente apurado que esse certificado ou essa declaração corresponde às mercadorias apresentadas.
2. Erros formais óbvios, como por exemplo erros de dactilografia, num certificado de circulação EUR.1, numa declaração na factura ou numa declaração do fornecedor não implicam a rejeição do documento, se esses erros não forem susceptíveis de criar dúvidas quanto à correcção das declarações prestadas nesse documento.

Artigo 31º

Montantes expressos em ecus

1. Os montantes expressos na moeda nacional do Estado de exportação equivalentes aos montantes expressos em ecus são fixados pelo Estado de exportação e devem ser comunicados às outras Partes Contratantes.

Quando os montantes forem superiores aos montantes fixados pelo Estado de importação, este aceitará se os produtos estiverem facturados na moeda do Estado de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado-membro das Comunidades Europeias ou Estado da EFTA, o Estado de importação aceitará o montante notificado pelo Estado em causa.

2. Até 30 de Abril de 1998 inclusive, os montantes a utilizar na moeda nacional de um determinado país serão os equivalentes, nessa moeda nacional, aos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1992.

Para cada período seguinte de cinco anos, os montantes expressos em ecus e os seus equivalentes nas moedas nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA serão revistos pelo Comité Misto do EEE, com base nas taxas de câmbio do ecu em vigor no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que precede esse período de cinco anos.

Ao efectuar essa revisão, o Comité Misto do EEE deve assegurar que não haverá uma diminuição dos montantes a utilizar em qualquer moeda nacional e deve, além disso, considerar a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para este efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO VI ACORDOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 32º Assistência mútua

Tendo em vista assegurar uma aplicação correcta do presente Protocolo, as Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente assistência por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR. 1, das declarações na factura e das declarações dos fornecedores, bem como da exactidão das informações prestadas nesses documentos.

Artigo 33º Controlo da prova de origem

1. Os controlos a posteriori dos certificados de circulação EUR. 1 e das declarações na factura serão efectuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses documentos, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao preenchimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devem reenviar o certificado de circulação EUR. 1 e a factura, no caso de ter sido apresentada, ou a declaração na factura, ou uma cópia desses mesmos documentos, às autoridades aduaneiras do país de exportação indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma para a realização de um inquérito.

As mesmas deverão ainda apresentar, em apoio do pedido de controlo a posteriori, quaisquer documentos e informações que tenham obtido e que sugiram que as informações prestadas no certificado de circulação EUR. 1 ou na declaração na factura são incorrectas.

3. Caberá às autoridades aduaneiras do país de exportação efectuar este controlo. Para esse efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo e proceder à fiscalização das contas do exportador, ou a qualquer outro controlo que considerem necessário.
4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa enquanto aguardam os resultados do controlo, devem prontificar-se, perante o importador, a libertar os produtos, sem prejuízo de quaisquer medidas cautelares que julguem necessárias.
5. As autoridades aduaneiras que requereram o controlo devem ser informadas dos resultados do mesmo logo que possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos e se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários do EEE e preenchem os outros requisitos previstos no presente Protocolo.

Artigo 34º

Controlo da declaração do fornecedor

1. Os controlos a posteriori das declarações dos fornecedores ou das declarações a longo prazo dos fornecedores podem ser efectuados por amostragem ou quando as autoridades aduaneiras do país onde essas mesmas declarações foram tidas em conta para emitir o certificado de circulação EUR.I ou para apresentar uma declaração na factura tiverem dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações prestadas no referido documento.
2. Para efeitos de aplicação do disposto do nº 1, as autoridades aduaneiras do país acima referido devem reenviar a declaração do fornecedor e a(s) factura(s), nota(s) de entrega ou outro(s) documento(s) comercial(ais) relativo(s) às mercadorias abrangidas por esse declaração, às autoridades aduaneiras do país onde foi apresentada a declaração, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma para a realização de um inquérito.

As mesmas devem apresentar, em apoio do pedido de controlo a posteriori, quaisquer documentos e informações que tenham obtido e que sugiram que as informações prestadas na declaração do fornecedor são incorrectas.

3. Caberá às autoridades aduaneiras do país onde foi apresentada a declaração do fornecedor efectuar este controlo. Para este efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo e proceder à fiscalização das contas do fornecedor ou a qualquer outro controlo que considerem necessário.
4. As autoridades aduaneiras que requereram o controlo devem ser informadas dos resultados do mesmo logo que possível. Esses resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor estão correctas e possibilitar que determinem se e em que medida essa declaração do fornecedor poderia ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação EUR.I ou para a apresentação de uma declaração na factura.

Artigo 35º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo dos previstos nos artigos 33º e 34º que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem um controlo e as

autoridades aduaneiras responsáveis pela execução do mesmo, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, os mesmos serão submetidos à apreciação do Comité Misto do EEE.

Artigo 36º

Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo informações incorrectas a fim de obter um tratamento preferencial para certos produtos.

TÍTULO VII
CEUTA E MELILHA

Artigo 37º

Disposições aplicáveis a Ceuta e Melilha

1. O termo "EEE" utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta e Melilha. A expressão "produtos originários do EEE" não abrange os produtos originários de Ceuta e Melilha.

2. Para efeitos de aplicação do Protocolo nº 49 relativo aos produtos originários de Ceuta e Melilha, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais previstas no artigo 38º.

Artigo 38º

Condições especiais

1. Devem ser considerados:

a) Produtos originários de Ceuta e Melilha

- i) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- ii) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cujo fabrico foram utilizadas matérias não inteiramente obtidas nesses territórios, desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes em Ceuta e Melilha. Contudo, esta condição não se aplica às matérias originárias do EEE na acepção do presente Protocolo.

b) Produtos originários do EEE:

- i) Os produtos inteiramente obtidos no EEE;
- ii) Os produtos obtidos no EEE em cujo fabrico foram utilizadas matérias não inteiramente obtidas nesse território, desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes no EEE. Contudo, esta condição não se aplica às matérias originárias de Ceuta e Melilha na acepção do presente Protocolo.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. Quando uma prova de origem, emitida nos termos do presente Protocolo, se referir a produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve indicá-lo claramente através do símbolo "CM".

No caso do certificado de circulação EUR.1, essa menção deve ser inscrita na casa 4 do certificado.

No caso de uma declaração na factura, será inscrita no documento em que a declaração é apresentada.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo a Ceuta e Melilha.

5. O artigo 15º não se aplica às trocas comerciais entre Ceuta e Melilha, por um lado, e os Estados EFTA, por outro.

APÊNDICE I
NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO APÊNDICE II

Nota 1: A lista estabelece, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as condições necessárias para que se considere que esses produtos foram sujeitos a suficientes operações de complemento de fabrico ou transformações, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou do capítulo do Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias utilizada nesse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou 4 apenas se aplica à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.
- 2.2. Quando são agrupados na coluna 1 vários números de posição ou é dado um número de capítulo e a descrição do produto na coluna 2 é, por conseguinte, feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 ou 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 e 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não se encontrar prevista qualquer regra de origem na coluna 4, será obrigatoriamente aplicável a regra definida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. As disposições previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produto originário e utilizados no fabrico de outros produtos são aplicáveis, noutra fábrica no mesmo país ou noutra país do EEE, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida dentro da fábrica onde esses produtos são utilizados.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407 é fabricado num dado país, a partir de esboços de forja de ligas de aço da posição ex 7224. A regra aplicável aos motores da posição 8407 estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica.

Se esse esboço foi obtido no EEE a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para cálculo do valor do motor, sem se ter em consideração se o esboço foi ou não fabricado na mesma fábrica que o motor,

noutra fábrica no mesmo país ou noutro país do EEE. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração ao somar o valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa o complemento de fabrico ou a transformação mínimos requeridos e a execução de complementos de fabrico ou transformações superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de complementos de fabrico ou transformações inferiores a esse limiar não pode conferir a qualidade de produto originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, é permitida a sua utilização na fase anterior da fabricação mas não numa fase posterior.
- 3.3. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não implica a utilização simultânea de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicada aos tecidos dos ex-capítulos 50 a 55 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e substâncias químicas, entre outras. Esta regra não implica que as fibras e as substâncias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifique que um produto tem que ser fabricado a partir de determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer à regra. (Ver igualmente nota 6.2 relativa aos têxteis).

Por exemplo:

A regra da posição 1904, que proíbe expressamente a utilização de cereais e seus derivados, não impede evidentemente a utilização de sais minerais, de produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos a partir de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza numa fase anterior do fabrico.

Por exemplo:

No caso de um artigo de vestuário do ex-capítulo 62 feito de falsos tecidos, se estiver estabelecido que esse artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes normalmente não possam ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra na fase do complemento de produção anterior ao fio, ou seja, no estado de fibra.

- 3.5. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, essas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas não pode nunca exceder a mais elevada das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas que se aplicam a matérias especiais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para fazer referência a fibras que não sejam fibras artificiais ou sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, assim como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras de origem vegetal das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à fabricação de papel" utilizadas na lista designam matérias que não se encontram classificadas nos capítulos 50 a 63 e que podem ser utilizadas para fabricar fibras ou fios sintéticos ou artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas" utilizada na lista, inclui os cabos de filamentos, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso de determinado produto classificado nas posições da lista remeter para a presente nota introdutória, não se aplicam as condições da coluna 3 da lista às diferentes matérias têxteis de base utilizadas no fabrico desse produto, desde que, consideradas no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4 infra).
- 5.2. No entanto, esta tolerância só deve ser aplicada a produtos misturados que tenham sido fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- Seda,
- Lã,
- Pêlo grosseiro (de animal),
- Pêlo fino (de animal),
- Crina de cavalo,
- Algodão,
- Matérias utilizadas na fabricação do papel e papel,
- Linho,
- Cânhamo,
- Juta ou outras fibras têxteis liberianas,
- Sisal e outras fibras têxteis do género Agave,
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- Filamentos sintéticos,
- Filamentos artificiais,
- Fibras sintéticas descontínuas,
- Fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 obtido a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 é um fio misto. Desse modo, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de substâncias químicas ou de pastas têxteis), desde que não excedam 10% do peso do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 obtido a partir de fio de lã da posição 5107 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5509 é um tecido misto. Desse modo, pode ser utilizado fio sintético não originário que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de substâncias químicas ou pastas têxteis) ou fios de lã que não satisfaçam as regras de origem (que exigem a utilização de fibras naturais não cardadas nem penteadas, nem preparadas de outro modo para serem fiadas) ou uma combinação desses dois tipos de fios, até um máximo de 10% do peso do tecido.

Por exemplo:

Um tecido tufado da posição 5802 obtido a partir de fio de algodão da posição 5205 e de um tecido de algodão da posição 5210 só pode ser considerado como produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições diferentes ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se o mesmo tecido tufado for fabricado a partir de fio de algodão da posição 5205 e um tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis diferentes e que o tecido tufado é, consequentemente, um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com um reforço de juta é um produto misto porque implica a utilização de três matérias têxteis. Podem ser utilizados materiais não originários num estágio de fabricação posterior ao permitido pela regra, desde que o peso total do conjunto não exceda 10% do peso dos materiais têxteis ou da carpete. Portanto, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabricação, desde que sejam cumpridas as condições de peso.

- 5.3. No caso de produtos que incorporem "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não", a tolerância é aumentada para 20% no que respeita aos fios.
- 5.4. No caso dos produtos formados por uma alma que consista numa folha de alumínio ou numa película de matéria plástica revestida ou não de pó de alumínio, com uma largura não superior a 5mm, estando a alma colada entre duas películas de matéria plástica, a tolerância é aumentada para 30% relativamente à alma.

Nota 6:

- 6.1. Relativamente às confecções têxteis que, na lista, sejam objecto de uma nota de pé-de-página que remeta para a presente nota introdutória, podem ser utilizadas as matérias têxteis, com excepção dos forros e tecidos de reforço, que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 para a confecção referida desde que sejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço do produto à saída da fábrica.
- 6.2. As matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas livremente, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista exigir que, para determinado artigo de matéria têxtil, como umas calças, tenha de ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, por exemplo botões, porque estes não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de colchetes de pressão, embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica uma regra de percentagem, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deverá ser tido em conta para o cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

APÊNDICE II

Lista das operações de complemento de fabrico ou das transformações a efectuar nas matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de baleia	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
Cap. 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - Os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem já ser originários - O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 0710 e ex 0711	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. saccharata)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 1302	Sucos e extractos vegetais de alcaçuz e de lúpulo; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	<ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="319 981 592 1058">- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados: Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados <li data-bbox="319 1097 408 1126">- Outros Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex 1404	Línters de algodão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	- fracções sólidas de óleos e gorduras de peixes e óleos de mamíferos marinhos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504	
	- Outros		Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1516	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, inteiramente obtidos a partir de peixes ou mamíferos marinhos		Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1516	Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 1517	Margarina e misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções, da posição 1516, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex 1518	Linolina	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex 1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação ou álcoois gordos industriais, não destinados à alimentação animal	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
	- ácidos gordos monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1519
	- álcoois gordos industriais	
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e líxvias glicéricas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
1522	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 1603	Extractos e sucos de carne de baleia, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes ou ovas de peixe utilizados devem ser inteiramente obtidos		
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados devem ser inteiramente obtidos		
ex 1702	Frutose (levulose) e maltose quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das outras matérias de capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica		
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das outras matérias de capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Extractos de malte - Outros 	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das outras matérias de capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, altria, lasanha, nhoque, raviole e canelone, excepto as que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas, de sangue ou de uma combinação destes produtos; cuscuz, mesmo preparado	Fabricação na qual os cereais e seus derivados (com excepção do trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com excepção da fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho (corn flakes)); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo: - Não contendo cacau		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	— Grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, os grãos e maçarocas de milho doce, preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho doce não cozido, cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710 não podem ser utilizados		
	—Outros	Fabricação na qual: - Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie "Zea Indurata" e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos, e - O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica		
	—Contendo cacau	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 1806, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com excepção das matérias do capítulo 11 ⁽¹⁾	
ex 2001	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. saccharata), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético; inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2002	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não inteiros nem em pedaços	Fabricação na qual todos os tomates dos capítulos 7 ou 20 utilizados devem já ser originários	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético; milho doce (<i>Zea mays</i> var. saccharata), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

(1) Contudo, a farinha de milho (farinha "masa") obtida pelo método de "nixtamalização" (demolhe e cozedura em meio alcalino) pode ser utilizada até 30 de Novembro de 1993.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2007	Doces, geleias, "marmeladas" purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2008	Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 2102	Leveduras vivas, excepto as leveduras para panificação, com exclusão das destinadas à alimentação animal; mortas que não sejam para alimentação animal; outros microrganismos monocelulares mortos, que não sejam para alimentação animal; pós para levedar, preparados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas a farinha de mostarda ou a mostarda preparada		
	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos			
	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com excepção dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005		
	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados			
	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas do capítulo 22 utilizadas devem já ser originárias		
2203	Cervejas de malte	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	Fabricação na qual todas as uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2208	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas: - Ouzo</p>	<p>Fabricação a partir de: - Matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208, e - na qual todas as uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
	-Outros	<p>Fabricação a partir de: - Matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208, - na qual todas as uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no caso de todas as outras matérias utilizadas já serem originárias, a araca pode ser utilizada até um limite de 5% em volume</p>	
2209	<p>Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético</p>	<p>Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - Todas as uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
ex 2301	<p>Pó de baleia; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2309	Produtos denominados "solúveis" de peixe	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Cap.25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; com exclusão das posições ex 2504, ex 2515, ex 2516, ex 2518, ex 2519, ex 2520, ex 2524, ex 2525 e ex 2530, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 2504	Grafite natural cristalina, com teor de carbono enriquecido, purificado e triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto		
ex 2515	Mármore, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura não superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura não superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite) da posição 2519	
ex 2520	Gesso especialmente preparado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Cap. 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	
ex Cap.27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; com exclusão das posições ex 2707 e 2709 a 2715, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis Discrepâncias e erros formais	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII		
27.09 a 2718	Óleos minerais e produtos da sua destilação; produtos betuminosos; ceras minerais	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII		
ex Cap.28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811, ex 2833 e ex 2840, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
		(1)	(3)	ou (4)
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap.29	Produtos químicos orgânicos; com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, devem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII		
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 2905	Alcooolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcooolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acélicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2932	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio:		
	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio): ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:</p>	<p>- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
	<p>- Outros:</p>			
	<p>-- Sangue humano</p>			<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	-Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
	- Constituintes do sangue, excepto soros específicos de animais e de pessoas imunizados; hemoglobina e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
	-Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex Cap. 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 3105	<p>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de potássio de magnésio 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex Cap. 32	<p>Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205, cujas regras são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 32 01	<p>Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados</p>	<p>Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205 desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap.33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301, cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" ⁽²⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo" desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são do tipo das utilizadas como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não se encontrem classificadas noutra posição do capítulo 32.

(2) Considera-se um "grupo" qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Cap.34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, ceras artificiais ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso; com exclusão das posições ex 3403 e 3404, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contêm óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70%, em peso	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax - Outras	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: - Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519 - Matérias da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Cap.35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas; enzimas; com exclusão das posições 3501, 3502, 3505 e ex 3507. As regras para as posições 3502, 3505 e ex 3507 são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3502	Ovalbumina imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana; lactalbumina imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto amidos e féculas esterificados ou eterificados; colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Cap. 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Cap.37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702 desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap.38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pasta, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:		
	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Tall-oil refinado	Refinação de tall-oil em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrões vegetais)	Destilação de alcatrões vegetais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII		
	- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		
	- Outros			

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3822	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Os seguintes da presente posição:		
	-- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais		
	-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres		
	-- Sorbitol, excepto da posição 2905		

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	<ul style="list-style-type: none"> -- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais -- Permutadores de iões -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas -- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar à base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil - Outros 			<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas, de plástico; com exclusão da posição ex 3907, cuja regra é definida a seguir</p>			

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	- Produtos de homopolimerização de adição	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾
ex 3907	Copolímeros provenientes de policarbonato e copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
ex 3916 a 3921	Produtos intermediários e obras de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas regras são definidas a seguir		

(1) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
- Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou recortados de forma diferente da quadrada ou rectangular; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica	
- Outros:			
-- Produtos de homopolimerização de adição	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias utilizadas do Capítulo 39 não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica	
- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica	

(1) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3920	Folhas ou películas de ionómeros	Fabricação a partir de sais parciais de características termoplásticas, copolímeros do etileno e do ácido metacrílico, parcialmente neutralizados com iões metálicos, essencialmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap.40	Borracha e suas obras; com exclusão das posições ex 4001, 4005, 4012 e ex 4017, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de borracha natural	

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha:	
	- Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ouocos (semimaciços) de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida
ex Cap.41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros; com exclusão das posições ex 4102, 4104 a 4107 e 4109, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
4104 a 4107	Couros e peles, depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas OU Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
Cap. 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex Cap.43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais; com exclusão das posições ex 4302 e 4303, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas, reunidas (montadas): - Em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex Cap.44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; com exclusão das posições ex 4403, ex 4407, ex 4408, 4409, ex 4410 a ex 4413, ex 4415, ex 4416, 4418 e ex 4421, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, unidas, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida por malhetes	União, aplainamento, polimento e união por malhetes	

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espiga, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:			
	- Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes		
	- Baquetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baquetes ou cercaduras de madeira		
	- Outra	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 4410 a ex 4413	Baquetes e cercaduras de madeira para móveis, quadros, guarnição de interiores, condutas eléctricas e semelhantes	Fabricação de baquetes ou cercaduras de madeira		
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida		
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, serradas nas duas faces principais mas sem qualquer outro trabalho		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4418	Obras de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira:			
	- Obras de carpintaria para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (shingles e shakes)		
	- Baquetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baquetes ou cercaduras de madeira		
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias são classificadas numa posição diferente da do produto		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 4421	Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de qualquer posição, com exclusão da madeira passada à fieira da posição 4409
ex Cap.45	Cortiça e suas obras; com exclusão da posição 4503 cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça da posição 4501
Cap. 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
Cap. 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex Cap.48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; com exclusão das posições ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente, marcados, pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas off-set, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas a fabricação de papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (incluindo) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex Cap.49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; com exclusão das posições 4909 e 4910, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar:		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	<ul style="list-style-type: none"> - Calendários do tipo "perpétuo" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel nem de cartão - Outros 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 		
ex Cap.50	Seda; com exclusão das posições ex 5003, 5004 a ex 5006 e 5007, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911		
		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5004 a ex 5006	Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação - Outras fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas à fabricação do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: - que contenham fios de borracha.	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	- Outros	<p data-bbox="657 452 844 500">Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="657 500 803 525">- Fios de caíro <li data-bbox="657 525 821 550">- Fibras naturais <li data-bbox="657 550 865 730">- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição <li data-bbox="657 730 888 799">- Matérias químicas ou pastas têxteis ou <li data-bbox="657 799 727 824">- papel <p data-bbox="657 824 693 850">OU</p> <p data-bbox="657 850 884 1406">Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Cap.51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; com exclusão das posições 5106 a 5110 e 5111 a 5113 cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas à fabricação do papel		
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina: - que contenham fios de borracha.	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾		

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fios de cairo - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel	OU Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	ou	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação. - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas à fabricação do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: - que contenham fios de borracha.	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Outros	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fios de cairo - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel <p>OU</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex Cap.53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; com exclusão das posições 5306 a 5308 e 5309 a 5311 cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fiação. - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas à fabricação do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: - que contenham fios de borracha.	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	- Outros	<p data-bbox="655 459 840 508">Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="655 508 803 537">- Fios de caíro <li data-bbox="655 537 822 566">- Fibras naturais <li data-bbox="655 566 866 759">- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação <li data-bbox="655 759 887 807">- Matérias químicas ou pastas têxteis ou <li data-bbox="655 807 732 836">- Papel <p data-bbox="655 855 692 884">OU</p> <p data-bbox="655 904 887 1487">Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolbimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fiação. - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas à fabricação do papel	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: - que contenham fios de borracha.	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fios de caíro - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Papel		
		OU Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica		
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis.		

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fiação - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas à fabricação do papel		
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: - que contenham fios de borracha.	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾		

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fios de cairo - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel
		OU Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap.56	Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; com exclusão das posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fios do cairo, - Fibras naturais, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas à fabricação de papel.

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5602	Feltros, recobertos ou estratificados:	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fibras naturais - Matérias químicas ou pastas têxteis <p>No entanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Filamento de polipropileno da posição 5402, - Fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - Cabos de filamentos de propileno da posição 5501 		
	- Outros	<p>cuja proporção, em todos os casos, de fibras ou filamentos simples seja inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica.</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas fabricadas a partir de caseína, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis. 		

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5604	Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:	Fabricação a partir de fios e cordas, de borracha, não recobertos de têxteis.		
	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis			
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas à fabricação do papel		
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas à fabricação do papel.		

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e fios de crina revestidos por enrolamento); fios denominados "de cadeia" (chaînette)	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis - Matérias destinadas à fabricação de papel.		
Cap. 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: - de feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fibras naturais - Matérias químicas ou pastas têxteis No entanto: - Filamento de polipropileno da posição 5402, - Fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - Cabos de filamentos de propileno da posição 5501 cuja proporção, em todos os casos, de fibras ou filamentos simples seja inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica.		

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	- De outros feltros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou - Matérias químicas ou pastas de papel	
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fios do cairo - Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, - Fibras naturais, ou - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	
ex Cap.58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; com exclusão das posições 5805 e 5810, cujas regras são definidas a seguir:		
	- combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a ação - Matérias químicas ou pastas têxteis		
		OU Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica		
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica		
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios		
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose: - que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis		
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fios de caíro - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel <p>OU</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	ou

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - Matérias químicas ou pastas têxteis
	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas
	- Outros	Fabricação a partir de fios
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:	
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:			
	- Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310		
	- Outros	Fabricação a partir de (1): - Fios de caíro - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis		
Cap. 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de (1): - Fios de caíro - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis		
Cap. 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:			

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾		
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽²⁾ : - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis		
ex Cap.62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios ^{(1) (2)}		

(1) Ver nota introdutória nº 6

(2) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 6202, ex 6204 ex 6206 e ex 6209	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ OU Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾
ex 6210, e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ OU Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachetés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ OU Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(1) Ver nota introdutória n° 6

(2) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:			
	- Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾		
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾		
	- Entretelas para golas e punhos, talhadas	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas, não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾		

(1) Ver nota introdutória n° 6

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Cap. 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto das posições 6301 a 6304, 6305, 6306, ex 6307 e 6308 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:			

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	- De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fibras naturais - Matérias químicas ou pastas têxteis
	- Outros:	
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ OU Fabricação a partir de tecido (excepto de malha) não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição - Matérias químicas ou pastas têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n° 5.

(2) Para os artigos de malha, excepto elástica ou com borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória n° 6.

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo - de falsos tecidos	Fabricação a partir de (1): - Fibras naturais - Matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1):	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve satisfazer a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406.	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente do do produto		
ex Cap. 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; excepto das posições 6503 e 6505 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽¹⁾		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽¹⁾		
ex Cap. 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto da posição 6601 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuva e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
Cap. 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificias; obras de cabelo	Fabricação na qual as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex Cap.68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; com exclusão das posições ex 6803, ex 6812, e ex 6814, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir da mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
Cap. 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Cap.70	Vidros e suas obras, excepto das posições 7006, 7007, 7008, 7009, 7010, 7013 e ex 7019 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança, constituídos por vidros temperados ou formados por folhas coladas	Fabricação a partir de matérias da posição n° 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto OU Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto OU Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica OU Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica		
ex 7019	Obras (excluindo os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios não coloridos, cortados ou não, e - Lã de vidro		
ex Cap.71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; excepto das posições ex 7102, ex 7103, ex 7104, 7106, ex 7107, 7108, ex 7109, 7110, ex 7111, 7116 e 7117 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto		
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 OU Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 OU Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns		
	- Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas		
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas		
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto OU Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap.72	Ferro fundido, ferro e aço; excepto das posições 7207, 7208 a 7216, 7217, ex 7218, 7219 a 7222, 7223, ex 7224, 7225 a 7227, 7228 e 7229 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aço não ligados da posição 7207

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aço inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218	
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço: barras ocas para perfuração de ligas de aço e aço não ligado	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224	
ex Cap.73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; excepto das posições ex 7301, 7302, 7304, 7305, 7306, ex 7307, 7308 e ex 7315 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias das posições 7206	
7304 7305 e 7306	Tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n° X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não exceda 35% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401, 7402, 7403, 7404 e 7405, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
	- cobre afinado	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
	- ligas de cobre	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata		
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Cap. 75	Níquel e suas obras; excepto das posições 7501 a 7503 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex Cap. 76	Alumínio e suas obras; excepto das posições 7601, 7602 e ex 7616 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fios de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap.78	Chumbo e suas obras; excepto das posições 7801 e 7802, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado (refinado)	Fabricação a partir de obras de chumbo	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios, resíduos e sucata, da posição 7802
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.
ex Cap.79	Zinco e suas obras, excepto das posições 7901 e 7902, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios, resíduos e sucata, da posição 7902
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Cap.80	Estanho e suas obras, excepto das posições 8001, 8002 e 8007, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios, resíduos e sucata, da posição 8002
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.
ex Cap.81	Outros metais comuns, ceramais ("cermets"); obras dessas matérias:	
	- Outros metais comuns, forjados; obras dessas matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que o do produto não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Cap.82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns; excepto das posições 8206, 8207, 8208, ex 8211, 8214 e 8215 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, torneiar, aparafusar) incluindo as fleiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
ex 8211	Facas com lâminas cortantes ou serrilhadas (incluindo as podadeiras de lâminas móveis), excepto da posição 8208	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns		
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuro ou de pedicuro (incluindo as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
ex Cap.83	Obras diversas de metais comuns; excepto da posição ex 8306 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica		
ex Cap.84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e seus componentes; excepto das posições ex 8401, 8402, 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8411, 8412, ex 8413, ex 8414, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8423, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8482, 8484 e 8485, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8401	Elementos combustíveis, para reactores nucleares ⁽¹⁾	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		

(1) Esta regra é aplicável até 31 de Dezembro de 1993

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão); caldeiras denominadas de "água sobreaquecida"	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da das posições 8403 ou 8404.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	- Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspotransportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: - Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n ^o	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
- Outros		Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e - Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de crochet e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8456	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
08466			
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap.85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e seus componentes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, ex 8541, 8542, 8544 a 8548, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 85 03 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503, tomadas no seu conjunto, só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som - Gramofones eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
- Outros		Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8522	Componentes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluindo os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37:		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 85 23 só podem ser utilizados até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8526	Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluindo os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelhos receptores de radiodifusão ou com aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, com sintonizador de vídeo	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8529	Componentes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8526	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
	- Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução		

Posição SH n.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
- Outros		Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica,
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
(1)	(2)	(3)	(4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluindo os de comando digital) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8545	Eléctrodos de carbono, escovas de carbono, carbono para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carbono, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
8548	Componentes eléctricos de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
8601 a 8607	Veículos e material para vias fêrreas ou semelhantes e seus componentes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; seus componentes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8609	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, seus componentes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; seus componentes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e seus componentes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motociclos (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais ("side-cars") - Com motor de pistão alternativo, de cilindrada: - Não superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	-- Superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e seus componentes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; seus componentes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e seus componentes, excepto das posições ex 8804 e 8805, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Pára-quadras giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; simuladores de voo; seus componentes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Cap. 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições ou partes de posições 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9020 e 9024 a 9033 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9011	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectção	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
	-Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia			
	-Outros	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição			

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Componentes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, conta-quilómetros, podómetros); velocímetros e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excepto os contadores da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, raios X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
9033	Componentes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
ex Cap. 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e seus componentes, com exclusão dos classificados nas posições 9105, 9109 a 9113 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9105	Outros aparelhos de relojoaria	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9109	Maquinismos, excepto os de pequenas dimensões, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes do presente Capítulo, e suas partes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9113	Pulseiras de relógios e suas partes	<ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="337 546 616 639">- De metais comuns, mesmo dourados folheados ou chapeadas de metais preciosos <li data-bbox="337 697 422 722">- Outros 		
Cap. 92	Instrumentos musicais, seus componentes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica		
Cap. 93	Armas e munições, seus componentes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Cap. 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto das posições ex 9401, ex 9403, 9405 e 9406, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual ou inferior a 300 g/m ²	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O seu valor não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica, e - Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das 9401 ou 9403 		

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e seus componentes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios; excepto das posições 9503 e ex 9506, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH n°	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9506	Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (excluindo o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições; piscinas, incluindo as infantis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe podem ser utilizados		
ex Cap. 96	Obras diversas; excepto das posições 9601, ex 9602, ex 9603, 9605, 9606, 9612, ex 9613 e ex 9614, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.		
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições		
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica		

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
9605	Conjuntos de viagem para toucador, de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou vestuário	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica
9606	Botões, incluindo os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 96 13 não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e forninhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços
Cap. 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto

APÊNDICE III

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1
E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado EUR.1 é de 210x297mm, com uma tolerância máxima de 8mm para mais e de 5mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades dos países do EEE podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR.1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR.1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<p>1. Exportador (nome, endereço completo, país)</p>	<p>EUR. 1 N.º A 000.000</p>			
	<p>Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso</p>			
	<p>2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</p>			
<p>3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. País, grupo de países, ou territórios de exportação</p>	<p>5. País, grupo de países ou território de destino:</p>		
	<p>6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa)</p> <p>.....</p>			
<p>7. Observações</p> <p>.....</p>		<p>8. Número do ordem, marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (*), designação das mercadorias.</p> <p>.....</p>	<p>9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.).</p>	<p>10. Facturas (indicação facultativa)</p>
		<p>11. VISTO DA ALFÂNDEGA</p> <p>Declaração certificada conforme Documento de exportação (*)</p> <p>Modelo n.º</p> <p>de</p> <p>Estância aduaneira Carimbo</p> <p>País ou território de emissão</p> <p>Data:</p> <p>..... (Assinatura)</p>		<p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>..... de de 19</p> <p>..... (Assinatura)</p>

(*) Quanto às mercadorias não embaladas indicar as quantidades de objectos ou mercadorias mencionadas e preencher apenas quando as disposições nacionais do país ou do território de exportação o exigirem.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO (a completar):</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO:</p> <p>O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (*):</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas)</p>
<p>Pede-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>..... de de 19.....</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>..... (Assinatura)</p>	<p>..... de de 19.....</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>..... (Assinatura)</p> <p>(* Marcar com um X a informação aplicável)</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades do país ou território emissor.
2. Os artigos indicados nos certificados devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

[1] Para mercadorias não embaladas indicar o número de objectos ou escrever "granel" conforme o caso	1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR.1 N.º A 000.000	
	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso		
	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:		
 (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa)	7. Observações.		
8. Número do ordem, marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias.	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.).	10. Facturas (indicação facultativa).	

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado exportador das mercadorias descritas no rosto

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do presente certificado

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (¹)

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias

..... de de 19 ..

.....
 (Assinatura)

(¹) Por exemplo, documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

APÊNDICE IV

DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (Autorização aduaneira n ... (1)), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial EEE (2).

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n ... (1)) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial EEE (2)

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... (1)), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i EØS (2)

Versão alemã

Der Ausfühler (Ermächtigter Ausfühler ; Bewilligungs-Nr ... (1)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte EWR-Ursprungswaren sind (2).

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ... (1)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle EEE (2)

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ αριθ.(1)) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής EOX (2).

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization NO....(1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of EEA preferential origin (2).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... (1)) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale SEE (2).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... (1)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële EER-oorsprong zijn (2).

Versão islandesa

Útflytjandi framleiðsluvara sem skjal þetta tekur til (leyfi tollyfirvalda nr. ... (1)), lýsir því yfir að vörurnar séu, ef annars er ekki greinilega getið, af EES-fröðindauppruna (2).

Versão norueguesa

Eksportøren av produktene omfattet av dette dokument (tollmyndighetenes autorisasjonsnr. ... (1)) erklærer at disse produktene, unntatt hvor annet er tydelig angitt, har EØS preferanseopprinnelse (2).

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupanumero... (1)) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeuttavaa ETA-alkuperää (2).

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr ... (1)) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande EES-ursprung (2).

.....(3)
(local e data)

.....(4)
(assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

-
- 1) Quando a declaração na factura é prestada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é prestada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
 - 2) Quando o documento em que é prestada a declaração está relacionado, em todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 38º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente através da menção "CM".
 - 3) Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.
 - 4) Ver nº 5 do artigo 21º do Anexo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a isenção de assinatura implica igualmente a isenção de indicação do nome do signatário.

APÊNDICE V

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

relativa aos produtos objecto de operações
de complemento de fabrico ou de transformação no EEE
que não obtiveram o estatuto originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que:

1. As matérias seguintes, que não são originárias do EEE, foram utilizadas no EEE para produzir essas mesmas mercadorias :

Indicação das matérias em causa (1)	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição SH das matérias não originárias utilizadas: (2)	Valor das matérias não originárias utilizadas (2) (3)
.....
.....
.....
		Valor total:
.....
.....
.....
		Valor total:

2. Todas as outras matérias utilizadas no EEE para produzir estas mercadorias são originárias do EEE;

3. As seguintes mercadorias foram objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora do EEE, em conformidade com o artigo 11º do Protocolo 4 ao Acordo EEE e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Indicação das mercadorias em causa (1)	Valor acrescentado total adquirido fora do EEE (4)
.....
.....
.....
	(Local e data)

	(Assinatura do fornecedor seguida do seu nome, escrito de forma clara)

- 1) Quando a factura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está apensa a declaração se refere a diversas mercadorias, ou a mercadorias que não integram na mesma medida matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-las claramente.

Por exemplo :

O documento refere-se a diversos modelos de motores eléctricos da posição 8501 a ser utilizados no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico desses motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada uma delas, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar faça uma avaliação correcta do estatuto originário dos seus produtos, consoante o modelo de motor eléctrico que utiliza.

- 2) As indicações requeridas nessas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Por exemplo :

A regra aplicável ao vestuário do ex-Capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário em França utilizar tecidos importados da Suíça obtidos neste país através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor suíço descreva na sua declaração, a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar, a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição SH 72 17 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna "barras de ferro". Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

- 3) Por "valor das matérias" entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no EEE.

O valor exacto de cada matéria não-originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

- 4) Por "valor acrescentado total" entende-se todos os custos acumulados fora do EEE, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas.

O valor acrescentado total exacto adquirido fora do EEE deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

APÊNDICE VI

DECLARAÇÃO A LONGO PRAZO DO FORNECEDOR

A declaração a longo prazo do fornecedor, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO A LONGO PRAZO DO FORNECEDOR

relativa às mercadorias objecto de operações
de complemento de fabrico ou de transformação no EEE
que não obtiveram o estatuto originário preferencial.

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo presente documento, as quais são regularmente fornecidas a

.....(1),

declaro que:

I. As matérias seguintes, que não são originárias do EEE, foram utilizadas no EEE para produzir essas mesmas mercadorias :

Indicação das mercadorias em causa: 2)	Descrição das matérias não originárias utilizadas	Posição SH das matérias não originárias utilizadas (3)	Valor das matérias não originárias utilizadas (3) (4)
.....
.....
.....
		Valor total:
.....
.....
.....
		Valor total:

2. Todas as outras matérias utilizadas no EEE para produzir estas mercadorias são originárias do EEE;

3. As mercadorias foram objecto de operações de complemento de fabrico e de transformação fora do EEE, em conformidade com o artigo 11º do Protocolo 4 ao Acordo EEE e adquiriram af o seguinte valor acrescentado total:

Indicação das mercadorias em causa	Valor acrescentado total adquirido fora do EEE (5)
.....
.....
.....

Esta declaração é válida para todas as remessas posteriores destas mercadorias enviadas

de

para (6)

Comprometo-me a informar (1) logo que esta declaração deixe de ser válida.

.....
(Local e data)

.....
.....
.....

(Assinatura do fornecedor
seguida do seu nome, escrito
de forma clara)

- 1) Nome e endereço do cliente a quem as mercadorias são fornecidas.
- 2) Quando a declaração se refere a diversas mercadorias, ou a mercadorias que não integram na mesma medida matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-las claramente.

Por exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores eléctricos da posição 8501 a ser utilizados no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico desses motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na alínea a) do ponto 1 (e se for caso disso, na alínea a) do ponto 3), e as indicações requeridas na alínea b), subalíneas i), ii) e iii) do ponto 1 (e, se for caso disso, na alínea b) do ponto 3), devam ser dadas separadamente para cada uma delas, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar faça uma avaliação correcta do estatuto originário dos seus produtos, consoante o modelo de motor eléctrico que utiliza.

- 3) As indicações requeridas nessas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Por exemplo:

A regra aplicável ao vestuário do ex-Capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário em França utilizar tecidos importados da Suíça obtidos neste país através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor suíço descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição SH 72 17 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna "barras de ferro". Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

- 4) Por "valor das matérias" entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no EEE.

O valor exacto de cada matéria não-originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna

- 5) Por "valor acrescentado total" entende-se todos os custos acumulados fora do EEE, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas.

O valor acrescentado total exacto adquirido fora do EEE deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

- 6) Indicar datas. O período não deverá, em princípio, exceder 12 meses, sem prejuízo das condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país onde a declaração é prestada.

APÊNDICE VII

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO N° 3 DO ARTIGO 2°
TEMPORARIAMENTE EXCLUÍDOS DO ÂMBITO DO
PRESENTE PROTOCOLO EXCEPTO NO QUE SE REFERE ÀS DISPOSIÇÕES
DOS TÍTULOS IV A VI

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos, análogos a outros óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem 65% ou mais do seu volume a uma temperatura até 250°C (incluindo misturas de "petroleum spirit" e benzóis), destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis.
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis.
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos (à excepção do azuleno), benzeno, tolueno, xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis.
ex 3403	Preparações lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou óleos de minerais betuminosos, desde que estes representem menos de 70%, em peso.
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas com uma base de parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, "slack wax" e "scale wax".
ex 3811	Aditivos preparados, para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou óleos de minerais betuminosos.

APENDICE VIII

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 2.º
RELATIVAMENTE AOS QUAIS O TERRITÓRIO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA
ESTÁ EXCLUÍDO DO TERRITÓRIO DO EEE PARA EFEITOS DE
DETERMINAÇÃO DA ORIGEM

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto amidos e féculas, esterificados ou eterificados; colas
ex 3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições; à base de matérias amiláceas ou contendo amidos e féculas ou produtos derivados dos amidos e féculas
ex 3823	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificadas nem compreendidos em outras posições:</p> <ul style="list-style-type: none">- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, contendo amidos e féculas, ou produtos derivados de amidos e féculas- Outros (excepto ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres, carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos, aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto) não refractário e Sorbitol, excepto da subposição 2905 44), com um teor total de açúcar, amidos e féculas, produtos derivados dos amidos e féculas ou produtos das posições 0401 a 0404 igual ou superior a 30%, em peso.

PROTOCOLO Nº 5
RELATIVO AOS DIREITOS ADUANEIROS DE NATUREZA FISCAL
(LIECHTENSTEIN, SUÍÇA)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente Protocolo, o Liechtenstein e a Suíça podem continuar a aplicar temporariamente direitos aduaneiros de natureza fiscal sobre os produtos das posições pautais especificadas no quadro em anexo, observando, no entanto, as condições previstas no artigo 14º do Acordo. No respeitante às posições pautais 0901 e ex 2101, esses direitos aduaneiros serão suprimidos, o mais tardar, em 31.12.1996.
2. Quando, no Liechtenstein ou na Suíça, se der início à produção de um produto equivalente a um dos produtos enumerados no quadro em anexo, será suprimido o direito aduaneiro de natureza fiscal a que este último produto se encontra sujeito.
3. O Comité Misto do EEE analisará a situação antes do final de 1996.

QUADRO

Posição Pautal	Designação das mercadorias
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção (durante um período transitório de quatro anos)
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências, ou concentrados (durante um período transitório de quatro anos)
2707. 1010/9990 2709. 0010/0090 2710. 0011/0029	Óleos minerais e produtos da respectiva destilação
2711. 1110/2990	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
ex todos os capítulos pautais	Produtos utilizados como combustível para motores
ex 8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca, para veículos automóveis das posições 8702.9010, 8703.1000/2420, 9010/9030, 8704.3110/3120, 9010/9020
ex 8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) para veículos automóveis das posições 8702. 1010, 8703.1000, 3100/3320, 8704. 2110/2120
ex 8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408: - Blocos de cilindros e cabeças de cilindros para veículos automóveis das posições 8702. 1010, 9010, 8703. 1000/2420, 3100/3320, 8704. 2110/2120, 3110/3120
ex 8702	Veículos automóveis para o transporte de passageiros, com peso, por veículo, não superior a 1600 kg
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.

ex 8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com peso, por veículo, não superior a 1600 kg
ex 8706	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8702, 1010, 9010, 8703, 1000/9030, 8704, 2110/2120, 3110/3120, 9010/9020
ex 8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8702, 1010, 9010, 8703, 1000/9030, 8704, 2110/2120, 3110/3120, 9010/9020, incluídas as cabinas
ex 8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8702, 1010, 9010, 8703, 1000/9030, 8704, 2110/2120, 3110/3120, 9010/9020:
1000	- Pára-choques e suas partes
2990	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas), excepto as das posições 8708, 1000/2010, excluindo os porta-bagagens, as chapas de matrícula e os porta-esquis;
3100	- Travões e servo-freios e suas partes:
3990	- Guarnições de travões montadas
4090	- Outras excepto os reservatórios de ar comprimido, para travões
5090	- Caixas de velocidade
6090	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão
7090	- Eixos, excepto de transmissão, e suas partes
9299	- Rodas, suas partes e acessórios, excepto jantes e suas partes, sem tratamento de superfície, e jantes e suas partes, inacabadas ou rebarbadas
9390	- Silenciosos e tubos de escape, excepto os silenciosos comuns com tubos laterais de comprimento não superior a 15 cm
9490	- Embraiagens e suas partes
9999	- Volantes, barras e caixas, de direcção
	- Outros, excluídas as capas para volantes

**PROTOCOLO N° 6
RELATIVO À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS
PELA SUÍÇA E PELO LICHTENSTEIN**

Em períodos de grave crise no aprovisionamento, a Suíça e o Liechtenstein podem sujeitar a um regime de reservas obrigatórias os produtos que são indispensáveis para a sobrevivência da população e, no caso da Suíça, para as Forças Armadas, cuja produção na Suíça e no Liechtenstein seja insuficiente, ou mesmo inexistente, e cujas características e natureza permitam a constituição de reservas.

A Suíça e o Liechtenstein aplicarão este regime de forma a que dele não resulte qualquer discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos importados das outras Partes Contratantes e os produtos nacionais similares ou de substituição.

PROTOCOLO Nº 7
RELATIVO ÀS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS
QUE PODEM SER MANTIDAS PELA ISLÂNDIA

Sem prejuízo do disposto no artigo 11º do Acordo, a Islândia pode manter restrições quantitativas relativamente aos produtos a seguir enumerados :

Nº da pauta islandesa	Designação das mercadorias
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas: <ul style="list-style-type: none">- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:
96.03 29	-- Outros:
96.03 29 01	--- Com cabos de plástico
96.03 29 09	--- Outros

PROTOCOLO N.º 8
RELATIVO AOS MONOPÓLIOS ESTATAIS

1. O artigo 16.º do Acordo será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, em relação aos seguintes monopólios estatais de natureza comercial :

- monopólio austríaco do sal;
- monopólio islandês dos adubos e fertilizantes;
- monopólios do sal e da pólvora da Suíça e do Liechtenstein.

2. O artigo 16.º é igualmente aplicável ao vinho (posição n.º 22.04 do SH).

**PROTOCOLO N° 9
RELATIVO AO COMÉRCIO DOS PRODUTOS DA PESCA
E DE OUTROS PRODUTOS DO MAR**

Artigo 1º

1. Sem prejuízo das disposições constantes do Apêndice 1, os Estados da EFTA suprimirão, aquando da entrada em vigor do Acordo, os direitos aduaneiros de importação e os encargos de efeito equivalente relativos aos produtos enumerados no Quadro I do Apêndice 2.
2. Sem prejuízo das disposições constantes do Apêndice 1, os Estados da EFTA não aplicarão quaisquer restrições quantitativas à importação ou medidas de efeito equivalente sobre os produtos enumerados no Quadro I do Apêndice 2. Neste contexto, são aplicáveis as disposições do Artigo 13º do Acordo.

Artigo 2º

1. Aquando da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade suprimirá os direitos aduaneiros de importação e os encargos de efeito equivalente relativos aos produtos enumerados no Quadro II do Apêndice 2.
2. A Comunidade reduzirá progressivamente os direitos aduaneiros sobre os produtos enumerados no Quadro III do Apêndice 2 de acordo com o seguinte calendário:
 - a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 86% do direito de base;
 - b) Efectuar-se-ão quatro outras reduções do direito de base de 14% cada uma, em 1 de Janeiro de 1994, 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996 e 1 de Janeiro de 1997.
3. Os direitos de base relativamente aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções previstas no nº 2 serão, para cada produto, os direitos consolidados pela Comunidade no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou, sempre que o direito não seja consolidado, o direito autónomo em 1 de Janeiro de 1992. Caso, após 1 de Janeiro de 1992, sejam aplicáveis quaisquer reduções pautais resultantes das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, esses direitos reduzidos serão utilizados como direitos de base.

Sempre que no âmbito de acordos bilaterais entre a Comunidade e Estados da EFTA existirem direitos reduzidos relativamente a certos produtos, esses direitos serão considerados direitos de base relativamente a cada um dos Estados da EFTA em causa.

4. As taxas dos direitos calculados nos termos dos nºs 2 e 3 serão aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.
5. A Comunidade não aplicará quaisquer restrições quantitativas à importação ou medidas de efeito equivalente relativamente aos produtos enumerados no Apêndice 2. Neste contexto, são aplicáveis as disposições do artigo 13º do Acordo.

Artigo 3º

As disposições dos artigos 1º e 2º são aplicáveis a produtos originários das Partes Contratantes. As regras de origem constam do Protocolo nº 4 do Acordo.

Artigo 4º

1. São suprimidos os auxílios estatais ao sector da pesca que sejam susceptíveis de falsear a concorrência.
2. A legislação relativa à organização dos mercados no sector da pesca será ajustada de forma a não falsear a concorrência.
3. As Partes Contratantes procurarão criar condições de concorrência que permitam às outras Partes Contratantes dispensar a aplicação de medidas anti-dumping e de direitos compensatórios.

Artigo 5º

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias a fim de assegurar que todos os navios de pesca que arvoem pavilhão de outras Partes Contratantes beneficiem do mesmo acesso que o concedido aos seus próprios navios aos portos e instalações de primeira venda, bem como a todo o equipamento conexo e instalações técnicas.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, uma Parte Contratante pode recusar desembarques de peixe de reservas haliêuticas de interesse comum se se verificar um desacordo grave quanto à gestão das mesmas.

Artigo 6º

Caso as necessárias adaptações legislativas não tenham sido efectuadas a contento das Partes Contratantes aquando da entrada em vigor do Acordo, todas as questões pendentes poderão ser apresentadas ao Comité Misto do EEE. Na eventualidade de não se chegar a acordo, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do artigo 114º.

Artigo 7º

As disposições dos acordos enumerados no Apêndice 3 prevalecerão sobre as disposições do presente Protocolo caso concedam aos Estados da EFTA em causa regimes comerciais mais favoráveis do que o presente Protocolo.

APÊNDICE I

Artigo 1º

A Finlândia pode manter temporariamente o seu regime relativamente aos produtos a seguir indicados. O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, a Finlândia apresentará um calendário fixo para a eliminação destas derrogações.

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: - Salmão - Arenque do Báltico
ex 0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: - Salmão - Arenque do Báltico
ex 0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - filetes de salmão frescos ou refrigerados - filetes de arenque do Báltico frescos ou refrigerados (o termo filetes abrange igualmente os filetes em que os dois lados estão juntos, por exemplo, do lado dorsal ou ventral.)

Artigo 2º

1. O Liechtenstein e a Suíça podem manter direitos aduaneiros sobre as importações dos seguintes produtos.

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 0301 a 0305	Peixes, excepto os filetes congelados da posição ex 0304, que não sejam os peixes do mar, as enguias e o salmão

Este regime deverá ser revisto antes de 1 de Janeiro de 1993.

2. Sem prejuízo de uma eventual tarifação resultante das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, o Liechtenstein e a Suíça podem manter direitos niveladores variáveis no âmbito da sua política agrícola no que respeita aos seguintes produtos da pesca e outros produtos do mar.

Posição SH	Designação das mercadorias
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos para alimentação humana
ex Capítulo 23	Alimentos preparados para animais

Artigo 3º

1. Até 31 de Dezembro de 1993, a Suécia pode aplicar restrições quantitativas à importação dos produtos a seguir indicados, na medida em que sejam necessárias para impedir perturbações graves no mercado sueco.

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 : - Arenque - Bacalbau

2. Enquanto a Finlândia mantiver temporariamente o seu actual regime no que respeita ao arenque do Báltico, a Suécia pode aplicar restrições quantitativas à importação desse produto quando for originário da Finlândia.

APÊNDICE 2

Quadro I

Posição SH	Designação das mercadorias
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:
ex 0208 90	- Outras: -- de baleia
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
ex 1516 10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções: -- Obtidos inteiramente a partir de peixes ou de mamíferos marinhos
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos:
ex 1603 00	- Extractos e sucos de carne de baleia, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
2301	Farinhas, pó e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos
ex 2301 10	- Farinhas, pó e "pellets" de carnes ou de miudezas; torresmos: -- Pó de baleia
2301 20	Farinhas, pó e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309 90	- Outras -- Produtos denominados "soluvéis" de peixe

Quadro II

Posição NC	Designação das mercadorias
0302 50	Bacalhaus, (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boerogadus safta</i> , frescos, refrigerados ou congelados, incluindo filetes, frescos ou refrigerados
0302 69 35	
0303 60	
0303 79 41	
0304 10 31	
0302 62 00	Eglefins ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>), frescos, refrigerados ou congelados, incluindo filetes, frescos ou refrigerados
0303 72 00	
ex 0304 10 39	
0302 63 00	Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>), frescos, refrigerados ou congelados, incluindo filetes, frescos ou refrigerados
0303 73 00	
ex 0304 10 39	
0302 21 10	
0302 21 30	Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>) e alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>), frescos, refrigerados ou congelados, incluindo filetes, frescos ou refrigerados
0303 31 10	
0303 31 30	
ex 0304 10 39	
0305 62 00	
0305 69 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus safta</i> , salgados mas não secos nem fumados, e estes peixes em salmoura
0305 51 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus safta</i> , secos, não salgados
0305 59 11	
0305 30 11	Filetes de bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e da espécie <i>Boreogadus safta</i> , secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados
0305 30 19	
0305 30 90	Outros filetes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados
1604 19 91	Outros filetes, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
1604 30 90	Sucedâneos de caviar

Quadro III

No que se refere às posições a seguir indicadas, as concessões atribuídas pela Comunidade não incluirão quaisquer produtos constantes do quadro II ou do anexo ao quadro III.

Posição NC	Designação das mercadorias
0301	Peixes vivos
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, referigerados ou congelados
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e "pellets" de peixe próprios para a alimentação humana
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e "pellets" de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

Anexo ao Quadro III

Posição NC	Designação das mercadorias
a) Salmões: Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>).	
0301 99 11	Vivos
0302 12 00	Frescos ou refrigerados
0303 10 00	Salmões-do-pacífico congelados
0303 22 00	Salmões-do-atlântico e salmões-do-danúbio congelados
0304 10 13	Filetes frescos ou refrigerados
0304 20 13	Filetes congelados
ex 0304 90 97	Outra carne congelada de salmões
0305 30 30	Filetes, salgados ou em salmoura, não fumados
0305 41 00	Fumados, incluindo filetes
0305 69 50	Salgados ou em salmoura, mas não secos ou fumados
1604 11 00	Inteiros ou em pedaços, preparados ou em conservas
1604 20 10	Outros preparados ou em conservas
b) Arenques: (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	
0302 40 90	Frescos ou refrigerados, de 16.6 a 14.2
ex 0302 70 00	Fígados, ovas e sémen, frescos ou refrigerados
0303 50 90	Congelados, de 16.6 a 14.2
ex 0303 80 00	Fígados, ovas e sémen, congelados
ex 0304 10 39	Filetes frescos de arenques
0304 10 93	Lombos frescos, de 16.6 a 14.2
ex 0304 10 98	Outra carne fresca de arenques
0304 20 75	Filetes congelados
0304 90 25	Outra carne congelada de arenques, de 16.6 a 14.2
ex 0305 20 00	Fígados, ovas e sémen de arenques, secos, fumados, salgados ou em salmoura
0305 42 00	Fumados, incluindo filetes
0305 59 30	Secos, mesmo salgados mas não fumados
0305 61 00	Salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados
1604 12 10	Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
1604 12 90	Preparações e conservas de arenques, inteiros ou em pedaços mas não picados
ex 1604 20 90	Outras preparações e conservas de arenques
c) Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	
0302 64 90	Frescas ou refrigeradas, de 16.6 a 14.2
0303 74 19	Congeladas, de 16.6 a 14.2 (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)
0303 74 90	Congeladas, de 16.6 a 14.2 (<i>Scomber australasicus</i>)
ex 0304 10 39	Filetes frescos de cavalas, cavalinhas e sardas
0304 20 51	Filetes congelados (<i>Scomber australasicus</i>)
ex 0304 20 53	Filetes congelados (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)

APÊNDICE 3

Acordos entre a Comunidade e Estados da EFTA, tal como referido no artigo 7º :

- Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia, assinado em 22 de Julho de 1972, e subsequente Troca de Cartas relativa à agricultura e pescas, assinada em 14 de Julho de 1986.
- Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972, e subsequente Troca de Cartas relativa à agricultura e pescas, assinada em 14 de Julho de 1986.
- Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em 14 de Maio de 1973, e subsequente Troca de Cartas relativa à agricultura e pescas, assinada em 14 de Julho de 1986.
- Artigo 1º do Protocolo nº 6 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, assinado em 22 de Julho de 1972.

PROTOCOLO Nº 10
RELATIVO À SIMPLIFICAÇÃO DOS CONTROLOS E FORMALIDADES
AQUANDO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) Controlos, qualquer operação pela qual a alfândega ou qualquer outro serviço de fiscalização procede à verificação física, incluindo a visual, do meio de transporte e/ou das próprias mercadorias, a fim de se assegurar de que a sua natureza, origem, estado, quantidade ou valor estão conformes com os dados dos documentos apresentados;
- b) Formalidades, qualquer formalidade a que a administração sujeita o operador e que consiste na apresentação ou na análise dos documentos e certificados que acompanham a mercadoria ou de outros dados, independentemente do modo ou da forma que assumirem, relativos à mercadoria ou aos meios de transporte.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo das disposições específicas em vigor no âmbito de acordos concluídos entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados da EFTA, o presente Protocolo é aplicável aos controlos e formalidades respeitantes ao transporte de mercadorias que devam atravessar uma fronteira entre um Estado da EFTA e a Comunidade, bem como entre os Estados da EFTA.
2. O presente Protocolo não se aplica aos controlos e às formalidades:
 - respeitantes a navios e aeronaves enquanto meios de transporte; contudo, aplica-se aos veículos e às mercadorias encaminhados nos referidos meios de transporte;
 - necessários para a emissão de certificados sanitários ou fitossanitários no país de origem ou de proveniência das mercadorias.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS

Artigo 3º
Controlos por amostragem e formalidades

1. Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias no sentido de assegurar que:
 - os diferentes controlos e formalidades previstos no nº 1 do artigo 2º sejam efectuados no tempo mínimo necessário e, na medida do possível, num mesmo local;

- os controlos sejam efectuados por amostragem, excepto em circunstâncias devidamente justificadas.
2. Para efeitos da aplicação do segundo travessão do n.º 1, a base da amostragem deve ser constituída pelo conjunto das expedições que atravessam o posto fronteiriço, apresentadas a uma estância aduaneira ou a um outro serviço de controlo durante um determinado período e não pelo conjunto das mercadorias que constituem cada remessa.
 3. As Partes Contratantes facilitarão, nos locais de partida e de destino das mercadorias, o recurso aos processos simplificados e à utilização da informática e da telemática aquando da exportação, do trânsito e da importação das mercadorias.
 4. As Partes Contratantes farão o possível por repartir a implantação das estâncias aduaneiras, incluindo as situadas no interior do seu território, de modo a atender, da melhor forma, às necessidades dos operadores comerciais.

Artigo 4.º

Disposições veterinárias

Nos domínios relativos à protecção da saúde humana e animal e à protecção dos animais, a execução dos princípios definidos nos artigos 3.º, 7.º e 13.º, bem como das disposições relativas às taxas a cobrar a título das formalidades e dos controlos efectuados será objecto de decisão no âmbito do Comité Misto do EEE, em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º do Acordo.

Artigo 5.º

Disposições fitossanitárias

1. Os controlos fitossanitários na importação apenas serão efectuados por amostragem e ensaios de amostras, salvo em circunstâncias devidamente justificadas. Esses controlos serão efectuados no local de destino das mercadorias ou noutra local designado no interior dos respectivos territórios, com a condição de o itinerário das mercadorias sofrer as menores perturbações possíveis.
2. As regras de execução dos controlos de identidade aquando da importação de mercadorias sujeitas à legislação fitossanitária serão adoptadas pelo Comité Misto do EEE em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º do Acordo. As medidas relativas às taxas a cobrar a título das formalidades e dos controlos fitossanitários serão objecto de decisão no âmbito do Comité Misto do EEE, em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º do Acordo.
3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se unicamente a mercadorias produzidas na Comunidade ou num Estado da EFTA, excepto nos casos em que, pela sua natureza, não apresentem qualquer risco fitossanitário ou quando tenham sido objecto de um controlo fitossanitário à entrada no território das Partes Contratantes e se tenha verificado, nesses controlos, que as mercadorias em questão satisfazem as condições fitossanitárias previstas na legislação de cada Parte Contratante.
4. Quando considere que existe um perigo iminente de introdução ou de propagação no seu território de organismos nocivos, qualquer uma das Partes Contratantes pode temporariamente adoptar as disposições necessárias para se proteger contra esse perigo. As Partes Contratantes informar-se-ão sem demora das medidas adoptadas, bem como dos motivos que as tornaram necessárias.

Artigo 6º

Delegação de competências

As Partes Contratantes farão o necessário para que, por delegação expressa das autoridades competentes e por conta destas últimas, um dos serviços representados, de preferência a alfândega, possa efectuar controlos da competência dessas autoridades e, quando esses controlos digam respeito à apresentação dos documentos necessários, o exame da validade e da autenticidade desses documentos e o controlo da identidade das mercadorias declaradas nesses documentos. Nesse caso, as autoridades em questão assegurarão que sejam postos à disposição os meios necessários para a realização desses controlos.

Artigo 7º

Reconhecimento de controlos e de documentos

Para efeitos da aplicação do presente Acordo e sem prejuízo da possibilidade de efectuar controlos por amostragem, as Partes Contratantes, no caso de importação ou de entrada em trânsito de mercadorias, reconhecerão os controlos efectuados e os documentos elaborados pelas autoridades competentes das outras Partes Contratantes que comprovem que as mercadorias correspondem às condições previstas na legislação do país de importação ou às condições equivalentes no país de exportação.

Artigo 8º

Horários dos postos fronteiriços

1. Sempre que o volume do tráfego o justificar, as Partes Contratantes agirão de forma a que:
 - a) Os postos fronteiriços estejam abertos, excepto quando a circulação for proibida, por forma a permitir que:
 - a passagem das fronteiras seja assegurada vinte e quatro horas por dia, com os controlos e formalidades correspondentes, para as mercadorias em regime aduaneiro de trânsito e respectivos meios de transporte, bem como para os veículos que circulem em vazio, excepto no caso de o controlo na fronteira ser necessário para prevenir a propagação de doenças ou assegurar a protecção dos animais;
 - os controlos e formalidades relativos à circulação dos meios de transporte e das mercadorias que não circulem ao abrigo de um regime aduaneiro de trânsito possam ser efectuados de segunda a sexta-feira durante, pelo menos, dez horas sem interrupção e ao sábado durante, pelo menos, seis horas sem interrupção, excepto no caso desses dias serem feriados.
 - b) No caso de veículos e mercadorias transportados por via aérea, os períodos referidos no segundo travessão da alínea a) sejam adaptados de forma a satisfazer as necessidades efectivas e, para esse efeito, sejam eventualmente fraccionados ou alargados.
2. Quando, para os serviços veterinários, haja dificuldades em respeitar, de modo geral, os períodos referidos na alínea a), segundo travessão, e na alínea b) do nº 1, as Partes Contratantes farão com que esteja disponível um perito veterinário durante aqueles períodos, mediante um pré-aviso de pelo menos doze horas apresentado pelo operador de transporte, podendo, contudo, o prazo desse pré-aviso ser alargado até dezoito horas no caso de transporte de animais vivos.

3. No caso de vários postos fronteiriços se encontrarem situados na proximidade imediata de uma mesma zona fronteiriça, as Partes Contratantes podem prever, de comum acordo, para alguns desses postos, derrogações ao nº 1, desde que os outros postos situados nessa zona possam efectivamente desalfandegar as mercadorias e os veículos em conformidade com o nº 1.

4. Para os postos fronteiriços, estâncias aduaneiras e serviços referidos no nº 1, e nas condições fixadas pelas Partes Contratantes, as autoridades competentes preverão, em casos excepcionais, a possibilidade de realizar os controlos e as formalidades fora das horas de abertura, mediante pedido específico e justificado apresentado durante as horas de abertura e, se for caso disso, mediante uma remuneração dos serviços prestados.

Artigo 9º

Vias de passagem rápida

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por abrir nos postos fronteiriços, sempre que tal seja tecnicamente possível e quando o volume de tráfego o justifique, vias de passagem rápida reservadas às mercadorias em regime aduaneiro de trânsito, aos respectivos meios de transporte, aos veículos que circulem em vazio, bem como a qualquer mercadoria sujeita a controlos e formalidades que não excedam os exigidos às mercadorias sob regime de trânsito.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO

Artigo 10º

Cooperação entre administrações

1. A fim de facilitar a travessia das fronteiras, as Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para desenvolver a cooperação tanto a nível nacional como regional ou local entre as autoridades responsáveis pela organização dos controlos e entre os diferentes serviços que efectuam controlos e formalidades nos dois lados das fronteiras.

2. As Partes Contratantes, cada uma no que lhe diga respeito, providenciarão para que as pessoas que participem numa troca comercial abrangida pelo presente Acordo possam informar rapidamente as autoridades competentes acerca dos problemas eventualmente surgidos na passagem de uma fronteira.

3. A cooperação referida no nº 1 diz respeito, nomeadamente:

- a) À organização dos postos fronteiriços, de forma a cobrir as exigências do tráfego;
- b) À transformação dos serviços das fronteiras em serviços de controlo justapostos, quando tal se revele possível;
- c) À harmonização das competências dos postos fronteiriços, bem como dos serviços situados nos dois lados da fronteira;
- d) À procura de soluções adequadas para a resolução das dificuldades eventualmente comunicadas.

4. As Partes Contratantes cooperarão a fim de harmonizar os horários de intervenção dos diferentes serviços que efectuam controlos e formalidades nos dois lados da fronteira.

Artigo 11º

Notificação de novos controlos e formalidades

Sempre que uma Parte Contratante pretender aplicar um novo controlo ou uma nova formalidade, informará desse facto as outras Partes Contratantes. A Parte Contratante em causa assegurará que as medidas tomadas com o objectivo de facilitar a passagem nas fronteiras não sejam tornadas inoperantes pela aplicação desses novos controlos ou dessas novas formalidades.

Artigo 12º

Fluidez do tráfego

1. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar que os tempos de espera causados pelos diferentes controlos e formalidades não excedam os prazos necessários à sua boa execução. Para esse efeito, organizarão os horários de intervenção dos serviços que tenham de efectuar controlos e formalidades, os efectivos disponíveis e as regras práticas de tratamento das mercadorias e dos documentos relacionados com a execução dos controlos e formalidades de modo a reduzir ao mínimo os tempos de espera no escoamento do tráfego.
2. As autoridades competentes das Partes Contratantes em cujo território se tenham verificado sérias perturbações no transporte de mercadorias que ponham em causa os objectivos de simplificação e de aceleração da passagem das fronteiras comunicarão de imediato essas perturbações às autoridades competentes das outras Partes Contratantes afectadas por essas perturbações.
3. As autoridades competentes de cada Parte Contratante em causa tomarão de imediato as medidas adequadas a fim de garantir, na medida do possível, a fluidez do tráfego. Tais medidas serão notificadas ao Comité Misto, que reunirá, se necessário, com urgência, a pedido de uma das Partes Contratantes, para discutir essas medidas.

Artigo 13º

Assistência administrativa

A fim de garantir o funcionamento regular do comércio entre as Partes Contratantes e de facilitar a detecção de qualquer irregularidade ou infracção, as autoridades competentes das Partes Contratantes cooperarão entre si em conformidade, *mutatis mutandis*, com o disposto no Protocolo nº 11.

Artigo 14º

Grupos de concertação

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes em causa podem instituir qualquer grupo de concertação encarregado de tratar as questões de ordem prática, técnica ou de organização a nível regional ou local.
2. Os grupos de concertação referidos no nº 1 reunir-se-ão sempre que necessário a pedido das autoridades competentes de uma Parte Contratante. As Partes Contratantes de que os grupos dependem informarão regularmente o Comité Misto dos trabalhos desses grupos.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º
Facilidades de pagamento

As Partes Contratantes farão o necessário para que os montantes eventualmente exigíveis ao serem efectuados os controlos e cumpridas as formalidades nas trocas comerciais possam ser igualmente pagos sob a forma de cheques bancários internacionais visados ou certificados, expressos na moeda do país em que esses montantes são exigíveis.

Artigo 16º
Relação com outros acordos e com a legislação nacional

O presente Protocolo não prejudica a aplicação de maiores facilidades concedidas entre si por duas ou mais Partes Contratantes, nem o direito de as Partes Contratantes aplicarem a sua própria legislação a controlos e formalidades nas respectivas fronteiras, desde que tal não implique qualquer restrição das facilidades decorrentes do presente Protocolo.

PROTOCOLO N° 11
RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1°
Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por :

- a) Legislação aduaneira, as disposições aplicáveis nos territórios das Partes Contratantes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo adoptadas pelas referidas Partes;
- b) Direitos aduaneiros, todos os direitos, imposições, taxas ou demais encargos que são aplicados e cobrados nos territórios das Partes Contratantes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) Autoridade requerente, a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) Autoridade requerida, a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba o pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) Infracção, qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

Artigo 2°
Âmbito de aplicação

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos e nas condições fixados no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira, tal como prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal.

Artigo 3°
Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma violação dessa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância :

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que infringem ou infringiram a legislação aduaneira;
- b) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;
- c) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram ou podem ser utilizados em violação da legislação aduaneira.

Artigo 4º

Assistência espontânea

No âmbito das respectivas competências, as Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que tenham violado, violem ou possam violar essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras Partes Contratantes;
- novos meios ou métodos utilizados na detecção de tais operações;
- mercadorias em relação às quais se verificou uma violação substancial da legislação aduaneira na importação, exportação, trânsito ou em qualquer outro procedimento aduaneiro.

Artigo 5º

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida, de acordo com a sua legislação, tomará todas as medidas necessárias de modo a:

- entregar todos os documentos
- notificar todas as decisões

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território.

Artigo 6º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Deverão ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter

urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que deverão, no entanto, ser confirmados de imediato por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do nº1 devem incluir os seguintes elementos :
 - a) A autoridade requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) A legislação, normas e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) As informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
 - f) Um resumo dos factos relevantes, com excepção dos casos previstos no artigo 5º.
3. Os pedidos devem ser apresentados na língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.
4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7º Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si própria, o serviço administrativo ao qual o pedido tenha sido dirigido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa mesma Parte Contratante, facultando as informações de que dispõe, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para a sua realização.
2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da Parte Contratante requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.
4. Os funcionários de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante, estar presentes aquando da realização dos inquéritos no território desta última.

Artigo 8º Forma em que as informações devem ser comunicadas

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.
2. Os documentos previstos no nº1 podem, para o mesmo efeito, ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático.

Artigo 9º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As Partes Contratantes podem recusar-se a prestar assistência, tal como prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência:
 - a) possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais;
 - b) envolva regulamentação em matéria cambial ou fiscal que não seja relativa a direitos aduaneiros; ou
 - c) viole um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. Sempre que a autoridade requerente solicite assistência que ela própria não poderia prestar caso fosse solicitada nesse sentido, chamará a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá então à autoridade requerida decidir como satisfazer tal pedido.
3. Caso a assistência seja suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e das razões que a justificam.

Artigo 10º

Obrigação de respeitar a confidencialidade

As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial. Tais informações estão sujeitas à obrigação de segredo oficial e beneficiam da protecção da informação prevista na legislação aplicável na Parte Contratante que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

Artigo 11º

Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente Protocolo, e só poderão ser utilizadas para outros fins por qualquer Parte Contratante mediante autorização prévia por escrito da autoridade administrativa que as forneceu e ficam sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam às informações relativas a infracções no domínio dos narcóticos e das substâncias psicotrópicas. Tais informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de droga.
2. O disposto no nº 1 não obsta à utilização das informações em qualquer acção de carácter judicial ou administrativo posteriormente intentada por inobservância da legislação aduaneira.
3. As Partes Contratantes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 12°
Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativos a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante um órgão jurisdicional de outra Parte Contratante, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparação deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.

Artigo 13°
Despesas de assistência

Qualquer das Partes Contratantes renuncia a reclamar à outra Parte o reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas incorridas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores não dependentes dos serviços públicos.

Artigo 14°
Execução

1. A gestão do presente Protocolo incumbirá às autoridades aduaneiras centrais dos Estados da EFTA, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão da CE e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros da CE, por outro. Estas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições necessárias para a sua aplicação tendo em conta as normas existentes no âmbito da protecção de dados. Podem recomendar aos organismos competentes alterações que considerem dever ser introduzidas no presente Protocolo.

2. As Partes Contratantes trocarão entre si listas das autoridades competentes designadas para agir na qualidade de correspondentes para efeitos da aplicação efectiva do presente Protocolo.

No que respeita aos casos abrangidos pela competência da Comunidade, serão, a este respeito, devidamente tidas em conta situações específicas que, devido à urgência ou ao facto de num pedido ou comunicação apenas estarem envolvidos dois países, possam requerer contactos directos entre os serviços competentes dos Estados da EFTA e dos Estados-membros da CE para o tratamento dos pedidos ou para o intercâmbio de informações. Estas informações serão completadas com listas, a rever sempre que necessário, de funcionários dos serviços responsáveis pela prevenção, investigação e luta contra as infracções à legislação aduaneira.

Além disso, de modo a assegurar o máximo de eficácia no que respeita ao funcionamento do presente Protocolo, as Partes Contratantes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os serviços responsáveis pelo combate à fraude aduaneira estabeleçam contactos pessoais directos, incluindo, se for caso disso, a nível das autoridades aduaneiras locais, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e o tratamento dos pedidos.

3. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de execução pormenorizadas adoptadas em conformidade com o disposto no presente artigo.

Artigo 15º
Complementaridade

1. O presente Protocolo complementa e não obsta à aplicação de quaisquer acordos de assistência mútua, concluídos ou susceptíveis de ser concluídos entre os Estados-membros da CE e os Estados da EFTA, bem como entre os Estados da EFTA. De igual modo, o presente Protocolo não prejudica uma assistência mútua mais ampla concedida ao abrigo de tais acordos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão da CE e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

PROTOCOLO Nº 12
RELATIVO AOS ACORDOS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE
COM PAÍSES TERCEIROS

Os acordos de reconhecimento mútuo com países terceiros relativos à avaliação de conformidade para os produtos em que a utilização de uma marca se encontra prevista na legislação comunitária serão negociados por iniciativa da Comunidade. A Comunidade negociará com base no pressuposto de que os países terceiros em questão virão a concluir com os Estados da EFTA acordos paralelos de reconhecimento mútuo equivalentes aos que vierem a ser concluídos com a Comunidade. As Partes Contratantes cooperarão entre si de acordo com os procedimentos gerais de informação e consulta previstos no Acordo EEE. No caso de se verificarem disparidades nas relações com países terceiros, estas serão examinadas em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo EEE.

**PROTOCOLO Nº 13
RELATIVO À NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDAS
ANTI-DUMPING E COMPENSATÓRIAS**

A aplicação do disposto no artigo 26º do presente Acordo limita-se aos domínios abrangidos pelas disposições do presente Acordo e em relação aos quais o acervo comunitário foi totalmente integrado no presente Acordo.

Além disso, a menos que sejam acordadas outras soluções pelas Partes Contratantes, a sua aplicação não prejudica quaisquer medidas que venham a ser tomadas pelas Partes Contratantes, a fim de evitar a evasão às seguintes medidas destinadas a países terceiros:

- medidas anti-dumping;
- direitos de compensação;
- medidas contra práticas comerciais desleais imputáveis a países terceiros.

PROTOCOLO Nº 14
RELATIVO AO COMÉRCIO DOS PRODUTOS DO CARVÃO E DO AÇO

Artigo 1º

O presente Protocolo é aplicável aos produtos abrangidos pelos Acordos Bilaterais de Comércio Livre (a seguir denominados "Acordos de Comércio Livre") concluídos entre, por um lado, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros e, por outro, os Estados da EFTA considerados individualmente ou, consoante o caso, entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os Estados da EFTA.

Artigo 2º

1. Os Acordos de Comércio Livre não serão alterados, salvo disposição em contrário do presente Protocolo. Quando não se aplicarem os Acordos de Comércio Livre, são aplicáveis as disposições do presente Acordo. Sempre que continuem a ser aplicadas as disposições substantivas dos Acordos de Comércio Livre, são igualmente aplicáveis as disposições institucionais dos mesmos.

2. São suprimidas as restrições quantitativas à exportação, as medidas, de efeito equivalente e os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis ao comércio no interior do Espaço Económico Europeu.

Artigo 3º

As Partes Contratantes não introduzirão quaisquer restrições ou regulamentações administrativas e técnicas que possam constituir, no comércio entre as Partes Contratantes, um entrave à livre circulação de produtos abrangidos pelo presente Protocolo.

Artigo 4º

As regras substantivas de concorrência aplicáveis às empresas na que se refere aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo, constam do Protocolo nº 25. O direito derivado consta do Protocolo nº 21 e do Anexo XIV.

Artigo 5º

As Partes Contratantes darão cumprimento às regras de auxílio à indústria siderúrgica. Reconhecem em especial a importância das regras comunitárias de auxílio a esta indústria, e aceitam essas mesmas regras, estabelecidas na Decisão 322/89/CECA da Comissão, cujo prazo de vigência expira em 31 de Dezembro de 1991. As Partes Contratantes comprometem-se a integrar no Acordo EEE novas regras comunitárias de auxílio à indústria siderúrgica aquando da entrada em vigor do presente Acordo, desde que as mesmas sejam semelhantes em substância às do acto supracitado.

Artigo 6º

1. As Partes Contratantes procederão a trocas de informações sobre os mercados. Os Estados da EFTA envidarão os maiores esforços para assegurar que os produtores de aço, os consumidores e os comerciantes forneçam essas informações.
2. Os Estados da EFTA envidarão os maiores esforços para assegurar que as empresas produtoras de aço estabelecidas nos seus territórios participem nos controlos anuais relativos aos investimentos, referidos no artigo 15º da Decisão 3302/81/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981. As Partes Contratantes procederão a trocas de informações relativas a investimentos importantes ou a projectos de desinvestimentos, sem prejuízo das exigências do segredo comercial.
3. Todas as questões relativas às trocas de informações entre as Partes Contratantes são abrangidas pelas disposições institucionais gerais do presente Acordo.

Artigo 7º

As Partes Contratantes registam que as regras de origem estabelecidas no Protocolo nº 3 dos Acordos de Comércio Livre celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados da EFTA considerados individualmente são substituídas pelo Protocolo nº 4 do presente Acordo.

PROTOCOLO Nº 15
RELATIVO AOS PERÍODOS DE TRANSIÇÃO PARA A
LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS
(SUÍÇA E LIECHTENSTEIN)

Artigo 1º

O disposto no Acordo e respectivos Anexos em matéria de livre circulação de pessoas entre os Estados-membros da CE e os Estados da EFTA é aplicável sem prejuízo das disposições transitórias estabelecidas no presente Protocolo.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, a Suíça, por um lado, e os Estados-membros da CE e os restantes Estados da EFTA, por outro, poderão manter em vigor até 1 de Janeiro de 1998, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros da CE e dos restantes Estados da EFTA e aos nacionais da Suíça, respectivamente, disposições nacionais que condicionem a entrada no território, a residência e o emprego à obtenção de uma autorização prévia.

2. A Suíça poderá manter em vigor até 1 de Janeiro de 1998, em relação aos nacionais dos Estados-membros da CE e dos outros Estados da EFTA, limitações quantitativas no que respeita a novos residentes e trabalhadores sazonais. Essas limitações quantitativas serão gradualmente reduzidas até ao final do período de transição.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3, a Suíça poderá manter em vigor, até 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais que restrinjam a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores sazonais, incluindo a obrigação de esses trabalhadores abandonarem o território da Suíça por um período mínimo de três meses após o termo da sua autorização de trabalho sazonal. A partir de 1 de Janeiro de 1993, as autorizações de trabalho sazonal serão automaticamente renovadas aos trabalhadores sazonais titulares de um contrato de trabalho sazonal ao regressarem ao território da Suíça.

2. Os artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, em conformidade com o ponto 2 do Anexo V do Acordo, serão aplicáveis na Suíça aos trabalhadores sazonais a partir de 1 de Janeiro de 1997.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1993, e sem prejuízo do disposto no artigo 2º do presente Protocolo, as disposições do artigo 28º do Acordo e do Anexo V do Acordo serão aplicáveis aos trabalhadores sazonais na Suíça, desde que esses trabalhadores tenham completado trinta meses de trabalho sazonal no território da Suíça durante de um período de referência anterior de quatro anos consecutivos.

Artigo 4º

A Suíça poderá manter em vigor, até:

- 1 de Janeiro de 1996, disposições nacionais que exijam aos trabalhadores residentes fora do território da Suíça mas empregados no território da Suíça (trabalhadores fronteiriços) que regressem todos os dias ao seu território de residência;
- 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais que exijam aos trabalhadores residentes fora do território da Suíça mas empregados no território da Suíça (trabalhadores fronteiriços) que regressem todas as semanas ao seu território de residência;
- 1 de Janeiro de 1997, disposições nacionais respeitantes à limitação da contratação de trabalhadores fronteiriços dentro de áreas fronteiriças definidas;
- 1 de Janeiro de 1995, disposições nacionais que condicionem, na Suíça, o acesso ao emprego de trabalhadores fronteiriços à obtenção de uma autorização prévia.

Artigo 5º

1. O Liechtenstein, por um lado, e os Estados-membros da CE e os restantes Estados da EFTA, por outro, poderão manter em vigor até 1 de Janeiro de 1998, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros da CE e dos restantes Estados da EFTA e aos nacionais do Liechtenstein, respectivamente, disposições nacionais que condicionem a entrada no território, a residência e o emprego à obtenção de uma autorização prévia.

2. O Liechtenstein poderá manter em vigor até 1 de Janeiro de 1998, em relação aos nacionais dos Estados-membros da CE e dos outros Estados da EFTA, limitações quantitativas no que respeita a novos residentes, trabalhadores sazonais e trabalhadores fronteiriços. Essas limitações quantitativas serão gradualmente reduzidas.

Artigo 6º

1. O Liechtenstein poderá manter em vigor, até 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais que restrinjam a mobilidade profissional dos trabalhadores sazonais, incluindo a obrigação de esses trabalhadores abandonarem o território do Liechtenstein por um período mínimo de três meses após o termo da sua autorização de trabalho sazonal. A partir de 1 de Janeiro de 1993, as autorizações de trabalho sazonal serão automaticamente renovadas aos trabalhadores sazonais titulares de um contrato de trabalho sazonal ao regressarem ao território do Liechtenstein.

2. Os artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, em conformidade com o ponto 2 do Anexo V do Acordo, serão aplicáveis no Liechtenstein a partir de 1 de Janeiro de 1995 no que respeita aos residentes, e a partir de 1 de Janeiro de 1997 no que respeita aos trabalhadores sazonais.

3. O disposto no nº 2 será igualmente aplicável aos membros da família dos trabalhadores não assalariados no território do Liechtenstein.

Artigo 7º

O Liechtenstein poderá manter em vigor, até:

- 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais que exijam aos trabalhadores residentes fora do território do Liechtenstein mas empregados no território do Liechtenstein (trabalhadores fronteiriços) que regressem todos os dias ao seu território de residência;
- 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais limitativas da mobilidade profissional e do acesso a profissões para todas as categorias de trabalhadores;
- 1 de Janeiro de 1995, disposições nacionais limitativas do acesso a actividades profissionais, no que respeita a trabalhadores não assalariados com residência no território do Liechtenstein. Estas restrições poderão ser mantidas até 1 de Janeiro de 1997 no que respeita aos trabalhadores não assalariados residentes fora do território do Liechtenstein.

Artigo 8º

1. Para além das limitações previstas nos artigos 2º a 7º, a Suíça e o Liechtenstein não adoptarão, a partir da data da assinatura do Acordo, quaisquer novas medidas restritivas respeitantes à entrada no território, ao emprego e à residência de trabalhadores assalariados e não assalariados.

2. A Suíça e o Liechtenstein adoptarão todas as medidas necessárias a fim de que, durante os períodos de transição, os nacionais dos Estados-membros da CE e dos outros Estados da EFTA possam ter acesso a empregos disponíveis no território da Suíça e do Liechtenstein com a mesma prioridade que os nacionais da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente.

Artigo 9º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1996, as Partes Contratantes examinarão os resultados da aplicação dos períodos de transição previstos nos artigos 2º a 4º. Na sequência desse exame, as Partes Contratantes poderão, com base em novos elementos e com vista a uma eventual redução dos períodos de transição, propor disposições destinadas a ajustar esses períodos.

2. No termo do período de transição para o Liechtenstein, as medidas transitórias serão revistas em conjunto pelas Partes Contratantes, tomando em devida conta a situação geográfica específica do Liechtenstein.

Artigo 10º

Durante os períodos de transição continuarão a vigorar os acordos bilaterais existentes, a menos que do Acordo resultem disposições com efeitos mais favoráveis para os nacionais dos Estados-membros da CE e dos Estados da EFTA.

Artigo 11º

Para efeitos do presente Protocolo, os termos "trabalhador sazonal" e "trabalhador fronteiriço" nele contidos têm a acepção que lhes é dada nas legislações nacionais da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente, à data da assinatura do Acordo.

**PROTOCOLO Nº 16
RELATIVO ÀS MEDIDAS NO DOMÍNIO DA
SEGURANÇA SOCIAL REFERENTES AOS
PERÍODOS DE TRANSIÇÃO PARA A
LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS
(SUÍÇA E LIECHTENSTEIN)**

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo e do Regulamento (CEE) nº 1408/71, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº L 149, de 5.7.1971, p. 416), entende-se por "trabalhador sazonal", no que respeita à Suíça e ao Liechtenstein, qualquer trabalhador que seja nacional de um Estado-membro da CE ou de outro Estado da EFTA e que seja titular de uma autorização de trabalho sazonal, na acepção das legislações nacionais da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente, por um período máximo de nove meses.

Artigo 2º

Durante o período de validade da autorização, o trabalhador sazonal terá direito às prestações de desemprego em conformidade com as legislações da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente, nas mesmas condições que as dos nacionais da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente, e nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1408/71.

Artigo 3º

Uma parte das contribuições de desemprego pagas pelos trabalhadores sazonais será reembolsada pela Suíça e pelo Liechtenstein, respectivamente, aos Estados de residência daqueles trabalhadores, em conformidade com o procedimento seguinte:

- a) Em relação a cada Estado, o montante total das contribuições será estabelecido em conformidade com o número de trabalhadores sazonais que sejam nacionais desse Estado e se encontrem na Suíça e no Liechtenstein, respectivamente, no final de Agosto, com a duração média da temporada, com as remunerações e com as taxas das contribuições para o seguro de desemprego na Suíça e no Liechtenstein, respectivamente (tanto a cargo da entidade patronal como do trabalhador).
- b) O montante reembolsado a cada Estado corresponderá a metade do montante total das contribuições, calculado nos termos da alínea anterior.
- c) Só se procederá ao reembolso quando o número total de trabalhadores sazonais residentes no Estado em causa durante o período considerado for superior a quinhentos, no que respeita à Suíça, ou a cinquenta, no que respeita ao Liechtenstein.

Artigo 4º

Durante os períodos de transição, continuarão a ser aplicáveis as disposições referentes ao reembolso das contribuições de desemprego constantes das convenções relativas ao seguro de desemprego celebradas pela Suíça com a França (Convenção de 14 de Dezembro de 1978), a Itália (Convenção de 12 de Dezembro de 1978), a República Federal da Alemanha (Convenção de 17 de Novembro de 1982), a Áustria (Convenção de 14 de Dezembro de 1978) e o Principado do Liechtenstein (Convenção de 15 de Janeiro de 1979).

Artigo 5º

A validade do presente Protocolo será limitada à duração dos períodos de transição, de acordo com a definição constante do Protocolo nº 15.

**PROTOCOLO N° 17
RELATIVO AO ARTIGO 34°**

1. O disposto no Artigo 34° do Acordo não prejudica a adoção de legislação ou a aplicação de quaisquer medidas pelas Partes Contratantes no que respeita ao acesso de países terceiros aos seus mercados.

Qualquer legislação num domínio regido pelo Acordo será tratada em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos, esforçando-se as Partes Contratantes por elaborar regras EEE correspondentes.

Em todos os outros casos, as Partes Contratantes informarão o Comité Misto do EEE acerca das medidas e, sempre que necessário, esforçar-se-ão por adoptar disposições que garantam que não seja possível contornar tais medidas no território das outras Partes Contratantes.

Se não for possível chegar a acordo sobre essas regras ou disposições, a Parte Contratante em questão pode tomar as medidas necessárias para evitar aquela possibilidade.

2. Para efeitos de definição dos beneficiários dos direitos resultantes do artigo 34°, é aplicável, com os mesmos efeitos jurídicos que na Comunidade, o Título 1° do Programa Geral para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento (JO n° 2, de 15.1962, p. 3662).

**PROTOCOLO N° 18
RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS INTERNOS
PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 43°**

No que se refere à Comunidade, os procedimentos a seguir para a aplicação do artigo 43° do Acordo encontram-se previstos no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

No que se refere aos Estados da EFTA, os procedimentos encontram-se previstos no Acordo relativo ao Comité Permanente dos Estados da EFTA e abrangem os seguintes elementos:

Se um Estado da EFTA pretender adoptar medidas em conformidade com o artigo 43° do Acordo, notificará atempadamente desse facto o Comité Permanente dos Estados da EFTA.

Contudo, em caso de segredo ou de urgência, os outros Estados da EFTA e o Comité Permanente dos Estados da EFTA serão notificados o mais tardar na data da entrada em vigor de tais medidas.

O Comité Permanente dos Estados da EFTA examinará a situação e dará um parecer relativamente à introdução das medidas. O Comité Permanente dos Estados da EFTA acompanhará de perto a situação, podendo, a qualquer momento, através de uma votação por maioria, formular recomendações no que respeita à possível alteração, suspensão ou abolição das medidas introduzidas ou a quaisquer outras medidas destinadas a auxiliar o Estado da EFTA em questão a superar as suas dificuldades.

PROTOCOLO N° 19
RELATIVO AOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

As Partes Contratantes não aplicarão entre si as medidas previstas nos Regulamentos (CEE) n° 4057/86 (JO n° L 378, de 31.12.1986, p. 14) e (CEE) n° 4058/86 (JO n° L 378, de 31.12.1986, p. 21) do Conselho e na Decisão 83/573/CEE do Conselho (JO n° L 332, de 28.11.1983, p. 37) nem quaisquer outras medidas semelhantes, sob reserva de o acervo relativo aos transportes marítimos integrado no Acordo ser plenamente aplicado.

As Partes Contratantes coordenarão as suas acções e medidas em relação a países terceiros e empresas de países terceiros no domínio dos transportes marítimos, de acordo com as seguintes disposições:

- 1) Se uma Parte Contratante decidir acompanhar as actividades de certos países terceiros no domínio dos transportes marítimos de mercadorias, informará o Comité Misto do EEE e poderá propor a outras Partes Contratantes que participem nesta acção.
- 2) Se uma Parte Contratante decidir protestar por via diplomática junto de um país terceiro em resposta a uma restrição ou ameaça de restrição do livre acesso ao tráfego transoceânico, informará desse facto o Comité Misto do EEE. As outras Partes Contratantes podem decidir participar nessa iniciativa.
- 3) Se qualquer das Partes Contratantes tencionar tomar medidas ou desenvolver acções contra um país terceiro e/ou armadores de um país terceiro a fim de reagir nomeadamente contra práticas tarifárias desleais de certos armadores de países terceiros envolvidos no tráfego de linha internacional ou contra restrições ou ameaças de restrição do livre acesso ao tráfego transoceânico, informará o Comité Misto do EEE. Sempre que necessário, a Parte Contratante que inicia o processo pode solicitar às outras Partes Contratantes que cooperem nesse processo.

As outras Partes Contratantes podem decidir tomar as mesmas medidas ou desenvolver as mesmas acções no que diz respeito às suas próprias jurisdições. Sempre que as medidas adoptadas ou as acções desenvolvidas por uma Parte Contratante sejam contornadas através do território das outras Partes Contratantes que não as tenham adoptado ou desenvolvido, a Parte Contratante cujas medidas ou acções tenham sido contornadas pode tomar as medidas adequadas para sanar a situação.

- 4) Se qualquer das Partes Contratantes tencionar negociar convénios de repartição de cargas tal como previsto no n° 1 do artigo 5° e no artigo 6° do Regulamento (CEE) n° 4055/86 (JO n° L 378, de 31.12.1986, p. 1) ou tornar as disposições do referido Regulamento extensivas a nacionais de um país terceiro, tal como previsto no seu artigo 7°, informará o Comité Misto do EEE.

Se uma ou mais das outras Partes Contratantes levantar objecções à acção prevista, serão envidados esforços, no âmbito do Comité Misto do EEE, para chegar a uma solução satisfatória. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo, poderão ser adoptadas medidas adequadas. Caso não existam outros meios disponíveis, tais medidas podem incluir a revogação entre as Partes Contratantes do princípio da liberdade de prestação de serviços de transporte marítimo, estabelecido no artigo 1° do regulamento.

- 5) Sempre que possível, as informações referidas nos n.ºs 1 a 4 devem ser prestadas atempadamente para permitir às Partes Contratantes coordenarem as suas acções.
- 6) A pedido de uma das partes Contratantes, poderão ser efectuadas consultas entre as Partes Contratantes sobre questões atinentes aos transportes marítimos e abordadas em organizações internacionais, sobre diferentes aspectos da evolução verificada nas relações entre as Partes Contratantes e países terceiros em matéria de transportes marítimos, e sobre o funcionamento de acordos bilaterais ou multilaterais concluídos neste domínio.

**PROTOCOLO N° 20
RELATIVO AO ACESSO ÀS VIAS NAVEGÁVEIS**

1. As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente o direito de acesso às respectivas vias navegáveis . No caso do Reno e do Danúbio, as Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para atingirem simultaneamente o objectivo de igualdade de acesso e de liberdade de estabelecimento no domínio das vias navegáveis.

2. Os convénios destinados a garantir a igualdade de acesso recíproco a todas as Partes Contratantes às vias navegáveis no território das Partes Contratantes serão elaborados no âmbito das organizações internacionais competentes na matéria até 1 de Janeiro de 1996, tomando em consideração as obrigações resultantes dos acordos multilaterais pertinentes.

3. Todo o acervo pertinente no domínio das vias navegáveis é aplicável, a partir da data de entrada em vigor do Acordo, aos Estados da EFTA que tenham na altura acesso às vias navegáveis comunitárias e no que respeita aos outros Estados da EFTA, logo que estes obtenham o direito de igualdade de acesso.

Contudo, o artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 1101/89, de 27 de Abril de 1989 (JO n° L 116, de 28.4.1989, p. 25) tal como adaptado para efeitos do Acordo, passará a ser aplicável às embarcações de navegação interior dos Estados da EFTA referidos em último lugar, que tenham sido postas em serviço após 1 de Janeiro de 1993, logo que estes Estados obtenham o direito de acesso às vias navegáveis da Comunidade.

PROTOCOLO N.º 21
RELATIVO À APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA
APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação das regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Órgão de Fiscalização da EFTA disporá, por força de um acordo entre os Estados da EFTA, de poderes equivalentes e funções similares aos de que dispõe a Comissão das Comunidades Europeias, à data de assinatura do presente Acordo, permitindo-lhe aplicar os princípios consignados no n.º 2, alínea e), do artigo 1.º e nos artigos 53.º a 60.º do Acordo, e no Protocolo n.º 25.

A Comunidade adoptará, quando necessário, as regras de execução dos princípios consignados no n.º 2, alínea e), do artigo 1.º e nos artigos 53.º a 60.º do Acordo e no Protocolo n.º 25, de forma a assegurar que a Comissão das Comunidades Europeias disponha de poderes equivalentes e de funções similares no âmbito do presente Acordo aos de que dispõe, à data de assinatura do Acordo, para efeitos de aplicação das regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 2.º

Se, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Parte VII do Acordo, forem adoptados novos actos para a aplicação do n.º 2, alínea e), do artigo 1.º e dos artigos 53.º a 60.º e do Protocolo n.º 25, ou relativos a alterações dos actos enumerados no artigo 3.º do presente Protocolo, serão efectuadas as alterações correspondentes ao acordo que cria o Órgão de Fiscalização da EFTA, de forma a assegurar que o Órgão de Fiscalização da EFTA disponha simultaneamente de poderes equivalentes e de funções similares aos de que dispõe a Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 3.º

1. Para além dos actos referidos no Anexo XIV, os seguintes actos reflectem os poderes e as funções da Comissão das Comunidades Europeias para efeito da aplicação das regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia:

Controlo das operações de concentração

1. **389 R 4064:** Artigos 6.º a 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO n.º L 395, de 30.12.1989, p. 1), rectificado no JO n.º L 257, de 21.9.1990, p. 13.
2. **390 R 2367:** Regulamento (CEE) n.º 2367/90 da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO n.º L 219, de 14.8.1990, p. 5).

Regras processuais de carácter geral

3. **362 R 0017:** Regulamento n.º 17/62 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962. Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO n.º 13 de 21.2.1962, p. 204/62), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **362 R 0059:** Regulamento n.º 59/62, de 3 de Julho de 1962 (JO n.º 58, de 10.7.1962, p. 1655/62)
 - **363 R 0118:** Regulamento n.º 118/63, de 5 de Novembro de 1963 (JO n.º 162, de 7.11.1963, p. 2696/63)
 - **371 R 2822:** Regulamento (CEE) n.º 2822/71, de 20 de Dezembro de 1971 (JO n.º L 285, de 29.12.1971, p. 49)
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n.º L 73 de 27.03.1972, p. 92)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19.11.1979, p. 93)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações aos Tratados - Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302, de 15.11.1985, p. 165)
4. **362 R 0027:** Regulamento (CEE) n.º 27/62 da Comissão, de 3 de Maio de 1962. Primeiro Regulamento de execução do Regulamento n.º 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962 (Forma, conteúdo e outros pormenores relativos a pedidos e notificações) (JO n.º 35 de 10.5.1962, p. 1118/62), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **368 R 1113:** Regulamento (CEE) n.º 1133/68, de 26 de Julho de 1968 (JO n.º L 189, de 1.8.1968, p. 1)
 - **375 R 1699:** Regulamento (CEE) n.º 1699/75, de 2 de Julho de 1975 (JO n.º L 172 de 3.7.1975, p. 11)
 - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19.11.1979, p. 94)
 - **385 R 2526:** Regulamento (CEE) n.º 2526/85, de 5 de Agosto de 1985 (JO n.º L 240, de 7.9.1985, p. 1)
 - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302, de 15.11.1985, p. 166)
5. **363 R 0099:** Regulamento (CEE) n.º 99/63 da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 17/62 do Conselho (JO 127 de 20.8.1963, p. 2268/63).

Transportes

6. **362 R 0141:** Regulamento n° 141/62 do Conselho, de 26 de Novembro de 1962, relativo à não aplicação do Regulamento n° 17 do Conselho ao sector dos transportes, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CEE) n° 165/65/CEE e 1002/67/CEE (JO n° 124, de 28.11.1962, p. 2751/62)
7. **368 R 1017:** Artigo 6° e artigos 10° a 31° do Regulamento (CEE) n° 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO n° L 175, de 23.7.1968, p. 1)
8. **369 R 1629:** Regulamento (CEE) n° 1629/69 da Comissão, de 8 de Agosto de 1969, relativo à forma, conteúdo e outras regras das denúncias referidas no artigo 10°, dos pedidos referidos no artigo 12° e das notificações referidas no n° 1 do artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO n° L 209, de 21.8.1969, p. 1)
9. **369 R 1630:** Regulamento (CEE) n° 1630/69 da Comissão, de 8 de Agosto de 1969, relativo às audições previstas no n° 1 e no n° 2 do artigo 26° do Regulamento (CEE) n° 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO n° L 209, de 21.8.1969, p. 11)
10. **374 R 2988:** Regulamento (CEE) n° 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO n° L 319, de 29.11.1974, p. 1)
11. **386 R 4056:** Secção II do Regulamento (CEE) n° 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85° e 86° do Tratado (JO n° L 378, de 31.12.1986, p. 4)
12. **388 R 4260:** Regulamento (CEE) n° 4260/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às comunicações, às denúncias, aos pedidos e às audições previstas pelo Regulamento (CEE) n° 4056/86 do Conselho, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85° e 86° do Tratado (JO n° L 376, de 31.12.1988, p. 1)
13. **387 R 3975:** Regulamento (CEE) n° 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos (JO n° L 374, de 31.12.1987, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **391 R 1284:** Regulamento (CEE) n° 1284/91 do Conselho, de 14 de Maio de 1991 (JO n° L 122, de 15.5.1991, p. 2)
14. **388 R 4261:** Regulamento (CEE) n° 4261/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às denúncias, aos pedidos e às audições previstas pelo Regulamento (CEE) n° 3975/87 do Conselho, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos (JO n° L 376, de 31.12.1988, p. 10).

2. Para além dos actos referidos no Anexo XIV, os seguintes actos reflectem os poderes e funções da Comissão das Comunidades Europeias no que se refere à aplicação das regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA):

1. N° 2, terceiro a quinto parágrafos, n° 3, n° 4, segundo parágrafo, e n° 5 do artigo 65° do Tratado CECA
2. N° 2, segundo a quarto parágrafos, e n°s 4 a 6 do artigo 66° do Tratado CECA
3. **354 D 7026:** Decisão n° 26/54 CECA, de 6 de Maio de 1954, respeitante ao regulamento relativo às informações a prestar nos termos do n° 4 do artigo 66° do Tratado (JO CECA n° 9, de 11.5.1954, p. 350/54)
4. **378 S 0715:** Decisão n° 715/78/CECA da Comissão, de 6 de Abril de 1978, relativa a prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no âmbito da aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO n° L 94, de 8.4.1978, p. 22)
5. **384 S 0379:** Decisão n° 379/84/CECA da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1984, que define os poderes dos agentes e mandatários da Comissão encarregados das averiguações previstas pelo Tratado CECA e das decisões tomadas em sua aplicação (JO n° L 46, de 16.1.1984, p. 23)

Artigo 4°

1. Os acordos, decisões e práticas concertadas do tipo referido no n° 1 do artigo 53° posteriores à data de entrada em vigor do Acordo e em relação aos quais os interessados desejem beneficiar do disposto no n° 3 do artigo 53° devem ser notificados ao órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56° do Protocolo n° 23 e das disposições previstas nos artigos 1° a 3° do presente Protocolo. Enquanto não forem notificados, não pode ser tomada uma decisão de aplicação do n° 3 do artigo 53°.

2. O disposto no n° 1 não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas quando:

- a) Neles participem apenas empresas de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um Estado da EFTA e tais acordos, decisões ou práticas concertadas não digam respeito à importação nem à exportação entre as Partes Contratantes;
- b) Neles participem apenas duas empresas e tais acordos tenham somente por efeito:
 - i) Restringir a liberdade de formação dos preços ou condições de transacção de um dos contraentes aquando da revenda de mercadorias que adquira ao outro contraente, ou
 - ii) Impor restrições ao exercício dos direitos de propriedade industrial ao adquirente ou ao utilizador - nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas - ou ao beneficiário de contratos relativos à cessão ou concessão do direito de utilizar processos de fabrico ou conhecimentos relacionados com a utilização e a aplicação de técnicas industriais;
- c) Tenham apenas por objecto:
 - i) A elaboração ou a aplicação uniforme de normas ou de tipos; ou
 - ii) A investigação e o desenvolvimento em comum; ou

- iii) A especialização no fabrico de produtos, incluindo os acordos necessários à sua realização:
- quando os produtos objecto da especialização não representarem, numa parte substancial do território abrangido pelo presente Acordo, mais do que 15% do volume de negócios realizado com produtos iguais ou considerados similares pelos consumidores em razão das suas propriedades, preço e uso, e
 - quando o volume de vendas anual total realizado pelas empresas participantes não ultrapassar 200 milhões de ecus.

Estes acordos, decisões e práticas concertadas podem ser notificados ao órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56º, do Protocolo nº 23 e das regras previstas nos artigos 1º a 3º do presente Protocolo.

Artigo 5º

1. Os acordos, decisões e práticas concertadas do tipo referido no nº 1 do artigo 53º existentes à data de entrada em vigor do Acordo e em relação aos quais os interessados desejem beneficiar do disposto no nº 3 do artigo 53º devem ser notificados ao órgão de fiscalização competente, nos termos do artigo 56º, do Protocolo nº 23 e das regras previstas nos artigos 1º a 3º do presente Protocolo, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo.

2. O disposto no nº 1 não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas incluídos nas categorias referidas no nº 1 do artigo 53º do Acordo e abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 4º do presente Protocolo; esses acordos, decisões ou práticas concertadas podem ser notificados ao órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56º, do Protocolo nº 23 e das regras previstas nos artigos 1º a 3º do presente Protocolo.

Artigo 6º

O órgão de fiscalização competente especificará na sua decisão, nos termos do nº 3 do artigo 53º, a data a partir da qual essa decisão produz efeitos. Esta data pode ser anterior à data de notificação no que se refere aos acordos, decisões e práticas concertadas abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 4º e do nº 2 do artigo 5º do presente Protocolo, ou aos abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 5º do presente Protocolo que tenham sido notificados no prazo fixado no nº 1 do artigo 5º.

Artigo 7º

1. Se os acordos, decisões e práticas concertadas do tipo referido no nº 1 do artigo 53º existentes à data de entrada em vigor do Acordo e notificados nos prazos previstos no nº 1 do artigo 5º do presente Protocolo não preencherem as condições previstas pelo nº 3 do artigo 53º, e se as empresas e associações de empresas em causa lhes puserem termo ou os modificarem de tal modo que deixem de ser abrangidos pela proibição prevista pelo nº 1 do artigo 53º, ou de tal modo que passem a preencher as condições de aplicação do nº 3 do artigo 53º, a proibição constante do nº 1 do artigo 53º aplica-se apenas durante o período fixado pelo órgão de fiscalização competente. Uma decisão do órgão de fiscalização competente proferida nos termos do disposto na frase anterior não será oponível a empresas e associações de empresas que não tenham dado o seu acordo expresso à notificação.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do presente Protocolo existentes à data da entrada em vigor do Acordo, se tiverem sido notificados no prazo de seis meses a contar dessa data.

Artigo 8.º

Os pedidos e notificações entregues à Comissão das Comunidades Europeias antes da data de entrada em vigor do Acordo serão considerados regulares face às disposições relativas aos pedidos e às notificações do Acordo.

O órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56.º do Acordo e do artigo 10.º do Protocolo n.º 23 pode solicitar que lhe seja enviado no prazo por si fixado, um formulário devidamente preenchido, tal como previsto nas regras de execução do Acordo. Neste caso, os pedidos e notificações só serão considerados válidos se os formulários forem enviados no prazo fixado e de acordo com as disposições do Acordo.

Artigo 9.º

Não podem ser aplicadas coimas por infracção ao n.º 1 do artigo 53.º relativamente a qualquer acto anterior à notificação dos acordos, decisões e práticas concertadas a que se apliquem os artigos 5.º e 6.º do presente Protocolo e que tenham sido notificados no prazo neles fixados.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes assegurarão que as medidas que providenciam a assistência necessária aos funcionários do Órgão de Fiscalização da EFTA e da Comissão das Comunidades Europeias, de forma a permitir-lhes realizarem as suas investigações, tal como previsto nos termos do Acordo, serão tomadas no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do Acordo.

Artigo 11.º

No que se refere aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data de entrada em vigor do Acordo, abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 53.º, a proibição constante do n.º 1 do artigo 53.º não se aplicará quando os acordos, as decisões ou práticas forem alterados no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo, de forma a preencher as condições das isenções por categoria previstas no Anexo XIV.

Artigo 12.º

No que se refere aos acordos, decisões e práticas concertadas já existentes à data de entrada em vigor do Acordo, abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 53.º, a proibição do n.º 1 do artigo 53.º não se aplicará, a partir da data de entrada em vigor do Acordo, quando os acordos, decisões ou práticas forem alterados no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo, de forma a deixarem de ser abrangidos pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 53.º.

Artigo 13.º

Os acordos, decisões de associação de empresas e práticas concertadas que beneficiem de uma isenção individual concedida ao abrigo do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia antes da entrada em vigor do Acordo continuarão a beneficiar de uma isenção face às disposições do Acordo, até à sua data de cessação, tal como previsto nas decisões de concessão da isenção, ou até que a Comissão das Comunidades Europeias decida de outra forma, sendo de tomar em consideração a data mais antiga.

**PROTOCOLO Nº 22
RELATIVO À DEFINIÇÃO DE "EMPRESA" E
"VOLUME DE NEGÓCIOS" (ARTIGO 56º)**

Artigo 1º

Para efeitos de determinação dos casos específicos nos termos do artigo 56º do Acordo, entende-se por "empresa" qualquer entidade que desenvolva actividades de carácter comercial ou económico.

Artigo 2º

O "volume de negócios" referido no artigo 56º do Acordo inclui os montantes que resultam da venda de produtos e da prestação de serviços realizadas pelas empresas em causa no território abrangido pelo presente Acordo durante o último exercício e correspondentes ao seu âmbito de actividades normais, após dedução dos descontos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos directamente relacionados com o volume de negócios.

Artigo 3º

O volume de negócios é substituído:

- a) No caso das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, pelo total dos seus balanços multiplicado pela relação entre os créditos sobre as instituições de crédito e sobre a clientela resultantes de operações com residentes no território abrangido pelo presente Acordo e o montante total desses créditos;
- b) No caso das empresas de seguros, pelo valor dos prémios líquidos pagos por residentes no território abrangido pelo presente Acordo, que incluem todos os montantes recebidos e a receber ao abrigo de contratos de seguro efectuados por essas empresas ou por sua conta, incluindo os prémios cedidos às resseguradoras e após dedução dos impostos ou taxas parafiscais cobrados com base no montante dos prémios ou no seu volume total.

Artigo 4º

1. Em derrogação da definição de volume de negócios relevante para efeitos de aplicação do artigo 56º do Acordo que consta do artigo 2º do presente Protocolo, o volume de negócios relevante é constituído:

- a) No que se refere aos acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas relacionados com acordos de distribuição e de abastecimento entre empresas não concorrentes, pelos montantes resultantes da venda de produtos ou da prestação de serviços que constituem o objecto dos acordos, decisões ou práticas concertadas e dos outros produtos ou serviços considerados equivalentes pelos utilizadores devido às suas características, preço e uso a que se destinam;
- b) No que se refere aos acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas relacionados com acordos relativos à transferência de tecnologia entre empresas não concorrentes, pelos montantes resultantes da venda de produtos ou da prestação de serviços decorrentes da

tecnologia que constitui o objecto dos acordos, decisões ou práticas concertadas, e pelos montantes resultantes da venda dos produtos ou da prestação dos serviços que essa tecnologia se destina a melhorar ou substituir.

2. Contudo, se aquando da ocorrência dos acordos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, o volume de negócios, no que se refere à venda de produtos ou à prestação de serviços, não estiver disponível, aplicar-se-á a disposição geral prevista no artigo 2.º.

Artigo 5.º

1. Quando os casos específicos se referirem a produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 25, o volume de negócios relevante para efeitos de determinação dos casos específicos será o volume de negócios realizado a nível desses produtos.

2. Quando os casos específicos se referirem simultaneamente a produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 25 e a produtos ou serviços abrangidos pelos artigos 53.º e 54.º do presente Acordo, o volume de negócios relevante será determinado tendo em consideração todos os produtos e serviços, tal como previsto no artigo 2.º.

PROTOCOLO Nº 23
RELATIVO À COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO
(ARTIGO 58º)

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias procederão ao intercâmbio de informações e consultar-se-ão mutuamente sobre problemas de política geral, a pedido de qualquer um destes órgãos de fiscalização.

O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias, nos termos dos respectivos regulamentos internos, na observância do disposto no artigo 56º do Acordo e no Protocolo nº 22 e no respeito da autonomia de ambas as partes relativamente às suas decisões, cooperarão no tratamento dos casos específicos a que se referem o nº 1, alíneas b) e c), o nº 2, segunda frase, e o nº 3 do artigo 56º, tal como previsto nas disposições subsequentes.

Para efeitos do presente Protocolo, o termo "território de um órgão de fiscalização" corresponde, para a Comissão das Comunidades Europeias, ao território dos Estados-membros das Comunidades Europeias, a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, consoante o caso, nos termos previstos nestes Tratados, e para o Órgão de Fiscalização da EFTA, aos territórios dos Estados da EFTA, a que se aplica o Acordo.

FASE PRELIMINAR DO PROCESSO

Artigo 2º

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e nº 3 do artigo 56º do Acordo, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias transmitirão um ao outro sem demora injustificada, as notificações e denúncias que receberem, na medida em que destas não conste indicação de terem sido dirigidas a ambos os órgãos de fiscalização. Informar-se-ão também mutuamente quando derem início a processos oficiosamente.

O órgão de fiscalização que receba estas informações, nos termos do disposto no parágrafo anterior, pode apresentar as suas observações no prazo de 40 dias úteis a contar da data da sua recepção.

Artigo 3º

O órgão de fiscalização competente consultará o outro órgão de fiscalização relativamente aos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo quando:

- publicar a sua intenção de indeferimento;
- publicar a sua intenção de tomar uma decisão nos termos do nº 3 do artigo 53º; ou
- comunicar às empresas ou associações de empresas em causa as suas objecções.

O outro órgão de fiscalização pode apresentar as suas observações no prazo estabelecido na referida publicação ou comunicação.

As observações recebidas das empresas em causa ou de terceiros serão transmitidas ao outro órgão de fiscalização.

Artigo 4º

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo, o órgão de fiscalização competente transmitirá ao outro órgão de fiscalização os ofícios através dos quais é encerrado um processo ou indeferida uma denúncia.

Artigo 5º

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo, o órgão de fiscalização competente convidará o outro órgão de fiscalização a fazer-se representar nas audições das empresas implicadas. O convite será igualmente extensivo aos Estados do âmbito da competência do outro órgão de fiscalização.

COMITÉS CONSULTIVOS

Artigo 6º

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo, o órgão de fiscalização competente deverá informar atempadamente o outro órgão de fiscalização da data da reunião do Comité Consultivo e transmitir-lhe a documentação necessária.

Todos os documentos enviados pelo outro órgão de fiscalização para esse efeito serão apresentados ao Comité Consultivo do órgão de fiscalização com competência para decidir sobre um determinado caso, nos termos do artigo 56º, juntamente com a documentação enviada por esse órgão de fiscalização.

Cada um dos órgãos de fiscalização bem como os Estados abrangidos pelo respectivo âmbito de competência terão o direito de estar presentes no Comité Consultivo do outro órgão de fiscalização e de aí exprimirem as suas posições; não terão, todavia, direito de voto.

PEDIDOS DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO DE APRESENTAR OBSERVAÇÕES

Artigo 7º

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo, o órgão de fiscalização que não seja o órgão competente para decidir sobre um caso nos termos do artigo 56º, pode, a qualquer momento do processo, solicitar cópias dos documentos mais importantes apresentados ao órgão de fiscalização competente, a fim de verificar a existência de infracções aos artigos 53º e 54º ou de obter um indeferimento ou uma isenção, e pode, para além disso, fazer quaisquer observações que considere apropriadas antes de ser tomada uma decisão final.

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 8º

1. Sempre que formule um pedido de informações a uma empresa ou associação de empresas estabelecida no território do outro órgão de fiscalização, o órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo, enviará simultaneamente uma cópia do pedido ao outro órgão de fiscalização.
2. Se uma empresa ou associação de empresas não prestar as informações pedidas no prazo fixado pelo órgão de fiscalização competente ou se as fornecer de modo incompleto, o órgão de fiscalização competente exigirá, mediante decisão, que a informação seja prestada. No caso de empresas ou associações de empresas estabelecidas no território do outro órgão de fiscalização, o órgão de fiscalização competente enviará uma cópia desta decisão ao outro órgão de fiscalização.
3. A pedido do órgão de fiscalização competente, tal como previsto nos termos do artigo 56º do Acordo, o outro órgão de fiscalização realizará, de acordo com o seu regulamento interno, investigações no seu território, se o órgão de fiscalização competente que apresentou o pedido nesse sentido o considerar necessário.
4. O órgão de fiscalização competente terá o direito de se fazer representar e de participar activamente nas investigações realizadas pelo outro órgão de fiscalização nos termos do disposto no nº 3.
5. Todas as informações obtidas no decurso das investigações serão transmitidas, a pedido, ao órgão de fiscalização que solicitou as investigações, imediatamente após a sua conclusão.
6. Quando o órgão de fiscalização competente, nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo realizar investigações no seu próprio território, informará o outro órgão de fiscalização da realização destas investigações e, mediante pedido, transmitirá a esse órgão os resultados relevantes das investigações.

Artigo 9º

1. As informações obtidas em consequência da aplicação do presente Protocolo só podem ser utilizadas para efeitos dos procedimentos a que se referem os artigos 53º e 54º do Acordo.
2. A Comissão das Comunidades Europeias, o Órgão de Fiscalização da EFTA, as autoridades competentes dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA, bem como os seus funcionários e outros agentes, não podem divulgar as informações obtidas em consequência da aplicação do presente Protocolo que, pela sua natureza, estejam abrangidas pela obrigação de segredo profissional.
3. As disposições relativas ao segredo profissional e ao uso restrito da informação previstas no Acordo ou na legislação das Partes Contratantes não prejudicam o intercâmbio de informações, tal como estabelecido no presente Protocolo.

Artigo 10º

1. Em caso de notificações de acordos, as empresas enviarão a notificação ao órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56º. As denúncias podem ser dirigidas a qualquer um dos órgãos de fiscalização.

2. As notificações ou denúncias dirigidas ao órgão de fiscalização que, nos termos do artigo 56º, não é o órgão competente para decidir sobre um determinado caso, serão transferidas sem demora para o órgão de fiscalização competente.

3. Se, durante a fase preparatória de processos oficiosos ou aquando do seu incio, se revelar que é o outro órgão de fiscalização o órgão competente para decidir sobre o caso, nos termos do artigo 56º do Acordo, este caso será transferido para o órgão de fiscalização competente.

4. Uma vez o caso transmitido ao outro órgão de fiscalização, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, não se pode proceder a uma nova transmissão. A transmissão de um caso deixa de poder ocorrer após a publicação da intenção de indeferimento, a publicação da intenção de tomar uma decisão em aplicação do n.º 3 do artigo 53º do Acordo, a comunicação às empresas ou associações de empresas em causa das objecções ou o envio de um ofício a informar o requerente de que não existem motivos suficientes para dar seguimento à denúncia.

Artigo 11º

A data de apresentação de um pedido ou de uma notificação será a data da sua recepção pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, independentemente de qual deles é competente para decidir relativamente ao caso nos termos do artigo 56º do Acordo. Contudo, quando os pedidos ou notificações forem enviados por carta registada, considerar-se-á que foram recebidos na data indicada no carimbo do correio do local de expedição.

LÍNGUAS

Artigo 12º

As empresas podem dirigir-se e serem contactadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão das Comunidades Europeias em qualquer das línguas oficiais dos Estados da EFTA ou das Comunidades Europeias no que se refere às notificações, requerimentos e denúncias. Esta disposição aplica-se igualmente a todas as instâncias de um processo, quer lhe seja dado incio através de notificação, requerimento, denúncia ou oficiosamente pelo órgão de fiscalização competente.

**PROTOCOLO Nº 24
RELATIVO À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO CONTROLO DAS
OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO**

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

1. O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias procederão a um intercâmbio de informações e consultar-se-ão mutuamente sobre problemas de política geral, a pedido de qualquer um desses órgãos de fiscalização.
2. Nos casos abrangidos pelo nº 2, alínea a), do artigo 57º, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA cooperarão no controlo das operações de concentração em conformidade com as disposições a seguir definidas.
3. Para efeitos do presente Protocolo, a expressão "território de um órgão de fiscalização" significa, para a Comissão das Comunidades Europeias, o território dos Estados-membros das Comunidades Europeias em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, consoante o caso, nos termos previstos nesses Tratados, e, para o Órgão de Fiscalização da EFTA, os territórios dos Estados da EFTA aos quais é aplicável o Acordo.

Artigo 2º

1. Recorrer-se-á ao processo de cooperação, de acordo com as disposições do presente Protocolo, quando:
 - a) O volume de negócios agregado das empresas em causa no território dos Estados da EFTA atingir 25% ou mais do seu volume de negócios total no território abrangido pelo presente Acordo; ou
 - b) O volume de negócios realizado individualmente no território dos Estados da EFTA por, pelo menos, duas das empresas em causa exceder 250 milhões de ecus; ou
 - c) A operação de concentração for susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva nos territórios dos Estados da EFTA ou numa parte substancial dos mesmos.
2. Recorrer-se-á igualmente ao processo de cooperação quando:
 - a) A operação de concentração ameaçar criar ou reforçar uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva num mercado de um Estado da EFTA que apresente todas as características de um mercado distinto, independentemente do facto de constituir ou não uma parte substancial do território abrangido pelo presente Acordo; ou
 - b) Um Estado da EFTA desejar adoptar medidas para proteger interesses legítimos, tal como previsto no artigo 7º.

FASE INICIAL DO PROCESSO

Artigo 3º

1. A Comissão das Comunidades Europeias transmitirá ao Órgão de Fiscalização da EFTA cópias das notificações dos casos referidos no nº 1 e no nº 2, alínea a), do artigo 2º, no prazo de três dias úteis e, logo que possível, cópias dos documentos mais importantes apresentados à Comissão das Comunidades Europeias ou por ela elaborados.

2. A Comissão das Comunidades Europeias conduzirá os processos previstos para aplicação do artigo 57º do Acordo em ligação estreita e constante com o Órgão de Fiscalização da EFTA. O Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA estão habilitados a formular quaisquer observações sobre esses processos. Para efeitos da aplicação do artigo 6º do presente Protocolo, a Comissão das Comunidades Europeias obterá informações da autoridade competente do Estado da EFTA em causa e dar-lhe-á a oportunidade de se pronunciar em todas as fases do processo até à tomada de uma decisão ao abrigo do referido artigo. Para o efeito, a Comissão das Comunidades Europeias facultar-lhe-á o acesso ao dossier.

AUDIÇÕES

Artigo 4º

Nos casos referidos no nº 1 e no nº 2, alínea a) do artigo 2º, a Comissão das Comunidades Europeias convidará o Órgão de Fiscalização da EFTA a fazer-se representar nas audições das empresas implicadas. Os Estados da EFTA podem igualmente fazer-se representar nessas audições.

O COMITÉ CONSULTIVO DA COMUNIDADE EUROPEIA EM MATÉRIA DE
CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS*Artigo 5º*

1. Nos casos referidos no nº 1 e no nº 2, alínea a), do artigo 2º, a Comissão das Comunidades Europeias deve informar em tempo útil o Órgão de Fiscalização da EFTA da data da reunião do Comité Consultivo da Comunidade Europeia em matéria de concentração de empresas e transmitir-lhe a documentação necessária.

2. Todos os documentos enviados para esse efeito pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, incluindo os documentos provenientes dos Estados da EFTA, serão apresentados ao Comité Consultivo da Comunidade Europeia em matéria de concentração de empresas, juntamente com a restante documentação pertinente expedida pela Comissão das Comunidades Europeias.

3. O Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA poderão participar nas reuniões do Comité Consultivo da Comunidade Europeia em matéria de concentração de empresas e manifestar as suas opiniões; não têm, todavia, direito de voto.

DIREITOS DOS ESTADOS A TÍTULO INDIVIDUAL

Artigo 6º

1. A Comissão das Comunidades Europeias pode, por via de decisão, de que informará sem demora as empresas envolvidas, as autoridades competentes dos Estados-membros das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA, remeter a um Estado da EFTA um caso de concentração notificada, sempre que uma operação de concentração corra o risco de criar ou reforçar uma posição dominante que tenha como consequência a criação de entraves significativos a uma concorrência efectiva num mercado no interior do território desse Estado, que apresente todas as características de um mercado distinto, quer se trate ou não de uma parte substancial do território abrangido pelo presente Acordo.

2. Nos casos referidos no nº 1, qualquer Estado da EFTA pode, nos termos do disposto no artigo 173º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, interpor recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com base nos mesmos fundamentos e condições que um Estado-membro da Comunidade Europeia ao abrigo do artigo 173º e, nomeadamente, solicitar a aplicação de medidas provisórias para efeitos de aplicação da sua legislação nacional em matéria de concorrência.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo da competência exclusiva da Comissão das Comunidades Europeias para apreciar as operações de concentração com uma dimensão comunitária, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 1, rectificado no JO nº L 257 de 21.9.1990, p. 13), os Estados da EFTA podem tomar as medidas apropriadas para garantir a protecção de interesses legítimos para além dos contemplados no Regulamento acima referido, desde que compatíveis com os princípios gerais e outras disposições previstas, directa ou indirectamente, no presente Acordo.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, são considerados interesses legítimos a segurança pública, o pluralismo dos meios de comunicação social e as regras prudenciais.

3. Qualquer outro interesse público será comunicado à Comissão das Comunidades Europeias e será por ela reconhecido após análise da sua compatibilidade com os princípios gerais e outras disposições previstas, directamente ou indirectamente, no presente Acordo, antes de as referidas medidas poderem ser tomadas. A Comissão das Comunidades Europeias informará o Órgão de Fiscalização da EFTA e o Estado da EFTA em causa da sua decisão no prazo de um mês a contar da referida comunicação.

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 8º

1. No exercício das competências que lhe são atribuídas para efeitos de aplicação do artigo 57º, a Comissão das Comunidades Europeias poderá obter todas as informações necessárias junto do Órgão de Fiscalização da EFTA e dos Estados da EFTA.

2. Sempre que a Comissão das Comunidades Europeias formular um pedido de informações a uma pessoa, empresa ou associação de empresas estabelecida no território do Órgão de Fiscalização da EFTA, enviará simultaneamente cópia do pedido ao Órgão de Fiscalização da EFTA.
3. Se uma pessoa, empresa ou associação de empresas não prestar as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão das Comunidades Europeias ou se as fornecer de modo incompleto, a Comissão das Comunidades Europeias solicitá-las-á por via de decisão e enviará uma cópia dessa decisão ao Órgão de Fiscalização da EFTA.
4. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, o Órgão de Fiscalização da EFTA procederá a investigações no seu território.
5. A Comissão das Comunidades Europeias está habilitada a fazer-se representar e a desempenhar um papel activo nas investigações realizadas nos termos do disposto no nº 4.
6. Todas as informações obtidas no decurso das investigações serão transmitidas, mediante pedido, à Comissão das Comunidades Europeias imediatamente após a conclusão das mesmas.
7. Sempre que a Comissão das Comunidades Europeias proceder a investigações no território da Comunidade informará, no que se refere aos casos abrangidos pelo nº 1 e pelo nº 2, alínea a), do artigo 2º, o Órgão de Fiscalização da EFTA da realização destas investigações e, mediante pedido, transmitir-lhe-á de forma apropriada os resultados pertinentes das investigações.

SIGILO COMERCIAL

Artigo 9º

1. As informações obtidas em consequência da aplicação do presente Protocolo só podem ser utilizadas para efeitos dos processos ao abrigo do artigo 57º do Acordo.
2. A Comissão das Comunidades Europeias, o Órgão de Fiscalização da EFTA, as autoridades competentes dos Estados-membros da CEE e da EFTA, bem como os seus funcionários e outros agentes, não podem divulgar as informações obtidas em consequência da aplicação do presente Protocolo que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo comercial.
3. As regras relativas ao segredo profissional e ao uso limitado das informações previstas no Acordo ou na legislação das Partes Contratantes não prejudicam o intercâmbio e a utilização de informações, tal como estabelecido no presente Protocolo.

NOTIFICAÇÕES

Artigo 10º

1. As empresas enviarão as suas notificações ao órgão de fiscalização competente, nos termos do nº 2 do artigo 57º do Acordo.
2. As notificações ou denúncias apresentadas à autoridade que, nos termos do artigo 57º, não é competente para tomar decisões sobre um determinado caso, serão imediatamente remetidas ao órgão de fiscalização competente.

Artigo 11º

A data de apresentação de uma notificação é a data da sua recepção pelo órgão de fiscalização competente.

A data de apresentação de uma notificação é a data da sua recepção pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, se o caso for notificado nos termos das regras de execução do artigo 57º, mas for abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 53º.

LÍNGUAS

Artigo 12º

1. No que se refere às notificações, as empresas podem comunicar e ser contactadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão das Comunidades Europeias em qualquer língua oficial de um Estado da EFTA ou das Comunidades por si escolhida. O mesmo se aplica a todas as instâncias de um processo.
2. Se as empresas decidirem comunicar com um órgão de fiscalização numa língua que não seja uma das línguas oficiais dos Estados abrangidos pelo âmbito de competência desse órgão nem uma língua de trabalho desse órgão, enviarão simultaneamente, em anexo a toda a documentação, uma tradução numa língua oficial desse órgão.
3. No que diz respeito às empresas que não são partes na notificação, terão igualmente o direito de ser contactadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão das Comunidades Europeias numa língua oficial apropriada de um Estado da EFTA ou da Comunidade ou numa língua de trabalho de qualquer desses órgãos. Se decidirem comunicar com um órgão de fiscalização numa língua que não seja uma das línguas oficiais dos Estados abrangidos pelo âmbito de competência desse órgão nem uma língua de trabalho dessa autoridade, é aplicável o disposto no nº 2.
4. A língua escolhida para a tradução determinará a língua em que as empresas deverão ser contactadas pela autoridade competente.

PRAZOS E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Artigo 13º

No que se refere a prazos e outras questões processuais, as regras de execução do artigo 57º serão igualmente aplicáveis para efeitos de cooperação entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA, salvo disposição em contrário do presente Protocolo.

REGRA DE TRANSIÇÃO

Artigo 14º

O disposto no artigo 57º não é aplicável a qualquer operação de concentração que tenha sido objecto de um acordo ou comunicação, ou no caso de o controlo ter sido adquirido antes da data de entrada em vigor do Acordo. Não é aplicável, em caso algum, a uma concentração em relação à qual tenha sido iniciado um processo antes dessa data por uma autoridade nacional responsável pela concorrência.

**PROTOCOLO Nº 25
RELATIVO À CONCORRÊNCIA NO SECTOR
DO CARVÃO E DO AÇO**

Artigo 1º

1. São proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas respeitantes aos produtos específicos referidos no Protocolo nº 14, que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre as Partes Contratantes e que tendam directa ou indirectamente a impedir, restringir ou falsear o funcionamento normal da concorrência no território abrangido pelo presente Acordo, e que, em especial, tendam a:

- a) Fixar ou determinar os preços;
- b) Restringir ou controlar a produção, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados, os produtos, os clientes ou as fontes de abastecimento.

2. O órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo, autorizará contudo, para determinados produtos, acordos de especialização ou acordos de compra ou de venda comum, se considerar:

- a) Que esta especialização ou estas compras ou vendas em comum contribuem para uma melhoria considerável da produção ou da distribuição dos referidos produtos;
- b) Que o acordo em causa é essencial para obter esses efeitos sem que a sua natureza seja mais restritiva do que o necessário para atingir aquele fim e;
- c) Que o acordo não é susceptível de dar às empresas interessadas o poder de determinar os preços, controlar ou limitar a produção ou a distribuição de uma parte substancial dos produtos em causa no território abrangido pelo presente Acordo, nem de os subtrair à concorrência efectiva de outras empresas no território abrangido pelo presente Acordo.

Se o órgão de fiscalização competente considerar que certos acordos são estritamente análogos, quanto à sua natureza e efeitos, aos acordos acima referidos, tendo em conta, nomeadamente, a aplicação do presente número às empresas de distribuição, autorizá-los-á igualmente, se verificar que preenchem as mesmas condições.

3. Os acordos ou decisões proibidos pelo nº 1 do presente artigo são nulos, não podendo ser invocados perante qualquer órgão jurisdicional dos Estados-membros ou dos Estados da EFTA.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3, fica sujeita a autorização prévia do órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo, qualquer operação que, no território abrangido pelo Acordo, e em consequência da acção de uma pessoa ou empresa, de um grupo de pessoas ou grupo de empresas, tenha em si própria por efeito directo ou indirecto uma concentração de empresas, das quais pelo menos uma esteja abrangida pelo disposto no artigo 3º, que seja susceptível de afectar o comércio entre as Partes Contratantes, quer a operação se refira a um produto ou a vários produtos e quer ela se efectue por fusão, aquisição de acções ou elementos do activo, empréstimo, contrato ou qualquer outro meio de controlo.

2. O órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo concederá a autorização referida no nº 1 se considerar que a operação prevista não dá às pessoas ou empresas interessadas, no que respeita ao produto ou aos produtos em causa submetidos à sua jurisdição, o poder de:

- determinar os preços, controlar ou restringir a produção ou a distribuição, ou impedir a concorrência efectiva numa parte importante do mercado dos referidos produtos; ou
- se subtrair às regras de concorrência instituídas pelo presente Acordo, designadamente pelo estabelecimento de uma posição artificialmente privilegiada que implique vantagem substancial no acesso ao abastecimento ou aos mercados.

3. Certas categorias de operações podem, pela importância dos elementos do activo ou das empresas a que elas respeitam em conjugação com a natureza da concentração que realizem, ser isentas da exigência de autorização prévia.

4. Se o órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo, considerar que empresas públicas ou privadas que, de direito ou de facto, tenham ou obtenham, no mercado de um dos produtos submetidos à sua jurisdição, uma posição dominante que as subtraia a uma concorrência efectiva numa parte importante do território abrangido pelo presente Acordo, se servem desta posição para fins contrários ao objectivo do presente Acordo e se tal abuso for susceptível de afectar o comércio entre as Partes Contratantes, dirigir-lhes-á as recomendações adequadas para evitar que esta posição seja utilizada para esses fins.

Artigo 3º

Para efeitos do disposto nos artigos 1º e 2º bem como das informações exigidas para a sua aplicação e dos procedimentos com elas relacionados, consideram-se "empresas" as que exercem uma actividade de produção no domínio do carvão e do aço no território abrangido pelo presente Acordo, e as empresas ou organizações que exercem habitualmente uma actividade de distribuição que não seja a venda aos consumidores domésticos ou o artesanato.

Artigo 4º

O Anexo XIV do Acordo contém disposições específicas de execução dos princípios consagrados nos artigos 1º e 2º.

Artigo 5º

O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias assegurarão a aplicação dos princípios estabelecidos nos artigos 1º e 2º do presente Protocolo em conformidade com as disposições de execução dos artigos 1º e 2º, tal como constam do Protocolo nº 21 e do Anexo XIV do Acordo.

Artigo 6º

Os casos específicos a que se referem os artigos 1º e 2º do presente Protocolo serão decididos pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos do artigo 56º do Acordo.

Artigo 7º

Com vista a desenvolver e manter uma fiscalização uniforme no conjunto do Espaço Económico Europeu no domínio da concorrência e a promover uma execução, aplicação e interpretação homogéneas das disposições pertinentes do presente Acordo, os órgãos competentes cooperarão em conformidade com o disposto no Protocolo nº 23.

PROTOCOLO N° 26
RELATIVO AOS PODERES E FUNÇÕES DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO
DA EFTA NO DOMÍNIO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS

Para efeitos da aplicação das regras de concorrência aplicáveis aos auxílios estatais do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Órgão de Fiscalização da EFTA disporá, por força de um acordo entre os Estados da EFTA, de poderes equivalentes e funções similares aos de que dispõe a Comissão das Comunidades Europeias, à data de assinatura do presente Acordo, permitindo-lhe aplicar os princípios consignados no n° 2, alínea e), do artigo 1° e nos artigos 49° e 61° a 64° do Acordo. O Órgão de Fiscalização da EFTA disporá igualmente desses poderes para efeitos de aplicação das regras de concorrência aplicáveis aos auxílios estatais relativamente a produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, conforme referido no Protocolo n° 14.

PROTOCOLO Nº 27
RELATIVO À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS ESTATAIS

A fim de assegurar uma aplicação e interpretação uniformes das disposições relativas aos auxílios estatais em todo o território das Partes Contratantes e de garantir o seu desenvolvimento harmonioso, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA observarão as seguintes regras:

- a) O intercâmbio de informações e de pontos de vista acerca de problemas de política geral, tais como a aplicação e a interpretação das disposições relativas aos auxílios estatais previstas no Acordo, efectuar-se-á periodicamente ou a pedido de qualquer um dos órgãos de fiscalização.
- b) A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA elaborarão periodicamente relatórios sobre os auxílios estatais nos seus respectivos Estados. Esses relatórios serão colocados à disposição do órgão de fiscalização da outra Parte Contratante.
- c) Se for dado início ao procedimento respeitante a regimes e casos de auxílios estatais, o referido no nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 93º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou ao procedimento correspondente estabelecido no acordo entre os Estados da EFTA que institui o Órgão de Fiscalização da EFTA, a Comissão das Comunidades Europeias ou o Órgão de Fiscalização da EFTA notificará o outro órgão de fiscalização, bem como as partes implicadas, para apresentarem as suas observações.
- d) Os Órgãos de fiscalização informar-se-ão mutuamente de todas as decisões logo que estas sejam tomadas.
- e) O início do procedimento referido na alínea c) e as decisões referidas na alínea d) serão publicadas pelos órgãos de fiscalização competentes.
- f) Sem prejuízo das disposições do presente Protocolo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA, a pedido do outro órgão de fiscalização e numa base casuística, fornecerão informações e trocarão pontos de vista relativamente a regimes e casos específicos de auxílios estatais.
- g) As informações obtidas nos termos da alínea f) serão consideradas confidenciais.

PROTOCOLO Nº 28
RELATIVO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

Artigo 1º
Objecto da protecção

1. Para efeitos do presente Protocolo, a expressão "propriedade intelectual" inclui a protecção da propriedade industrial e comercial, tal como referida no artigo 13º do presente Acordo.
2. Sem prejuízo das disposições do presente Protocolo e do Anexo XVII, as Partes Contratantes devem, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, adaptar a sua legislação relativa à propriedade intelectual de forma a torná-la compatível com os princípios da livre circulação de mercadorias e serviços e com o nível de protecção dos direitos da propriedade intelectual assegurado pela legislação comunitária, nomeadamente no que diz respeito à aplicação desses direitos.
3. De acordo com as disposições processuais do presente Acordo, e sem prejuízo das disposições do presente Protocolo e do Anexo XVII, os Estados da EFTA, mediante pedido e após consulta entre as Partes Contratantes, adaptarão as suas legislações relativas à propriedade intelectual de forma a consagrarem, pelo menos, o nível de protecção da propriedade intelectual vigente na Comunidade à data de assinatura do presente Acordo.

Artigo 2º
Caducidade dos direitos

1. Na medida em que a caducidade é objecto de medidas ou de jurisprudência comunitárias, as Partes Contratantes estabelecerão a caducidade dos direitos de propriedade intelectual tal como previsto na legislação comunitária. Sem prejuízo da evolução futura da jurisprudência, a presente disposição será interpretada de acordo com o sentido que lhe é dado pelos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferidos antes da assinatura do presente Acordo.
2. No que se refere aos direitos de patente, a presente disposição produzirá efeitos, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 3º
Patentes comunitárias

1. As Partes Contratantes comprometem-se a envidar todos os esforços para, num prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo em matéria de Patentes Comunitárias (89/695/CEE), concluírem negociações com vista à participação dos Estados da EFTA nesse Acordo. Contudo, em relação à Islândia, essa data não será anterior a 1 de Janeiro de 1998.
2. As condições específicas relativas à participação dos Estados da EFTA no Acordo em matéria de Patentes Comunitárias (89/695/CEE) serão objecto de negociações futuras.
3. A Comunidade compromete-se, após a entrada em vigor do Acordo em matéria de Patentes Comunitárias, a convidar os Estados da EFTA que o solicitarem a encetar negociações, nos termos do disposto no artigo 8º do Acordo em matéria de Patentes Comunitárias, na condição de estes terem, além disso, respeitado o disposto nos nºs 4 e 5.

4. Os Estados da EFTA respeitarão, nas respectivas legislações nacionais, as disposições substantivas da Convenção sobre a Patente Europeia de 5 de Outubro de 1973.

5. No que se refere à patenteabilidade dos produtos farmacêuticos e alimentares, a Finlândia passará a respeitar o disposto no nº 4, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1995. No que se refere à patenteabilidade dos produtos farmacêuticos, a Islândia passará a respeitar o disposto no nº 4, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1997. No entanto, a Comunidade não formulará o convite referido no nº 3 à Finlândia e à Islândia antes destas datas, respectivamente.

6. Em derrogação do disposto no artigo 2º, o titular de uma patente, ou o seu sucessor, relativamente a um produto referido no nº 5, registada numa Parte Contratante numa altura em que uma patente de produto não podia ser obtida na Finlândia ou na Islândia em relação a esse produto, pode alegar os direitos concedidos por essa patente para impedir a importação e a comercialização desse produto nas Partes Contratantes em cujo território esse produto beneficia da protecção resultante da patente, mesmo que esse produto tenha sido colocado no mercado na Finlândia ou na Islândia pela primeira vez por esse titular ou com o seu consentimento.

Este direito pode ser alegado em relação aos produtos referidos no nº 5 até ao final do segundo ano a contar da data em que a Finlândia ou a Islândia, respectivamente, tenham tornado patenteáveis esses produtos.

Artigo 4º

Produtos semicondutores

1. As Partes Contratantes têm o direito de decidir alargar a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas de qualquer país terceiro ou território, que não seja uma Parte Contratante no presente Acordo, que não beneficiem do direito à protecção ao abrigo do disposto no presente Acordo. Podem igualmente concluir acordos para o efeito.

2. A Parte Contratante em questão procurará assegurar, sempre que o direito à protecção de topografias de produtos semicondutores for alargado a uma Parte não Contratante, que a Parte não Contratante em questão conceda o direito à protecção às outras Partes Contratantes no presente Acordo em condições equivalentes às concedidas à Parte Contratante em causa.

3. A extensão dos direitos conferidos por acordos paralelos ou equivalentes ou por convenções ou decisões equivalentes entre qualquer das Partes Contratantes e países terceiros será reconhecida e respeitada por todas as Partes Contratantes.

4. Relativamente aos nºs 1 a 3, aplicar-se-ão os procedimentos gerais de informação, de consulta e de resolução de litígios previstos no presente Acordo.

5. No caso de surgirem desigualdades entre qualquer das Partes Contratantes e um país terceiro, realizar-se-ão consultas o mais rapidamente possível, tal como previsto no nº 4, relativamente às implicações dessa divergência para a continuação da livre circulação de mercadorias ao abrigo do presente Acordo. Sempre que um acordo, convenção ou decisão deste tipo for adoptado apesar da persistência do desacordo entre a Comunidade e qualquer outra Parte Contratante implicada, é aplicável a Parte VII do presente Acordo.

Artigo 5º

Convenções Internacionais

1. As Partes Contratantes providenciarão no sentido de assegurar a sua adesão, antes de 1 de Janeiro de 1995, às seguintes convenções multilaterais relativas à propriedade industrial, intelectual e comercial:

- a) Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967);
- b) Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);
- c) Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);
- d) Protocolo relativo ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);
- e) Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para o Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979);
- f) Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1980);
- g) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (1984);

2. No que se refere à adesão da Finlândia, da Irlanda e da Noruega ao Protocolo relativo ao Acordo de Madrid, a data referida no nº 1º é substituída pela de 1 de Janeiro de 1996 e, no que diz respeito à Islândia, pela de 1 de Janeiro de 1997.

3. À data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes Contratantes deverão respeitar na sua legislação interna as disposições substantivas das Convenções enumeradas nas alíneas a) a c) do nº1. No entanto, a Irlanda deverá passar a respeitar na sua legislação interna as disposições substantivas da Convenção de Berna, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1995.

*Artigo 6º*Negociações relativas ao Acordo Geral sobre Pautas
Aduaneiras e Comércio (GATT)

As Partes Contratantes acordam, sem prejuízo da competência da Comunidade e dos seus Estados-membros em matéria de propriedade intelectual, em melhorar o regime estabelecido pelo presente Acordo no que se refere à propriedade intelectual, à luz dos resultados das negociações do Uruguay Round.

Artigo 7º

Informação e consultas mútuas

As Partes Contratantes comprometem-se a manterem-se mutuamente informadas no âmbito dos trabalhos a nível das organizações internacionais e no contexto de acordos relacionados com a propriedade intelectual.

As Partes Contratantes comprometem-se igualmente a proceder, em áreas abrangidas por uma medida adoptada na legislação comunitária, mediante pedido, a consultas prévias nas instâncias e contextos acima referidos.

Artigo 8º
Disposições transitórias

As Partes Contratantes acordam em encetar negociações de forma a permitir uma plena participação dos Estados da EFTA interessados nas futuras medidas relativas à propriedade intelectual susceptíveis de serem adoptadas no âmbito do direito comunitário.

Caso tais medidas venham a ser adoptadas antes da entrada em vigor do presente Acordo, as negociações para participar nessas medidas começarão o mais rapidamente possível.

Artigo 9º
Competência

As disposições do presente Protocolo não prejudicam a competência da Comunidade e dos seus Estados-membros em matéria de propriedade intelectual.

PROTOCOLO Nº 29
RELATIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A fim de promover a mobilidade dos jovens no interior do EEE, as Partes Contratantes acordam em reforçar a sua cooperação no campo da formação profissional e em envidar esforços no sentido de melhorar as condições dos estudantes que desejem estudar num Estado do EEE que não seja o seu. Neste contexto, acordam em que as disposições do Acordo relativas ao direito de residência dos estudantes não alteram as faculdades que já assistiam a cada uma das Partes Contratantes, antes da entrada em vigor do Acordo, no respeitante às proprinas exigidas aos estudantes estrangeiros.

PROTOCOLO N° 30
RELATIVO A DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE
A ORGANIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA ESTATÍSTICA

1. Será criada uma conferência de representantes dos institutos nacionais de estatística das Partes Contratantes, do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Serviço de Consultadoria Estatística dos Estados da EFTA (OSA EFTA). A conferência orientará a cooperação estatística, desenvolverá programas e procedimentos para a cooperação estatística em estreita colaboração com os da Comunidade e fiscalizará a sua aplicação.

2. A partir da entrada em vigor do Acordo, os Estados da EFTA participarão no âmbito de planos de acções prioritárias no domínio da informação estatística ⁽¹⁾.

Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente para essas acções nos termos do n° 1, alínea a), do artigo 82° do Acordo e do respectivo Regulamento Financeiro.

Os Estados da EFTA participarão plenamente nos comités comunitários que assistem a Comissão na gestão ou no desenvolvimento dessas acções, na medida em que os assuntos se enquadrem no âmbito do Acordo.

3. As informações estatísticas provenientes dos Estados da EFTA relacionadas com assuntos que se enquadrem no âmbito do Acordo serão coordenadas pelo OSA EFTA e transmitidas, através deste, ao Eurostat. A armazenagem e o processamento de dados serão efectuados no Eurostat.

4. O Eurostat e o OSA EFTA assegurarão a divulgação das estatísticas do EEE junto dos diferentes utilizadores e do público.

5. Os Estados da EFTA pagarão os custos adicionais em que incorrer o Eurostat pela armazenagem, processamento e divulgação de dados provenientes desses mesmos países, nos termos do disposto no Acordo. Os montantes em causa serão periodicamente fixados pelo Comité Misto do EEE.

6. Os dados estatísticos confidenciais só poderão ser utilizados para fins estatísticos.

(1) Ou seja, futuros planos de natureza idêntica ao dos definidos na Resolução do Conselho 389 Y 0628(01), de 19 de Junho de 1989, relativa à execução de um plano de acções prioritárias no domínio da informação estatística: programa estatístico das Comunidades Europeias (1989/1992) (JO n° 161, de 28.6.1989, pág. 1).

PROTOCOLO Nº 31
RELATIVO À COOPERAÇÃO EM DOMÍNIOS ESPECÍFICOS
NÃO ABRANGIDOS PELAS QUATRO LIBERDADES

Artigo 1º

Investigação e desenvolvimento tecnológico

1. a) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os Estados da EFTA participarão na execução do programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990/1994) ⁽¹⁾ através da participação nos seus programas específicos.
b) Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente para as actividades referidas na alínea a), nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 82º do Acordo.
c) Por força da alínea b) supra, os Estados da EFTA participarão plenamente em todos os comités comunitários que assistem a Comissão na gestão ou no desenvolvimento do referido programa-quadro e dos seus programas específicos.
d) Dada a natureza específica da cooperação prevista no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico, representantes dos Estados da EFTA serão igualmente associados aos trabalhos do Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) e de outros comités comunitários que a Comissão das Comunidades Europeias consulta nesta matéria, na medida do necessário para o bom funcionamento dessa cooperação.
2. No caso da Islândia, contudo, o disposto no nº 1 apenas será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.
3. Após a entrada em vigor do Acordo, a avaliação e a reorientação substancial das actividades do âmbito do programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990/1994) serão reguladas pelo procedimento referido no nº 3 do artigo 79º do Acordo.
4. O presente Acordo não prejudica, por um lado, a cooperação bilateral em curso ao abrigo do programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987/1991) ⁽²⁾ e, por outro lado, os acordos-quadro bilaterais com vista à cooperação científica e técnica entre os Estados da EFTA e a Comunidade, desde que tais acordos digam respeito a actividades de cooperação não abrangidas pelo presente Acordo.

⁽¹⁾ 390 D 0221 : Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990 (1990/1994) (JO nº L 117 de 8.5.1990, p. 28).

⁽²⁾ 387 D 0516 : Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1987 (JO nº L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Artigo 2º
Serviços de informação

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, caberá ao Comité Misto do EEE decidir os termos e condições da participação dos Estados da EFTA nos programas criados pelas decisões do Conselho a seguir referidas, ou delas decorrentes, no domínio dos serviços de informação:

- 388 D 0524 : Decisão 88/524/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1988, relativa à execução de um plano de acção para a criação de um mercado de serviços de informação (JO nº L 288 de 21.10.1988, p. 39)
- 389 D 0286 : Decisão 89/286/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa à realização a nível comunitário da fase principal do programa estratégico para a inovação e transferência de tecnologia (1989/1993) (Programa SPRINT) (JO nº L 112 de 25.4.1989, p. 12).

Artigo 3º
Ambiente

1. É reforçada a cooperação no domínio do ambiente no âmbito das actividades da Comunidade, nomeadamente nas seguintes áreas:

- programas de orientação política e de acção no domínio do ambiente;
- integração noutras políticas dos requisitos relativos à protecção do ambiente;
- instrumentos económicos e fiscais;
- questões de ambiente com implicações transfronteiras;
- principais temas regionais e mundiais em debate nas organizações internacionais.

A cooperação incluirá, nomeadamente, reuniões regulares.

2. Serão tomadas as decisões necessárias o mais brevemente possível após a entrada em vigor do presente Acordo, de forma a assegurar a participação dos Estados da EFTA na Agência Europeia do Ambiente quando esta tiver sido criada pela Comunidade, caso esta questão não tenha sido decidida antes dessa data.

3. Sempre que o Comité Misto do EEE decidir que a cooperação deve revestir a forma de legislação paralela de conteúdo idêntico ou semelhante a adoptar pelas Partes Contratantes, passarão, conseqüentemente, a aplicar-se os procedimentos referidos no nº 3 do artigo 79º do Acordo à preparação dessa legislação no domínio em questão.

Artigo 4º
Ensino, formação e juventude

1. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os Estados da EFTA participarão no programa comunitário "Juventude para a Europa", em conformidade com o disposto na Parte VI.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA participarão, em conformidade com o disposto na Parte VI, em todos os programas da Comunidade no domínio do ensino, da formação e da juventude em vigor nessa data ou que tenham sido adoptados. A partir da entrada em vigor

do Acordo, a planificação e o desenvolvimento de programas da Comunidade neste domínio processar-se-ão em conformidade com os procedimentos referidos na Parte VI, em especial o n.º 3 do artigo 79.º.

3. Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 82.º, para os programas referidos nos n.ºs 1 e 2.

4. Os Estados da EFTA, a partir do início da cooperação nos programas para os quais contribuem financeiramente em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 82.º, participarão plenamente em todos os comités comunitários que assistem a Comissão na gestão ou no desenvolvimento desses programas.

5. A partir da entrada em vigor do Acordo, os Estados da EFTA participarão nas várias actividades da Comunidade que impliquem troca de informações, incluindo, se for caso disso, contactos e reuniões de peritos, seminários e conferências. Para além disso, as Partes Contratantes tomarão, por intermédio do Comité Misto do EEE ou por outra forma, quaisquer outras iniciativas que se afigurem adequadas neste sentido.

6. As Partes Contratantes promoverão o estabelecimento de cooperação adequada entre as organizações, instituições e outros organismos competentes no respectivo território sempre que tal contribua para reforçar e ampliar a cooperação. Tal aplicar-se-á, em especial, aos assuntos abrangidos pelas actividades do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP) ⁽¹⁾.

Artigo 5.º Política social

1. No domínio da política social, o diálogo referido no n.º 1 do artigo 79.º do Acordo abrangerá, nomeadamente, a realização de reuniões, incluindo o estabelecimento de contactos entre peritos, a análise de questões de interesse mútuo em domínios específicos, a troca de informações sobre actividades das Partes Contratantes, a realização de balanços sobre o ponto da situação da cooperação e a execução conjunta de actividades, tais como seminários e conferências.

2. As Partes Contratantes procurarão, em especial, reforçar a cooperação no âmbito das actividades comunitárias que poderão resultar dos seguintes actos comunitários:

- 388 Y 0203 : Resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho (JO n.º C 28 de 3.2.1988, p. 3).

⁽¹⁾ 375 R 0337 : Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO n.º L 39 de 13.2.1975, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- I 79 H : Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n.º L 291 de 19.11.1979, p. 99).
- I 85 I : Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO n.º L 302 de 15.11.85, p. 170).

- 391 Y 0531 : Resolução do Conselho de 21 de Março de 1991 relativa ao terceiro programa de acção comunitário, a médio prazo, para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (1991-1995) (JO n° C 142 de 31.5.1991, p. 1).
- 390 Y 627(06) : Resolução do Conselho de 29 de Maio de 1990 relativa a acções a favor dos desempregados de longa duração (JO n° C 157 de 27.6.1990, p. 4).
- 386 X 0379 : Recomendação 86/379/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, sobre o emprego de deficientes na Comunidade (JO n° L 225 de 12.8.1986, p. 43).
- 389 D 0457 : Decisão 89/457/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa a um programa de acção comunitário, a médio prazo, para a integração económica e social dos grupos de pessoas económica e socialmente menos favorecidas (JO n° L 224 de 2.8.1989, p. 10).

3. A partir da entrada em vigor do Acordo, os Estados da EFTA participarão nas actividades inseridas no âmbito das acções comunitárias para os idosos ⁽¹⁾.

Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente em conformidade com o n° 1, alínea b), do artigo 82° do Acordo.

Os Estados da EFTA participarão plenamente nos comités comunitários que assistem a Comissão na gestão ou no desenvolvimento do programa, salvo no que respeita às questões relacionadas com a repartição de recursos financeiros comunitários entre os Estados-membros da Comunidade.

4. O Comité Misto do EEE adoptará as decisões necessárias para facilitar a cooperação entre as Partes Contratantes em futuros programas e actividades da Comunidade no domínio social.

⁽¹⁾ 391 D 0049 : Decisão 91/49/CEE do Conselho, de 26 de Novembro de 1991 (JO n° L 28 de 2.2.1991, p. 29).

5. As Partes Contratantes promoverão nos respectivos territórios o estabelecimento da cooperação adequada entre as organizações, instituições e outros organismos competentes sempre que tal contribua para reforçar e ampliar a cooperação. Tal aplicar-se-á, em especial, a assuntos abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho ⁽¹⁾.

Artigo 6º

Defesa dos consumidores

1. No domínio da defesa dos consumidores, as Partes Contratantes reforçarão o diálogo mútuo através de todos os meios adequados, com vista a determinar as áreas e as actividades em que uma cooperação mais estreita poderá contribuir para atingir os seus objectivos.

2. As Partes Contratantes procurarão reforçar a cooperação no âmbito das actividades comunitárias que poderão resultar dos seguintes actos comunitários, assegurando, em especial, a influência e a participação dos consumidores:

- 389 Y 1122(01) : Resolução do Conselho de 9 de Novembro de 1989 sobre as futuras prioridades para o relançamento da política de defesa dos consumidores (JO nº C 294 de 22.11.1989, p. 1).
- 590 DC 0098 : Plano de acção de três anos sobre política dos consumidores na Comunidade Europeia (1990-1992).
- 388 Y 1117(01) : Resolução do Conselho de 4 de Novembro de 1988 relativa a uma maior participação do consumidor no processo de normalização (JO nº C 293 de 17.11.1988, p. 1).

⁽¹⁾ 375 R 1365 : Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 139 de 30.5.1975, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H : Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 111).
- 1 85 I : Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 170).

Artigo 7º
Pequenas e médias empresas

1. A cooperação no domínio das pequenas e médias empresas será promovida, em especial, no âmbito de acções da Comunidade com os seguintes objectivos:

- suprimir restrições administrativas, financeiras e jurídicas indevidas às trocas comerciais;
- prestar informações e assistência às empresas, especialmente às pequenas e médias empresas, no que respeita a políticas e programas susceptíveis de se revelarem importantes para tais empresas;
- promover a cooperação e a parceria entre empresas, especialmente entre pequenas e médias empresas, de diferentes regiões do Espaço Económico Europeu.

2. As Partes Contratantes procurarão, em especial, reforçar a cooperação no âmbito de actividades comunitárias que poderão resultar dos seguintes actos comunitários:

- 388 Y 0727(02) : Resolução do Conselho relativa à melhoria do enquadramento empresarial e das acções para promover o desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº C 197 de 27.7.1988, p. 6).
- 389 D 0490 : Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 239 de 16.8.1989, p. 33).
- 389 Y 1007(01) : Resolução do Conselho de 26 de Setembro de 1989, relativa ao desenvolvimento da subcontratação na Comunidade (JO nº C 254 de 7.10.1989, p. 1).
- 390 X 0246 : Recomendação do Conselho, de 28 de Maio de 1990, relativa à execução de uma política de simplificação administrativa nos Estados-membros a favor das pequenas e médias empresas, (JO nº L 141 de 2.6.1990, p. 55).
- 391 Y 0605 : Resolução do Conselho de 27 de Maio de 1991 relativa a um programa de acção para as pequenas e médias empresas, incluindo as empresas de artesanato (JO nº C 146 de 5.6.1991, p. 3).
- 391 D 0319 : Decisão 91/319/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, que revê o programa relativo à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 175 de 4.7.1991, p. 32).

3. A partir da entrada em vigor do Acordo, o Comité Misto do EEE adoptará as decisões necessárias relativas às modalidades, incluindo as referentes a quaisquer contribuições financeiras dos Estados da EFTA, aplicáveis no que respeita à cooperação no âmbito das actividades comunitárias para dar execução à Decisão do Conselho relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas na Comunidade,⁽¹⁾ especialmente as pequenas e médias empresas, e às actividades delas resultantes.

⁽¹⁾ 389 D 0490: Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989 (JO nº C 239 de 16.8.1989, p. 33).

Artigo 8º
Turismo

No domínio do turismo, o diálogo referido no nº 1 do artigo 79º do Acordo terá por objectivo determinar as áreas e as acções em que uma cooperação mais estreita poderá contribuir para promover o turismo e melhorar as condições gerais da indústria do turismo nos territórios das Partes Contratantes.

Artigo 9º
Sector do audiovisual

Serão adoptadas as decisões necessárias o mais brevemente possível após a entrada em vigor do presente Acordo, de forma a assegurar a participação dos Estados da EFTA nos programas criados pela Decisão 90/685/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à execução de um programa de acção destinado a promover o desenvolvimento da indústria audiovisual europeia (Media) (1991-1995) (JO nº L 380 de 31.12.1990, p. 37) caso esta questão não tenha sido decidida antes dessa data.

Artigo 10º
Protecção civil

1. As Partes Contratantes procurarão reforçar a cooperação no âmbito de actividades comunitárias susceptíveis de se realizarem na sequência da Resolução do Conselho de 13 de Fevereiro de 1989 relativa à evolução recente da cooperação comunitária em matéria de protecção civil (JO nº C 44 de 23.2.1989, p. 3).
2. Os Estados da EFTA assegurarão a introdução nos respectivos territórios do número 112 como número telefónico de emergência único europeu, em conformidade com as disposições da Decisão do Conselho de 29 de Julho de 1991 relativa à criação de um número de telefone de emergência único europeu (JO nº L 217 de 6.8.1991, p. 31).

PROTOCOLO N.º 32
RELATIVO ÀS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS
PARA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 82.º

Artigo 1.º

Procedimento para a determinação
da participação financeira dos Estados da EFTA

1. O procedimento para o cálculo da participação financeira dos Estados da EFTA nas actividades comunitárias será o estabelecido nos números seguintes.
2. A Comissão das Comunidades Europeias comunicará ao Comité Misto do EEE, o mais tardar em de 30 de Maio de cada exercício, juntamente com os elementos de base pertinentes:
 - a) os montantes inscritos "para informação" nas dotações de autorização e dotações de pagamento, no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento geral, correspondentes às actividades em que os Estados da EFTA participem, e calculados de acordo com as disposições do artigo 82.º;
 - b) o montante estimado das contribuições, inscritas "para informação" no mapa de receitas do anteprojecto de orçamento, correspondentes à participação dos Estados da EFTA nessas actividades.
3. O Comité Misto do EEE confirmará, antes de 1 de Julho de cada ano, que os montantes referidos no n.º 2 estão em conformidade com as disposições do artigo 82.º do Acordo.
4. Os montantes "para informação" correspondentes à participação dos Estados da EFTA, tanto nas dotações de autorização como nas dotações de pagamento, bem como o montante das contribuições, serão ajustados quando o orçamento for aprovado pela Autoridade Orçamental, de fôrma a respeitar as disposições do artigo 82.º.
5. Assim que o orçamento geral tenha sido definitivamente aprovado pela Autoridade Orçamental, a Comissão das Comunidades Europeias comunicará ao Comité Misto do EEE os montantes que nele estão inscritos "para informação", tanto no mapa de receitas como no mapa de despesas, correspondentes à participação dos Estados da EFTA.

O Comité Misto do EEE confirmará, num prazo de 15 dias após essa comunicação, que esses montantes estão de acordo com as disposições do artigo 82.º.

6. Até 1 de Janeiro de cada exercício, o mais tardar, o Comité Permanente dos Estados da EFTA informará a Comissão das Comunidades Europeias da repartição final da contribuição relativamente a cada Estado da EFTA.

Essa repartição será vinculativa para cada Estado da EFTA.

No caso de essa informação não ser facultada até 1 de Janeiro, aplicar-se-á provisoriamente, a repartição do ano anterior.

Artigo 2º

Disponibilização das contribuições dos Estados da EFTA

1. Com base na informação transmitida pelo Comité Permanente dos Estados da EFTA em cumprimento do disposto no nº 6 do artigo 1º, a Comissão das Comunidades Europeias estabelecerá o seguinte:

a) Nos termos do nº 1 do artigo 28º do Regulamento Financeiro⁽¹⁾, uma proposta de crédito correspondente ao montante da participação dos Estados da EFTA, calculada com base nas dotações de autorização.

A elaboração da proposta de crédito determinará a abertura formal, pela Comissão das Comunidades Europeias, das dotações de autorização nas rubricas orçamentais em questão, no quadro da estrutura orçamental criada para esse efeito.

Se o orçamento não tiver sido aprovado até ao início do exercício, serão aplicáveis as disposições do artigo 9º do Regulamento Financeiro.

b) Nos termos do nº 2 do artigo 28º do Regulamento Financeiro, uma ordem de cobrança correspondente ao montante das contribuições dos Estados da EFTA, calculada com base nas dotações de pagamento.

2. Esta ordem providenciará no sentido do pagamento, por cada Estado da EFTA, da sua contribuição em duas fases:

- seis duodécimos da sua contribuição até 20 de Janeiro;
- seis duodécimos da sua contribuição até 15 de Julho.

No entanto, os seis duodécimos a pagar até 20 de Janeiro são calculados com base no montante "para informação" indicado no mapa de receitas do anteprojecto de orçamento: a regularização dos montantes assim pagos efectuar-se-á com o pagamento dos duodécimos que se vencem em 15 de Julho.

Se o orçamento não for aprovado antes de 30 de Março, o segundo pagamento efectuar-se-á também com base no montante previsto "para informação" no anteprojecto de orçamento. A regularização verificar-se-á três meses após a conclusão dos procedimentos previstos no nº 5 do artigo 1º.

As cobranças correspondentes ao pagamento pelos Estados da EFTA das suas contribuições determinarão a abertura formal de dotações de pagamento nas rubricas orçamentais em questão, no quadro da estrutura orçamental criada para esse efeito, sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 9º do Regulamento Financeiro.

3. As contribuições serão denominadas e pagas em ECU.

4. Para esse efeito, cada Estado da EFTA abrirá, na sua Tesouraria ou num organismo que designará para esse efeito, uma conta em ECU em nome da Comissão das Comunidades Europeias.

(1) Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356, de 31.12.1977, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento do Conselho nº 610/90, de 13 de Março de 1990 (JO nº L 70, de 16.3.1990, p.1), a seguir denominado "Regulamento Financeiro".

5. Qualquer atraso nos lançamentos na conta referida no n° 4 em relação aos prazos estabelecidos no n° 2, dará lugar ao pagamento de juros, por parte dos Estados da EFTA em questão, a uma taxa igual à taxa praticada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária nas suas operações em ECU, acrescida de 1,5 pontos percentuais, no mês da data de vencimento; essa taxa é publicada todos os meses no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C.

Artigo 3°

Ajustamentos em função da execução do orçamento

1. Os montantes da participação dos Estados da EFTA, determinados, para cada rubrica orçamental em questão, segundo as disposições do artigo 82° do Acordo, manter-se-ão, em princípio, inalterados durante o exercício em questão.

2. A Comissão das Comunidades Europeias, aquando do encerramento das contas relativas a cada exercício (n), no quadro do estabelecimento da conta de receitas e despesas, procederá à regularização das contas no que respeita à participação dos Estados da EFTA, tomando em consideração:

- alterações que se tenham verificado, quer por transferência, quer por orçamento suplementar, durante o exercício;
- a execução definitiva das dotações de o exercício, tomando em conta possíveis anulações e transportes;
- quaisquer verbas referentes a despesas relacionadas com a Comunidade que os Estados da EFTA cubram individualmente ou pagamentos em espécie efectuados por Estados da EFTA, como por exemplo, apoio administrativo.

Esta regularização verificar-se-á no âmbito da elaboração do orçamento para o ano seguinte (n + 2).

3. No entanto, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, e na medida em que o factor de proporcionalidade deva ser salvaguardado, a Comissão das Comunidades Europeias poderá solicitar aos Estados da EFTA, após aprovação pelo Comité Misto do EEE, uma contribuição suplementar durante o mesmo exercício em que a variação tenha ocorrido. Essas contribuições suplementares serão registadas nas contas referidas no n° 4 do artigo 2° numa data a fixar pelo Comité Misto do EEE e que, tanto quanto possível, deverá coincidir com a regularização prevista no n° 2 do artigo 2°. No caso de um atraso nestes registos, aplicar-se-ão as disposições do n° 5 do artigo 2°.

4. O Comité Misto do EEE adoptará, se necessário, regras complementares para a aplicação dos n°s 1 a 3.

Tal acontecerá, em particular, no que respeita à forma de ter em conta quaisquer verbas respeitantes a despesas relacionadas com a Comunidade que os Estados da EFTA cubram individualmente ou pagamentos em espécie efectuados pelos Estados da EFTA.

Artigo 4º
Revisão

As disposições do:

- nº 1 do artigo 2º;
- nº 2 do artigo 2º;
- nº 2 do artigo 3º; e
- nº 3 do artigo 3º;

serão revistas antes de 1 de Janeiro de 1994 pelo Comité Misto do EEE e alteradas, se necessário, à luz da experiência da sua aplicação e em função das decisões da Comunidade que afectem o Regulamento Financeiro e/ou a apresentação do orçamento geral.

Artigo 5º
Condições de aplicação

1. A utilização das dotações resultantes da participação dos Estados da EFTA verificar-se-á de acordo com as disposições do Regulamento Financeiro.
2. No entanto, tendo em atenção as regras relativas aos procedimentos de concurso, os anúncios de concursos serão abertos a todos os Estados-membros das Comunidades Europeias, bem como a todos os Estados da EFTA, na medida em que impliquem financiamento com base em rubricas orçamentais em que haja participação dos Estados da EFTA.

Artigo 6º
Informação

1. A Comissão das Comunidades Europeias fornecerá ao Comité Permanente dos Estados da EFTA, no final de cada trimestre, um extracto das suas contas indicando, tanto em relação às receitas como às despesas, a situação respeitante à execução dos programas e outras acções em que os Estados da EFTA participem financeiramente.
2. Após o encerramento do exercício, a Comissão das Comunidades Europeias comunicará ao Comité Permanente dos Estados da EFTA os dados relativos aos programas e outras acções em que os Estados da EFTA participem financeiramente, os quais constam da conta de receitas e despesas, e o balanço financeiro estabelecido de acordo com as disposições dos artigos 78º e 81º do Regulamento Financeiro.
3. A Comunidade fornecerá ao Comité Permanente dos Estados da EFTA quaisquer outras informações financeiras que este último possa justificadamente solicitar relativamente aos programas e outras acções em que os Estados da EFTA participem financeiramente.

Artigo 7º
Controlo

1. O controlo da determinação e da disponibilidade de todas as receitas, bem como o controlo das autorizações e do calendário de todas as despesas correspondentes à participação dos Estados da

EFTA, efectuar-se-á de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Regulamento Financeiro e dos regulamentos aplicáveis nos domínios referidos nos artigos 76º e 78º do Acordo.

2. Serão acordadas medidas adequadas entre as autoridades de controlo financeiro da Comunidade e nos Estados da EFTA, a fim de facilitar o controlo das receitas e despesas correspondentes à participação dos Estados da EFTA em actividades comunitárias, em conformidade com o nº 1.

Artigo 8º

Valor do PIB a tomar em consideração
no cálculo do factor de proporcionalidade

1. Os valores do PIB a preços de mercado referidos no artigo 82º do Acordo serão os que forem publicados como resultado da aplicação do artigo 76º do Acordo.

2. Excepcionalmente, para os exercícios de 1993 e de 1994, os dados relativos ao PIB serão os estabelecidos pela OCDE. Se necessário, o Comité Misto do EEE poderá decidir prorrogar esta disposição por um ou mais anos subsequentes.

PROTOCOLO Nº 33
RELATIVO AOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM

1. Caso um litígio seja submetido a um processo de arbitragem, serão designados três árbitros, salvo decisão em contrário das partes em litígio.
2. As partes em litígio designarão, cada uma, um árbitro no prazo de trinta dias.
3. Os árbitros assim designados nomearão, por consenso, um árbitro de desempate que deverá ser nacional de uma das Partes Contratantes que não as dos árbitros designados. Caso não cheguem a acordo no prazo de dois meses a contar da sua nomeação, o árbitro de desempate será por eles escolhido de entre uma lista de sete pessoas a elaborar pelo Comité Misto do EEE. O Comité Misto elaborará e actualizará essa lista em conformidade com as suas regras processuais.
4. Salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, o tribunal arbitral adoptará as suas regras processuais. As decisões do tribunal serão tomadas por maioria.

PROTOCOLO N° 34
RELATIVO À POSSIBILIDADE DE OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS
DOS ESTADOS DA EFTA
SOLICITAREM AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
QUE SE PRONUNCIE SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO EEE
CORRESPONDENTES ÀS NORMAS COMUNITÁRIAS

Artigo 1º

Quando uma questão de interpretação das disposições do Acordo, cujo conteúdo é idêntico ao das disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, com as alterações e aditamentos que lhes foram introduzidos, ou de actos adoptados em sua execução, seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional de um Estado da EFTA, esse órgão jurisdicional pode, se o considerar necessário, solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre essa questão.

Artigo 2º

Um Estado da EFTA que pretenda recorrer ao disposto no presente Protocolo notificará o Depositário e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da medida em que o Protocolo se aplica aos seus órgãos jurisdicionais e das respectivas modalidades de aplicação.

Artigo 3º

O Depositário notificará as Partes Contratantes de qualquer notificação efectuada em conformidade com o disposto no artigo 2º.

PROTOCOLO N.º 35
RELATIVO À APLICAÇÃO DAS NORMAS DO EEE

Considerando que o presente Acordo tem em vista a realização de um Espaço Económico Europeu homogéneo, baseado em regras comuns, sem exigir a qualquer Parte Contratante a transferência dos seus poderes legislativos para qualquer instituição do Espaço Económico Europeu;

Considerando que, por conseguinte, este objectivo terá de ser atingido através de procedimentos nacionais,

Artigo único

Em caso de possíveis conflitos entre a aplicação das normas do EEE e outras disposições previstas por lei, os Estados da EFTA comprometem-se a introduzir, se necessário, uma disposição legal a fim de que, em tais casos, prevaleçam as regras do EEE.

**PROTOCOLO Nº 36
RELATIVO AOS ESTATUTOS DO COMITÉ PARLAMENTAR MISTO DO EEE**

Artigo 1º

O Comité Parlamentar Misto do EEE, instituído pelo artigo 95º do Acordo, é constituído e exercerá as suas funções em conformidade com as disposições do Tratado e dos presentes Estatutos.

Artigo 2º

O Comité Parlamentar Misto do EEE é constituído por 66 membros.

O Parlamento Europeu e os Parlamentos dos Estados da EFTA designarão, respectivamente, um número igual de membros do Comité Parlamentar Misto do EEE.

Artigo 3º

O Comité Parlamentar Misto do EEE elege, de entre os seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente. A Presidência do Comité é exercida alternadamente, durante o período de um ano, por um membro designado pelo Parlamento Europeu e por um membro designado por um Parlamento de um Estado da EFTA.

O Comité designa a sua mesa.

Artigo 4º

O Comité Parlamentar Misto do EEE realiza uma sessão geral duas vezes por ano, alternadamente na Comunidade e num Estado da EFTA. Em cada sessão, o Comité decide onde se realizará a próxima sessão geral. Podem realizar-se sessões extraordinárias quando o Comité ou a sua mesa assim o decidir, em conformidade com o regulamento interno do Comité.

Artigo 5º

O Comité Parlamentar Misto do EEE adoptará o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos membros que o compõem.

Artigo 6º

As despesas de participação dos deputados no Comité Parlamentar Misto do EEE ficam a cargo do Parlamento que os designou.

**PROTOCOLO N° 37
QUE CONTÉM A LISTA REFERIDA NO ARTIGO 101°**

1. Comité Científico para a Alimentação Humana (Decisão 74/234/CEE da Comissão).
2. Comité Farmacêutico (Decisão 75/320/CEE do Conselho).
3. Comité Científico Veterinário (Decisão 81/651/CEE da Comissão)
4. Comité de Infra-estruturas de Transporte (Decisão 78/174/CEE do Conselho)
5. Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes (Regulamento (CEE) n° 1408/71 do Conselho)
6. Comité de Contacto em Matéria de Branqueamento de Capitais (Directiva 91/308/CEE do Conselho)
7. Comité Consultivo em Matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes (Regulamento (CEE) n° 17/62 do Conselho)
8. Comité Consultivo em Matéria de Concentração de Empresas (Regulamento (CEE) n° 4064/89 do Conselho).

PROTOCOLO N.º 38
RELATIVO AO MECANISMO FINANCEIRO

Artigo 1.º

1. O Mecanismo Financeiro prestará assistência financeira para o desenvolvimento e ajustamento estrutural das regiões referidas no artigo 4.º, por um lado, sob a forma de bonificação de juros de empréstimos e, por outro, sob a forma de subvenções directas.
2. O Mecanismo Financeiro será financiado pelos Estados da EFTA. Estes últimos conferirão um mandato ao Banco Europeu de Investimento que o executará em conformidade com os artigos subsequentes. Os Estados da EFTA instituirão um Comité do Mecanismo Financeiro que tomará as decisões previstas nos artigos 2.º e 3.º relativamente às bonificações de juros e às subvenções.

Artigo 2.º

1. As bonificações de juros previstas no artigo 1.º serão atribuídas a empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e expressas, sempre que possível, em ecus.
2. A bonificação de juros relativamente a esses empréstimos é fixada em três pontos percentuais por ano, tendo como referência as taxas de juro do Banco Europeu de Investimento, e será atribuída por um período de dez anos em relação a cada empréstimo.
3. Haverá um período de carência de dois anos antes do início do reembolso, em prestações iguais, do capital mutuado.
4. As bonificações de juros serão submetidas à aprovação do Comité do Mecanismo Financeiro da EFTA e ao parecer da Comissão das Comunidades Europeias.
5. O montante total dos empréstimos que será elegível, durante o período de 1993 a 1997 (inclusive), para as bonificações de juros previstas no artigo 1.º, e a ser autorizado em parcelas iguais, será de 1,5 mil milhões de ecus.

Artigo 3.º

1. O montante total das subvenções previstas no artigo 1.º é de 500 milhões de ecus, a ser autorizado em parcelas iguais, durante o período de 1993 a 1997 (inclusive).
2. Estas subvenções serão desembolsadas pelo Banco Europeu de Investimento com base nas propostas dos Estados-membros das Comunidades beneficiários, após consulta à Comissão das Comunidades Europeias e após aprovação do Comité do Mecanismo Financeiro da EFTA, que deverá ser mantido informado ao longo do processo.

Artigo 4.º

1. A assistência financeira prevista no artigo 1.º ficará limitada a projectos realizados pelas autoridades públicas ou de iniciativa pública ou privada na Grécia, na Ilha da Irlanda, em Portugal e nas regiões de Espanha enumeradas no Apêndice. A repartição por cada região da assistência financeira global será determinada pela Comunidade, que informará os Estados da EFTA.

2. Será concedida prioridade aos projectos que privilegiem o ambiente (incluindo o desenvolvimento urbano), os transportes (incluindo as infra-estruturas de transportes) ou a educação e a formação. De entre os projectos de iniciativa privada, devem merecer especial atenção os apresentados por pequenas e médias empresas.

3. O valor máximo da componente subvenção relativamente a cada projecto apoiado pelo Mecanismo Financeiro será fixado a um nível que não seja incoerente com as políticas comunitárias neste âmbito.

Artigo 5º

Os Estados da EFTA acordarão com o Banco Europeu de Investimento e com a Comissão das Comunidades Europeias as medidas mutuamente consideradas necessárias para assegurar o bom funcionamento do Mecanismo Financeiro. Os custos relativos à administração do Mecanismo Financeiro serão decididos neste contexto.

Artigo 6º

O Banco Europeu de Investimento pode participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Comité Misto do EEE, sempre que da ordem de trabalhos constem questões relativas ao Mecanismo Financeiro que digam respeito àquele Banco.

Artigo 7º

O Comité Misto do EEE pode tomar decisões relativas a outras disposições para a aplicação do Mecanismo Financeiro, sempre que tal se revelar necessário.

APÊNDICE

Lista das regiões de Espanha susceptíveis de beneficiarem da assistência financeira

Andalucia
Asturias
Castilla y León
Castilla - La mancha
Ceuta - Melilla
Valencia
Extremadura
Galicia
Islas Canarias
Murcia

**PROTOCOLO N° 39
RELATIVO AO ECU**

Para efeitos do presente Acordo, "ECU" é o ECU tal como definido pelas autoridades comunitárias competentes. Em todos os actos referidos nos Anexos do Acordo, a expressão "unidade de conta europeia" será substituída por "ECU".

**PROTOCOLO N.º 40
RELATIVO A SVALBARD**

1. Ao ratificar o Acordo EEE, o Reino da Noruega tem o direito de excluir o território de Svalbard do âmbito de aplicação do Acordo.
2. Caso o Reino da Noruega exerça este direito, os acordos vigentes aplicáveis a Svalbard, ou seja, a Convenção que cria a Associação Europeia de Comércio Livre, o Acordo de Comércio Livre entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e o Acordo de Comércio Livre entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, continuarão a ser aplicáveis ao território de Svalbard.

**PROTOCOLO Nº 41
RELATIVO AOS ACORDOS EXISTENTES**

Em conformidade com o disposto no artigo 120º do Acordo EEE, as Partes Contratantes decidiram que os seguintes acordos bilaterais ou multilaterais já existentes, associando a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e um ou vários Estados da EFTA, por outro, continuarão a ser aplicados após a entrada em vigor do Acordo EEE.

- 29.4.1963/
3.12.1976 Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição. Acordo misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos.
- 3.12.1976 Protecção do Reno contra a Poluição Química. Acordo misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos.
- 1.12.1987 Acordo entre a República da Áustria, por um lado, e, por outro, a República Federal da Alemanha e a Comunidade Económica Europeia, sobre cooperação no domínio da gestão dos recursos hídricos na bacia do Danúbio.
- 19.11.1991 Acordo sob a forma de troca de cartas entre a República da Áustria e a Comunidade Económica Europeia, relativo à comercialização no território austríaco de vinhos de mesa da Comunidade e de "Landwein" engarrafados.

PROTOCOLO N° 42
RELATIVO AOS ACORDOS BILATERAIS SOBRE
PRODUTOS AGRÍCOLAS ESPECÍFICOS

As Partes Contratantes tomam nota de que, em simultâneo com o presente Acordo, foram assinados acordos bilaterais sobre o comércio de produtos agrícolas. Esses acordos, que aprofundam ou complementam outros acordos anteriormente concluídos pelas Partes Contratantes, e que, além disso, reflectem, nomeadamente o seu acordado objectivo comum de contribuir para a redução das disparidades sociais e económicas entre as respectivas regiões, entrarão em vigor, o mais tardar, aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

**PROTOCOLO N° 43
RELATIVO AO ACORDO
ENTRE A CEE E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA
RESPEITANTE AO TRÂNSITO RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO DE MERCADORIAS**

As Partes Contratantes registam que, simultaneamente com o presente Acordo, foi assinado um Acordo Bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e a Áustria respeitante ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias.

Desde que incidam sobre a mesma matéria, as disposições do Acordo Bilateral prevalecerão sobre as disposições do presente Acordo, tal como especificado neste último.

Seis meses antes do termo da vigência do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria respeitante ao trânsito ferroviário e rodoviário de mercadorias, a situação dos transportes rodoviários será analisada conjuntamente.

PROTOCOLO N° 44
RELATIVO AO ACORDO ENTRE A CEE
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RESPEITANTE AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO DE MERCADORIAS

As Partes Contratantes registam que, simultaneamente com o presente Acordo, foi assinado um Acordo Bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça respeitante ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.

Desde que incidam sobre a mesma matéria, as disposições do Acordo Bilateral prevalecerão sobre as disposições do presente Acordo, tal como especificado neste último.

Seis meses antes do termo da vigência do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça respeitante ao transporte ferroviário e rodoviário de mercadorias, a situação dos transportes rodoviários será analisada conjuntamente.

PROTOCOLO Nº 45
RELATIVO AOS PERÍODOS DE TRANSIÇÃO
RESPEITANTES A ESPANHA E A PORTUGAL

As Partes Contratantes consideram que o Acordo EEE não afecta os períodos de transição concedidos a Espanha e a Portugal pelos respectivos Actos de Adesão às Comunidades Europeias, que poderão ser mantidos após a entrada em vigor do Acordo EEE, independentemente dos períodos de transição previstos no próprio Acordo EEE.

PROCOLO Nº 46
RELATIVO AO DESENVOLVIMENTO DA COOPERAÇÃO
NO SECTOR DA PESCA

Com base os resultados de exames bienais da situação da sua cooperação no sector da pesca, as Partes Contratantes procurarão desenvolver essa cooperação numa base harmoniosa e mutuamente benéfica e no âmbito das respectivas políticas de pesca. O primeiro exame terá lugar antes do termo de 1993.

PROTOCOLO N° 47
RELATIVO À SUPRESSÃO DOS ENTRAVES TÉCNICOS AO
COMÉRCIO VINÍCOLA

As Partes Contratantes autorizam a importação e a comercialização de produtos vinícolas originários dos seus territórios, que estejam em conformidade com a legislação comunitária, devidamente adaptada para efeitos do presente Acordo, como previsto no Apêndice deste Protocolo relativo à definição do produto, práticas enológicas, composição dos produtos e normas de circulação e comercialização.

Para efeitos do presente Protocolo, consideram-se "produtos vinícolas originários" os "produtos vinícolas em que todas as uvas ou materiais derivados de uvas neles utilizados foram inteiramente obtidos nos territórios das Partes Contratantes".

Excepto para efeitos de trocas comerciais com a Comunidade, os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as suas legislações nacionais.

O disposto no Protocolo n° 1 relativo às adaptações horizontais é aplicável aos actos referidos no Apêndice do presente Protocolo. O Comité Permanente dos Estados da EFTA desempenhará as funções referidas na alínea d) do ponto 4 e no ponto 5 do Protocolo n° 1.

APÊNDICE

1. **373 R 2805:** Regulamento n° 2805/73 da Comissão, de 12 de Outubro de 1973, que estabelece a lista de vinhos brancos de qualidade produzidos em regiões determinadas e dos vinhos brancos de qualidade importados com um teor em anidrido sulfuroso especial e que contém certas disposições transitórias que dizem respeito ao teor em anidrido sulfuroso dos vinhos produzidos antes de 1 de Outubro de 1973 (JO n° L 289, de 16.10.1973, p.21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **373 R 3548:** Regulamento (CEE) n° 3548/73 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1973 (JO n° L 361, de 29.12.1973, p.35)
 - **375 R 2160:** Regulamento (CEE) n° 2160/75 da Comissão, de 19 de Agosto de 1975 (JO n° L 220, de 20.8.1975, p.7)
 - **377 R 0966:** Regulamento (CEE) n° 966/77 da Comissão, de 4 de Maio de 1977 (JO n° L 115, de 6.5.1977, p.77)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Os vinhos originários dos Estados da EFTA a que se aplicam as disposições do presente regulamento continuam a ser abrangidos pela secção B do artigo 1°.

2. **374 R 2319:** Regulamento (CEE) 2319/74 da Comissão, de 10 de Setembro de 1974, que determina certas superfícies vitícolas cujos vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico natural total máximo de 17° (JO n° L 248, de 11.9.1974, p.7)
3. **378 R 1972:** Regulamento (CEE) n° 1972/78 da Comissão, de 16 de Agosto de 1978, que fixa as modalidades de aplicação para as práticas enológicas (JO n° L 226, de 17.8.1978, p.11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **380 R 0045:** Regulamento (CEE) n° 45/80 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1980 (JO n° L 7, de 11.1.1980, p.12)
4. **379 R 0358:** Regulamento (CEE) n° 358/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 13 do Anexo II do Regulamento (CEE) n° 337/79 (JO n° L 54, de 5.3.1979, p.130), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **379 R 2383:** Regulamento (CEE) n° 2383/79 do Conselho, de 29 de Outubro de 1979 (JO n° L 274, de 31.10.1979, p.8)
 - **179 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO n° L 291, de 19.11.1979, p.83)
 - **380 R 3456:** Regulamento (CEE) n° 3456/80 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO n° L 360, de 31.12.1980, p.18)
 - **384 R 3686:** Regulamento (CEE) n° 3686/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO n° L 341, de 29.12.1984, p.3)
 - **385 R 3310:** Regulamento (CEE) n° 3310/85 do Conselho, de 18 de Novembro de 1985 (JO n° L 320, de 29.11.1985, p.19)
 - **385 R 3805:** Regulamento (CEE) n° 3805/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 367, de 31.12.1985, p.39)

- **389 R 2044:** Regulamento (CEE) n° 2044/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989 (JO n° L 202, de 14.7.1989, p.8)
 - **390 R 1328:** Regulamento (CEE) n° 1328/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990 (JO n° L 132, de 23.5.1990, p.24)
 - **391 R 1735:** Regulamento (CEE) n°1735/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991 (JO n° L 163, de 26.6.1991, p.9)
5. **383 R 2510:** Regulamento (CEE) n° 2510/83 da Comissão, de 7 de Setembro de 1983, que derroga certas disposições em matéria de teor de acidez volátil de certos vinhos (JO n° L 248, de 8.9.1983, p. 16), rectificado no JO n° L 265, de 28.9.1983, p. 22.
6. **384 R 2394:** Regulamento (CEE) n° 2394/84 da Comissão, de 20 de Agosto de 1984, que determina, para as campanhas vitivinícolas 1984/1985 e 1985/1986, as condições de utilização das resinas permutadoras de iões e fixa as regras de aplicação para a preparação de mosto concentrado rectificado (JO n° L 224, de 21.8.1984, p.8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **385 R 0888:** Regulamento (CEE) n° 888/85 da Comissão, de 2 de Abril de 1985 (JO n° L 96, de 3.4.1985, p.14)
 - **386 R 2751:** Regulamento (CEE) n° 2751/86 da Comissão, de 4 de Setembro de 1986 (JO n° L253, 5.9.1986, p.11)
7. **385 R 3309:** Regulamento (CEE) n° 3309/85 do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados (JO n° L 320, de 29.11.1985, p.9), rectificado nos JO n° L 72, de 15.3.1986, p. 47, JO n° L 347, de 28.11.1989, p. 37, JO n° L 286, de 4.10.1989, p. 27 e JO n° L 367, de 16.12.1989, p. 71, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **385 R 3805:** Regulamento (CEE) n° 3805/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 367, de 31.12.1985, p.39)
 - **386 R 1626:** Regulamento (CEE) n° 1626/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986 (JO n° L 144, de 29.5.1986, p.3)
 - **387 R 0538:** Regulamento (CEE) n° 538/87 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 1987 (JO n° L 55, de 25.2.1987, p.4)
 - **389 R 2045:** Regulamento (CEE) n° 2045/89 do Conselho, de 19 de Junho 1989 (JO n° L 202, de 14.7.1989, p.12)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Não é aplicável o n° 4, primeiro travessão, do artigo 3°;
- b) Ao n° 2 do artigo 5° é aditada a seguinte alínea h):
 - "h) Para um vinho espumante de qualidade referido no Título III do Regulamento (CEE) n° 358/79 originário da:
 - Áustria, por "Qualitätsschaumwein", "Qualitätssekt.;"
- c) Ao n° 5 do artigo 6° é aditada a seguinte alínea b):
 - "b) A menção "Hauersekt" só pode ser utilizada para vinhos espumantes de qualidade equivalente aos vinhos espumantes de qualidade produzidos numa região determinada em conformidade com o Título III do Regulamento (CEE) n° 358/79 e com o n° 4 do artigo 6° do Regulamento (CEE) n° 3309/85, desde que sejam:
 - produzidos na Áustria,

- produzidos a partir de uvas colhidas na mesma vinha em que o produtor produz vinho a partir de uvas destinadas à preparação de vinhos espumantes de qualidade,
 - comercializados pelo produtor e apresentados com rótulos que indiquem a vinha, a casta de videira e o ano,
 - regulamentados pelas normas austríacas.".
8. **385 R 3803**: Regulamento (CEE) n° 3803/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que fixa as disposições que permitem determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos tintos de mesa espanhóis (JO n° L 367, de 31.12.1985, p. 36)
9. **385 R 3804**: Regulamento (CEE) n° 3804/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que estabelece a lista das superfícies plantadas com videiras em determinadas regiões espanholas em que os vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico adquirido inferior às exigências comunitárias (JO n° L 367, de 31.12.1985, p.37)
10. **386 R 0305**: Regulamento (CEE) n° 305/86 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1986, relativo ao teor máximo de dióxido de enxofre total dos vinhos originários da Comunidade produzidos antes de 1 de Setembro de 1986 e, durante um período de transição, de vinhos importados (JO n° L 38, de 13.2.1986, p. 13)
11. **386 R 1627**: Regulamento (CEE) n° 1627/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que estabelece as regras para a designação de vinhos especiais no que diz respeito à indicação de teor alcoométrico (JO n° L 144, de 29.5.1986, p.4)
12. **386 R 1888**: Regulamento (CEE) n° 1888/86 da Comissão, de 18 de Junho de 1986, relativo ao teor máximo em anidrido sulfuroso total de determinados vinhos espumantes originários da Comunidade elaborados antes de 1 de Setembro de 1986 e, durante um período transitório, dos vinhos importados (JO n° L 163, de 19.6.1986, p.19)
13. **386 R 2094**: Regulamento (CEE) n° 2094/86 da Comissão, de 3 de Julho de 1986, que estabelece as regras de execução no que respeita à utilização de ácido tartárico para a desacidificação dos produtos vitícolas determinados em certas regiões da zona A (JO n° L 180, de 4.7.1986, p.17), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 R 2736**: Regulamento (CEE) n° 2736/86 da Comissão, (JO n° L 252, de 4.9.1986, p.15)
14. **386 R 2707**: Regulamento (CEE) n° 2707/86 da Comissão, de 28 de Agosto de 1986, que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados (JO n° L 246, 30.8.1986, p.71), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 R 3378**: Regulamento (CEE) n° 3378/86 da Comissão, de 4 de Novembro de 1986 (JO n° L 310, de 5.11.1986, p.5)
 - **387R 2249**: Regulamento (CEE) n° 2249/87 da Comissão, de 28 de Julho de 1987 (JO n° L 207, de 29.7.1987, p.26)
 - **388 R 0575**: Regulamento (CEE) n° 575/88 da Comissão, de 1 de Março de 1988 (JO n° L 56, de 2.3.1988, p.22)
 - **388 R 2657**: Regulamento (CEE) n° 2657/88 da Comissão, de 25 de Agosto de 1988 (JO n° L 237, de 27.8.1988, p.17)
 - **389 R 0596**: Regulamento (CEE) n° 596/89 da Comissão, de 8 de Março de 1989 (JO n° L 65, de 9.3.1989, p.9)
 - **390 R 2776**: Regulamento (CEE) n° 2776/90 da Comissão, de 27 de Setembro de 1990 (JO n° L 267, de 29.9.1990, p.30)

- **390 R 3826:** Regulamento (CEE) n° 3826/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990 (JO n° L 366, de 29.12.1990, p.58)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Não é aplicável o ponto 1 do Anexo II.

15. **387 R 0822:** Regulamento (CEE) n° 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO n° L 84, de 27.3.1987, p.1), rectificado no JO n° L 284, 19.10.1988, p. 65, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **387 R 1390:** Regulamento (CEE) n° 1390/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987 (JO n° L 133, de 22.5.1987, p.3)
- **387 R 1972:** Regulamento (CEE) n° 1972/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987 (JO n° L 184, de 3.7.1987, p.26)
- **387 R 3146:** Regulamento (CEE) n° * do Conselho, 87/3146/CEE, de 19 de Outubro de 1987 (JO n° L 300, de 23.10.1987, p.4)
- **387 R 3992:** Regulamento (CEE) n° 3992/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987 (JO n° L 377, de 31.12.1987, p.20)
- **388 R 1441:** Regulamento (CEE) n° 1441/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988 (JO n° L 132, de 28.5.1988, p.1)
- **388 R 2253:** Regulamento (CEE) n° 2253/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988 (JO n° L 198, de 26.7.1988, p.35)
- **388 R 2964:** Regulamento (CEE) n° 2964/88 do Conselho, de 26 de Setembro de 1988 (JO n° L 269, de 29.9.1988, p.5)
- **388 R 4250:** Regulamento (CEE) n° 4250/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n° L 373, de 31.12.1988, p.55)
- **389 R 1236:** Regulamento (CEE) n° 1236/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO n° L 128, de 11.5.1989, p.31)
- **390 R 0388:** Regulamento (CEE) n° 388/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990 (JO n° L 42, de 16.2.1990, p.9)
- **390 R 1325:** Regulamento (CEE) n° 1325/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990 (JO n° L 132, de 23.5.1990, p.19)
- **390 R 3577:** Regulamento (CEE) n° 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p.23)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

- a) Do artigo 1° não são aplicáveis o n° 1, o n° 4, alíneas c), e) e g) do primeiro parágrafo, e o n° 4, segundo parágrafo;
- b) Em derrogação do n° 6 do artigo 1°, para a Suíça, a campanha vinícola tem início em 1 de Julho de cada ano e termo em 30 de Junho do ano seguinte;

- c) Não são aplicáveis os Títulos I, com excepção do artigo 13º, III e IV;
- d) A Áustria, a Suíça e o Liechtenstein definirão um regime de classificação de castas em conformidade com os princípios previstos no artigo 13º;
- e) No nº 7 do artigo 16º, à expressão "lote de um vinho originário de um país terceiro" são aditados os termos "ou de um Estado da EFTA";
- f) Relativamente aos produtos obtidos nos respectivos territórios, a Áustria, a Suíça e o Liechtenstein podem aplicar as suas legislações nacionais relativas às práticas referidas nos artigos 18º, 19º, 21º, 22º, 23º e 24º;
- g) Não é aplicável o artigo 20º;
- h) Em derrogação do nº 1 do artigo 66º, os vinhos de qualidade que se seguem, produzidos na Áustria em conformidade com métodos especiais, podem ter um teor de acidez volátil superior a 18 miliequivalentes por litro mas não superior a 22 miliequivalentes por litro: "Ausbruch", "Beerenauslese", "Trockenbeerenauslese", "Eiswein" e "Strohwein";
- i) Não são aplicáveis os artigos 70º, 75º, 76º, 80º e 85º;
- j) O artigo 78º é abrangido pelo ponto 3 do Protocolo nº 1;
- k) Ao Anexo I, é aditado o seguinte:
- a) "Strohwein", o produto originário da Áustria e produzido em conformidade com o disposto no nº 3, ponto 1, do artigo 17º da lei dos vinhos austríaca ("Österreichisches Weingesetz", 1985);
- b) O mosto de uvas parcialmente fermentado produzido em conformidade com o disposto no ponto 3 do Anexo I pode ser designado por:
- "Sturm", se for originário da Áustria,
 - "Federweiss" ou "Federweisser", se for originário da Suíça ou do Liechtenstein.
- Porém, por razões de ordem técnica, o teor alcoólico em volume adquirido pode excepcionalmente, exceder três quintos do teor alcoólico em volume total;
- c) O termo "Tafelwein" e seus equivalentes, a que se refere o ponto 13, não podem ser utilizados para vinhos originários da Áustria.;
- l) Não são aplicáveis os Anexos III, V e VII;
- m) Para efeitos do Anexo IV, considera-se que a Áustria, o Liechtenstein e a Suíça pertencem à zona vitícola B;
- n) Em derrogação do Anexo VI:
- a Áustria pode manter a proibição geral do ácido sórbico,
 - a Noruega e Suécia podem manter a proibição geral do ácido metatartárico,
 - os vinhos originários da Áustria, Liechtenstein e Suíça podem ser tratados com cloreto de prata, em conformidade com a respectiva legislação vinícola.

16. **387 R 0823:** Regulamento (CEE) n° 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO n° L 84, de 27.3.1987, p.59), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 R 2043:** Regulamento (CEE) n° 2043/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989 (JO n° L 202, de 14.7.1989, p.1)
 - **390 R 3577:** Regulamento (CEE) n° 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p.23)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

Os produtos vinícolas originários dos Estados da EFTA são considerados equivalentes aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), desde que satisfaçam a legislação nacional que, para efeitos do presente protocolo, deve estar em conformidade com os princípios previstos no artigo 2° do regulamento.

Porém, a designação "vqprd", bem como as outras designações referidas no n° 2, segundo parágrafo, do artigo 1° daquele regulamento, não podem ser utilizadas para estes vinhos.

Serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias as listas de vinhos de qualidade estabelecidas pelos Estados da EFTA produtores de vinho.

17. **387 R 1069:** Regulamento (CEE) n° 1069/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, que estabelece regras de execução para a indicação do teor alcoólico na rotulagem de vinhos especiais (JO n° L 104, de 16.4.1987, p.14)
18. **388 R 3377:** Regulamento (CEE) n° 3377/88 da Comissão, de 28 de Outubro de 1988, que autoriza o Reino Unido a permitir, em determinadas condições, um aumento suplementar do título alcoométrico de determinados vinhos de mesa (JO n° L 296, de 29.10.1988, p. 69)
19. **388 R 4252:** Regulamento (CEE) n° 4252/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade (JO n° L 373, de 31.12.1988, p.59)
- **390 R 1328:** Regulamento (CEE) n° 1328/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990 (JO n° L 132, de 23.5.1990, p.24)
20. **389 R 0986:** Regulamento (CEE) n° 986/89 da Comissão, de 10 de Abril de 1989, relativo aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola (JO n° L 106, 18.4.1989, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 R 2600:** Regulamento (CEE) n° 2600/89 da Comissão, de 25 de Agosto de 1989 (JO n° L 251, de 29.8.1989, p.5)
 - **390 R 2246:** Regulamento (CEE) n° 2246/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990 (JO n° L 203, 1.8.1990, p.50)
 - **390 R 2776:** Regulamento (CEE) n° 2776/90 da Comissão, de 27 de Setembro de 1990 (JO n° L 267, de 29.9.1990, p.30)
 - **391 R 0592:** Regulamento (CEE) n° 592/90 do Conselho, de 12 de Março de 1991 (JO n° L 66, de 13.3.1991, p.13)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Não são aplicáveis o nº 4 do artigo 10º e o Título II.

21. **389 R 2202:** Regulamento (CEE) nº 2202/89 da Comissão, de 20 de Julho de 1989, que define lotação, vinificação, engarrafador e engarrafamento (JO nº L 209, de 21.7.1989, p.31)
22. **389 R 2392:** Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO nº L 232, de 9.8.1989, p.13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 R 3886:** Regulamento (CEE) nº 3886/89 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 378, de 27.12.1989, p.12)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

- a) Aos produtos vinícolas originários da Áustria, Suíça e Liechtenstein, são aplicáveis as exigências relativas à designação constantes do Capítulo II, em vez das exigências constantes do Capítulo I;
 - b) Em conformidade com as exigências do nº 1, alínea d), do artigo 25º, a designação "vinho de mesa" ou "Landwein" e seus equivalentes serão utilizados em combinação com a indicação do país de origem;
 - c) Para os vinhos de mesa originários, respectivamente, da Suíça e do Liechtenstein, podem ser utilizadas as expressões "Landwein", "Vin de pays" e "Vino típico", desde que os países produtores em questão tenham estabelecido regras para a sua utilização em conformidade com, pelo menos, as seguintes condições:
 - referência geográfica específica,
 - certas exigências de produção, nomeadamente quanto às castas, ao teor alcoólico mínimo, em volume, natural e às características organolépticas.
23. **389 R 3677:** Regulamento (CEE) nº 3677/89 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1989, relativo ao título alcoométrico volúmico total e ao teor de acidez total de certos vinhos de qualidade importados e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2931/80 (JO nº L 360, de 9.12.1989, p.1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 R 2178:** Regulamento (CEE) nº 2178/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990 (JO nº L 198, de 28.7.1990, p.9)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Não são aplicáveis o nº 1, alíneas a) e c), do artigo 1º.

24. **390 R 0743:** Regulamento (CEE) nº 743/90 da Comissão, de 28 de Março de 1990, que derroga determinadas disposições em matéria de teor de acidez volátil de certos vinhos (JO nº L 82, de 29.3.1990, p.20)
25. **390 R 2676:** Regulamento (CEE) nº 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho (JO nº L 272, de 3.10.1990, p.1)

26. **390 R 3201**: Regulamento (CEE) n° 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO n° L 309, de 8.11.1990, p.1), rectificado no JO n° L 28, de 2.2.1991, p. 47

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

- a) Ao n° 3, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 5° são aditados os seguintes termos: "Weinhauer" e "Hauer";
- b) Ao ponto 4 do Anexo I, relativo à Áustria, são aditados os seguintes termos:
- "Strohwein",
 - "Qualitätswein";
- c) Ao ponto 12 do Anexo I, relativo à Suíça, são aditadas as seguintes expressões:
- "La Gerle",
 - "appellation d'origine controlée",
 - "appellation d'origine";
- d) Ao ponto 17.A do Anexo II, relativo à Suíça, é aditado o seguinte subponto 19:
- "19. Cantão do Jura
Nome da área administrativa local:
- Buix.";
- e) Ao Anexo II é aditado o seguinte ponto 23:
- "23. LIECHTENSTEIN
- Os vinhos com uma das seguintes designações da região vitícola de que sejam originários:
- Balzers,
 - Bendern,
 - Eschen,
 - Mauren,
 - Schaan,
 - Triesen,
 - Vaduz.";
- f) O ponto 17 do Anexo IV, relativo à Suíça, é alterado do seguinte modo:
- 1) À coluna da esquerda são aditadas as seguintes variedades:
- "- Rèze
 - Kerner
 - Charmont
 - Bacchus
 - Gamay
 - Humagne rouge
 - Cornalin
 - Cabernet franc

- Diolinoir
 - Gamaret
 - Granoir";
- 2) À coluna da direita é aditada a designação "Humagne blanche", sinónima de "Humagne";
- g) Ao ponto 2 do Anexo V é aditado o seguinte subponto 4:
- "4. Na Áustria, os seguintes vinhos produzidos nas regiões vinícolas de Burgenland, Niederösterreich, Steiermark e Wien:
- vinhos de qualidade produzidos a partir de "Gewürztraminer" e "Muskat-Ottonel",
 - Beerenauslese, Trockenbeerenauslese, Eiswein, Strohwein, Ausbruch."
27. **390 R 3220:** Regulamento (CEE) n° 3220/90 da Comissão, de 7 de Novembro de 1990, que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) n° 822/87 do Conselho (JO n° L 308, de 8.11.1990, p.22)
28. **390 R 3825:** Regulamento (CEE) n° 3825/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, relativo às medidas transitórias aplicáveis em Portugal entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1991 no sector vitivinícola (JO n° L 366, de 29.12.1990, p.56)

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

Não se aplicam os artigos 2º, 4º e 5º.

**PROTOCOLO N° 48
RELATIVO AOS ARTIGOS 105° E 111°**

As decisões tomadas pelo Comité Misto do EEE ao abrigo dos artigos 105° e 111° não podem contrariar a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

PROTOCOLO N.º 49
RELATIVO A CEUTA E MELILHA

Ao serem importados para Ceuta ou Melilha, os produtos abrangidos pelo Acordo e originários do EEE beneficiam integralmente do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias .

Os Estados da EFTA concederão às importações de produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários do EEE.

ANEXO I

QUESTÕES VETERINÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Lista prevista no artigo 17º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Relativamente aos actos referidos no presente Anexo, a Suíça e o Liechtenstein são considerados uma única entidade.

I. QUESTÕES VETERINÁRIAS

1. a) Não são aplicáveis as disposições respeitantes às relações com países terceiros constantes dos actos referidos no presente Capítulo. Todavia, são aplicáveis os seguintes princípios gerais:

- as Partes Contratantes não aplicarão às importações de países terceiros regras mais favoráveis que as resultantes do presente Acordo.

Contudo, relativamente às substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos, os Estados da EFTA podem manter a respectiva legislação nacional respeitante às importações de países terceiros.

- no comércio entre os Estados da EFTA ou entre qualquer dos Estados da EFTA e a Comunidade, os animais e os produtos parcial ou totalmente derivados dos mesmos e provenientes de países terceiros devem respeitar as normas da Parte Contratante importadora respeitantes a países terceiros.

A Parte Contratante exportadora assegurará que a autoridade competente toma, em cada caso, as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto na presente alínea;

b) As Partes Contratantes voltarão a analisar esta questão em 1995.

2. Não são aplicáveis as disposições respeitantes aos controlos fronteiriços, ao bem-estar dos animais e às questões financeiras constantes dos actos referidos no presente Capítulo. As Partes Contratantes voltarão a analisar esta questão em 1995.
3. Para efeitos do presente Acordo e a fim de permitir ao Órgão de Fiscalização da EFTA tomar as medidas necessárias, o disposto nos actos referidos no presente Capítulo aplicar-se-á num prazo de nove meses após a entrada em vigor do Acordo e, o mais tardar, a partir de 1 de Janeiro de 1994.
4. Os actos referidos no presente Capítulo, com excepção das Directivas 91/67/CEE, 91/492/CEE e 91/493/CEE, não são aplicáveis na Islândia. Nos domínios não abrangidos por estas directivas, as outras Partes Contratantes podem continuar a aplicar às suas trocas comerciais com a Islândia o regime que aplicam aos países terceiros. As Partes Contratantes voltarão a analisar esta questão em 1995.
5. Sem prejuízo da integração no presente Acordo da legislação comunitária relativa à BSE e na pendência do resultado das discussões em curso com vista a alcançar, tão cedo quanto possível, um acordo global sobre a aplicação desta legislação pelos Estados da EFTA, estes podem aplicar as suas normas nacionais. Comprometer-se-ão, porém, a aplicar normas nacionais transparentes com base em critérios objectivos e de modo não discriminatório nem imprevisível. Estas normas nacionais devem ser comunicadas à Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 4 do Protocolo nº 1, até à entrada em vigor do Acordo. A Comunidade reserva-se o direito de aplicar normas idênticas às trocas comerciais com os Estados da EFTA em causa. As Partes Contratantes voltarão a analisar a situação em 1995.
6. Sem prejuízo da integração no presente Acordo da legislação comunitária relativa à nova doença dos suínos e na pendência do resultado das discussões em curso com vista a alcançar, tão cedo quanto possível, um acordo global sobre a aplicação desta legislação pela Noruega, este país pode aplicar as suas próprias normas de protecção, baseadas numa definição de regiões não afectadas, em matéria de suínos vivos, carne fresca, produtos à base de carne e sémen de suíno. As demais Partes Contratantes reservam-se o direito de aplicar normas semelhantes às trocas comerciais com a Noruega. As Partes Contratantes voltarão a analisar a situação em 1995.
7. Sem prejuízo da integração no presente Acordo da Directiva 91/68/CEE do Conselho, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos, e na pendência do resultado das discussões em curso com vista a alcançar, tão cedo quanto possível, um acordo global sobre a aplicação desta legislação pela Áustria, a Finlândia e a Noruega, estas Partes Contratantes podem aplicar a respectiva legislação nacional. As demais Partes Contratantes podem manter neste domínio, e relativamente a estes países, os seus regimes respeitantes a países terceiros. As Partes Contratantes voltarão a analisar a situação em 1995.
8. Sem prejuízo da integração no presente Acordo da Directiva 91/67/CEE do Conselho, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura, e na pendência do resultado das discussões em curso com vista a alcançar, tão cedo quanto possível, um acordo global sobre a aplicação desta legislação pela Finlândia, Islândia e Noruega, estas Partes Contratantes podem aplicar a respectiva legislação nacional relativa aos peixes vivos e crustáceos, bem como aos ovos e gâmetas de peixe e crustáceos para cultura ou repovoamento. As demais Partes Contratantes podem manter, em relação a estes países e nos domínios acima referidos, os seus regimes respeitantes a países terceiros. As Partes Contratantes voltarão a analisar a situação em 1995.

9. Cláusula de salvaguarda

- 1) a) A Comunidade e qualquer dos Estados da EFTA podem, caso exista uma ameaça grave para a saúde pública ou dos animais, adoptar, de acordo com os seus procedimentos próprios, medidas de protecção provisórias relativas à introdução nos seus territórios de animais ou produtos de origem animal.

Estas medidas devem ser imediatamente notificadas às demais Partes Contratantes, à Comissão das Comunidades Europeias e ao Órgão de Fiscalização da EFTA;

- b) As consultas relativas à situação verificada devem ter lugar no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

No âmbito das suas competências, a Comissão das Comunidades Europeias e/ou o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptarão as medidas necessárias, tendo em conta os resultados de tais consultas.

- 2) A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA podem proceder a consultas relativamente a qualquer aspecto da situação da saúde pública ou dos animais. Neste caso, é aplicável o disposto na alínea b) do nº 1.

- 3) a) A Comissão das Comunidades Europeias transmitirá ao Órgão de Fiscalização da EFTA qualquer decisão de salvaguarda relativa às trocas comerciais intracomunitárias. No caso de o Órgão de Fiscalização da EFTA considerar a decisão inadequada, é aplicável o disposto no nº 2);

- b) O Órgão de Fiscalização da EFTA transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias qualquer decisão de salvaguarda relativa às trocas comerciais entre os Estados da EFTA. No caso de a Comissão considerar a decisão inadequada, é aplicável o disposto no nº 2).

10. Inspecções no local

- 1) Relativamente aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA será responsável pela aplicação das disposições respeitantes aos controlos por amostragem, às inspecções e aos litígios que exijam a participação de peritos, referidas no presente Capítulo.

- 2) São aplicáveis os seguintes princípios:

- a) As inspecções serão realizadas em conformidade com programas equivalentes aos da Comunidade;

- b) O Órgão de Fiscalização da EFTA disporá de uma estrutura equivalente à existente na Comunidade para realizar inspecções nos Estados da EFTA;

- c) Os critérios aplicáveis às inspecções serão os mesmos;

- d) As inspecções serão realizadas por inspectores independentes;

- e) Os inspectores devem ter níveis comparáveis de formação e experiência;

- f) A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA procederão a trocas de informações relativas às inspecções;

- g) A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA coordenarão o acompanhamento das inspecções.
- 3) As normas necessárias para a implementação das disposições relativas aos controlos por amostragem, às inspecções e aos litígios que exijam a participação de peritos serão definidas em estreita cooperação entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA.
- 4) As normas relativas aos controlos por amostragem, às inspecções e aos litígios que exijam a participação de peritos, referidas no presente Capítulo, apenas são válidas em relação aos actos ou partes de actos aplicados pelos Estados da EFTA.
11. Designação dos laboratórios de referência comuns

Sem prejuízo das consequências financeiras, os laboratórios de referência da Comunidade funcionarão como laboratórios de referência para todas as Partes no presente acordo.

Proceder-se-á a consultas entre as Partes Contratantes a fim de definir as condições de trabalho.

12. Comité Científico Veterinário

A Comissão das Comunidades Europeias nomeará, de entre personalidades científicas altamente qualificadas dos Estados da EFTA e para além do número de membros previsto no artigo 3º da Decisão 81/651/CEE da Comissão⁽¹⁾, dois peritos para cada secção prevista no nº 1 do artigo 2º e no artigo 3º da referida decisão, que participarão plenamente nos trabalhos do Comité Científico Veterinário. Estes peritos não participarão na votação, sendo a sua posição registada separadamente.

ACTOS REFERIDOS

1. ACTOS DE BASE

1.1. SAÚDE DOS ANIMAIS

1.1.1. Trocas comerciais e colocação no mercado

Bovinos/suínos

1. **364 L 0432**: Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO nº 121, de 29.7.1964, p. 1977), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **366 L 0600**: Directiva 66/600/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1966 (JO nº L 192, de 27.10.1966, p. 3294)
 - **371 L 0285**: Directiva 71/285/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1971 (JO nº L 179, de 9.8.1971, p. 1)

⁽¹⁾ JO nº L 233, de 19.8.1981, p. 32.

- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 76)
- **372 L 0445**: Directiva 72/445/CEE do Conselho, de 28 de Dezembro de 1972 (JO n° L 298, de 31.12.1972, p. 49)
- **373 L 0150**: Directiva 73/150/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1973 (JO n° L 172, de 28.6.1973, pág. 18)
- **377 L 0098**: Directiva 77/98/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976 (JO n° L 26, de 31.1.1977, p. 81)
- **379 L 0109**: Directiva 79/109/CEE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1979 (JO n° L 29, de 3.2.1979, p. 20)
- **379 L 0111**: Directiva 79/111/CEE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1979 (JO n° L 29, de 3.2.1979, p. 26)
- **380 L 0219**: Directiva 80/219/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980 (JO n° L 47, de 21.2.1980, p. 25)
- **380 L 1098**: Directiva 80/1098/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980 (JO n° L 325, de 1.12.1980, p. 11)
- **380 L 1274**: Directiva 80/1274/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO n° L 375, de 31.12.1980, p. 75)
- **381 L 0476**: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO n° L 186, de 8.7.1981, p. 20)
- **382 L 0061**: Directiva 82/61/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982 (JO n° L 29, de 6.2.1982, p. 13)
- **382 L 0893**: Directiva 82/893/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982 (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 57)
- **383 L 0642**: Directiva 83/642/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1983 (JO n° L 358, de 22.12.1983, p. 41)
- **383 L 0646**: Directiva 83/646/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO n° L 360, de 23.12.1983, p. 44)
- **384 L 0336**: Directiva 84/336/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1984 (JO n° L 177, de 4.7.1984, p. 22)
- **384 L 0643**: Directiva 84/643/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO n° L 339, de 27.12.1984, p. 27)
- **384 L 0644**: Directiva 84/644/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO n° L 339, de 27.12.1984, p. 30)
- **385 L 0320**: Directiva 85/320/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO n° L 168, de 28.6.1985, p. 36)

- 385 L 0586: Directiva 85/586/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 372, de 31.12.1985, p. 44)
- 387 D 0231: Decisão 87/231/CEE do Conselho, de 7 de Abril de 1987 (JO n° L 99, de 11.4.1987, p. 18)
- 387 L 0489: Directiva 87/489/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1987 (JO n° L 280, de 3.10.1987, p. 28)
- 388 L 0406: Directiva 88/406/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988 (JO n° L 194, de 22.7.1988, p. 1)
- 389 L 0360: Directiva 89/360/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989 (JO n° L 153, de 6.6.1989, p. 29)
- 389 D 0469: Decisão 89/469/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1989 (JO n° L 225, de 3.8.1989, p. 51)
- 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO n° L 395, de 30.12.1989, p. 13)
- 390 L 0422: Directiva 90/422/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO n° L 224, de 18.8.1990, p. 9)
- 390 L 0423: Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO n° L 224, de 18.8.1990, p. 13)
- 390 L 0425: Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO n° L 224, de 18.8.1990, p. 29)
- 391 D 0013: Decisão 91/13/CEE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1990 (JO n° L 8, de 11.1.1991, p. 26)
- 391 D 0177: Decisão 91/177/CEE da Comissão, de 26 de Março de 1991 (JO n° L 86, de 6.4.1991, p. 32).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) À alínea o) do artigo 2º, relativa às regiões, é aditado o seguinte:

«— Áustria:	Bundesland
— Finlândia:	Lääni/Län
— Liechtenstein:	Liechtenstein
— Noruega:	Fylke
— Suécia:	Län
— Suíça:	Kanton/Canton/Cantone»;

b) A alínea b) do artigo 4º não é aplicável. Será elaborada nova legislação em conformidade com o procedimento previsto no presente Acordo;

c) No nº 2, última frase, do artigo 10º, as datas de 1 de Julho de 1991 e de 1 de Janeiro de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 1 de Julho de 1993, respectivamente;

d) Ao ponto 12 do Anexo B, é aditado o seguinte no que respeita aos institutos oficiais encarregados do controlo oficial da tuberculina:

- m) Áustria: Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling
- n) Finlândia: Veterinærinstituttet, Oslo
- o) Noruega: Veterinærinstituttet, Oslo
- p) Suécia: Instituto do país fornecedor
- q) Suíça/Liechtenstein: Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern»;

e) Ao ponto 9 do Anexo C é aditado o seguinte, no que respeita aos institutos oficiais encarregados do controlo oficial dos antigénios:

- m) Áustria: Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling
- n) Finlândia: Veterinærinstituttet, Oslo
- o) Noruega: Veterinærinstituttet, Oslo
- p) Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália
- q) Suíça/Liechtenstein: Institut für Veterinär-Bakteriologie, Berna»;

f) No Anexo F, à

nota de pé-de-página 4 do modelo I,
 nota de pé-de-página 5 do Modelo II,
 nota de pé-de-página 4 do Modelo III e
 nota de pé-de-página 5 do Modelo IV,
 é aditado o seguinte no que respeita à designação dos serviços veterinários:

- m) Áustria: Amtstierarzt
- n) Finlândia: Kunnaneläinlääkäri/Kaupungineläinlääkäri /Lääneläinlääkäri/Kommunalveterinär /Stadsveterinär/Länsveterinär
- o) Noruega: Distriktsveterinær
- p) Suécia: Gränsveterinär/Distriktsveterinär
- q) Suíça/Liechtenstein: Kontrolltierarzt/Vétérinaire de contrôle/ Veterinario di controllo»;

g) À letra A, ponto 2, do Anexo G, é aditado o seguinte no que respeita aos institutos oficiais:

- | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| «m) Áustria | Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling |
| n) Finlândia | Valtion eläinlääketieteellinen laitos, Helsinquia/
Statens veterinärmedicinska anstalt, Helsinquia |
| o) Noruega: | Veterinærinstituttet, Oslo |
| p) Suécia: | Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália |
| q) Suíça/Liechtenstein: | Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und
Immunprophylaxe, Mittelhäusern». |

Ovinos/caprinos

2. **391 L 0068:** Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO n.º L 46, de 19.2.1991, p. 19).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) O n.º 3 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Exploração: o estabelecimento agrícola ou o estabelecimento de um negociante, na aceção das regulamentações nacionais em vigor, situado no território de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA, e onde os animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como as aves de capoeira vivas e os coelhos domésticos, são mantidos ou criados de forma habitual, bem como a exploração tal como vem definida na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽²⁾.»;

b) O n.º 9 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Mercado ou centro de concentração autorizado: qualquer local, com excepção da exploração, em que sejam vendidos ou comprados e onde sejam reunidos, carregados ou embarcados ovinos ou caprinos, que seja conforme ao n.º 7 do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho e tenha sido autorizado.»;

c) O n.º 1, alínea a), do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«devem ser identificados e registados de modo a permitir identificar a exploração, centro ou organismo, de origem ou de passagem. No que se refere à identificação, os Estados da EFTA comprometem-se a coordenar o seu sistema, entre si e com a Comunidade.

⁽²⁾ JO n.º L 224, de 18.8.1990, p. 42.

Antes de 1 de Setembro de 1993, os Estados da EFTA devem tomar as medidas adequadas para garantir que os sistemas de identificação e de registo aplicáveis às trocas comerciais intra-EEE sejam alargados à circulação de animais no interior do seu território. Os sistemas nacionais de identificação ou de registo devem ser notificados ao Órgão de Fiscalização da EFTA antes de 1 de Julho de 1993.»;

d) O n.º 2, primeiro travessão, do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«— devam ser eliminados no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças não referidas na seguinte lista nem no Capítulo I do Anexo B da presente directiva:

- febre aftosa,
- peste suína clássica,
- peste suína africana,
- doença vesiculosa dos suínos,
- doença de Newcastle,
- peste bovina,
- peste dos pequenos ruminantes,
- estomatite vesiculosa,
- febre catarral,
- peste equina africana,
- encefalomielite viral do cavalo,
- doença de Teschen,
- gripe aviária,
- varíola ovina e caprina,
- dermatite nodular contagiosa,
- febre do Vale do Rift,
- peripneumonia contagiosa dos bovinos»;

e) O n.º 2, segundo travessão, do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«— não possam ser comercializados no seu próprio território por motivos sanitários ou de polícia sanitária.»;

f) A alínea b), primeiro travessão da subalínea i), do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«— a exploração deve estar sob controlo veterinário oficial regular que satisfaça as seguintes exigências:

Sem prejuízo das tarefas de controlo atribuídas ao veterinário oficial ao abrigo do presente Acordo, a autoridade competente procederá ao controlo das explorações, dos mercados e centros de concentração autorizados, dos centros e dos organismos, a fim de se certificar de que os animais ou produtos destinados às trocas comerciais satisfazem as exigências da presente directiva, e em especial, as condições previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º em matéria de identificação e de registo, devendo estes animais ou produtos ser acompanhados, até ao(s) seu(s) local(ais) de destino, dos certificados sanitários previstos na presente directiva.»;

g) No n.º 2, última frase, do artigo 8.º, as datas de 1 de Janeiro de 1992 e de 1 de Julho de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 1 de Julho de 1993, respectivamente;

- h) O artigo 10º não é aplicável;
- i) No Capítulo 2 do Anexo A, o ponto 2, primeira frase, da Parte D passa a ter a seguinte redacção:

«Ou, até 1 de Setembro de 1993, os ovinos ou caprinos provenientes de explorações que não as referidas no nº 1 que satisfaçam as seguintes condições:»;

- j) O Anexo C passa a ter a seguinte redacção:

«Provas para a pesquisa da brucelose (*B. melitensis*)

A pesquisa da brucelose (*B. melitensis*) para efeitos de qualificação de uma exploração deve ser efectuada por meio do teste Rosa Bengala, ou por meio do teste de fixação do complemento, descritos, respectivamente, nos pontos 1 e 2, ou ainda por qualquer outro método reconhecido de acordo com o procedimento referido no artigo 15º da presente directiva. O teste de fixação do complemento fica reservado aos testes a efectuar em animais individuais.

1. Teste Rosa Bengala

O teste Rosa Bengala pode ser utilizado para seleccionar as explorações de ovinos ou caprinos com vista à concessão do estatuto de oficialmente indemne de brucelose ou de indemne de brucelose.

2. Teste de fixação do complemento

- a) O teste de fixação do complemento deve ser utilizado para todos os testes individuais;
- b) O teste de fixação do complemento pode ser utilizado para seleccionar as explorações de ovinos ou caprinos com vista à concessão do estatuto de oficialmente indemne de brucelose ou de indemne de brucelose.

Se, ao utilizar o teste Rosa Bengala nesta pesquisa, mais de 5% dos animais da exploração apresentarem uma reacção positiva, deverão submeter-se todos os animais da exploração a um controlo suplementar mediante um teste de fixação do complemento. No que se refere ao teste de fixação do complemento, deverá considerar-se como positivo o soro que contenha pelos menos 20 unidades de ICTF por ml.

Os antigénios utilizados devem ser aprovados pelo laboratório nacional e devem ser normalizados em relação ao segundo soro padrão internacional anti-brucella abortus.»;

- k) No Anexo E, a Parte III, alínea b), e a Parte V, terceiro travessão da alínea e), do Modelo I, a Parte III, alínea b), e a Parte V, terceiro travessão da alínea f), do Modelo II e a Parte III, alínea b), e a Parte V, terceiro travessão da alínea i), do Modelo III não são aplicáveis.

Equídeos

3. **390 L 0426:** Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO n° L 224, de 18.8.1990, p. 42).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 9° não é aplicável;
- b) À nota de pé-de-página 1 do Anexo C é aditado o seguinte:

«Áustria:	Amtstierarzt
Finlândia:	Kunnaneläinlääkäri/Kaupungineläinlääkäri/ Lääkineläinlääkäri/Kommunalveterinär/Stadsveterinär/ Länsveterinär
Noruega:	Distriktsveterinær
Suécia:	Gränsveterinär/Distriktsveterinär
Sufça/Liechtenstein:	Kontrolltierarzt/Vétérinaire de contrôle/Veterinario di controllo».

Aves de capoeira/Ovos para incubação

4. **390 L 0539:** Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO n° L 303, de 31.10.1990, p. 6).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 1, primeira frase, do artigo 3°, a data de 1 de Julho de 1991 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Janeiro de 1993;
- b) Para efeitos da aplicação do disposto no n° 1, alínea b), do artigo 7°, são aplicáveis as disposições relativas à marcação previstas no Regulamento (CEE) n° 1868/77 da Comissão ⁽³⁾. Para a aplicação destas disposições, utilizar-se-ão, relativamente aos Estados da EFTA, as seguintes abreviaturas:

AT para a Áustria,
FI para a Finlândia,
NO para a Noruega,
SE para a Suécia,
CH ou FL para a Sufça/Liechtenstein;

⁽³⁾ JO n° L 209, de 17.8.1977, p. 1.

- c) No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º, as datas de 1 de Julho de 1991 e de 1 de Janeiro de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 1 de Julho de 1993, respectivamente;
- d) No nº 2, última frase, do artigo 14º, as datas de 1 de Julho de 1991 e de 1 de Janeiro de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 1 de Julho de 1993, respectivamente;
- e) O artigo 29º não é aplicável;
- f) O artigo 30º não é aplicável;
- g) No Anexo I, são aditados os seguintes laboratórios nacionais de referência para as doenças aviárias:
- | | |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Áustria | Bundesanstalt für Viruseuchenbekämpfung bei Haustieren, Viena-Hetzendorf |
| Finlândia | Valtion eläinlääketieteellinen laitos, Helsínquia/Statens veterinärmedicinska anstalt, Helsínquia |
| Noruega | Veterinærinstituttet, Oslo |
| Suécia | Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália |
| Suíça/Liechtenstein | Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern; |
- h) No Capítulo I, nº 2, do Anexo II, não é aplicável a referência ao Regulamento (CEE) nº 2782/75.

Aquicultura

5. **391 L 0067:** Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO nº L 46, de 19.2.1991, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 16º não é aplicável.

Embriões de bovinos

6. **389 L 0556:** Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO nº L 302, de 19.10.1989, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **390 L 0425:** Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224, de 18.8.1990, p. 29).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 14º não é aplicável.

Sémen de bovino

7. **388 L 0407:** Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polfícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (JO nº L 194, de 22.7.1988, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **390 L 0120:** Directiva 90/120/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1990 (JO nº L 71, de 17.3.1990, p. 37),

— **390 L 0425:** Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224, de 18.8.1990, p. 29).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 15º não é aplicável.

Sémen de sufno

8. **390 L 0429:** Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polfícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie sufna (JO nº L 224, de 18.8.1990, p. 62).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) O nº 2 do artigo 6º não é aplicável;

b) O artigo 14º não é aplicável;

c) O artigo 15º não é aplicável.

Carnes frescas

9. **372 L 0461:** Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polfícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas (JO nº L 302, de 31.12.1972, p. 24), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **377 L 0098:** Directiva 77/98/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976 (JO nº L 26, de 31.1.1977, p. 81)

— **380 L 0213:** Directiva 80/213/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980 (JO nº L 47, de 21.2.1980, p. 1)

- 380 L 1099: Directiva 88/1099/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980 (JO n° L 325, de 1.12.1980, p. 14)
- 381 L 0476: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO n° L 186, de 8.7.1981, p. 20)
- 382 L 0893: Directiva 82/893/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982 (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 57)
- 383 L 0646: Directiva 83/646/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO n° L 360, de 23.12.1983, p. 44)
- 384 L 0336: Directiva 84/336/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1984 (JO n° L 177, de 4.7.1984, p. 22)
- 384 L 0643: Directiva 84/643/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO n° L 339, de 27.12.1984, p. 27)
- 385 L 0322: Directiva 85/322/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO n° L 168, de 28.6.1985, p. 41)
- 387 L 0064: Directiva 87/64/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1986 (JO n° L 34, de 5.2.1987, p. 52)
- 387 D 0231: Decisão 87/231/CEE do Conselho, de 7 de Abril de 1987 (JO n° L 99, de 11.4.1984, p. 18)
- 387 L 0489: Directiva 87/489/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1987 (JO n° L 280, de 3.10.1987, p. 28)
- 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO n° L 395, de 30.12.1989, p. 13)
- 391 L 0266: Directiva 91/266/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991 (JO n° L 134, de 29.5.1991, p. 45).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 1 do artigo 5º, a referência ao «Capítulo IX do Anexo I» é substituída por uma referência ao «Capítulo XI do Anexo I»;
- b) Para efeitos da aplicação do n° 2 do artigo 8º-A, a referência ao «artigo 9º da Directiva 89/662/CEE do Conselho» é substituída por uma referência ao «Capítulo I, ponto 9, do Anexo I do Acordo EEE»;
- c) O artigo 13º-A não é aplicável. Será elaborada nova legislação, de acordo com o procedimento previsto no presente Acordo;
- d) O artigo 15º não é aplicável;
- e) No Anexo, ao terceiro travessão do ponto 2, é aditado o seguinte:

«EFTA, AELE».

Carnes de aves de capoeira

10. **391 L 0494:** Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira (JO n° L 268, de 24.9.1991, p. 35).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 6° não é aplicável.

Produtos à base de carne

11. **380 L 0215:** Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne (JO n° L 47, de 21.2.1980, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **380 L 1100:** Directiva 80/1100/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980 (JO n° L 325, de 1.12.1980, p. 16)
- **381 L 0476:** Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO n° L 186, de 8.7.1981, p. 20)
- **385 L 0321:** Directiva 85/321/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO n° L 168, de 28.6.1985, p. 39)
- **387 L 0491:** Directiva 87/491/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1987 (JO n° L 279, de 2.10.1987, p. 27)
- **388 L 0660:** Directiva 88/660/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988 (JO n° L 382, de 31.12.1988, p. 35)
- **389 L 0662:** Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO n° L 395, de 30.12.1989, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Para efeitos da aplicação dos n°s 1 e 2 do artigo 7°-A, as referências ao «artigo 9° da Directiva 89/662/CEE do Conselho» são substituídas por referências ao «Capítulo I, ponto 9, do Anexo I do Acordo EEE»;
- b) Não é aplicável o artigo 10°. Será elaborada nova legislação de acordo com o procedimento previsto no presente Acordo;
- c) O artigo 15° não é aplicável.

1.1.2. Medidas de controlo

Febre aftosa

12. **385 L 0511**: Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO nº L 315, de 26.11.1985, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **390 L 0423**: Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224, de 18.8.1990, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No Anexo A, é aditado o seguinte no que respeita aos estabelecimentos aprovados:

Públicos

«m) Áustria:	Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Viena —
n) Finlândia:	—
o) Noruega:	Veterinærinstituttet, Oslo
p) Suécia:	Statens veterinärmedicinskaanstalt, Upsália
q) Suíça/Liechtenstein:	Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immun-prophylaxe, Mittelhäusern»;

Privados: «nenhum»;

b) No Anexo B, é aditado o seguinte no que respeita aos laboratórios nacionais:

«m) Áustria:	Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Viena-Hetzendorf
n) Finlândia:	Statens veterinære Institut for virusforskning, Lindholm, Dinamarca Animal Virus Research Institute, Pirbright Woking, Surrey
o) Noruega:	Statens veterinære Institut for virusforskning, Lindholm, Dinamarca Animal Virus Research Institute, Pirbright Woking, Surrey
p) Suécia:	Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália
q) Suíça/Liechtenstein:	Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern».

13. **390 L 0423**: Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 72/462/CEE, relativa a

problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (JO n° L 224, de 18.8.1990, p. 13).

Peste suína clássica

Procedeu-se à revisão do disposto na Decisão 90/678/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que reconhece determinadas partes do território da Comunidade como oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína, pelo que não será adoptada pelos Estados da EFTA. As novas normas comunitárias na matéria serão tratadas em conformidade com o disposto no Acordo.

14. **380 L 0217**: Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO n° L 47, de 21.2.1980, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **380 L 1274**: Directiva 80/1274/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO n° L 375, de 31.12.1980, p. 75)
- **381 L 0476**: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO n° L 186, de 8.7.1981, p. 20)
- **384 L 0645**: Directiva 84/645/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO n° L 339, de 27.12.1984, p. 33)
- **385 L 0586**: Directiva 85/586/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 372, de 31.12.1985, p. 44)
- **387 L 0486**: Directiva 87/486/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1987 (JO n° L 280, de 3.10.1987, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No Anexo II, é aditado o seguinte no que respeita aos laboratórios nacionais da peste suína:

- | | |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| «m) Áustria: | Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Viena-Hetzendorf |
| n) Finlândia: | Statens veterinære Institut for virusforskning, Lindholm, Dinamarca |
| o) Noruega: | Statens veterinære Institut for virusforskning, Lindholm, Dinamarca |
| p) Suécia: | Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália |
| q) Suíça/Liechtenstein: | Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern»; |

b) Para efeitos da aplicação do Anexo III, os Estados da EFTA estabelecerão um sistema de notificação e informação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto no Protocolo n° 1 e em coordenação com o sistema comunitário.

1.1.3. Notificação das doenças

15. **382 L 0894**: Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade (JO n° L 378, de 31.12.1982, p. 58), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **389 D 0162**: Decisão 89/162/CEE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1989 (JO n° L 61, de 4.3.1989, p. 48)

— **390 D 0134**: Decisão 90/134/CEE da Comissão, de 6 de Março de 1990 (JO n° L 76, de 22.3.1990, p. 23).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA estabelecerão, em princípio antes de 1 de Setembro de 1993, um sistema de notificação e informação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto no Protocolo n° 1 e em coordenação com o sistema comunitário (ADNS).

16. **384 D 0090**: Decisão 84/90/CEE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1984, que adopta a forma codificada para a notificação das doenças dos animais, nos termos da Directiva 82/894/CEE do Conselho (JO n° L 50, de 21.2.1984, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **389 D 0163**: Decisão 89/163/CEE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1989 (JO n° L 61, de 4.3.1989, p. 49).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA estabelecerão, em princípio antes de 1 de Setembro de 1993, um sistema de notificação e informação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto no Protocolo n° 1 e em coordenação com o sistema comunitário (ADNS).

17. **390 D 0442**: Decisão 90/442/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1990, que estabelece os códigos para a notificação das doenças dos animais (JO n° L 227, de 21.8.1990, p. 39).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA estabelecerão, em princípio antes de 1 de Setembro de 1993, um sistema de notificação e informação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto no Protocolo n° 1 e em coordenação com o sistema comunitário (ADNS).

1.2. SAÚDE PÚBLICA

Carnes frescas

18. **364 L 0433**: Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO n° 121, de 29.7.1964, p. 2012/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **391 L 0497**: Directiva 91/497/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991 (JO n° L 268, de 24.9.1991, p. 69).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No ponto A, primeira frase, do artigo 4º, as datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 31 de Dezembro de 1991 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas de 1 de Setembro de 1993 e de 31 de Dezembro de 1992, respectivamente;
- b) O nº 1, alínea a), subalínea i), do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Nos quais, sem prejuízo das doenças referidas na seguinte lista:

- febre aftosa,
- peste suína clássica,
- peste suína africana,
- doença vesiculosa dos suínos,
- doença de Newcastle,
- peste bovina,
- peste dos pequenos ruminantes,
- estomatite vesiculosa,
- febre catarral,
- peste equina africana,
- encefalomielite viral do cavalo,
- doença de Teschen,
- gripe aviária,
- varíola ovina e caprina,
- dermatite nodular contagiosa,
- febre do Vale do Rift,
- peripneumonia contagiosa dos bovinos,

se diagnosticou uma das seguintes doenças:

- actinobacilose ou actinomicose generalizada,
- carbúnculo bacteridiano e carbúnculo sintomático,
- tuberculose generalizada,
- linfadenite generalizada,
- mormo,
- raiva,
- tétano,
- salmonelose aguda,
- brucelose aguda,
- erisipela,
- botulismo,
- septicemia, piemia, toxemia e viremia»;

- c) Para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 6º, é aplicável a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína (4);

(4) JO nº L 26, de 31.1.1977, p. 67.

- d) No que se refere à aplicação do nº 2 do artigo 6º, o Comité Permanente da EFTA tomará, relativamente aos Estados da EFTA, as decisões necessárias antes de 1 de Setembro de 1993;
- e) O nº1, última frase do sexto parágrafo, do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção: «Os outros Estados-membros, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias serão informados da suspensão ou do cancelamento da aprovação.»;
- f) No nº 1, alínea b), do artigo 13º, a data de 1 de Julho de 1991 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Janeiro de 1993;
- g) O artigo 18º não é aplicável;
- h) No Capítulo VI, alínea b) do ponto 26, do Anexo I, a expressão «disposições comunitárias em matéria de bem-estar dos animais» é substituída pela expressão «legislação nacional em matéria de bem-estar dos animais»;
- i) Para efeitos da aplicação do disposto no Capítulo VIII, parte 42.A., terceiro parágrafo do ponto 3, do Anexo I, é aplicável a Parte I do Anexo I da Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína (5);
- j) Ao Capítulo XI, alínea a), primeiro travessão, do ponto 50, do Anexo I é aditado o seguinte:
- «AT — FI — NO — SE — CH — FL»;
- k) Ao Capítulo XI, alínea a), segundo travessão, e alínea b), terceiro travessão, do ponto 50, do Anexo I é aditado o seguinte:
- «EFTA», «AELE».
19. **391 L 0498:** Directiva 91/498/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a comercialização de carnes frescas (JO nº L 268, de 24.9.1991, p. 105).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº I do artigo 2º, a «data da notificação da presente directiva» é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de «1 de Janeiro de 1993»;
- b) No nº 2 do artigo 2º:
- a data de 1 de Abril de 1992 referida no primeiro parágrafo é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Abril de 1993;

(5) JO nº L 26, de 31.1.1977, p. 67.

- a data de 1 de Julho de 1992 referida no quarto parágrafo é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Julho de 1993;
 - a data de 1 de Janeiro de 1993 referida no quinto parágrafo é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Setembro de 1993.
20. **371 L 0118:** Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO n° L 55, de 8.3.1971, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **375 L 0431:** Directiva 75/431/CEE do Conselho, de 10 de Julho de 1975 (JO n° L 192, de 24.7.1975, p. 6)
 - **378 L 0050:** Directiva 78/50/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1977 (JO n° L 15, de 19.1.1978, p. 28)
 - **380 L 0216:** Directiva 80/216/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980 (JO n° L 47, de 21.2.1980, p. 8)
 - **380 L 0879:** Directiva 80/879/CEE do Conselho, de 3 de Setembro de 1980 (JO n° L 251, de 24.9.1980, p. 10)
 - **381 L 0476:** Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO n° L 186, de 8.7.1981, p. 20)
 - **384 L 0642:** Directiva 84/642/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO n° L 339, de 27.12.1984, p. 26)
 - **385 L 0324:** Directiva 85/324/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO n° L 168, de 28.6.1985, p. 45)
 - **385 L 0326:** Directiva 85/326/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO n° L 168, de 28.6.1985, p. 48)
 - **387 R 3805:** Regulamento (CEE) n° 3805/87 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1987 (JO n° L 357, de 19.12.1987, p. 1)
 - **388 L 0657:** Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988 (JO n° L 382, de 31.12.1988, p. 3)
 - **389 L 0662:** Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO n° L 395, de 30.12.1989, p. 13)
 - **390 D 0484:** Decisão 90/484/CEE da Comissão, de 27 de Setembro de 1990 (JO n° L 267, de 29.9.1990, p. 45)
 - **390 L 0654:** Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 48)
 - **391 L 0494:** Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991 (JO n° L 268, de 24.9.1991, p. 35).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O n.º 1, última frase do quarto parágrafo, do artigo 5.º, passa a ter a seguinte redacção:
«A suspensão da aprovação será comunicada aos outros Estados-membros, ao Órgão de Fiscalização da EFTA e à Comissão das Comunidades Europeias.»;
- b) O artigo 19.º não é aplicável;
- c) Ao Capítulo X, ponto 1, primeira travessão da alínea a), do ponto 44, do Anexo I é aditado o seguinte:

«— AT — FI — NO — SE — CH — FL»;
- d) Ao Capítulo X, ponto 1, terceiro travessão da alínea a), do ponto 44, do Anexo I é aditado o seguinte:

«EFTA», «AELE».

Produtos à base de carne

21. **377 L 0099**: Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO n.º L 26, de 31.1.1977, p. 85), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **381 L 0476**: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO n.º L 186, de 8.7.1981, p. 20)
 - **385 L 0327**: Directiva 85/327/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO n.º L 168, de 28.6.1985, p. 49)
 - **385 L 0586**: Directiva 85/586/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n.º L 372, de 31.12.1985, p. 44)
 - **387 R 3805**: Regulamento (CEE) n.º 3805/87 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1987 (JO n.º L 357, de 19.12.1987, p. 1)
 - **388 L 0658**: Directiva 88/658/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988 (JO n.º L 382, de 31.12.1988, p. 15)
 - **389 L 0227**: Directiva 89/227/CEE do Conselho, de 21 de Março de 1989 (JO n.º L 93, de 6.4.1989, p. 25)
 - **389 L 0662**: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO n.º L 395, de 30.12.1989, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O n.º 1, última frase do terceiro parágrafo, do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção: «Em caso de supressão de uma aprovação, ela será comunicada aos outros Estados-membros, ao Órgão de Fiscalização da EFTA e à Comissão das Comunidades Europeias.»;

- b) O artigo 24º não é aplicável;
- c) Ao Capítulo VI, alínea a), primeiro travessão da subalínea i), do ponto 39, do Anexo A é aditado o seguinte:

«/AT/FI/NO/SE/CH/FL»;

- d) Ao Capítulo VI, alínea a), segundo travessão da subalínea i) e terceiro travessão da subalínea ii), do ponto 39, do Anexo A é aditado o seguinte:

«EFTA», «AELE».

Carne picada

22. **388 L 0657:** Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, que estabelece os requisitos relativos à produção e ao comércio de carne picada, de carne em pedaços de menos de cem gramas e de preparados de carne e que altera as Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE e 72/462/CEE (JO nº L 382, de 31.12.1988, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **389 L 0662:** Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395, de 30.12.1989, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 3, última frase, do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção: «Os outros Estados-membros, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias serão informados da retirada da indicação específica prevista no nº 1.»;
- b) O artigo 18º não é aplicável.

Ovoprodutos

23. **389 L 0437:** Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos (JO nº L 212, de 22.7.1989, p. 87), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **389 L 0662:** Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395, de 30.12.1989, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) A primeira frase do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

— ovos: os ovos de galinha, com casca, próprios para o consumo humano directo ou para utilização pelas indústrias alimentares, com excepção dos ovos incubados que não respeitem as seguintes condições:

- a) Serem marcados antes de colocados em incubação;
- b) Não estarem fecundados e serem perfeitamente claros à transparência;
- c) Apresentarem uma altura de câmara-de-ar que não ultrapasse 9 mm;
- d) Não terem permanecido mais de seis dias na incubadora;
- e) Não terem sido objecto de um tratamento por meio de antibióticos;
- f) Serem destinados a uma fábrica que produza ovoprodutos pasteurizados.

Entende-se por ovos industriais os ovos de galinha, com casca, com excepção dos referidos no travessão anterior.

Para além disso, entende-se por:»;

b) O nº 11 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«11. Colocação no mercado: a comercialização de ovoprodutos, definida como a posse ou a exposição para venda, a colocação à venda, a venda, a entrega ou qualquer outra forma de comercialização.»;

c) O nº 1, última frase do segundo parágrafo, do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Os outros Estados-membros, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias serão informados da retirada da aprovação.»;

d) O artigo 17º não é aplicável;

e) O Capítulo IV, ponto 1, do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os ovos utilizados para o fabrico de ovoprodutos devem ser acondicionados em conformidade com as seguintes disposições:

- a) i) As embalagens, incluindo os elementos interiores, devem ser resistentes aos choques, estar secas, limpas e em bom estado de conservação, e ser fabricadas com matérias tais que os ovos se encontrem ao abrigo dos cheiros estranhos e dos riscos de alteração da qualidade;
- ii) As embalagens grandes utilizadas no transporte e na expedição dos ovos, incluindo os seus elementos interiores, só poderão voltar a ser utilizadas na medida em que se encontrem em estado novo e satisfaçam as exigências da subalínea i). As embalagens grandes reutilizadas não devem apresentar quaisquer marcas anteriores susceptíveis de estabelecer qualquer confusão;

iii) As embalagens pequenas não podem voltar a ser utilizadas;

- b) i) Os ovos devem ser armazenados em instalações limpas, secas e isentas de cheiros estranhos;
 - ii) Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições tais que se mantenham limpos, secos e isentos de cheiros estranhos e sejam eficazmente preservados dos choques, das intempéries e da acção da luz;
 - iii) Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições tais que se mantenham ao abrigo das variações extremas de temperatura.»;
- f) Ao Capítulo XI, alínea i), primeiro travessão, do ponto 1, do Anexo é aditado o seguinte:
- «/AT/FI/NO/SE/CH/FL»;
- g) Ao Capítulo XI, alínea i), segundo travessão e alínea ii), terceiro travessão, do ponto 1, do Anexo é aditado o seguinte:
- «EFTA», «AELE».

Produtos da pesca

24. **391 L 0493:** Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO n° L 268, de 24.9.1991, p. 15).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 2, segunda frase, do artigo 7°, as datas de 31 de Dezembro de 1991 e de 1 de Julho de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas de 31 de Dezembro de 1992 e de 1 de Abril de 1993, respectivamente;
- b) O artigo 9° não é aplicável;
- c) Para efeitos do disposto no Capítulo V, ponto 1 da Parte II, do Anexo, são aplicáveis as normas comuns de comercialização fixadas em conformidade com o artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 3796/81 do Conselho.

Moluscos

25. **391 L 0492:** Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO n° L 268, de 24.9.1991, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 1, segundo parágrafo, segunda frase, da alínea a), do artigo 5°, as datas de 31 de Dezembro de 1991 e de 1 de Julho de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, substituídas pelas de 31 de Dezembro de 1992 e de 1 de Abril de 1993, respectivamente;
- b) O artigo 7° não é aplicável.

Hormonas

26. **381 L 0602**: Directiva 81/602/CEE do Conselho, 31 de Julho de 1981, relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO n° L 222, de 7.8.1981, p. 32), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **385 L 0358**: Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985 (JO n° L 191, de 23.7.1985, p. 46).
27. **385 L 0358**: Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE respeitante à proibição de determinadas substâncias com efeito hormonal e de substâncias com efeito tireostático (JO n° L 191, de 23.7.1985, p. 46), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **388 L 0146**: Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988 (JO n° L 70, de 16.3.1988, p. 16).
28. **388 L 0146**: Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO n° L 70, de 16.3.1988, p. 16).

Resíduos

29. **386 L 0469**: Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO n° L 275, de 26.9.1986, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 2º, a referência à «Directiva 85/649/CEE» é substituída por uma referência à «Directiva 88/146/CEE»;
- b) No n° 1, primeira frase, do artigo 4º, a data de 31 de Maio de 1987 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Janeiro de 1993;
- c) No n° 3, terceira frase, do artigo 4º, a data de 30 de Setembro de 1987 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Setembro de 1993;
- d) No n° 1, primeira frase, do artigo 9º, a data de 16 de Setembro de 1986 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Janeiro de 1993.

BST

30. **390 D 0218**: Decisão 90/218/CEE do Conselho, de 25 de Abril de 1990, relativa à administração de somatotrofina bovina (BST) (JO n° L 116, de 8.5.1990, p. 27).

1.3. GRUPO MISTO

Leite

31. **385 L 0397**: Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente (JO n° L 226, de 24.8.1985, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **389 D 0159**: Decisão 89/159/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1989 (JO n° L 59, de 2.3.1989, p. 40)
- **389 D 0165**: Decisão 89/165/CEE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1989 (JO n° L 61, de 4.3.1989, p. 57)
- **389 L 0662**: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO n° L 395, de 30.12.1989, p. 13)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Para efeitos do disposto no Capítulo VIII, ponto 4, do Anexo A é aplicável a referência à Directiva 79/112/CEE do Conselho(6);
- b) No Capítulo VIII, alínea c) do ponto 4, do Anexo A é aditado o seguinte:

«EFTA», «AELE».

Resíduos animais, agentes patogénicos

32. **390 L 0667**: Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO n° L 363, de 27.12.1990, p. 51).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 1, alínea g), do artigo 3º, os termos «legislação comunitária» e «disposições comunitárias» são substituídos, relativamente aos Estados-membros da EFTA, pelos termos «legislação nacional do respectivo Estado da EFTA»;
- b) A subalínea iii) do artigo 7º não é aplicável;
- c) O artigo 13º não é aplicável.

(6) JO n° L 33 de 8.2.1979, p. 1.

Alimentos medicamentosos para animais

33. **390 L 0167**: Directiva 90/167/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade (JO n° L 92, de 7.4.1990, p. 42).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n° 2, segundo parágrafo, do artigo 8°, a expressão «antes da data prevista no primeiro parágrafo, primeiro travessão, do artigo 15°» é substituída, no que diz respeito aos Estados da EFTA, pela expressão «antes de 1 de Abril de 1993»;
- b) O artigo 11° não é aplicável.

Carnes de coelho e carnes de caça de criação

34. **391 L 0495**: Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (JO n° L 268, de 24.9.1991, p. 41).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Para efeitos da aplicação do n° 1, último parágrafo, do artigo 6°, é aplicável a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína ⁽⁷⁾;
- b) No n° 2, sexto travessão, do artigo 6°, os termos «da Directiva 74/577/CEE» são substituídos pelos termos «na legislação nacional aplicável»;
- c) O artigo 16° não é aplicável;
- d) O artigo 21° não é aplicável;
- e) Ao ponto 11.1, primeiro travessão da alínea a), do Capítulo III do Anexo 1, é aditado o seguinte:
«AT, FI, NO, SE, CH, FL»;
- f) Ao ponto 11.1, terceiro travessão da alínea a), do Capítulo III do Anexo 1, é aditado o seguinte:
«EFTA», «AELE».

⁽⁷⁾ JO n° L 26, de 31.1.1977, p. 67.

Assistência mútua

35. **389 L 0608:** Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica (JO n° L 351, de 2.12.1989, p. 34).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA estabelecerão um sistema de cooperação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto na directiva e em coordenação com o sistema comunitário.

1.4. ZOOTECNIA

Bovinos

36. **377 L 0504:** Directiva 77/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO n° L 206, de 12.8.1977, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **379 L 0268:** Directiva 79/268/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979 (JO n° L 62, de 13.3.1979, p. 5)
 - **385 L 0586:** Directiva 85/586/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO n° L 372, de 31.12.1985, p. 44)
 - **391 L 0174:** Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991 (JO n° L 85, de 5.4.1991, p. 37).

Suínos

37. **388 L 0661:** Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (JO n° L 382, de 31.12.1988, p. 36).

Ovinos e caprinos

38. **389 L 0361:** Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO n° L 153, de 6.6.1989, p. 30).

Equídeos

39. **390 L 0427:** Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO n° L 224, de 18.8.1990, p. 55).
40. **390 L 0428:** Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos (JO n° L 224, de 18.8.1990, p. 60).

Animais de raça pura

41. **391 L 0174**: Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça pura e que altera as directivas 77/504/CEE e 90/425/CEE (JO n° L 85, de 5.4.1991, p. 37).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 1º, não são aplicáveis os termos «abrangido pelo Anexo II do Tratado».

2. ACTOS DE EXECUÇÃO**2.1. SAÚDE DOS ANIMAIS**

42. **373 D 0053**: Decisão 73/53/CEE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1973, relativa às medidas de protecção a aplicar aos Estados-membros contra a doença vesiculosa do suíno (JO n° L 83, de 30.3.1973, p. 43).
43. **385 D 0445**: Decisão 85/445/CEE da Comissão, de 31 de Julho de 1985, relativa a determinadas medidas sanitárias respeitantes à leucose bovina enzoótica (JO n° L 260, de 2.10.1985, p. 18).
44. **389 D 0091**: Decisão 89/91/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1989, que autoriza o Reino de Espanha a aplicar exigências sanitárias adicionais, para prevenção da leucose bovina enzoótica, à importação de animais da espécie bovina de criação ou de rendimento (JO n° L 32, de 3.3.1989, p. 37).
45. **390 D 0552**: Decisão 90/552/CEE da Comissão, de 9 de Novembro de 1990, que determina os limites do território infectado pela peste equina (JO n° L 313, de 13.11.1990, p. 38).
46. **390 D 0553**: Decisão 90/553/CEE da Comissão, de 9 de Novembro de 1990, que determina a marca de identificação dos equídeos vacinados contra a peste equina (JO n° L 313, de 13.11.1990, p. 40).
47. **391 D 0093**: Decisão 91/93/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1991, que fixa o período do ano durante o qual Portugal pode expedir certos equídeos da parte do seu território considerada infectada por peste equina (JO n° L 50, de 23.2.1991, p. 27).
48. **388 D 0397**: Decisão 88/397/CEE da Comissão, de 12 de Julho de 1988, que coordena as regras estabelecidas pelos Estados-membros nos termos do artigo 6º da Directiva 85/511/CEE do Conselho (JO n° L 189, de 20.7.1988, p. 25).
49. **389 D 0531**: Decisão 89/531/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que designa um laboratório de referência para a identificação do vírus da febre aftosa e determina as funções desse laboratório (JO n° L 279, de 28.9.1989, p. 32).
50. **391 D 0042**: Decisão 91/42/CEE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1991, que define os critérios a utilizar para a elaboração dos planos de alerta de luta contra a febre aftosa, em aplicação do disposto no artigo 5º da Directiva 90/423/CEE do Conselho (JO n° L 23, de 29.1.1991, p. 29).

51. **381 D 0859**: Decisão 81/859/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981, relativa à designação e ao funcionamento de um laboratório de ligação para a peste suína clássica (JO n° L 319, de 7.11.1981, p. 20).
52. **387 D 0065**: Decisão 87/65/CEE do Conselho, de 19 de Janeiro de 1987, que prorroga a acção prevista pela Decisão 81/859/CEE relativa à designação e ao funcionamento de um laboratório de ligação para a peste suína clássica (JO n° L 34, de 5.2.1987, p. 54).
53. **383 D 0138**: Decisão 83/138/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1983, relativa a certas medidas de protecção contra a peste suína africana (JO n° L 93, de 13.4.1983, p. 17), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **383 D 0300**: Decisão 83/300/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1983 (JO n° L 160, de 18.6.1983, p. 44)
 - **384 D 0343**: Decisão 84/343/CEE da Comissão, de 18 de Junho de 1984 (JO n° L 180, de 7.7.1984, p. 38).
54. **389 D 0021**: Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, relativa a uma derrogação, para determinadas partes do território da Espanha, de proibições devidas à peste suína africana (JO n° L 9, de 12.1.1989, p. 24), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **391 D 0112**: Decisão 91/112/CEE da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1991 (JO n° L 58, de 5.3.1991, p. 29).
55. **390 D 0208**: Decisão 90/208/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1990, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à pleuropneumonia bovina contagiosa em Espanha (JO n° L 108, de 28.4.1990, p. 102).
56. **391 D 0052**: Decisão 91/52/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1991, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à peripneumonia contagiosa dos bovinos em Portugal (JO n° L 34, de 6.2.1991, p. 12).
57. **391 D 0056**: Decisão 91/56/CEE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1991, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à peripneumonia contagiosa dos bovinos em Itália (JO n° L 35, de 7.2.1991, p. 29).
58. **389 D 0469**: Decisão 89/469/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1989, relativa a determinadas medidas de protecção contra a encefalopatia espongiiforme bovina no Reino Unido (JO n° L 225, de 3.8.1989, p. 51), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 D 0059**: Decisão 90/59/CEE da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1990 (JO n° L 41, de 15.2.1990, p. 23)
 - **390 D 0261**: Decisão 90/261/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1990, (JO n° L 146, de 9.6.1990, p. 29).

59. **390 D 0200:** Decisão 90/200/CEE da Comissão, de 9 de Abril de 1990, relativa a exigências suplementares para determinados tecidos e órgãos no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB) (JO n° L 105, de 25.4.1990, p. 24), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 D 0261:** Decisão 90/261/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1990 (JO n° L 146, de 9.6.1990, p. 29).
60. **391 D 0237:** Decisão 91/237/CEE da Comissão, de 25 de Abril de 1991, relativa a medidas de protecção contra a nova doença dos suínos (JO n° L 106, de 26.4.1991, p. 67), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **391 D 0332:** Decisão 91/332/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1991 (JO n° L 183, de 9.7.1991, p. 15).

2.2. SAÚDE PÚBLICA

61. **384 D 0371:** Decisão 84/371/CEE da Comissão, de 3 de Julho de 1984, que fixa as características da marcação especial para carne fresca a que se refere a alínea a) do artigo 5° da Directiva 64/433/CEE do Conselho (JO n° L 196, de 26.7.1984, p. 46).
62. **385 D 0446:** Decisão 85/446/CEE da Comissão, de 18 de Setembro de 1985, relativa às inspecções no local efectuadas no que diz respeito ao comércio intracomunitário de carnes frescas (JO n° L 260, de 2.10.1985, p. 19) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 D 0136:** Decisão 89/136/CEE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1989 (JO n° L 49, de 21.2.1989, p. 36)
 - **390 D 0011:** Decisão 90/11/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989 (JO n° L 7, de 10.1.1990, p. 12).
63. **390 D 0515:** Decisão 90/515/CEE da Comissão, de 26 de Setembro de 1990, que adopta os métodos de referência para a pesquisa de resíduos de metais pesados e de arsénio (JO n° L 286, de 18.10.90, p. 33).
64. **387 D 0266:** Decisão 87/266/CEE da Comissão, de 8 de Maio de 1987, que reconhece que o regime de controlo médico do pessoal apresentado pelos Países Baixos oferece garantias equivalentes (JO n° L 126, de 15.5.87, p. 20).
65. **390 D 0514:** Decisão 90/514/CEE da Comissão, de 25 de Setembro de 1990, que reconhece que o regime apresentado pela Dinamarca para o controlo médico do pessoal oferece garantias equivalentes ((JO n° L 286, de 18.10.1990, p. 29).
66. **389 D 0610:** Decisão 89/610/CEE da Comissão, de 14 de Novembro de 1989, que adopta os métodos de referência e a lista dos laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos (JO n° L 351, de 2.12.1989, p. 39).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, é inserido o seguinte no que respeita aos laboratórios nacionais de referência:

Estado-membro	Laboratório de referência	Grupos de resíduos
«Áustria:	Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling	Todos os grupos
Finlândia:	Valtion eläinlääketieteellinen laitos, Helsinki/Statens veterinärmedicinska anstalt, Helsingfors	Todos os grupos
	Valtion maitovalmisteiden tarkastuslaitos, Helsinki/Statens kontrollanstalt för mjölkprodukter, Helsingfors	Grupo A III (a,b) Grupo B II (c)
Noruega:	Norges Veterinærhøgskole/ Veterinærinstituttet, Oslo	Grupo A I (b) Grupo A III Grupo B I (a,f) Grupo B II
	Hormonlaboratoriet, Aker Sykehus, Oslo	Grupo A I (a,c) Grupo A II
	Bavarian Animal Health Service, Grub	Grupo B I (b)
Suécia:	Statens livsmedelverk, Uppsala	Todos os grupos
Suíça/ Liechtenstein:	Bundesamt für Veterinärwesen, Sektion Chemie, Schwarzenburgstrasse 161, CH-3097 Liebefeld	Todos os grupos».

67. **380 L 0879:** Directiva 80/879/CEE da Comissão, de 3 de Setembro de 1980, relativa à marcação de salubridade das grandes embalagens de carnes frescas de aves de capoeira (JO n° L 251, de 24.9.1980, p. 10).

68. **383 L 0201:** Directiva 83/201/CEE da Comissão, de 12 de Abril de 1983, que estabelece derrogações à Directiva 77/99/CEE do Conselho para certos produtos que contêm outros géneros alimentares e com uma percentagem mínima de carne ou de produtos à base de carne (JO n° L 112, de 28.4.1983, p. 28), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **383 L 0577:** Directiva 83/577/CEE da Comissão, de 15 de Novembro de 1983 (JO n° L 334, de 29.11.1983, p. 21).

69. **387 D 0410:** Decisão 87/410/CEE da Comissão, de 14 de Julho de 1987, que estabelece os métodos a utilizar para a pesquisa de resíduos de substâncias com efeito tireostático (JO n° L 223, de 11.8.1987, p. 18).

70. **389 D 0153:** Decisão 89/153/CEE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa ao estabelecimento da relação entre as amostras colhidas para pesquisa de resíduos e os animais e respectivas explorações de origem (JO nº L 59, de 2.3.1989, p. 33).
71. **389 D 0358:** Decisão 89/358/CEE da Comissão, de 23 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do artigo 8º da Directiva 85/358/CEE do Conselho (JO nº L 151, de 3.6.1989, p. 39).
72. **389 D 0187:** Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989, que determina os poderes e as condições de actividade dos laboratórios comunitários de referência previstos pela Directiva 86/469/CEE respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO nº L 66, de 10.3.1989, p. 37).
73. **388 L 0299:** Directiva 88/299/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1988, relativa às trocas comerciais dos animais tratados com certas substâncias de efeito hormonal e da carne proveniente desses animais, referidos no artigo 7º da Directiva 88/146/CEE (JO nº L 128, de 21.5.1988, p. 36).

2.3. GRUPO MISTO

74. **389 L 0362:** Directiva 89/362/CEE da Comissão, de 26 de Maio de 1989, relativa às condições gerais de higiene nas explorações de produção de leite (JO nº L 156, de 8.6.1989, p. 30).
75. **389 L 0384:** Directiva 89/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, que fixa as regras de controlo da observância do ponto de congelação do leite cru, previsto no anexo A da Directiva 85/397/CEE (JO nº L 181, de 28.6.1989, p. 50).
76. **391 D 0180:** Decisão 91/180/CEE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que adopta determinados métodos de análise e testes para o leite cru e o leite tratado termicamente (JO nº L 93, de 13.4.1991, p. 1).

2.4. ZOOTECNIA

77. **384 D 0247:** Decisão 84/247/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1984, que determina os critérios de reconhecimento das organizações e associações de criadores que criem ou mantenham livros genealógicos para bovinos reprodutores de raça pura (JO nº L 125, de 12.5.1984, p. 58).
78. **384 D 0419:** Decisão 84/419/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1984, que determina os critérios de inscrição dos bovinos nos livros genealógicos (JO nº L 237, de 5.9.1984, p. 11).
79. **386 D 0130:** Decisão 86/130/CEE da Comissão, de 11 de Março de 1986, que fixa os métodos de controlo do rendimento e de apreciação do valor genético dos reprodutores de raça pura da espécie bovina (JO nº L 101, de 17.4.1986, p. 37).
80. **386 D 0404:** Decisão 86/404/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1986, que estabelece o modelo e os dados a inscrever no certificado genealógico dos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO nº L 233, de 20.8.1986, p. 19).
81. **387 L 0328:** Directiva 87/328/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1987, relativa à admissão à reprodução de bovinos reprodutores de raça pura (JO nº L 167, de 26.6.1987, p. 54).

82. **388 D 0124:** Decisão 88/124/CEE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1988, que estabelece os modelos dos certificados genealógicos do esperma e dos óvulos fecundados dos animais reprodutores de raça pura da espécie bovina e as menções que deles devem constar (JO n° L 62, de 8.3.1988, p. 32).
83. **389 D 0501:** Decisão 89/501/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que determina os critérios de reconhecimento e de fiscalização das associações de criadores e das organizações de criação que mantêm ou estabelecem livros genealógicos relativamente aos reprodutores suínos de raça pura (JO n° L 247, de 23.8.89, p. 19).
84. **389 D 0502:** Decisão 89/502/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que determina os critérios de inscrição nos livros genealógicos dos suínos reprodutores de raça pura (JO n° L 247, de 23.8.1989, p. 21).
85. **389 D 0503:** Decisão 89/503/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que estabelece o certificado dos suínos reprodutores de raça pura, bem como dos respectivos sémen, óvulos e embriões (JO n° L 247, de 23.8.1989, p. 22).
86. **389 D 0504:** Decisão 89/504/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que determina os critérios de reconhecimento e de fiscalização das associações de criadores, organizações de criação e empresas privadas que mantêm ou estabelecem registos relativos aos reprodutores suínos híbridos (JO n° L 247, de 23.8.1989, p. 31).
87. **389 D 0505:** Decisão 89/505/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que determina os critérios de inscrição nos registos dos suínos reprodutores híbridos (JO n° L 247, de 23.8.1989, p. 33).
88. **389 D 0506:** Decisão 89/506/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que estabelece o certificado dos suínos reprodutores híbridos, bem como dos respectivos sémen, óvulos e embriões (JO n° L 247, de 23.8.1989, p. 34).
89. **389 D 0507:** Decisão 89/507/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que fixa os métodos de controlo das *performances* e de apreciação do valor genético dos animais reprodutores de raça pura e reprodutores híbridos da espécie suína (JO n° L 247, de 23.8.1989, p. 43).
90. **390 L 0118:** Directiva 90/118/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça pura (JO n° L 71, de 17.3.1990, p. 34).
91. **390 L 0119:** Directiva 90/119/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça híbrida (JO n° L 71, de 17.3.1990, p. 36).
92. **390 D 0254:** Decisão 90/254/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que determina os critérios de aprovação das organizações e associações de criadores que mantêm ou estabelecem livros genealógicos relativamente aos ovinos e caprinos reprodutores de raça pura (JO n° L 145, de 8.6.1990, p. 30).
93. **390 D 0255:** Decisão 90/255/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que determina os critérios de inscrição nos livros genealógicos dos ovinos e caprinos reprodutores de raça pura (JO n° L 145, de 8.6.1990, p. 32).

94. **390 D 0256:** Decisão 90/256/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os métodos de controlo de *performances* e de apreciação do valor genético dos ovinos e caprinos reprodutores de raça pura (JO n° L 145, de 8.6.1990, p. 35).
95. **390 D 0257:** Decisão 90/257/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que determina os critérios de admissão do reprodutor ou da reprodutora de raça pura das espécies ovina e caprina à reprodução e de utilização dos respectivos sémen, óvulos e embriões (JO n° L 145, de 8.6.1990, p. 38).
96. **390 D 0258:** Decisão 90/258/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa o certificado zootécnico dos ovinos e caprinos reprodutores de raça pura, bem como dos respectivos sémenes, óvulos e embriões (JO n° L 145, de 8.6.1990, p. 39).

3. ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO

3.1. SAÚDE DOS ANIMAIS

97. **379 D 0837:** Decisão 79/837/CEE da Comissão, de 25 de Setembro de 1979, que fixa as modalidades de controlo para a manutenção do estatuto de «oficialmente indemne de brucelose» das criações de gado bovino na Dinamarca (JO n° L 257, de 12.10.1979, p. 46).
98. **380 D 0775:** Decisão 80/775/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, que fixa as modalidades de controlo para a manutenção do estatuto de «oficialmente indemne de brucelose» das criações de gado bovino em algumas regiões da República Federal da Alemanha (JO n° L 224, de 27.8.1980, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 D 0031:** Decisão 89/31/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988 (JO n° L 15, de 19.1.1989, p. 20);
 - **390 D 0029:** Decisão 90/29/CEE da Comissão, de 10 de Janeiro de 1990 (JO n° L 16, de 20.1.1990, p. 34).
99. **380 D 0984:** Decisão 80/984/CEE da Comissão, de 2 de Outubro de 1980, que estabelece os métodos de controlo para determinar se as criações de bovinos na Dinamarca podem conservar o estatuto de «oficialmente indemnes de tuberculose» (JO n° L 281, de 25.10.1980, p. 31).
100. **388 D 0267:** Decisão 88/267/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1988, que estabelece os intervalos a observar entre os controlos serológicos relativos à brucelose em determinadas regiões do Reino Unido (JO n° L 107, de 28.4.1988, p. 51).

3.2. SAÚDE PÚBLICA

101. **388 D 0196:** Decisão 88/196/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pelo Reino Unido (JO n° L 94, de 12.4.1988, p. 22).
102. **388 D 0197:** Decisão 88/197/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Dinamarca (JO n° L 94, de 12.4.1988, p. 23).

103. **388 D 0198:** Decisão 88/198/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela República Federal da Alemanha (JO nº L 94, de 12.4.1988, p. 24).
104. **388 D 0199:** Decisão 88/199/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Itália (JO nº L 94, de 12.4.1988, p. 25).
105. **388 D 0200:** Decisão 88/200/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Bélgica (JO nº L 94, de 12.4.1988, p. 26).
106. **388 D 0201:** Decisão 88/201/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Espanha (JO nº L 94, de 12.4.1988, p. 27).
107. **388 D 0202:** Decisão 88/202/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Irlanda (JO nº L 94, de 12.4.1988, p. 28).
108. **388 D 0203:** Decisão 88/203/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela França (JO nº L, 94 de 12.4.1988, p. 29).
109. **388 D 0204:** Decisão 88/204/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pelo Luxemburgo (JO nº L 94, de 12.4.1988, p. 30).
110. **388 D 0205:** Decisão 88/205/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Grécia (JO nº L 94, de 12.4.1988, p. 31).
111. **388 D 0206:** Decisão 88/206/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pelos Países Baixos (JO nº L 94, de 12.4.1988, p. 32).
112. **388 D 0240:** Decisão 88/240/CEE da Comissão, de 14 de Março de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado por Portugal (JO nº L 105, de 26.4.1988, p. 28).
113. **389 D 0265:** Decisão 89/265/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Espanha (JO nº L 108, de 19.4.1989, p. 20).
114. **389 D 0266:** Decisão 89/266/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Dinamarca (JO nº L 108, de 19.4.1989, p. 21).
115. **389 D 0267:** Decisão 89/267/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Itália (JO nº L 108, de 19.4.1989, p. 22).
116. **389 D 0268:** Decisão 89/268/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela França (JO nº L 108, de 19.4.1989, p. 23).

117. **389 D 0269:** Decisão 89/269/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Bélgica (JO n° L 108, de 19.4.1989, p. 24).
118. **389 D 0270:** Decisão 89/270/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela República Federal da Alemanha (JO n° L 108, de 19.4.1989, p. 25).
119. **389 D 0271:** Decisão 89/271/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado por Portugal (JO n° L 108, de 19.4.1989, p. 26).
120. **389 D 0272:** Decisão 89/272/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pelo Luxemburgo (JO n° L 108, de 19.4.1989, p. 27).
121. **389 D 0273:** Decisão 89/273/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pelos Países Baixos (JO n° L 108, de 19.4.1989, p. 28).
122. **389 D 0274:** Decisão 89/274/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pelo Reino Unido (JO n° L 108, de 19.4.1989, p. 29).
123. **389 D 0275:** Decisão 89/275/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Grécia (JO n° L 108, de 19.4.1989, p. 30).
124. **389 D 0276:** Decisão 89/276/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Irlanda (JO n° L 108, de 19.4.1989, p. 31).

4. ACTO QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo do seguinte acto:

1. **389 X 0214:** Recomendação 89/214/CEE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1989, relativa às regras a seguir aquando das inspecções efectuadas nos estabelecimentos de carne fresca aprovados para o comércio intracomunitário (JO n° L 87, de 31.3.1989, p. 1).

II. ALIMENTOS PARA ANIMAIS

1. Sem prejuízo do disposto nos actos referidos no presente Capítulo, a Suíça e o Liechtenstein devem introduzir legislação nacional em matéria de alimentos para animais domésticos, em conformidade com estes actos, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a Suíça e o Liechtenstein não podem proibir a colocação no mercado de produtos conformes com as disposições dos referidos actos.

2. Os produtos de origem animal obtidos a partir de alimentos para animais em conformidade com as disposições dos actos referidos no presente Anexo não podem ser sujeitos a quaisquer entraves ao comércio em consequência das disposições previstas no presente Capítulo.

ACTOS REFERIDOS

Aditivos

1. **370 L 0524:** Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO n° L 270, de 14.12.1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **373 L 0103:** Directiva 73/103/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1973 (JO n° L 124, de 10.5.1973, p. 17)
- **384 L 0587:** Directiva 84/587/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1984 (JO n° L 319, de 8.12.1984, p. 13)
- **387 L 0153:** Directiva 87/153/CEE do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987 (JO n° L 64, de 7.3.1987, p. 19)
- **391 L 0248:** Directiva 91/248/CEE da Comissão, de 12 de Abril de 1991 (JO n° L 124, de 18.5.1991, p. 1)
- **391 L 0249:** Directiva 91/249/CEE da Comissão, de 19 de Abril de 1991 (JO n° L 124, de 18.5.1991, p. 43)
- **391 L 0336:** Directiva 91/336/CEE da Comissão, de 10 de Junho de 1991 (JO n° L 185, de 11.7.1991, p. 31).

Os Estados da EFTA adoptarão as disposições da directiva a partir de 1 de Janeiro de 1993, de acordo com as seguintes condições:

- os Estados da EFTA podem, no que diz respeito aos promotores de crescimento, manter as respectivas legislações nacionais. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
- os Estados da EFTA podem aplicar as respectivas legislações nacionais em matéria de outros aditivos abrangidos pelo Anexo I até 31 de Dezembro de 1994.

Não obstante,

- a Finlândia pode, no que diz respeito aos antibióticos, manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
- a Islândia pode,
 - no que diz respeito aos antibióticos, manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;

- no que diz respeito às substâncias antioxidantes, aromatizantes e apetentes, bem como aos corantes, incluindo os pigmentos, aplicar a sua legislação nacional até 31 de Dezembro de 1995;
- a Noruega pode,
 - no que diz respeito aos antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, aos conservantes ácido sulfúrico e ácido clorídrico, bem como ao elemento residual cobre enquanto promotor do crescimento, manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
 - no que diz respeito às vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas com um efeito semelhante, aplicar a sua legislação nacional durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1994. As Partes Contratantes podem decidir prorrogar esse período;
- a Suécia pode, no que diz respeito aos antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, bem como ao conservante ácido fórmico, manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Para a aplicação dos artigos 4º e 5º,

- até 1 de Janeiro de 1993, os Estados da EFTA devem apresentar os processos relativos aos aditivos por eles autorizados, mas não pela Comunidade, elaborados de acordo com as directrizes previstas na Directiva 87/153/CEE.

Quando necessários, processos e monografias devem ser redigidos, pelo menos, em inglês. Além disso, deve ser redigido em inglês, francês e alemão um breve sumário destinado a publicação que forneça as informações de base constantes desses processos e monografias;

- antes de 1 de Janeiro de 1995, as autorizações nacionais concedidas pelos Estados da EFTA serão decididas em conformidade com o procedimento definido no artigo 23º. Na pendência da adopção de uma decisão pela Comunidade Económica Europeia, os Estados da EFTA podem, relativamente aos produtos comercializados nos seus territórios, manter as respectivas autorizações nacionais.

2. **387 L 0153:** Directiva 87/153/CEE do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa linhas directrizes para a avaliação dos aditivos na alimentação para animais (JO nº L 64, de 7.3.1987, p. 19).

Alimentos simples e compostos para animais

3. **377 L 0101:** Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais (JO nº L 32, de 3.2.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **379 L 0372:** Directiva 79/372/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979 (JO nº L 86, de 6.4.1979, p. 29)

- **379 L 0797:** Primeira Directiva 79/797/CEE da Comissão, de 10 de Agosto de 1979 (JO nº L 239, de 22.9.1979, p. 53)

- **380 L 0510:** Segunda Directiva 80/510/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1980 (JO n° L 126, de 21.5.1980, p. 12)
- **382 L 0937:** Terceira Directiva 82/937/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1982 (JO n° L 383, de 31.12.1982, p. 11)
- **386 L 0354:** Directiva 86/354/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO n° L 212, de 2.8.1986, p. 27)
- **387 L 0234:** Directiva 87/234/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1987 (JO n° L 102, de 14.4.1987, p. 31)
- **390 L 0654:** Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 48).

Sem prejuízo do disposto na directiva,

- a Suécia pode manter a sua legislação nacional em matéria de farinha de carne e outros produtos obtidos a partir de materiais de alto risco na acepção do artigo 3° da Directiva 90/667/CEE do Conselho. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
 - a Suíça e o Liechtenstein podem manter as respectivas legislações nacionais relativamente à proibição de amendoins até 31 de Dezembro de 1994.
4. **379 L 0373:** Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (JO n° L 86, de 6.4.1979, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **380 L 0509:** Primeira Directiva 80/509/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1980 (JO n° L 126, de 21.5.1980, p. 9)
 - **380 L 0695:** Segunda Directiva 80/695/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1980 (JO n° L 188, de 22.7.1980, p. 23)
 - **382 L 0957:** Terceira Directiva 82/957/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1982 (JO n° L 386, de 31.12.1982, p. 46)
 - **386 L 0354:** Directiva 86/354/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO n° L 212, de 2.8.1986, p. 27)
 - **387 L 0235:** Directiva 87/235/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1987 (JO n° L 102, de 14.4.1987, p. 34)
 - **390 L 0044:** Directiva 90/44/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990 (JO n° L 27, de 31.1.1990, p. 35)

Sem prejuízo do disposto na directiva,

- a Suécia pode manter a sua legislação nacional em matéria de farinha de carne e outros produtos obtidos a partir de materiais de alto risco na acepção do artigo 3° da Directiva 90/667/CEE do Conselho. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;

- a Suíça e o Liechtenstein podem manter as respectivas legislações nacionais relativamente à proibição de amendoins até 31 de Dezembro de 1994.
- 5. **380 L 511**: Directiva 80/511/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1980, que autoriza, em certos casos, a comercialização dos alimentos compostos em embalagens ou recipientes não fechados (JO n° L 126, de 21.5.1980, p. 14).
- 6. **382 L 0475**: Directiva 82/475/CEE da Comissão, de 23 de Junho de 1982, que fixa as categorias de ingredientes que podem ser utilizados na marcação dos alimentos compostos para animais domésticos (JO n° L 213, de 21.7.1982, p. 27), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **391 L 0334**: Directiva 91/334/CEE da Comissão, de 6 de Junho de 1991 (JO n° L 184, de 10.7.1991, p. 27)
 - **391 L 0336**: Directiva 91/336/CEE da Comissão, de 10 de Junho de 1991 (JO n° L 185, de 17.7.1991, p. 31).
- 7. **386 L 0174**: Directiva 86/174/CEE da Comissão, de 9 de Abril de 1986, que fixa o método de cálculo do valor energético dos alimentos compostos destinados às aves de capoeira (JO n° L 130, de 6.5.1986, p. 53).
- 8. **391 L 0357**: Directiva 91/357/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que fixa as categorias de ingredientes que podem ser utilizadas na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais, com excepção dos animais de companhia (JO n° L 185, de 17.7.1991, p. 34).

Bioproteínas e similares

- 9. **382 L 0471**: Directiva 82/471/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO n° L 213, de 21.7.1982, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **385 L 0509**: Segunda Directiva 85/509/CEE da Comissão, de 6 de Novembro de 1985 (JO n° L 314, de 23.11.1985, p. 25)
 - **386 L 0530**: Directiva 86/530/CEE da Comissão, de 28 de Outubro de 1986 (JO n° L 312, de 7.11.1986, p. 39)
 - **388 L 0485**: Directiva 88/485/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1988 (JO n° L 239, de 30.8.1988, p. 36)
 - **389 L 0520**: Directiva 89/520/CEE da Comissão, de 6 de Setembro de 1989 (JO n° L 270, de 19.9.1989, p. 13)
 - **390 L 0439**: Directiva 90/439/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1990 (JO n° L 227, de 21.8.1990, p. 33).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Para a aplicação da directiva,

- Até 1 de Janeiro de 1993, os Estados da EFTA devem apresentar os processos relativos aos produtos abrangidos pelos grupos de microrganismos referidos nos pontos 1.1 e 1.2 do Anexo, autorizados pelos Estados da EFTA mas não na Comunidade, em conformidade com as directrizes da Directiva 83/288/CEE.

Os processos devem ser redigidos, pelo menos, em inglês. Além disso, deve ser redigido em inglês, francês e alemão um breve sumário destinado a publicação que forneça as informações de base constantes dos processos;

- Antes de 1 de Janeiro de 1995, as autorizações nacionais concedidas pelos Estados da EFTA serão decididas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13º. Na pendência da adopção de uma decisão pela Comunidade Económica Europeia, os Estados da EFTA podem, relativamente aos produtos comercializados nos seus territórios, manter as respectivas autorizações nacionais.
10. **383 L 0228:** Directiva 83/228/CEE do Conselho, de 18 de Abril de 1983, que diz respeito à fixação de linhas directrizes para a avaliação de certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO nº L 126, de 13.5.1983, p. 23).
11. **385 D 0382:** Decisão 85/382/CEE da Comissão, de 10 de Julho de 1985, que profbe a utilização, na alimentação animal, de produtos proteicos obtidos a partir de leveduras do tipo «Candida» cultivadas sobre n-alcanos (JO nº L 217, de 14.8.1985, p. 27).

Métodos de análise e de controlo

12. **370 L 0373:** Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 170, de 3.8.1970, p. 2), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **372 L 0275:** Directiva 72/275/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO nº L 171, de 29.7.1972, p. 39).
13. **371 L 0250:** Primeira Directiva 71/250/CEE da Comissão, de 15 de Junho de 1971, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 155, de 12.7.1971, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **381 L 0680:** Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO nº L 246, de 29.8.1981, p. 32).
14. **371 L 0393:** Segunda Directiva 71/393/CEE da Comissão, de 18 de Novembro de 1971, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 279, de 20.12.1971, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **373 L 0047:** Directiva 73/47/CEE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1972 (JO nº L 83, de 30.3.1973, p. 35)

- **381 L 0680**: Directiva 81/608/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO n° L 246, de 29.8.1981, p. 32)
 - **384 L 0004**: Directiva 84/4/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1983 (JO n° L 15, de 18.1.1984, p. 28).
15. **372 L 0199**: Terceira Directiva 72/199/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1972, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo dos alimentos para animais (JO n° L 123, de 29.5.1972, p. 6), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **381 L 0680**: Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO n° L 246, de 29.8.1981, p. 32)
 - **384 L 0004**: Directiva 84/4/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1983 (JO n° L 15, de 18.1.1984, p. 28).
16. **373 L 0046**: Quarta Directiva 373/46/CEE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1972, que estabelece métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO n° L 83, de 30.3.1973, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **381 L 0680**: Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO n° L 246, de 29.8.1981, p. 32).
17. **374 L 0203**: Quinta Directiva 74/203/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1974, que fixa métodos comunitários de análise para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO n° L 108, de 22.4.1974, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **381 L 0680**: Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO n° L 246, de 29.8.1981, p. 32).
18. **375 L 0084**: Sexta Directiva 75/84/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1974, que fixa métodos comunitários de análise para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO n° L 32, de 5.2.1975, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **381 L 0680**: Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO n° L 246, de 29.8.1981, p. 32).
19. **376 L 0371**: Primeira Directiva 76/371/CEE da Comissão, de 1 de Março de 1976, que fixa as formas de recolha comunitárias de amostras para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO n° L 102, de 15.4.1976, p. 1).
20. **376 L 0372**: Sétima Directiva 76/372/CEE da Comissão, de 1 de Março de 1976, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO n° L 102, de 15.4.1976, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **381 L 0680**: Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO n° L 246, de 29.8.1981, p. 32).

21. **378 L 0633:** Oitava Directiva 78/633/CEE da Comissão, de 15 de Junho de 1978, que fixa os métodos comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO n° L 206, de 29.7.1978, p. 43), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **381 L 0680:** Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO n° L 246, de 29.8.1981, p. 32)
 - **384 L 0004:** Directiva 84/4/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1983 (JO n° L 15, de 18.1.1984, p. 28).
22. **381 L 0715:** Nona Directiva 81/715/CEE da Comissão, de 31 de Julho de de 1981, que estabelece a fixação de métodos de análise comunitários para controlo oficial dos alimentos dos animais (JO n° L 257, de 10.9.1981, p. 38).
23. **384 L 0425:** Décima Directiva 84/425/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1984, que estabelece a fixação de métodos de análise comunitários para fiscalização oficial dos alimentos dos animais (JO n° L 238, de 6.9.1984, p. 34).

Produtos e substâncias indesejáveis

24. **374 L 0063:** Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais (JO n° L 38, de 11.2.1974, p. 31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **376 L 0934:** Directiva 76/934/CEE da Comissão, de 1 de Dezembro de 1976 (JO n° L 364, de 31.12.1976, p. 20)
 - **380 L 0502:** Directiva 80/502/CEE do Conselho, de 6 de Maio de 1980 (JO n° L 124, de 20.5.1980, p. 17)
 - **383 L 0381:** Terceira Directiva 83/381/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1983 (JO n° L 222, de 13.8.1983, p. 31)
 - **386 L 0299:** Quarta Directiva 86/299/CEE da Comissão, de 3 de Junho de 1986 (JO n° L 189, de 11.7.1986, p. 40)
 - **386 L 0354:** Directiva 86/354/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO n° L 212, de 2.8.1986, p. 27)
 - **387 L 0238:** Directiva 87/238/CEE da Comissão, de 1 de Abril de 1987 (JO n° L 110, de 25.4.1987, p. 25)
 - **387 L 0519:** Directiva 87/519/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1987 (JO n° L 304, de 27.10.1987, p. 38)
 - **391 L 126:** Directiva 91/126/CEE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1991 (JO n° L 60, de 7.3.1991, p. 16)
 - **391 L 0132:** Directiva 91/132/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1991 (JO n° L 66, de 13.3.1991, p. 16).

Sem prejuízo do disposto na directiva, no que diz respeito à aflatoxina, a Suécia pode manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995.

III. QUESTÕES FITOSSANTÁRIAS

Não são aplicáveis as disposições em matéria de relações com países terceiros e controlos fronteiriços previstas nos actos referidos no presente Capítulo.

SEMENTES

ACTOS REFERIDOS

1. ACTOS DE BASE

1. **366 L 0400:** Directiva de 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO n° 125, de 11.7.1966, p. 2290/66), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **369 L 0061:** Directiva de 69/61/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1969 (JO n° L 48, de 26.2.1969, p. 4)
 - **371 L 0162:** Directiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO n° L 87, de 17.4.1971, p. 24)
 - **372 L 0274:** Directiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO n° L 171, de 29.7.1972, p. 37)
 - **372 L 0418:** Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1972 (JO n° L 287, de 26.12.1972, p. 22)
 - **373 L 0438:** Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO n° L 356, de 27.12.1973, p. 79)
 - **375 L 0444:** Directiva 75/444/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975 (JO n° L 196, de 26.7.1975, p. 6)
 - **376 L 0331:** Primeira Directiva 76/331/CEE, da Comissão, de 29 de Março de 1976 (JO n° L 83, de 30.3.1976, p. 34)
 - **378 L 0055:** Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO n° L 16, de 20.1.1978, p. 23)
 - **378 L 0692:** Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO n° L 236, de 26.8.1978, p. 13)
 - **387 L 0120:** Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO n° L 49, de 18.2.1987, p. 39)
 - **388 L 0095:** Directiva 88/95/CEE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1988 (JO n° L 56, de 2.3.1988, p. 42)
 - **388 L 0332:** Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 151, de 17.6.1988, p. 82)

- **388 L 0380**: Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 187, de 16.7.1988, p. 31)
- **390 L 0654**: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 48).
- 2. **366 L 0401**: Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO n° L 125, de 11.7.1966, p. 2298/66), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 76)
 - **378 L 0055**: Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO n° L 16, de 20.1.1978, p. 23)
 - **378 L 0386**: Primeira Directiva 78/386/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1978 (JO n° L 113, de 25.4.1978, p. 1)
 - **378 L 0692**: Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO n° L 236, de 26.8.1978, p. 13)
 - **378 L 1020**: Directiva 78/1020/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978 (JO n° L 350, de 14.12.1978, p. 27)
 - **379 L 0641**: Directiva 79/641/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1979 (JO n° L 183, de 19.7.1979, p. 13)
 - **379 L 0692**: Directiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO n° L 205, de 13.8.1979, p. 1)
 - **380 L 0754**: Directiva 80/754/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1980 (JO n° L 207, de 9.8.1980, p. 36)
 - **381 L 0126**: Directiva 81/126/CEE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1981 (JO n° L 67, de 12.3.1981, p. 36)
 - **382 L 0287**: Directiva 82/287/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1982 (JO n° L 131, de 13.5.1982, p. 24)
 - **385 L 0038**: Directiva 85/38/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1984 (JO n° L 16, de 19.1.1985, p. 41)
 - **385 D 0370**: Decisão 85/370/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1985 (JO n° L 209, de 6.8.1985, p. 41)
 - **386 D 0153**: Decisão 86/153/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1986 (JO n° L 115, de 3.5.1986, p. 26)
 - **386 L 0155**: Directiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1986 (JO n° L 118, de 7.5.1986, p. 23)

- **387 L 0120:** Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO n° L 49, de 18.2.1987, p. 39)
- **387 L 0480:** Directiva 87/480/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1987 (JO n° L 273, de 26.9.1987, p. 43)
- **388 L 0332:** Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 151, de 17.6.1988, p. 82)
- **388 L 0380:** Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 187, de 16.7.1988, p. 31)
- **389 L 0100:** Directiva 89/100/CEE da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989 (JO n° L 38, de 10.2.1989, p. 36)
- **390 L 0654:** Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 48).

Sem prejuízo do disposto na directiva:

- a) A Finlândia pode permitir, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1996, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, a comercialização no seu território de
 - sementes produzidas a nível nacional que não satisfaçam as exigências da Comunidade Económica Europeia no que se refere à germinação,
 - sementes de quaisquer espécies da categoria «sementes comerciais» («kauppasiemen»/«handelsutsäde») tal como definida na legislação finlandesa em vigor;
 - b) A Noruega pode permitir, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1996, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, a comercialização no seu território de sementes produzidas a nível nacional que não satisfaçam as exigências da Comunidade Económica Europeia no que se refere à germinação.
3. **366 L 0402:** Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO n° 125, de 11.7.1966, p. 2309/66), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **369 L 0060:** Directiva 69/60/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1969 (JO n° L 48, de 26.2.1969, p. 1)
 - **371 L 0162:** Directiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO n° L 87, de 17.4.1971, p. 24)
 - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO n° L 73, de 27.3.1972, p. 76)
 - **372 L 0274:** Directiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO n° L 171, de 29.7.1972, p. 37)
 - **372 L 0418:** Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1972 (JO n° L 287, de 26.12.1972, p. 22)
 - **373 L 0438:** Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO n° L 356, de 27.12.1973, p. 79)

- **375 L 0444:** Directiva 75/444/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975 (JO n° L 196, de 26.7.1975, p. 6)
- **378 L 0055:** Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO n° L 16, de 20.1.1978, p. 23)
- **378 L 0387:** Primeira Directiva 78/387/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1978 (JO n° L 113, de 25.4.1978, p. 13)
- **378 L 0692:** Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO n° L 236, de 26.8.1978, p. 13)
- **378 L 1020:** Directiva 78/1020/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978 (JO n° L 350, de 14.12.1978, p. 27)
- **379 L 0641:** Directiva 79/641/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1979 (JO n° L 183, de 19.7.1979, p. 13)
- **379 L 0692:** Directiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO n° L 205, de 13.8.1979, p. 1)
- **381 L 0126:** Directiva 81/126/CEE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1981 (JO n° L 67, de 12.3.1981, p. 36)
- **386 D 0153:** Decisão 86/153/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1986 (JO n° L 115, de 3.5.1986, p. 26)
- **386 L 0155:** Directiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1986 (JO n° L 118, de 7.5.1986, p. 23)
- **386 L 0320:** Directiva 86/320/CEE da Comissão, de 20 de Junho de 1986 (JO n° L 200, de 23.7.1986, p. 38)
- **387 L 0120:** Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO n° L 49, de 18.2.1987, p. 39)
- **388 L 0332:** Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 151, de 17.6.1988, p. 82)
- **388 L 0380:** Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 187, de 16.7.1988, p. 31)
- **388 L 0506:** Directiva 88/506/CEE da Comissão, de 13 de Setembro de 1988 (JO n° L 274, de 6.10.1988, p. 44)
- **389 D 0101:** Decisão 89/101/CEE da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989 (JO n° L 38, de 10.2.1989, p. 37)
- **389 L 0002:** Directiva 89/2/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1988 (JO n° L 5, de 7.1.1989, p. 31)

- **390 L 0623:** Directiva 90/623/CEE da Comissão, de 7 de Novembro de 1990 (JO n° L 333, de 30.11.1990, p. 65)
- **390 L 0654:** Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 48).

Sem prejuízo do disposto na directiva:

- a) A Finlândia pode permitir, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1996, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, a comercialização no seu território de
 - sementes de aveia, cevada, trigo e centeio que não satisfaçam as exigências da presente directiva no que diz respeito ao número máximo de gerações de sementes da categoria «sementes certificadas» («valiosiemenn/«elitutsäde»),
 - sementes produzidas a nível nacional que não satisfaçam as exigências da Comunidade Económica Europeia no que diz respeito à germinação,
 - sementes de quaisquer espécies da categoria «sementes comerciais» («kauppasiemen»/«handelsutsäde»), tal como definida na legislação finlandesa em vigor;
 - b) A Noruega pode permitir, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1996, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, a comercialização no seu território de sementes produzidas a nível nacional que não satisfaçam as exigências da Comunidade Económica Europeia no que diz respeito à germinação.
4. **369 L 0208:** Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO n° L 169, de 10.7.1969, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **371 L 0162:** Directiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO n° L 87, de 17.4.1971, p. 24)
 - **372 L 0274:** Directiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO n° L 171, de 29.7.1972, p. 37)
 - **372 L 418:** Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1972 (JO n° L 287, de 26.12.1978, p. 22)
 - **373 L 0438:** Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO n° L 356, de 27.12.1973, p. 79)
 - **375 L 0444:** Directiva 75/444/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975 (JO n° L 196, de 26.7.1975, p. 6)
 - **378 L 0055:** Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO n° L 16, de 20.1.1978, p. 23)
 - **378 L 0388:** Primeira Directiva 78/388/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1978 (JO n° L 113, de 25.4.1978, p. 20)
 - **378 L 0692:** Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO n° L 236, de 26.8.1978, p. 13)

- **378 L 1020:** Directiva 78/1020/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978 (JO n° L 350, de 14.12.1978, p. 27)
 - **379 L 0641:** Directiva 79/641/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1979 (JO n° L 183, de 19.7.1979, p. 13)
 - **380 L 0304:** Directiva 80/304/CEE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1980 (JO n° L 68, de 14.3.1980, p. 33)
 - **381 L 0126:** Directiva 81/126/CEE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1981 (JO n° L 67, de 12.3.1981, p. 36)
 - **382 L 0287:** Directiva 82/287/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1982 (JO n° L 131, de 13.5.1982, p. 24)
 - **382 L 0727:** Directiva 82/727/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1982 (JO n° L 310, de 6.11.1982, p. 21)
 - **382 L 0859:** Directiva 82/859/CEE da Comissão, de 2 de Dezembro de 1982 (JO n° L 357, de 18.12.1982, p. 31)
 - **386 L 0155:** Directiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1986 (JO n° L 118, de 7.5.1986, p. 23)
 - **387 L 0120:** Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO n° L 49, de 18.2.1987, p. 39)
 - **387 L 0480:** Directiva 87/480/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1987 (JO n° L 273, de 26.9.1987, p. 43)
 - **388 L 0332:** Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 151, de 17.6.1988, p. 82)
 - **388 L 0380:** Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 187, de 16.7.1988, p. 31)
 - **390 L 0654:** Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 48).
5. **370 L 0457:** Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO n° L 225, de 12.10.1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **372 L 0418:** Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro 1972 (JO n° L 287, de 26.12.1972, p. 22)
 - **373 L 0438:** Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO n° L 356, de 27.12.1973, p. 79)
 - **376 D 0687:** Decisão 76/687/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976 (JO n° L 235, de 26.8.1976, p. 21)

- **378 D 0122:** Decisão 78/122/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1977 (JO n° L 41, de 11.2.1978, p. 34)
- **379 D 0095:** Decisão 79/95/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1978 (JO n° L 22, de 31.1.1979, p. 21)
- **379 L 0692:** Directiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO n° L 205, de 13.8.1979, p. 1)
- **379 L 0967:** Directiva 79/967/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1979 (JO n° L 293, de 20.11.1979, p. 16)
- **381 D 0436:** Decisão 81/436/CEE da Comissão, de 8 de Maio de 1981 (JO n° L 167, de 24.6.1981, p. 29)
- **381 D 0888:** Decisão 81/888/CEE da Comissão, de 19 de Outubro de 1981 (JO n° L 324, de 12.11.1981, p. 28)
- **382 D 0041:** Decisão 82/41/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1981 (JO n° L 16, de 22.1.1982, p. 50)
- **383 D 0297:** Decisão 83/297/CEE da Comissão, de 6 de Junho de 1983 (JO n° L 157, de 15.6.1983, p. 35)
- **386 L 0155:** Directiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1986 (JO n° L 118, de 7.5.1986, p. 23)
- **388 L 0380:** Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 187, de 16.7.1988, p. 31)
- **390 L 0654:** Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 48).

Sem prejuízo do disposto na directiva:

- logo após a entrada em vigor do Acordo, as Partes Contratantes elaborarão conjuntamente um catálogo comum de variedades que inclua igualmente as variedades dos Estados da EFTA que preencham os requisitos previstos no Acto. Este catálogo comum deve estar concluído até 31 de Dezembro de 1995;
 - até à entrada em vigor do catálogo elaborado conjuntamente, os Estados da EFTA continuarão a aplicar os catálogos nacionais de variedades.
6. **370 L 0458:** Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO n° L 225, de 12.10.1970, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **371 L 0162:** Directiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO n° L 87, de 17.4.1971, p. 24)

- **372 L 0274:** Directiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO n° L 171, de 29.7.1972, p. 37)
- **372 L 0418:** Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1972 (JO n° L 287, de 26.12.1972, p. 22)
- **373 L 0438:** Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO n° L 356, de 27.12.1973, p. 79)
- **376 L 0307:** Directiva 76/307/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976 (JO n° L 72, de 18.3.1976, p. 16)
- **378 L 0055:** Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO n° L 16, de 20.1.1978, p. 23)
- **378 L 0692:** Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO n° L 236, de 26.8.1978, p. 13)
- **379 D 0355:** Decisão 79/355/CEE da Comissão, de 20 de Março de 1979 (JO n° L 84, de 4.4.1979, p. 23)
- **379 L 0641:** Directiva 79/641/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1979 (JO n° L 183, de 19.7.1979, p. 13)
- **379 L 0692:** Directiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO n° L 205, de 13.8.1979, p. 1)
- **379 L 0967:** Directiva 79/967/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1979 (JO n° L 293, de 20.11.1979, p. 16)
- **381 D 0436:** Decisão 81/436/CEE da Comissão, de 8 de Maio de 1981 (JO n° L 167, de 24.6.1981, p. 29)
- **381 D 0888:** Decisão 81/888/CEE da Comissão, de 19 de Outubro de 1981 (JO n° L 324, de 12.11.1981, p. 28)
- **387 L 0120:** Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO n° L 49, de 18.2.1987, p. 39)
- **387 L 0481:** Directiva 87/481/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1981 (JO n° L 273, de 26.9.1987, p. 45)
- **388 L 0332:** Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 151, de 17.6.1988, p. 82)
- **388 L 0380:** Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO n° L 187, de 16.7.1988, p. 31)
- **390 L 0654:** Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO n° L 353, de 17.12.1990, p. 48).

7. **372 L 0168:** Directiva 72/168/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, que diz respeito à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades das espécies de produtos hortícolas (JO n° L 103, de 2.5.1972, p. 6).
8. **372 L 0180:** Directiva 72/180/CEE da Comissão, de 1 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas (JO n° L 108, de 8.5.1972, p. 8).
9. **374 L 0268:** Directiva 74/268/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1974, que fixa condições especiais no que diz respeito à presença de *Avena fatua* nas sementes de plantas forrageiras e de cereais (JO n° L 141, de 24.5.1974, p. 19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **378 L 0511:** Directiva 78/511/CEE da Comissão, de 24 de Maio de 1978 (JO n° L 157, de 15.6.1978, p. 34).

2. ACTOS DE EXECUÇÃO

10. **375 L 0502:** Directiva 75/502/CEE da Comissão, de 25 Julho de 1975, que limita a comercialização de sementes de *Poa Pratensis* L. às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO n° L 228, de 29.8.1975, p. 23).
11. **380 D 0755:** Decisão 80/755/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1980, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens das sementes de cereais (JO n° L 207, de 9.8.1980, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **381 D 0109:** Decisão 81/109/CEE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1981 (JO n° L 64, de 11.3.1981, p. 13).
12. **381 D 0675:** Decisão 81/675/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que verifica que certos sistemas de fecho são «sistemas de fecho não recuperáveis», nos termos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho (JO n° L 246, de 29.8.1981, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **386 D 0563:** Decisão 86/563/CEE da Comissão, de 12 de Novembro de 1986 (JO n° L 327, de 22.12.1986, p. 50).
13. **386 L 0109:** Directiva 86/109/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO n° L 93, de 8.4.1986, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **389 L 0424:** Directiva 89/424/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1989 (JO n° L 196, de 12.7.1989, p. 50)
 - **391 L 0376:** Directiva 91/376/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1991 (JO n° L 203, de 26.7.1991, p. 108).

14. **387 D 0309:** Decisão 87/309/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras (JO n° L 155, de 16.6.1987, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **388 D 493:** Decisão 88/493/CEE da Comissão, de 8 de Setembro de 1988 (JO n° L 261, de 21.9.1988, p. 27).
 15. **389 L 0014:** Directiva 89/14/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1989, que estabelece os grupos de variedades de acelga e de beterraba vermelha referidos nas condições de isolamento das culturas previstas no Anexo I à Directiva 70/458/CEE do Conselho, relativa à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO n° L 8, de 11.1.1989, p. 9).
 16. **389 D 0374:** Decisão 89/374/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1989, relativa à organização de uma experiência temporária ao abrigo da Directiva 66/402/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de cereais, com vista a fixar as condições a que devem obedecer as culturas e as sementes de híbridos de centeio (JO n° L 166, de 16.6.1989, p. 66).
 17. **389 D 0540:** Decisão 89/540/CEE da Comissão, de 22 de Setembro de 1989, relativa à organização de uma experiência temporária no que respeita à comercialização de sementes e propágulos (JO n° L 286, de 4.10.1989, p. 24).
 18. **390 D 0639:** Decisão 90/639/CEE da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que estabelece as denominações a atribuir às variedades derivadas das variedades de espécies de produtos hortícolas constantes da Decisão 89/7/CEE (JO n° L 348, de 12.12.1990, p. 1).
- 3. ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO**
19. **370 D 0047:** Decisão 70/47/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1969, que dispensa a República Francesa de aplicar a certas espécies as directivas do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras e de cereais (JO n° L 13, de 19.1.1970, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **380 D 0301:** Decisão 80/301/CEE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1980 (JO n° L 68, de 14.3.1980, p. 30).
 20. **373 D 0083:** Decisão 73/83/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1973, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes, efectuadas na Dinamarca, na Irlanda e no Reino Unido (JO n° L 106, de 20.4.1973, p. 9) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **374 D 0350:** Decisão 74/350/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974 (JO n° L 191, de 15.7.1974, p. 27).
 21. **373 D 0188:** Decisão 73/188/CEE da Comissão, de 4 de Junho de 1973, que dispensa o Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO n° L 194, de 16.7.1973, p. 16).

22. **374 D 0005:** Decisão 74/5/CEE da Comissão, de 6 de Dezembro de 1973, que dispensa o Reino da Dinamarca de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO n° L 12, de 15.1.1974, p. 13).
23. **374 D 0269:** Decisão 74/269/CEE da Comissão, de 2 Maio de 1974, que autoriza certos Estados-membros a adoptar disposições mais rigorosas no que se refere à presença de Avena fátua nas sementes de plantas forrageiras e de cereais (JO n° L 141, de 24.5.1974, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **378 D 0512:** Decisão 78/512/CEE da Comissão, de 24 de Maio de 1978 (JO n° L 157, de 15.6.1978, p. 35).
24. **374 D 0358:** Decisão 74/358/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que dispensa a Irlanda de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO n° L 196, de 19.7.1974, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **390 D 0209:** Decisão 90/209/CEE da Comissão, de 19 de Abril de 1990 (JO n° L 108, de 28.4.1990, p. 104).
25. **374 D 0360:** Decisão 74/360/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que dispensa o Reino Unido de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de oleaginosas e de plantas para fibras (JO n° L 196, de 19.7.1974, p. 18).
26. **374 D 0361:** Decisão 74/361/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que dispensa o Reino Unido de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO n° L 196, de 19.7.1974, p. 19).
27. **374 D 0362:** Decisão 74/362/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que dispensa o Reino Unido de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO n° L 196, de 19.7.1974, p. 20).
28. **374 D 0366:** Decisão 74/366/CEE da Comissão de 13 de Junho de 1974, que autoriza provisoriamente a República Francesa a proibir a comercialização em França de sementes de feijão anão da variedade «Sim» (JO n° L 196, de 19.7.1974, p. 24).
29. **374 D 0367:** Decisão 74/367/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que autoriza provisoriamente a República Francesa a proibir a comercialização em França de sementes de feijão anão da variedade «Dustor» (JO n° L 196, de 19.7.1974, p. 25).
30. **374 D 0491:** Decisão 74/491/CEE da Comissão, de 17 de Setembro de 1974, que dispensa o Reino da Dinamarca de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de oleaginosas e de plantas para fibras (JO n° L 267, de 3.10.1974, p. 18).
31. **374 D 0531:** Decisão 74/531/CEE da Comissão, de 16 de Outubro de 1974, que autoriza o Reino dos Países Baixos a adoptar disposições mais rigorosas no que se refere à presença de Avena fátua nas sementes de cereais (JO n° L 299, de 7.11.1974, p. 13).

32. **374 D 0532:** Decisão 74/532/CEE da Comissão, de 16 de Outubro de 1974, que dispensa a Irlanda de aplicar a certas espécies as directivas do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras e de cereais e a directiva do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de oleaginosas e de plantas para fibras (JO n° L 299, 7.11.1974, p. 14).
33. **375 D 0577:** Decisão 75/577/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1975, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização de sementes ou plantinhas de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 253, de 30.9.1975, p. 41).
34. **375 D 0578:** Decisão 75/578/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1975, que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 253, de 30.9.1975, p. 45), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **378 D 0285:** Decisão 78/285/CEE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1978 (JO n° L 74, de 16.3.1978, p. 29).
35. **375 D 0752:** Decisão 75/752/CEE da Comissão, de 20 de Novembro de 1975, que dispensa o Reino Unido de aplicar a Directiva 70/458/CEE do Conselho a certas espécies de produtos hortícolas (JO n° L 319, de 10.12.1975, p. 12).
36. **376 D 0219:** Decisão 76/219/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1975, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes ou material de propagação de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 46, de 21.2.1976, p. 30).
37. **376 D 0221:** Decisão 76/221/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1975, que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a restringir a comercialização das sementes ou material de propagação de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 46, de 21.2.1976, p. 33).
38. **376 D 0687:** Decisão 76/687/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 235, de 26.8.1976, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **378 D 0615:** Decisão 78/615/CEE da Comissão, de 23 de Junho de 1978 (JO n° L 198, de 22.7.1978, p. 12).
39. **376 D 0688:** Decisão 76/688/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 235, de 26.8.1976, p. 24).
40. **376 D 0689:** Decisão 76/689/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 235, de 26.8.1976, p. 27).
41. **376 D 0690:** Decisão 76/690/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 235, de 26.8.1976, p. 29).

42. **377 D 0147:** Decisão 77/147/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1976, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 47, de 18.2.1977, p. 66).
43. **377 D 0149:** Decisão 77/149/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1976, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 47, de 18.2.1977, p. 70).
44. **377 D 0150:** Decisão 77/150/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1976, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização de uma variedade de cereais (JO n° L 47, de 18.2.1977, p. 72).
45. **377 D 0282:** Decisão 77/282/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1977, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 95, de 19.4.1977, p. 21).
46. **377 D 0283:** Decisão 77/283/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1977, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 95, de 19.4.1977, p. 23).
47. **377 D 0406:** Decisão 77/406/CEE da Comissão, de 1 de Junho de 1977, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 148, de 16.6.1977, p. 25).
48. **378 D 0124:** Decisão 78/124/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1977, que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 41, de 11.2.1978, p. 38).
49. **378 D 0126:** Decisão 78/126/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1977, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 41, de 11.2.1978, p. 41).
50. **378 D 0127:** Decisão 78/127/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1977, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 41, de 11.2.1978, p. 43).
51. **378 D 0347:** Decisão 78/347/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1978, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 99, de 12.4.1978, p. 26).
52. **378 D 0348:** Decisão 78/348/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1978, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 99, de 12.4.78, p. 28).
53. **378 D 0349:** Decisão 78/349/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1978, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 99, de 12.4.1978, p. 30).
54. **379 D 0092:** Decisão 79/92/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1978, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 22, de 31.1.1979, p. 14).

55. **379 D 0093:** Decisão 79/93/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1978, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 22, de 31.1.1979, p. 17).
56. **379 D 0094:** Decisão 79/94/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1978, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 22, de 31.1.1979, p. 19).
57. **379 D 0348:** Decisão 78/348/CEE da Comissão, de 14 de Março de 1979, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 84, de 4.4.1979, p. 12).
58. **379 D 0355:** Decisão 79/355/CEE da Comissão, de 20 de Março de 1979, que dispensa o Reino da Dinamarca de aplicar a certas espécies a Directiva 70/458/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO n° L 84, de 4.4.1979, p. 23).
59. **380 D 0128:** Decisão 80/128/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1979, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 29, de 6.2.1980, p. 35).
60. **380 D 0446:** Decisão 80/446/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1980, que autoriza o Reino Unido a limitar a comercialização de sementes de uma variedade de uma espécie de planta agrícola (JO n° L 110, de 29.4.1980, p. 23).
61. **380 D 0512:** Decisão 80/512/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1980, que autoriza o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido a não aplicarem as condições da Directiva 66/401/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras no que se refere ao peso da amostra para a contagem de sementes de cuscuta (JO n° L 126, de 21.5.1980, p. 15).
62. **380 D 1359:** decisão 80/1359/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1980, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas espécies de plantas agrícolas (JO n° L 384, de 31.12.1980, p. 42).
63. **380 D 1360:** Decisão 80/1360/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1980, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas espécies de plantas agrícolas (JO n° L 384, de 31.12.1980, p. 44).
64. **380 D 1361:** Decisão 80/1361/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1980, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 384, de 31.12.1980, p. 46).
65. **381 D 0277:** Decisão 81/277/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1981, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 123, de 7.5.1981, p. 32).
66. **381 D 0436:** Decisão 81/436/CEE da Comissão, de 8 de Maio de 1981, que autoriza o Reino Unido a prorrogar o prazo de admissão de certas variedades de espécies de plantas agrícolas e de produtos hortícolas (JO n° L 167, de 24.6.1981, p. 29).

67. **382 D 0041:** Decisão 82/41/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1981, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de plantas agrícolas (JO n° L 16, de 22.1.1982, p. 50).
68. **382 D 0947:** Decisão 82/947/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1982, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 383, de 31.12.1982, p. 23) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **388 D 0625:** Decisão 88/625/CEE da Comissão, de 8 de Dezembro de 1988 (JO n° L 347, de 16.12.1988, p. 74).
69. **382 D 0948:** Decisão 82/948/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1982, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 383, de 31.12.1982, p. 25).
70. **382 D 0949:** Decisão 82/949/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1982, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 383, de 31.12.1982, p. 27).
71. **384 D 0019:** Decisão 84/19/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1983, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 18, de 21.1.1984, p. 43).
72. **384 D 0020:** Decisão 84/20/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1983, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 18, de 21.1.1984, p. 45).
73. **384 D 0023:** Decisão 84/23/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1983, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 20, de 25.1.1984, p. 19).
74. **385 D 0370:** Decisão 85/370/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1985, que autoriza os Países Baixos a avaliar igualmente com base nos resultados dos testes de sementes e plantinhas o respeito das normas de pureza varietal previstas no Anexo II da Directiva 66/401/CEE do Conselho para as sementes de variedades apomícticas monoclonais de *Poa pratensis* (JO n° L 209, de 6.8.1985, p. 41).
75. **385 D 0623:** Decisão 85/623/CEE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1985, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 379, de 31.12.1985, p. 18).
76. **385 D 0624:** Decisão 85/624/CEE da Comissão de 16 de Dezembro de 1985, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 379, de 31.12.1985, p. 20).
77. **386 D 0153:** Decisão 86/153/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1986, que dispensa a Grécia de aplicar, a determinadas espécies, as Directivas 66/401/CEE, de 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho, relativas, respectivamente, à comercialização de sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais e de sementes de plantas oleaginosas e de plantas para fibras (JO n° L 115, de 3.5.1986, p. 26).

78. **387 D 0110:** Decisão 87/110/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas (JO n° L 48, de 17.2.1987, p. 27).
79. **387 D 0111:** Decisão 87/111/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas (JO n° L 48, de 17.2.1987, p. 29).
80. **387 D 0448:** Decisão 87/448/CEE da Comissão, de 31 de Julho de 1987, que autoriza o Reino Unido a limitar a comercialização de sementes de uma variedade de uma espécie de planta agrícola (JO n° L 240, de 22.8.1987, p. 39).
81. **389 D 0078:** Decisão 89/78/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1988, que liberaliza as trocas comerciais de sementes de determinadas espécies de plantas agrícolas entre Portugal e outros Estados-membros (JO n° L 30, de 1.2.1989, p. 75).
82. **389 D 0101:** Decisão 89/101/CEE da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que dispensa a Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido de aplicar, a determinadas espécies, as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho, relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras, de cereais, de plantas oleaginosas e de fibras e de produtos hortícolas, respectivamente (JO n° L 38, de 10.2.1989, p. 37).
83. **389 D 0421:** Decisão 89/421/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1989, que autoriza a República Helénica a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de uma espécie de planta agrícola (JO n° L 193, de 8.7.1989, p. 41).
84. **389 D 0422:** Decisão 89/422/CEE da Comissão, de 23 de Junho de 1989, que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de uma variedade de uma espécie de planta agrícola e que altera a Decisão 89/77/CEE (JO n° L 193, de 8.7.1989, p. 43).
85. **390 D 0057:** Decisão 90/57/CEE da Comissão, de 24 de Janeiro de 1990, que liberaliza o comércio de sementes de determinadas espécies de plantas agrícolas entre Portugal e outros Estados-membros (JO n° L 40, de 14.2.1990, p. 13).
86. **390 D 0209:** Decisão 90/209/CEE da Comissão, de 19 de Abril de 1990, que dispensa os Estados-membros de aplicar a determinadas espécies o disposto na Directiva 70/458/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, altera as Decisões 73/122/CEE e 74/358/CEE e revoga a Decisão 74/363/CEE (JO n° L 108, de 28.4.1990, p. 104).
87. **391 D 0037:** Decisão 91/37/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1990, que autoriza a República Federal da Alemanha e a República Helénica a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e que altera certas decisões que autorizam a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO n° L 18, de 24.1.1991, p. 19).

